

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTAS

2010



















RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTAS 2010



Relatório a apresentar na Assembleia da República, elaborado para dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do art.º 73 dos Estatutos da ERC aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro.

FICHA TÉCNICA

Título RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTAS 2010

Edição Entidade reguladora para a comunicação social

Av. 24 de Julho, 58 - 1200-869 Lisboa Tel. 21 010 70 00 - Fax 21 010 70 19

Internet www.erc.pt E-mail info@erc.pt

Supervisão geral **Estrela Serrano**Coordenação geral **Catarina Rodrigues**

Relatório de Regulação

Coordenadores de áreas Ana Mira Godinho

Marta Carvalho Tânia Soares Telmo Gonçalves

Relatório de Actividades e Contas

Coordenação geral **Direcção Executiva** Relatório de Contas **Maria João Caldeira**

Concepção Gráfica Ricardo Caiado

Impressão Xoxoxioxioxioxioix X0loxoxoxioxio

Depósito Legal n.º ISSN

Lisboa, Setembro de 2011

ÍNDICE

5 MENSAGEM DA DIRECÇÃO EXECUTIVA

Pai	rte I
	latório de Actividades
9	1. A ERC EM 2010
•	11.71 ENG EN 2010
9	1.1. Enquadramento legal da ERC
9	1.2. Estrutura orgânica e funcional
9	1.2.1. Conselho Regulador
10	1.2.2. Conselho Consultivo
10	1.3. Alguns factos relevantes
14	1.4. Infra-estrutura e equipamentos
14	1.5. Actividades dos departamentos, unidades
	e gabinetes da Entidade no ano de 2010
14	1.5.1. Departamento Jurídico
15	1.5.2. Departamento de Gestão
16	1.5.3. Unidade de Análise dos Média
17	1.5.4. Unidade de Fiscalização
18	1.5.5. Unidade de Monitorização
19	1.5.6. Unidade de Registos
20	1.5.7. Unidade de Sondagens
21	1.5.8. Gabinete de Comunicação
	e Relações Exteriores
22	1.5.9. Gabinete de Documentalismo e Biblioteca
22	1.5.10. Gabinete de Informática e Estatística
23	1.6. Conferências organizadas pela ERC
23	1.6.1. Conferência A Imprensa local e regional em
	Portugal
24	1.6.2. IV Conferência Anual da ERC <i>Média</i>
	e Cidadania: Velhas e Novas Questões
31	1.7. Actividade editorial da ERC
31	1.7.1. Estudo A Imprensa local e regional
0.1	em Portugal
31	1.7.2. Estudo <i>Privacidade</i> , intimidade e violência
22	na Imprensa – 2009
32	1.8. Relações institucionais
33	1.9. Relações internacionais
35	2. DELIBERAÇÕES DO CONSELHO REGULADOR

35 2.1. A actividade deliberativa em números

2.2.1.1. Autorizações

2.2.1.3. Direito de Resposta

2.2.1.2. Conteúdos

2.2.1.4. Licenças

2.2.1.5. Outros

36 2.2. Sínteses das Deliberações

2.2.1. Televisão

36

36

39

52

53

59	2.2.1.6. Pluralismo
60	2.2.1.7. Publicidade
64	2.2.2. Imprensa
64	2.2.2.1. Conteúdos
74	2.2.2.2. Direito de Respost
88	2.2.2.3. Outros
90	2.2.2.4. Pluralismo
92	2.2.2.5. Publicidade
93	2.2.3. Rádio
93	2.2.3.1. Autorizações
97	2.2.3.2. Conteúdos
100	2.2.3.3. Licenças
111	2.2.3.4. Pluralismo
111	2.2.4. Internet
111	2.2.4.1. Conteúdos
112	2.2.4.2. Publicidade
112	2.2.5. Diversos
112	2.2.5.1. Conteúdos
113	2.2.5.2. Outros
113	2.2.5.3. Pluralismo
113	2.2.6. Sondagens
119	2.2.7. Direitos dos Jornalistas
120	2.2.8. Pareceres
120	2.2.9. Classificações

122 3. PLANO DE ACTIVIDADES PARA O ANO 2011

122	Secção I — Missão da Entidade Reguladora
122	Secção II - Acções Estratégicas
125	Secção III – Desenvolvimento por Unidades Orgânica

176 8. Balanço Social da ERC a 31 de Dezembro de 2010

Parte II

Relatório de Contas

131	1. Recursos humanos
133	1.1. Encargos com Pessoal
135	2. Situação patrimonial
136	3. Análise económica e financeira
136	3.1. Situação económica
138	3.2. Situação financeira
138	3.3. Situação orçamental
142	4. Aplicações de Resultados
143	5. Demonstrações Financeiras
149	6. Anexos às Demonstrações Financeiras
171	7. Relatório e Parecer do Fiscal Único –
	 – Certificação Legal de Contas

Mensagem da Direcção Executiva

presenta-se a seguir o Relatório de Actividades e Contas da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, relativo ao ano de 2010, cumprindo-se a obrigação estatutária constante do n.º 2 do art.º 73.º dos Estatutos da ERC. Tal como em anos anteriores, agregam-se alguns elementos que permitem conhecer melhor a actividade da instituição, escrutiná-la e avaliar o seu trabalho.

Em 2010, destacam-se dois aspectos principais. Em primeiro lugar, a Entidade Reguladora atinge um patamar de maturidade assinalável, chamando a atenção, relativamente ao processo deliberativo, a circunstância de, pelo quinto ano consecutivo, o número de deliberações do Conselho Regulador ter crescido, ultrapassando agora, amplamente, as quatro centenas. Não se espera que este crescimento se mantenha, devendo por exemplo dizer-se que este período coincidiu com o da renovação das licenças de rádio (largas centenas). Noutros aspectos, como por exemplo no do direito de resposta, e em sequência natural de um melhor cumprimento por parte dos destinatários da actividade de regulação, detecta-se uma estabilização – ou até redução – o que significa, por conseguinte, um menor peso percentual na actividade deliberativa.

Em segundo lugar, confirma-se a tendência já sentida no ano anterior (2009), e que mais se está a acentuar no ano seguinte (2011) de a ERC ter feito um esforço significativo de racionalização dos recursos disponíveis, considerando as medidas entretanto adoptadas para fazer face à grave crise económico-financeira do País. Assim, como poderá comprovar-se por uma apreciação comparativa, a ERC fez mais, com menos (recursos financeiros e humanos). Naturalmente, tal implicou o repensar de algumas estratégias, pressupôs renúncia a alguns projectos, e significou, mais uma vez, a dedicação exemplar dos colaboradores da instituição. Para eles, por isso, uma palavra de agradecimento pelo seu empenho e entusiasmo em circunstâncias nada fáceis.

A Direcção Executiva da ERC

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTAS 2010



PARTE I

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES

- 1. A ERC em 2010
- 2. Deliberações do Conselho Regulador
- 3. Plano de Actividades para o Ano 2011

1. A ERC em 2010

1.1. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ERC

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) entrou em funções no dia 17 de Fevereiro de 2006, com a tomada de posse dos cinco membros do seu Conselho Regulador e, simultânea, extinção da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

A ERC tem natureza jurídica de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, e acolhe como objectivo primordial a regulação e supervisão de todas as entidades que, sob jurisdição do Estado português, prosseguem actividades de comunicação social.

No exercício das suas funções, a ERC define livremente a orientação das suas actividades, sem sujeição a quaisquer directrizes ou orientações por parte do poder político, em estrito respeito pela Constituição e pela Lei.

A criação da ERC foi instituída pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro.

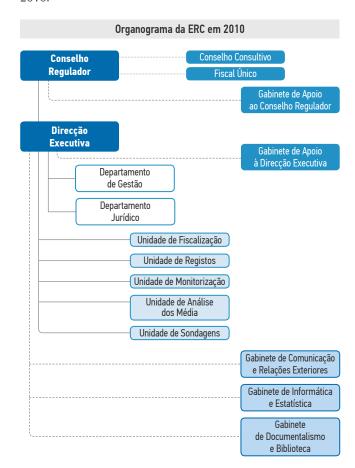
1.2. ESTRUTURA ORGÂNICA E FUNCIONAL

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social tem sede em Lisboa, no número 58 da Avenida 24 de Julho. No final do ano da sua constituição, 2006, a ERC possuía 47 colaboradores. No fecho do ano 2010, e a dois meses de completar cinco anos de exercício, eram 66 os recursos humanos que corporizavam a estrutura desta Entidade.

A orgânica da ERC, definida estatutariamente, pressupõe a existência de um Conselho Regulador responsável pela definição e implementação da actividade reguladora da ERC, de uma Direcção Executiva para dirigir os serviços e efectuar a gestão administrativa e financeira, de um Conselho Consultivo para consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da ERC e de um Fiscal Único para controlo da legalidade e eficiência da gestão financeira e patrimonial da ERC.

O Director Executivo da Entidade, Dr. Nuno Pinheiro Torres, cessou, a seu pedido, a comissão de serviço no dia 1 de Novembro de 2010.

Os Departamentos e Unidades que integram a estrutura da ERC podem ser consultados, em detalhe, no organograma que acompanha este Relatório e que esteve em vigor no exercício de 2010.



1.2.1. Conselho Regulador

De acordo com os Estatutos da ERC, o Conselho Regulador é composto por um presidente, por um vice-presidente e por três vogais. O exercício destes cargos deve ser feito com isenção, rigor, independência e elevado sentido de responsabilidade, não podendo os seus titulares emitir publicamente juízos de valor gravosos sobre o conteúdo das deliberações aprovadas.

Os membros deste Conselho são nomeados por um período de cinco anos, não renovável, continuando em exercício até à efectiva substituição ou à cessação de funções. Quatro dos membros são designados, por resolução, pela Assembleia da República. Posteriormente, estes cooptam o quinto elemento que integrará este órgão.

O Conselho Regulador reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando for convocado pelo seu presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de dois dos restantes membros. O órgão regulador só pode reunir e deliberar com a presença de três dos seus membros.

A 31 de Dezembro de 2010, e a dois meses de completar os cinco anos de mandato, o Conselho Regulador apresentava a seguinte composição: presidente – Prof. Doutor José Alberto de Azeredo Lopes, vice-presidente, Dr. Elísio de Oliveira e vogais, Prof. Doutora Maria Estrela Serrano e Dr. Rui Assis Ferreira. Recorde-se que o Dr. Luís Gonçalves da Silva, que também tomou posse como membro do Conselho Regulador a 17 de Fevereiro

Membros do Conselho Regulador em funções à data de 31 de Dezembro de 2010









de 2006 apresentou a renúncia ao cargo de vogal da ERC, com efeitos a 30 de Setembro de 2010.

1.2.2. Conselho Consultivo

O Conselho Consultivo é presidido pelo presidente do Conselho Regulador e integra representantes de entidades públicas e privadas titulares de interesses relevantes no âmbito da comunicação social em Portugal.

O quórum de funcionamento e de deliberação é de metade dos seus membros em efectividade de funções. A participação nas suas reuniões não confere direito a qualquer retribuição directa ou indirecta, designadamente ao pagamento de senhas de presença, de despesas de viagem ou de quaisquer outras ajudas de custo.

No ano 2010, realizou-se uma reunião deste órgão de consulta, constando da ordem de trabalhos o tema "Comunicação comercial de alimentos e bebidas dirigidas a crianças".

A reunião decorreu a 18 de Maio, com as presenças da Autoridade Nacional de Comunicações, Associação Portuguesa de Anunciantes, Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação, Autoridade da Concorrência, Comissão de Análise e Estudos de Meios, Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social, Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, Direcção Geral do Consumidor, Gabinete para os Meios de Comunicação Social e Instituto Civil da Autodisciplina da Publicidade. Integram também este órgão de consulta a Associação Portuguesa de Consumidores dos Media, Associação Portuguesa para o controlo de Tiragem e Circulação, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, o Centro Protocolar de Formação Profissional para Jornalistas, o Instituto do Cinema e do Audiovisual e o Sindicato dos Jornalistas.

1.3. ALGUNS FACTOS RELEVANTES

19 de Janeiro

O presidente da ERC, Azeredo Lopes e o vice-presidente, Elísio de Oliveira reuniram com o presidente da Anacom, Amado da Silva, e administrador, Eduardo Cardadeiro. Na agenda do encontro esteve a questão da Televisão Digital Terrestre (TDT).

3 de Fevereiro

O Conselho Regulador iniciou a discussão sobre o "caso Mário Crespo" e tornou público que tinha recebido várias queixas que deram origem à abertura de um processo a instruir nos devidos termos.

11 de Fevereiro

O secretário executivo da Secretaria da Comunicação Social da Presidência da República do Brasil, Orroni Fernandes Júnior, e o embaixador do Brasil em Portugal, Celso Vieira de Souza deslocaram-se à ERC para uma reunião com os membros do Conselho Regulador. Nesse encontro foi feita a apresentação das competências, estrutura orgânica e funcionamento da ERC e abordada a sua experiência e interacção com a sociedade civil e regulados.

12 de Fevereiro

Face à divulgação de notícias relativas à existência de um alegado plano em que estava directamente envolvido o Governo para interferência no sector da comunicação social visando o afastamento de jornalistas incómodos e o controlo dos meios de comunicação social, o Conselho Regulador deliberou solicitar ao procurador-geral da República um conjunto de informações e esclarecimentos que considerava necessários para o aclaramento dos factos que se inseriam na esfera de competências e atribuições da ERC.

22 de Fevereiro

A ERC emitiu um comunicado a informar que dera início à execução de um projecto para a transparência da propriedade dos meios de comunicação social em Portugal, mediante o envio às empresas de comunicação social de um questionário a completar e actualizar a sua base de dados de registos. As informações e documentos solicitados no âmbito desse questionário abrangem elementos relativos a informações societárias e actividade na comunicação social, os quais serão objecto de posterior publicação no sítio electrónico da ERC.

2 de Março

O presidente da ERC reuniu com o presidente da Portugal Telecom, Zeinal Bava, estando em discussão a questão da Televisão Digital Terrestre (TDT). No mesmo dia, o presidente reuniu também com o presidente executivo da Ar Telecom, Manuel Gonçalves, constando da agenda do encontro uma ordem de trabalhos idêntica.

3 de Março

A Entidade participou na reunião da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação (CICDR) que teve lugar nas instalações do Centro Nacional de Apoio ao Imigrante. Nesta reunião, presidida pela Alta Comissária para a Imigração e Diálogo Intercultural, Rosário Farmhouse, a ERC foi representada pelo seu presidente, que discursou sobre o papel dos média na sensibilização da opinião pública relativamente à temática da discriminação racial.

19 de Março

O Conselho Regulador deliberou considerar improcedente a pre-

tensão da PT Comunicações, SA, no sentido de ser revogado o título de operador de distribuição que lhe foi atribuído no âmbito do concurso público aberto pela Portaria n.º 207-A/2008.

24 de Março

Tendo presente o período eleitoral para a eleição do presidente do Partido Social Democrata, bem como a aplicabilidade, em tais circunstâncias, das normas constantes da Lei das Sondagens, o Conselho Regulador chamou a atenção dos intervenientes, assim como dos órgãos de comunicação social, para o facto de o artigo 10.º daquele diploma, nos seus n.º 1 e 2, proibir "a publicação e a difusão, bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião", directa ou indirectamente relacionados com a escolha dos titulares dos órgãos de partidos políticos, no dia anterior ao da realização da mesma.

31 de Março

O Conselho Regulador deu parecer favorável à nomeação de Alberto Gil Caires Baptista Rosa para director de canais do Centro Regional da RTP Madeira.

20 de Abril

O presidente da ERC foi ouvido, em audição, na 13.ª Comissão de Ética, Sociedade e Cultura da Assembleia da República, sobre o exercício da liberdade de expressão em Portugal.

23 de Abril

O Conselho Regulador aprovou uma deliberação sobre o cumprimento do princípio geral da igualdade de oportunidades das diferentes candidaturas durante o período eleitoral para as eleições legislativas de 2009 por parte dos órgãos de comunicação social.

26 de Abril

Decorreu na sede da ERC uma reunião com Yuriy Demydenko, Primeiro Secretário – Assuntos Culturais e Imprensa da Embaixada da Ucrânia, sobre o tema dos média e as crianças.

29 de Abril

A ERC deliberou o arquivamento do processo sobre o "caso Sol" por não se terem provado as pressões políticas e económico-financeiras denunciadas pelo director dessa publicação.

30 de Abril

Decorreu na cidade do Porto, sob a organização da ERC, a sessão plenária do III Encontro de Reguladores Ibéricos de Comunicação Social subordinado ao tema Serviço Público de Televisão.

Para além do regulador português, estiveram presentes neste encontro, que decorreu no Palácio do Freixo, o Conselho

Audiovisual da Catalunha, o Conselho Audiovisual de Navarra e o Conselho Audiovisual de Andaluzia.

4 de Maio

A ERC divulgou que o Tribunal Central Administrativo Sul revogou a sentença que suspendia a eficácia da Deliberação 3/LIC-TV/2009, proferida no âmbito do concurso para o 5.º canal, na qual o Conselho Regulador excluiu as duas únicas candidaturas concorrentes.

6 de Maio

O Conselho Regulador emitiu um comunicado sobre o caso que envolveu o deputado Ricardo Rodrigues e jornalistas da revista Sábado, durante o decurso de uma entrevista e que se consubstanciou na apropriação por este de dois gravadores dos jornalistas, por considerar inaceitáveis os termos e a forma como a entrevista estava a ser conduzida. A esse respeito, o Conselho Regulador declarou que, a não ser em situações em que o comportamento de jornalistas resultasse, nos termos legais, em comportamento imputável a um órgão de comunicação social, a ERC não avaliava o cumprimento individual de obrigações éticas, deontológicas ou jurídicas de jornalistas, enquanto tal considerados. Em casos dessa natureza, referiu ainda o comunicado, a competência de apreciação cabe, em exclusivo, a outras instâncias, nomeadamente, à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e ao Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas, independentemente do recurso aos tribunais.

7 de Maio

O Conselho Regulador emitiu um comunicado referente à cobertura jornalística do pós-jogo Benfica-Rio Ave, do dia 8 de Maio, no qual declarou que no que se refere à transmissão em directo dos eventos que ocorram no interior do estádio após o jogo de futebol, no pressuposto de que os mesmos se integram no conceito mais global do espectáculo desportivo proporcionado aos espectadores que pagaram o seu bilhete, assiste aos responsáveis pela realização do espectáculo a faculdade de permitir ou impedir a sua transmissão em directo.

12 e 14 de Maio

Decorreu na cidade de Barcelona a 31ª reunião da Plataforma Europeia de Entidades Reguladoras (EPRA) que discutiu temas como o *product placement,* a regulação das rádios comunitárias e o registo de queixas e a aplicação de sanções. A ERC foi representada pelo seu presidente e vice-presidente.

18 de Maio

O Conselho Consultivo da ERC reuniu-se, constando da ordem de trabalhos o tema "Comunicação comercial de alimentos e bebidas dirigidas a crianças".

19 de Maio

Foram lançadas em Santiago do Chile as bases para a constituição de uma Plataforma de Reguladores Iberoamericanos do Sector Audiovisual – PRAI, tendo a ERC sido representada pelo seu vice-presidente, Elísio de Oliveira.

24 de Maio

A Entidade Reguladora publicou no seu sítio electrónico (www. erc.pt) informação referente às medidas disponibilizadas pelos serviços de programas, no 3.º Quadrimestre de 2009 e 1.º Trimestre de 2010, para acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, através do recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual e áudio-descrição.

9 de Junho

O Conselho Regulador deliberou, por unanimidade, "determinar o arquivamento do processo" referente à queixa do jornalista Mário Crespo, relativa à recusa de publicação de uma crónica de sua autoria na edição de 1 de Fevereiro de 2010 do Jornal de Notícias.

14 de Junho

A Entidade disponibilizou no seu sítio electrónico o Relatório de Regulação e o Relatório de Actividades e Contas relativos ao ano de 2009.

Anteriormente e dando cumprimento ao disposto no artigo 24.º, n.º 2, al. d), dos Estatutos da ERC, a Entidade tinha enviado estes documentos à Comissão Parlamentar de Ética, Sociedade e Cultura, da Assembleia da República.

17 de Junho

Decorreu nas instalações da ERC uma reunião entre o presidente da Entidade e o provedor do Cidadão com Deficiência de Marco de Canaveses, Luís de Magalhães.

22 de Junho

O presidente da ERC foi ouvido, em audição, na 13ª Comissão de Ética, Sociedade e Cultura da Assembleia da República, sobre a Televisão Digital Terrestre.

30 de Junho

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social realizou no auditório 3 da Fundação Calouste Gulbenkian, a conferência de apresentação do estudo "A Imprensa local e regional em Portugal". Esta iniciativa contou com a presença de responsáveis de publicações de todo o país, para além de profissionais dos média e entidades ligadas ao sector.

1 de Julho

O Conselho Regulador emitiu um comunicado sobre o Projecto

de Deliberação relativo aos apoios do Governo Regional da Madeira à empresa do Jornal da Madeira, Lda, dando nota das diligências efectuadas no âmbito do processo e manifestando reservas quanto às possíveis consequências graves desses apoios sobre o pluralismo e a independência da imprensa diária publicada naquela Região Autónoma.

27 de Julho

O Conselho Regulador reuniu com o ministro da comunicação social do Brasil, Franklin Martins, a solicitação deste, com o objectivo de se informar sobre o modelo de regulação português e sobre o funcionamento da ERC. Na ocasião, o ministro convidou o presidente da ERC a participar num Seminário Internacional agendado para o mês de Novembro, em Brasília.

29 de Julho

A ERC deu por demonstrado que, na decisão de suspender o Jornal Nacional de Sexta, a administração da TVI foi significativamente influenciada pelos administradores da Media Capital, especialmente os que aí representavam o grupo Prisa.

3 de Setembro

O Conselho Regulador confirmou o arquivamento do processo referente à queixa do jornalista Mário Crespo, relativa à recusa de publicação de uma crónica de sua autoria, na edição de 1 de Fevereiro de 2010 do Jornal de Notícias.

10 de Setembro

O Conselho Regulador da ERC emitiu um comunicado a propósito do processo "Casa Pia" no qual referiu que via com preocupação, e não podia deixar de reprovar, a mediatização conferida pela generalidade dos órgãos de comunicação social a um dos condenados pelo tribunal - o ex-apresentador de televisão Carlos Cruz -, em particular o canal generalista do serviço público de televisão que, nos últimos dias, lhe tinha concedido lugar de especial destaque, e mesmo protagonismo, em pelo menos três dos seus programas de informação de maior audiência.

29 de Setembro

A vogal do Conselho Regulador da ERC, Estrela Serrano, apresentou o modelo do regulador português para avaliação do pluralismo na informação televisiva no Colóquio Indicadores de Pluralismo no Sector dos Média, promovido pelo Gabinete para os Meios de Comunicação Social, no qual foi apresentado um estudo realizado para a Comissão Europeia sobre o mesmo assunto, por uma equipa de investigadores.

30 de Setembro e 1 de Outubro

A ERC, representada pelo seu presidente, participou na 12.ª reu-

nião da Rede de Autoridades de Regulação Mediterrâneas (RIRM) que decorreu, em Istambul, sob a Presidência do Conselho Audiovisual de Andaluzia. Este encontro juntou representantes de 14 entidades reguladoras e observadores do Conselho da Europa, Comissão Europeia e da Agência de média electrónicos da Croácia. O primeiro dia da reunião foi dedicado aos temas da protecção de menores e da representatividade das mulheres nos média. No segundo dia abordaram-se as actividades desenvolvidas pela RIRM, sob a presidência andaluza, e foi materializada a implementação da Declaração de Intenções de Granada, respeitante à protecção dos públicos jovens e ao combate à violência nos média.

6 e 8 de Outubro

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social, representada pelo seu presidente, participou na 32.ª reunião da Plataforma Europeia de Entidades Reguladoras (EPRA) com a presença de 135 delegados oriundos de 44 países e observadores permanentes do Conselho da Europa, Observatório Europeu do Audiovisual e da Comissão Europeia.

13 de Outubro

Na sequência do requerimento apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, o presidente da ERC foi ouvido em audição na 13.ª Comissão de Ética, Sociedade e Cultura da Assembleia da República, sobre o mercado da imprensa escrita na Região Autónoma da Madeira.

15 de Outubro

A ERC integrou a primeira reunião de trabalho da Plataforma de Reguladores Ibero-americanos do Sector Audiovisual (PRAI) que decorreu em Barcelona.

18 e 19 de Outubro

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social realizou a sua IV.ª Conferência Anual, dedicada ao tema Média e Cidadania – Velhas e Novas Questões. Este encontro decorreu na Fundação Calouste Gulbenkian e contou com a presença de profissionais e representantes dos diversos sectores da comunicação social, entidades oficiais, investigadores e estudantes ligados à área.

30 de Novembro

O Conselho Regulador aprovou uma deliberação relativa aos anúncios de alegada promoção de prostituição nos classificados de várias publicações periódicas.

9 e 10 de Novembro

O presidente da Entidade Reguladora participou no Seminário Internacional "Comunicações Eletrônicas e Convergência de Mídias", que decorreu em Brasília, tendo como propósito o debate dos impactos das mudanças tecnológicas, seus desafios e oportunidades

na nova era da digitalização. A intervenção do presidente da ERC focou-se no tema "A Regulação dos Média em Portugal: novas e velhas questões".

6 de Dezembro

A ministra da Comunicação Social de Angola, Carolina Cerqueira, visitou as instalações da Entidade Reguladora inteirando-se do funcionamento dos diferentes serviços. A visita surgiu no âmbito da deslocação oficial desta representante do governo angolano a Portugal.

15 de Dezembro

O Conselho Regulador compareceu na Comissão Parlamentar de Ética, Sociedade e Cultura da Assembleia da República, para apresentação do Relatório de Regulação e do Relatório de Actividades e Contas relativos a 2009. Nesse dia, a ERC divulgou também o Relatório do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Televisão, relativo ao ano de 2009 e que abrange a informação diária e não diária - programas de debate, entrevista e comentário político - dos serviços de programas RTP1, RTP2, RTPN, RTP Madeira e RTP Açores.

16 de Dezembro

O presidente da ERC participou no Dia Nacional da Imprensa que decorreu em Santarém, sob o tema "A Imprensa em Mudança: gestão para o sucesso".

1.4. INFRA-ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS

Os serviços da ERC encontram-se a funcionar no número 58 da Avenida 24 de Julho, 1200-869 Lisboa, desde o dia 30 de Julho de 2007, num edifício arrendado à Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Face ao crescimento que a Entidade foi registando desde essa data em termos de quadro de pessoal, por via das novas atribuições que lhe foram outorgadas e por via do significativo incremento do volume de processos recebidos, no ano 2009 foi dado início ao processo de procura de novas instalações. No ano 2010 chegaram a registar-se negociações com vista à mudança para um novo local. Contudo a modificação prevista acabou por não se consubstanciar uma vez que o processo não recolheu a necessária autorização do Ministério das Finanças. Presentemente as instalações da ERC apresentam um défice de salas de reunião, estando preenchidas quase em exclusivo com zonas de trabalho.

No ano 2010, a Entidade prosseguiu a política de reforço dos seus sistemas de informação, com investimentos na ordem dos 50.000 euros. Durante este período foi adquirido um novo ser-

vidor, computadores pessoais e discos rígidos externos. Em termos de aplicações informáticas, realça-se a aquisição de *software* de exploração e manutenção da base de dados dos órgãos de comunicação social e licenças do sistema operativo *Windows 7*. No ano 2010, o projecto mais significativo a nível de sistemas de informação foi o desenvolvimento do portal para a Unidade de Sondagens, da responsabilidade da Timestamp – Sistemas de Informação, SA e que entrará em funcionamento no ano 2011 e a reestruturação da base de dados da ERC.

1.5. ACTIVIDADES DOS DEPARTAMENTOS, UNIDADES E GABINETES DA ENTIDADE NO ANO DE 2010

1.5.1. Departamento Jurídico

Em 2010, o Departamento Jurídico assegurou a preparação das deliberações relativas aos recursos por denegação do direito de resposta, às queixas apresentadas por jornalistas, por negação do direito à informação, e às queixas relacionadas com o desrespeito do rigor informativo e dos direitos de personalidade dos visados por conteúdos divulgados por órgãos de comunicação social. Paralelamente, e numa base diária, o Departamento apreciou requerimentos e pedidos de esclarecimento vários apresentados por particulares, elaborando a respectiva resposta ou informação.

O Departamento Jurídico assegurou, em alguns casos em colaboração com outras unidades da ERC, a preparação das deliberações mais relevantes aprovadas, em 2010, pelo Conselho Regulador, das quais destacamos, a título exemplificativo:

- Parecer solicitado pela Autoridade da Concorrência relativo à operação de concentração que consistiu na aquisição, pelas empresas Ongoing Media SGPS, SA e Vertix SGPS, SA do controlo conjunto da empresa Grupo Media Capital SGPS, SA.
- ▶ Deliberação que apreciou o requerimento apresentado pela PT Comunicações, SA, solicitando a revogação do título habilitador de operador de distribuição que lhe foi atribuído no âmbito do concurso público relativo à componente pay-tv do processo TDT (Muxes B/F).
- Deliberações que apreciaram a divulgação de imagens de cadáveres, na sequência da catástrofe natural que ocorreu na Madeira.
- Deliberação sobre os apoios do Governo Regional da Madeira ao Jornal da Madeira, na perspectiva das suas consequências para o pluralismo e a independência dos órgãos de comunicação social.
- Deliberação que apreciou a queixa por falta de rigor informativo apresentada pela Global Notícias, Publicações, SA contra a revista Sábado, tendo por objecto a reportagem "Guia prático para calar inimigos".

- Deliberação sobre alegadas pressões políticas e económicofinanceiras denunciadas pelo director do jornal Sol.
- ▶ Deliberação sobre queixa de Mário Crespo relativa à não publicação de uma crónica no Jornal de Notícias.
- Deliberação sobre alegadas interferências dos poderes político e/ou económico na suspensão do Jornal Nacional de Sexta da TVI.

O Departamento Jurídico participou ainda na elaboração de vários pareceres sobre anteprojectos legislativos, dos quais destacamos os pareceres sobre o projecto de Proposta de Lei de alteração da Lei da Televisão e sobre o projecto de Proposta de Lei que procedeu à aprovação da actual Lei da Rádio.

Não pode deixar de se mencionar a participação do Departamento Jurídico na concepção e desenvolvimento de dois importantes projectos desenvolvidos em 2010, tendo ambos sido apresentados na Conferência Anual da ERC, que decorreu em Outubro. Referimonos ao Portal da Transparência da Propriedade dos Meios de Comunicação Social e ao "Estudo sobre a Publicidade do Estado".

Esteve ainda a cargo do Departamento Jurídico a instrução de alguns processos de contra-ordenação, o que envolveu, nomeadamente, a preparação das acusações, inquirição de testemunhas e a elaboração da decisão final.

O Departamento Jurídico procedeu ainda à análise dos fundamentos de facto e de direito vertidos nos processos contra-ordenacionais da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade, elaborando o seu parecer técnico, tendo em conta as competências do presidente do Conselho Regulador naquela entidade.

Colaborou com a Unidade de Registos na classificação dos serviços de programas televisivos distribuídos exclusivamente pela internet e na classificação das publicações periódicas, para efeitos de aplicação das taxas de regulação e supervisão. Ainda relacionado com a aplicação destas taxas, coube ao Departamento Jurídico preparar a resposta a dezenas de solicitações e pedidos de informação referentes ao regime legal que enquadra a cobrança de taxas pela ERC.

À semelhança do que tinha sucedido em 2009, o Departamento Jurídico, em 2010, colaborou na apreciação de pedidos de renovação de licenças dos operadores de radiodifusão sonora, ainda que em menor número do que no ano anterior, e acompanhou e analisou processos relativos à divulgação de resultados de sondagens em órgãos de comunicação social, bem como processos referentes à credenciação de empresas para a realização de sondagens de opinião.

Cabe salientar que, a pedido da Direcção Executiva, o Departamento Jurídico, ao longo do ano, procedeu à resposta de questionários vários remetidos pela EPRA e pelas delegações que a integram.

Refira-se ainda que o Departamento Jurídico participou no estudo da ERC "A Imprensa Local e Regional em Portugal".

Finalmente, destaca-se em 2010 o facto de o Departamento Jurídico, através dos seus técnicos, ter representado a ERC no Comité de Contacto que acompanha a Directiva "Serviços de Comunicação Social Audiovisual", no Grupo de Trabalho das Autoridades Europeias de Regulação, no Grupo de Acompanhamento da Migração para a Televisão Digital Terrestre (GAM-TD) e nas reuniões organizadas pela Direcção Geral do Consumidor, no âmbito da rede de cooperação para protecção dos consumidores a que se refere o Regulamento n.º 2006/2004, de 27 de Outubro.

1.5.2. Departamento de Gestão

No âmbito das atribuições do Departamento de Gestão destacam-se, no ano de 2010, nas suas várias áreas de actuação, as actividades que se seguem:

1.5.2.1. Na área financeira e orçamental

A Conta relativa à gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2009 foi remetida ao Tribunal de Contas a 23 de Abril de 2010, após aprovação em Conselho Regulador, de 8 do mesmo mês, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

No decurso do ano de 2010, procedeu-se ao registo das notificações das taxas e à emissão de 3.253 guias de receita, que representou um acréscimo de 86,10% face ao ano anterior; ao cabimento e compromisso de 1.152 processos de despesa e 1.860 processamentos, incluindo os de vencimentos e de fundo de maneio, originando 2.157 movimentos de tesouraria e consequente acréscimo de 48,15% face ao ano anterior. Incluem-se ainda, 12 requisições de fundos à Assembleia da República. Incluem-se nas notificações das taxas anteriormente referidas, a emissão das taxas de regulação e supervisão, categoria de imprensa relativas aos anos de 2006 e 2007.

Procedeu-se ao acompanhamento da execução do orçamento da ERC e ao cumprimento do dever de informação com o envio mensal, através dos serviços online da DGO, da execução da receita e da despesa, das alterações orçamentais e da média mensal dos saldos diários das contas sediadas fora do IGCP. Trimestralmente,

enviou-se a informação sobre os encargos assumidos e não pagos, sobre os contratos plurianuais e o relatório da execução orçamental do período.

O Departamento de Gestão procedeu, ainda, à preparação e elaboração do Orçamento da ERC para o ano de 2011 tendo remetido à Assembleia da República em 6 de Agosto, proposta de orçamento cuja receita é proveniente do Orçamento de Estado, nos termos do n.º 5 do artigo 48.º dos Estatutos. Após a aprovação no dia 7 de Setembro em Conselho Regulador, remeteu, através dos serviços online, no dia 22 do mesmo mês, à 1.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento, a proposta global a fim de integrar o Orçamento de Estado para o referido ano.

1.5.2.2. Na área patrimonial e de aprovisionamento

Foi elaborado o manual de procedimentos relativos à contabilização da despesa e reconciliações bancárias.

Desenvolveu-se o modelo e consequente implementação em fase de testes do sistema de contabilidade analítica.

Procedemos à esquematização e encomenda do novo sistema para a facturação, possibilitando a notificação automática da taxa de regulação e supervisão aos órgãos de comunicação social com a possibilidade de pagamento das mesmas na rede *SIBS*.

Deu-se continuidade à actualização dos Módulos *CIBE* e *Gestão de Bens Móveis* do sistema SINGAP da *Quidgest* e à sua integração com o Módulo *Gestão Orçamental e POCP*, com o objectivo de conciliar o cadastro com os registos contabilísticos dos bens de investimento.

Assegurou-se a gestão do economato com o adequado aprovisionamento das várias unidades orgânicas da ERC.

Assegurou-se a liquidação e controlo dos encargos com os contratos de prestação de serviços/equipamento, nomeadamente de assistência técnica, manutenção, etc, assegurando-se a gestão dos serviços e consumíveis de limpeza, reparação e conservação das instalações da ERC.

Instruíram-se diversos processos de aquisição de bens e serviços relativos à aquisição dos serviços de design gráfico para os relatórios de 2009 e de diversos estudos realizados.

1.5.2.3. Na área dos recursos humanos

Mensalmente, de acordo com a legislação em vigor, efectuaram-

-se todos os procedimentos da área administrativa dos recursos humanos, nomeadamente, processamento dos vencimentos e todos os procedimentos inerentes aos mesmos, controlo de assiduidade, elaboração do mapa de férias anual, a actualização e gestão dos processos individuais dos colaboradores, prestando-se informação semestral à DGAEP sobre os efectivos e o Balanço Social.

Foi efectuada pelo Técnico de Higiene e Segurança, a avaliação das condições de Segurança e Higiene no Trabalho, com a caracterização das instalações, observações e medidas aconselhadas para a melhoria da Segurança e Higiene no Trabalho, avaliação das condições de iluminação por posto de trabalho, avaliação do *stress* térmico por sala de trabalho.

No âmbito da Medicina no Trabalho foram realizadas consultas de admissão a todos os colaboradores admitidos.

Elaboração dos processos individuais, relativas às acções de Formação externa efectuadas pelos vários colaboradores da ERC.

1.5.3. Unidade de Análise de Média

1. Missão

A missão da Unidade de Análise de Média consiste em desenvolver estudos e análises com o objectivo de informar decisões do Conselho Regulador da ERC, compreendendo três domínios de actividade:

- a) Análise de Casos análise de casos suscitados por participações e queixas dirigidas à ERC ou procedimentos de averiguações decididos pelo Conselho Regulador;
- b) Análises Sistemáticas realização de análises regulares de conteúdos mediáticos no âmbito das actividades de supervisão da ERC;
- c) Projectos Especiais realização de estudos pontuais sobre problemáticas da actividade dos média identificadas como prioritárias pelo Conselho Regulador.

2. Análises de casos

Em 2010, a Unidade de Análise de Média (UAM) interveio em 92 processos resultantes de participações, queixas e processos de averiguações. Realizou 77 análises de caso conducentes a deliberações e 15 informações que resultaram no arquivamento das respectivas participações.

Dos 92 processos em que interveio, 49 versam sobre conteúdos televisivos, 34 sobre conteúdos de imprensa, seis sobre conteúdos de rádio e três sobre conteúdos publicitários.

Cinco das análises de caso realizadas dizem respeito à participação em procedimentos de averiguações decididos pelo Conselho Regulador da ERC.

3. Análises Sistemáticas

Em 2010, a UAM foi responsável pelo desenvolvimento de três estudos sistemáticos que constam do seu leque permanente de atribuições:

Relatório de Regulação

- Pluralismo e Diversidade nos Serviços de Programas Televisivos – Análise da Programação – RTP1, RTP2, RTPN, SIC e TVI (in Relatório de Regulação – 2009, Volume II, pp. 10-94).
- Consumos e Perfis dos Públicos dos Média (in Relatório de Regulação 2009, Volume I, pp. 69-103).

Avaliação do Pluralismo Político-Partidário

 Pluralismo Político-Partidário na RTP em 2009 – Informação não diária (Parte II, pp. 174-206).

4. Projectos especiais

Durante o ano de 2010, a UAM participou na realização de 3 projectos especiais:

A Imprensa Local e Regional em Portugal – Estudo dedicado à análise do sector da imprensa local e regional, considerando diferentes dimensões da sua actividade (económico-financeira, conteúdos editoriais e públicos) e utilizando diferentes ferramentas de análise (trabalho de campo, inquéritos, análise de conteúdo, análise económica...).

Publicidade do Estado – Estudo que apresenta uma análise estruturada dos investimentos publicitários realizados por entidades da administração directa e indirecta do Estado, das regiões autónomas e entidades de direito privado criados pelo Estado (projecto desenvolvido em conjunto com o Departamento Jurídico). Eleições Presidenciais 2011 – Construção do modelo de análise para o estudo sobre a cobertura jornalística da campanha eleitoral na televisão e imprensa e início da análise empírica (projecto desenvolvido em conjunto com a Unidade de Monitorização).

5. Outras actividades

A UAM participou ainda nas seguintes iniciativas:

IV Conferência Internacional da ERC – Por uma cultura de regulação, Média e Cidadania – Velhas e Novas Questões, 18 e 19 de Outubro, em Lisboa, com uma comunicação de apresentação do estudo sobre a Publicidade de Estado (em conjunto com o Departamento Jurídico) e participação na comissão de síntese dos trabalhos.

Jornadas da Associação de Imprensa de Inspiração Cristã, a 23 de Setembro, em Fátima, com uma comunicação sobre o Estudo da Imprensa Local e Regional.

Seminário sobre Informação Local e Regional, organizado pelo Gabinete de Imprensa de Guimarães – Associação de Profissionais e Colaboradores de Comunicação, a 18 e 19 de Setembro, com uma comunicação sobre o Estudo da Imprensa Local e Regional.

Seminar on Media Literacy and the Protection of Children,

organizado pela *Mediterranean Network of Regulatory Authorities*, a 25 de Junho, em Málaga, com uma comunicação (em conjunto com a Unidade de Monitorização) no painel sobre o papel das autoridades de regulação no desenvolvimento de uma abordagem cívica e social.

1.5.4. Unidade de Fiscalização

I - Televisão

1. Anúncio da Programação

Em 2010, no âmbito do acompanhamento diário do cumprimento dos horários de programação por parte dos operadores de televisão, foi efectuada uma verificação das situações de desvios da programação anunciada dos serviços de programas RTP1, RTP2, SIC, TVI, a SIC Radical, Porto Canal, SIC Mulher, SPORT TV1, e MOV.

2. Tempo reservado à publicidade

Procedeu-se, igualmente, à verificação diária dos limites de tempo reservados a publicidade, dos serviços de programas RTP1, SIC, TVI, SIC Radical, Porto Canal, RTP N, SIC Notícias, TVI 24, SIC Mulher, SPORT TV1, MOV, SIC K, Panda Biggs e Canal Panda.

3. Difusão de obras audiovisuais

Foi ainda realizado o acompanhamento trimestral de 37 serviços de programas de televisão em matéria de cumprimento da difusão de obras audiovisuais.

4. Autorizações para acesso à actividade televisiva

No ano de 2010, a ERC atribuiu um total de sete autorizações a serviços televisivos: três canais temáticos de desporto (Sport TV África II, Sport TV Golfe e Sport TV Américas), um canal temático de entretenimento (Q), um canal de séries e novelas (Zap Novelas), um canal generalista de âmbito internacional (TVI Internacional) e um canal temático de *reality shows* (TVI Direct).

Acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais

Nos termos da Deliberação 5/OUT-TV/2009, foi efectuada a verificação do cumprimento do Plano Plurianual que define o conjunto de obrigações que permitam o acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, por parte dos serviços de programas RTP1, RTP2, SIC, TVI, RTPN, SIC Notícias e TVI24.

6. Limites à liberdade de programação

Foi, ainda, realizado um trabalho de visionamento de programas para verificação o cumprimento das regras previstas no artigo 27.º

da Lei da Televisão, respeitante aos limites à liberdade de programação, mediante análise de situações ocorridas nas emissões dos serviços de programas televisivos nacionais, indiciadoras de incumprimento da Lei da Televisão.

7. Publicidade na televisão

A Unidade de Fiscalização analisou situações ocorridas nas emissões dos serviços de programas televisivos nacionais, à luz do previsto nos artigos 24.º e 25.º do Código da Publicidade.

II - Rádio

Renovação de títulos habilitadores de operadores de âmbito de local

No âmbito das competências para a renovação de licenças cometidas à ERC, foram apresentados, até ao final de 2010, 14 novos pedidos de renovação, dos quais foram aprovados nove. Até ao final de 2010, foram deliberados 28 pedidos, seis dos quais foram de não renovação.

2. Difusão de música portuguesa

Através do sistema de monitorização designado Portal de Rádio, a UF acompanhou e avaliou, de Janeiro a Dezembro de 2010, para além do universo médio de 130 serviços de programas activos no sistema de apuramento automático, através de uma análise extraordinária, por via de amostragem, as difusões musicais de 80 serviços de programas de radiodifusão locais que não se encontram activos no sistema automático.

3. Acções de fiscalização

Foram desencadeadas 108 acções de fiscalização regulares, tendo por objectivo a verificação do cumprimento das obrigações legais impostas em matéria de emissão de serviços de programas de cobertura local.

4. Alterações – Capital social e projecto de radiodifusão

Ao abrigo do artigo 18.º da Lei da Rádio, foram requeridas 10 autorizações prévias para alteração de capital social. Foram ainda requeridas 30 alterações de projecto de radiodifusão.

1.5.5. Unidade de Monitorização

1.5.5.1. Âmbito de Actividade

A Unidade de Monitorização (UM) iniciou a sua actividade em Agosto de 2006. No âmbito da sua actividade dá resposta aos objectivos da regulação previstos no artigo 7.°, al. a), c) e d), e ainda às competências do Conselho Regulador previstas no artigo 24.°, n.° 2, al. d), e n.° 3, al. a), h), i), q) e ab), dos Estatutos da ERC.

Constituem objectivos fundamentais da Unidade de Monitorização:

- a) Efectuar análises comparativas entre meios e identificar tendências nos conteúdos emitidos/publicados.
- b) Realizar a monitorização sistemática do rigor jornalístico, diversidade e pluralismo dos conteúdos informativos de televisão, rádio e imprensa.
- c) Acompanhar o cumprimento do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão e de rádio.
- d) Efectuar análises à cobertura jornalística dos Actos Eleitorais;
- e) Produzir informação relativa aos contextos de recepção, perfis de públicos e caracterização das audiências.
- f) Produzir informação relativa à caracterização do investimento publicitário na televisão.
- g) Organizar e manter bases de dados no âmbito do cumprimento da alínea *h*) do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.
- h) Acompanhar a elaboração de estudos de caso realizados em parceria com entidades externas.
- i) Acompanhar a evolução dos novos média e os conteúdos difundidos através de redes de comunicação electrónicas.
- j) Colaborar em procedimentos prioritários decorrentes das competências do Conselho Regulador, designadamente concursos públicos.
- k) Colaboração na organização de eventos relacionados com a divulgação dos projectos em curso.
- Acompanhar as acções desenvolvidas no âmbito da Comissão de Acompanhamento do protocolo ICAP/ERC.

1.5.5.2. Monitorização da Televisão

Monitorização sistemática dos blocos informativos em horário nobre dos serviços de programas da televisão generalista.

Monitorização do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão, de acordo com as atribuições estatutárias da ERC.

Conclusão e Apresentação do estudo de caso sobre Identificação e Exposição de Vítimas de Crimes na televisão.

Preparação e conceptualização da análise da cobertura jornalística das Eleições Presidenciais 2011 na Televisão portuguesa.

Revisão e conclusão do relatório de análise da cobertura jornalística das Eleições Legislativas de 2009 na Televisão portuguesa, realizado por uma equipa de investigadores do CIMJ.

Monitorização da mediatização da infância nos blocos informativos em horário nobre dos serviços de programas da televisão generalista.

Análise evolutiva de audiências e caracterização sociográfica dos públicos da informação televisiva de 2007 a 2010 (efectuado com o apoio do Gabinete de Informática e Estatística).

Análise evolutiva de audiências e caracterização sociográfica dos públicos da informação televisiva de 2007 a 2010 (efectuado com o apoio do Gabinete de Informática e Estatística).

Análise evolutiva do investimento publicitário em informação televisiva de 2007 a 2010 (efectuado com o apoio do Gabinete de Informática e Estatística).

1.5.5.3. Monitorização da Imprensa

Acompanhamento do estudo "Privacidade, Intimidade e Violência na Imprensa" realizado por uma equipa de investigadores do ISCTE e coordenado pelo Professor José Rebelo para a ERC.

Preparação e conceptualização da análise da cobertura jornalística das Eleições Presidenciais 2011 na imprensa portuguesa.

Revisão e conclusão do relatório de análise da cobertura jornalística das Eleições Legislativas de 2009 na imprensa portuguesa, realizado por uma equipa de investigadores do CIMJ.

Preparação e conceptualização da análise de conteúdos das publicações periódicas de capitais públicos em 2011 (Jornal da Madeira e Diário de Alentejo).

Início do processo de análise de critérios de classificação das publicações periódicas registadas na ERC (para a Unidade de Registos).

1.5.5.4. Monitorização da Rádio

Monitorização do pluralismo político-partidário no serviço público de radiodifusão, de acordo com as atribuições estatutárias da ERC. Espaços noticiosos de serviço público da RDP - Antena 1.

1.5.5.5. Procedimentos Prioritários

Equipa do Projecto Portal da Transparência da Propriedade dos Meios de Comunicação Social, que disponibiliza no site da ERC, uma base de dados sobre um vasto conjunto de informações relativas à propriedade dos órgãos de comunicação social em Portugal.

Equipa do Projecto do novo Sítio Electrónico da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, que actualizou e renovou o site da ERC disponibilizado em Janeiro de 2011.

Júri do concurso público para a realização do estudo sobre "Privacidade, Intimidade e Violência na Imprensa".

Análise da informação e preparação de documentos de trabalho sobre Literacia para os Media que culminou com a representação da ERC no Seminário "Education aux Medias et Protection des Jeunes Public" do *Réseau des instances de régulation méditerranéennes* (RIRM).

1.5.5.6. Outras Actividades

Resposta a pedidos de informação e elaboração de pareceres solicitados por organismos internos da ERC sobre matérias relevantes no âmbito da apreciação de queixas ou deliberações.

Acompanhamento de estudos contratados a centros de investigação, designadamente: Estudo "Educação para os Media em Portugal: Experiências, Actores e contextos", investigação nacional realizada pelo CECS da Universidade do Minho para a ERC.

Participação na organização da IV Conferência Anual da ERC, realizada em Outubro de 2010 e coordenação da comissão de redacção. Apresentação pública do estudo de caso sobre Identificação e Exposição de Vítimas de Crimes na televisão.

Participação em representação da ERC no Seminário "Education aux Medias et Protection des Jeunes Public" do *Réseau des instances de régulation méditerranéennes* (RIRM).

1.5.6. Unidade de Registos

Enquadramento

É através da Unidade de Registos (UR) que a ERC assegura a existência de um de registo prévio, obrigatório e de acesso público, específico dos órgãos de comunicação social, a saber:

- As publicações periódicas.
- ▶ As empresas jornalísticas e as empresas noticiosas.
- Os operadores radiofónicos, os operadores de televisão, os operadores de distribuição e os serviços de programas difundidos exclusivamente através da internet.

Actividades desenvolvidas

Inscrições:

- 206 inscrições provisórias por natureza de publicações periódicas privadas.
- ▶ 22 empresas jornalísticas.
- uma empresa noticiosa.
- sete operadores de televisão e serviços de programas.
- dois operadores radiofónicos e serviços de programas.
- nove operadores de distribuição.

 sete serviços de programas difundidos exclusivamente por internet.

Anotações

As publicações periódicas que pertençam ou sejam editadas pela administração central, regional, local ou por serviços ou departamentos delas dependentes, pelas representações diplomáticas, culturais, e comerciais estrangeiras, bem como diversas séries do Diário da República e o Jornal Oficial da União Europeia, são objecto de anotação, ao abrigo do n.º 2, do artigo 12.º, do DR n.º 8/99, de 9 de Junho, republicado pelo DR n.º 2/2009, de 27 de Janeiro. Em 2010, foram anotadas oito publicações periódicas.

Conversões de inscrições provisórias em definitivas:

As publicações periódicas sujeitas a registo são inscritas provisoriamente por natureza, convertendo-se em definitivas com a apresentação, junto da ERC, do primeiro exemplar publicado em prazo não superior a 90 dias (cfr. artigo 15.º do citado diploma). No período em análise, foram convertidas em definitivas 161 inscrições provisórias.

Averbamentos

Durante o ano de 2010 foram promovidos 901 averbamentos de alterações aos registos existentes.

Cancelamentos

Verificaram-se um total de 381 cancelamentos, sendo os mais expressivos os referentes às publicações periódicas com 350, dos quais 107 a pedido dos interessados e 147 oficiosamente e 28, respeitantes a empresas jornalísticas que por deixarem de titular publicações periódicas, perdem essa qualidade legal e consequentemente a sujeição a registo.

Emissão de certidões

Esta Unidade emitiu 32 certidões para os mais diversos fins, designadamente para comprovação da inscrição dos órgãos de comunicação social na Unidade de Registos da ERC, dos seus proprietários e para fins judiciais.

Declarações de Isenção

Existem diversas publicações periódicas que, por não se encontrarem à disposição do público em geral, não estão sujeitas a registo. No entanto, para poderem ter acesso a determinados apoios, necessitam que a ERC emita uma declaração em como não estão. Este ano foram passadas 13 declarações.

Transparência da Propriedade dos órgãos de Comunicação Social

Durante o ano de 2010, iniciou-se a construção do Portal da Transparência da Propriedade dos Órgãos de Comunicação Social, tendo sido disponibilizado o seu acesso ao público a partir do início do quarto trimestre, apenas com o carregamento dos grupos e órgãos de comunicação social de maior relevância. Conta-se que, até meados do segundo semestre de 2011, o Portal esteja em pleno funcionamento. Este trabalho foi realizado com a participação do Departamento Jurídico, do Gabinete de Informática e das Unidades de Monitorização e de Registos.

1.5.7. Unidade de Sondagens

1. Missão

A Unidade de Sondagens (US) da ERC tem por missão verificar as condições de realização e divulgação pelos órgãos de comunicação social de sondagens e inquéritos de opinião, de modo a "zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião", conforme estabelecido na definição de competências do Conselho Regulador (Estatutos da ERC, al. z) do n.º 3, artigo 24.º. São atribuições da Unidade de Sondagens:

- a) Acreditar empresas de sondagens gestão do processo de credenciação das entidades que realizam estudos de opinião e políticos, no quadro da Lei das Sondagens.
- b) Registar e analisar os depósitos de sondagens gestão dos processos de registo sistemático de estudos submetidos à apreciação da ERC e respectiva análise das condições técnicas e metodológicas da sua realização.
- c) Registar e analisar as divulgações de sondagens gestão dos processos de recolha sistemática (diária) da divulgação pública dos estudos que se enquadram no âmbito de aplicação da Lei das Sondagens, bem como proceder à sua análise nas perspectivas do rigor e da transparência.
- d) Iniciativa processual desenvolvimento de acções conducentes ao esclarecimento e à resolução de eventuais incumprimentos em matéria de divulgação de sondagens e estudos de opinião.
- e) Estudos e análises de natureza casuística ou sistemática –
 desenvolvimento de estudos pontuais de análise dos métodos
 e das técnicas das sondagens sujeitas à sua apreciação; desenvolvimento de análises casuísticas conducentes a propostas de
 deliberação do Conselho Regulador da ERC em matérias relativas à aplicação da Lei das Sondagens.

Complementando o âmbito destas atribuições, a Unidade de Sondagens da ERC tem desenvolvido, autonomamente, mecanismos de registo informático sistemático de todas as ocorrências relativas a depósitos de sondagens, divulgações e desenvolvimentos de índole processual.

2. Actividade desenvolvida em 2010

Em 2010, a US registou um total de 59 depósitos de sondagens, menos 137 do que em 2009 (-70%), realizadas por nove empresas credenciadas. Esta redução acentuada não se repercutiu

na atenção que os órgãos de comunicação social dedicaram à publicação de sondagens, registando-se um nível de divulgações superior ao de 2009. Assim, foram analisadas 1963 peças noticiosas, mais 84 do que no ano anterior.

A US registou a abertura de 42 processos em 2010, 20 dos quais resultantes do acompanhamento corrente de depósitos e divulgações de sondagens e 15 relativos à gestão do registo das empresas de sondagens – renovação de acreditações (10), novas credenciações e caducidade de acreditação (três) e alteração da responsabilidade técnica na empresa (dois).

Daquele conjunto de processos resultaram 19 deliberações, sendo os restantes arquivados administrativamente (14) ou através de informações ao CREG (oito). Foram ainda finalizados 12 processos que transitaram de 2009, tendo 11 deles resultado em deliberações do Conselho Regulador.

No âmbito do Relatório de Regulação, a US foi responsável pela elaboração do capítulo dedicado à apreciação das ocorrências relativas à divulgação de sondagens e inquéritos de opinião em 2009.

A US, em 2010, teve ainda a seu cargo, em articulação com o Departamento Jurídico, o acompanhamento e desenvolvimento da proposta de alteração do normativo legal vigente (Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho), que procurou estudar modelos alternativos mais claros, eficientes e ajustados às práticas das empresas credenciadas e dos órgãos de comunicação social.

3. Outras actividades

Em Setembro de 2010, foi iniciada a criação do Portal das Sondagens, que consiste num projecto informático em ambiente internet, através do qual se pretende integrar a gestão corrente de todas as actividades da US e estabelecer uma ligação permanente com as entidades credenciadas para a realização de sondagens de opinião.

1.5.8. Gabinete de Comunicação e Relações Exteriores

Enquadramento e objectivos

O Gabinete de Comunicação e Relações Exteriores cumpriu, no final de 2010, quatro anos em funções.

O Gabinete possui um colaborador com formação na área das Ciências da Comunicação e tem como principal missão a divulgação das tomadas de posição dos membros do Conselho Regulador e das actividades desenvolvidas pela Entidade.

Em detalhe, as funções que lhe estão adstritas são as seguintes:

- Actualização e gestão dos conteúdos do sítio electrónico da Entidade.
- ▶ Elaboração da *newsletter* de periodicidade mensal.
- Produção do relatório mensal de actividades da ERC para a Assembleia da República.
- ▶ Compilação de informações de interesse para a instituição.

- Avaliação e satisfação das necessidades de informação e esclarecimento do público e da comunicação social.
- Apoio à produção interna de documentos e relatórios institucionais.
- Organização e promoção de eventos realizados pela Entidade.
- Registo das intervenções produzidas pelos corpos directivos da ERC em acções externas.

Actividades desenvolvidas

No ano 2010, o Gabinete produziu 12 edições do seu boletim informativo de formato electrónico (*newsletter*) que contém, para além dos resumos das deliberações adoptadas, diferentes referências às actividades da Entidade no mês em causa.

O Gabinete redigiu ainda 12 relatórios mensais para envio à Assembleia da República, com elementos sobre o que foi feito pela Entidade e membros do Conselho Regulador durante esse período e reforçou a informação publicada no sítio electrónico da Entidade (www.erc.pt) com a colocação de notícias, deliberações, comunicados à imprensa, súmulas de reuniões do Conselho Regulador, intervenções/artigos dos seus órgãos, nova legislação, entre outras áreas. Nesse ano, a actividade do Gabinete continuou a ser apoiada pela Agência de Comunicação Midlancom na produção de comunicados à imprensa e contactos com os jornalistas.

Em 2010, a acção do Gabinete foi de novo requerida para o processo de estruturação, edição e redacção de grande parte dos conteúdos do Relatório Anual de Actividades. O Gabinete assegurou também a coordenação geral do Relatório de Regulação, agregando os diferentes conteúdos e gerindo a circulação dos documentos com a revisora, com o designer gráfico e empresa de impressão. O Gabinete esteve também a acompanhar a produção de outros relatórios e estudos editados pela Entidade. Foi o caso do Relatório do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Televisão e dos estudos publicados em livro: "A Imprensa local e regional em Portugal" e "A privacidade, intimidade e violência na imprensa – 2009".

No exercício de 2010, a ERC realizou a Conferência de Apresentação do estudo "A Imprensa local e regional em Portugal" e a IV.ª Conferência anual dedicada ao tema "Média e Cidadania - Velhas e Novas Questões", estando sob a responsabilidade do Gabinete a organização e coordenação destes eventos. Em maior detalhe o Gabinete assegurou a adjudicação do espaço/auditório, seleccionou o material para distribuição aos conferencistas, contratou o serviço de *catering*, preparou as cartas e e-mails a dirigir às individualidades convidadas, definiu e geriu os recursos humanos a alocar, assegurou os contactos com os oradores e todas as questões logísticas referentes ao transporte e alojamento dos mesmos. Em colaboração com a área de secretariado, o Gabinete assegurou a recepção, registo e acompanhamento dos conferencistas.

O Gabinete organizou também o III Encontro de Reguladores Ibéricos de Comunicação Social que teve como cenário a cidade do Porto. Esteve responsável pela preparação do local, refeições, material gráfico a distribuir, recursos humanos, programa social paralelo e logística inerente. A recepção e acompanhamento dos presentes, foram feitos em colaboração com a área do secretariado. No final do ano, a acção do Gabinete focou-se também na preparação da recepção à Ministra da Comunicação Social de Angola na visita que fez à ERC, e na organização do almoço de trabalho com membros do Conselho Regulador, que se seguiu.

1.5.9. Gabinete de Documentalismo e Biblioteca

Enquadramento e objectivos

O Núcleo de Biblioteca e Documentação consiste num estrutura de apoio especializada, que em termos organizacionais depende directamente da Direcção Executiva.

Tem por missão desenvolver um conjunto de actividades de suporte, no âmbito da gestão da informação e documentação prosseguindo, para o efeito, os seguintes objectivos:

- Manter actualizado o fundo bibliográfico e documental da ERC, mediante a aquisição de bibliografia e documentação consideradas pertinentes para a Instituição, bem como, aquisição de outros recursos de informação para apoio às actividades desenvolvidas.
- Proceder ao tratamento técnico das publicações seja qual for o suporte em que se apresentem.
- Manter actualizada a base de dados bibliográfica e o registo das publicações adquiridas.
- Gerir e organizar a informação, de modo a torná-la acessível. Disponibilizar e difundir os recursos de informação, nos diversos suportes, aos utilizadores para apoiar as suas actividades no âmbito da ERC.
- ▶ Facultar a informação e documentação, que esteja no seu âmbito, para suporte à tomada de decisão.
- Manter organizado o fundo documental e bibliográfico da ERC, e preservá-lo adequadamente.
- Estabelecer contactos com instituições congéneres ou universitárias, para permuta de informação e de publicações.

Síntese das actividades desenvolvidas em 2010

- a) Procedeu-se à aquisição, com prévia consulta ao mercado e apresentação de propostas, de um considerável número de monografias e de assinaturas de publicações periódicas, cujas temáticas se enquadram em áreas onde se fazia sentir falta de bibliografia específica, tendo em vista manter o fundo bibliográfico da ERC actualizado, na sua área de actividade.
- b) Todas as publicações adquiridas durante o ano de 2010 foram

- tratadas documentalmente (registo, catalogação, indexação), inseridas na base de dados, bibliográfica, e atribuíram-se os códigos necessários à sua recuperação. A cada registo, na base, foi associada a respectiva imagem digital da capa e do sumário da publicação.
- c) Paralelamente, prosseguiu o tratamento retrospectivo das monografias existentes no fundo documental antigo.
- d) Facultou-se a informação e documentação solicitadas, para suporte às actividades prosseguidas pelos Serviços da ERC, quer através dos recursos internos quer externos, designadamente os empréstimos inter-bibliotecas.
- e) Deu-se continuidade ao processo de "Criação da base de dados de deliberações da AACS/ERC", mediante apresentação do projecto de desenvolvimento e de implementação.
- f) Foi dada continuidade ao projecto de criação da biblioteca digital da ERC - repositório digital de artigos alojados em base de dados subscritas pela ERC -, para consulta interna, cuja selecção vai de encontro ao perfil dos utilizadores, no âmbito das actividades desenvolvidas pelo Organismo e respectivas atribuições.

1.5.10. Gabinete de Informática e Estatística

Gabinete de Estatística

O Gabinete de Estatística iniciou a sua actividade em Julho de 2006, tendo como missão realizar estudos, relatórios e memorandos de índole técnica e científica na área da Estatística, que constituirão contributo, de forma transversal, para o desenvolvimento da actividade das diversas áreas funcionais.

As principais actividades do Gabinete de Estatística no ano de 2010 foram as seguintes:

- a) Proceder à elaboração de variantes do Modelo de Amostragem¹ para aplicação na monitorização da Imprensa, Televisão e Rádio. Cálculo dos erros de amostragem associados.
- b) Desenvolver e aplicar dois Modelos Matemáticos (Simples e Ponderado) para a Avaliação do Pluralismo Político Partidário nos Serviços Públicos de Televisão.
- c) Disponibilizar ferramentas estatísticas para a Monitorização dos Media.
- d) Analisar dados estatísticos em SPSS (Statistical Package for Social Sciences) recorrendo a testes do Qui-Quadrado e inclusão dos resultados no relatório de Imprensa Local e Regional da Unidade de Análise de Media.
- e) Sintetizar, em quadros e gráficos, a evolução das Quotas de Música Portuguesa nas emissoras de radiodifusão. Elaboração de relatórios mensais.

¹ Utilização da Amostragem Sistemática em que foi feita a selecção aleatória de um número de partida θ , sendo os restantes gerados a partir da expressão $\theta+nk$, com k=8 de modo a percorrer dias diferentes em semanas distintas. O n é inteiro e define as unidades estatísticas.

- f) Elaborar um relatório anual relativo a Taxas de Regulação e Supervisão com informação desde o ano de 2006.
- g) Executar pareceres estatísticos solicitados pela Unidade de Sondagens.
- h) Aplicar métodos numéricos de carácter ocasional sempre que solicitado.

Gabinete de Informática

Enquadramento e Objectivos

O Gabinete de Informática relaciona-se transversalmente com todos os Gabinetes, Unidades e Departamentos da Entidade, proporcionando os meios técnicos necessários à prossecução da sua actividade. Tem como objectivos gerais a existência e disponibilidade dos meios informáticos necessários, bem como a sua manutenção e o apoio global aos utilizadores na utilização destas ferramentas. É ainda este Gabinete responsável pela manutenção da infra-estrutura de rede, incluindo o acesso permanente à internet, garantindo a conectividade entre postos de trabalho e servidores e entre estes e o exterior da rede, sempre com a preocupação de garantir a segurança e inviolabilidade dos recursos face a ameaças externas.

Actividades Desenvolvidas em 2010

- a) Entrada em funcionamento de uma unidade de armazenamento de dados de grande capacidade, constituída por matrizes de discos e unidades de backup (*Storage*).
- b) Acompanhamento, apoio e coordenação do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de diversos produtos de software em uso na entidade, nomeadamente a Quidgest (Departamento de Gestão e Unidade de Registos), GISP (Portal das Televisões), MediaMonitor (Unidade de Fiscalização, Monitorização e Análise Média) e CPI (Portal das Rádios).
- c) Recolha das melhorias em relação ao modelo original para Implementação da segunda versão do workflow para a Gestão dos Processos.
- d) Criação de uma base de dados para a Transparência da Propriedade dos Órgãos de Comunicação Social; desenho e implementação dessa base de dados; selecção e acompanhamento da empresa no desenvolvimento do portal actualmente em produção, disponível para consulta pública.
- e) Criação de uma base de dados para a produção das notificações das taxas de regulação; análise dessa actividade de modo a incluí-la nos processamentos automáticos do software de contabilidade e gestão.
- f) Lançamento do concurso e acompanhamento do projecto "Portal das Sondagens", que servirá para a interligação entre a ERC e as empresas credenciadas de Sondagens.
- g) Desenvolvimento, de forma articulada, da intranet da Entidade Reguladora.

- h) Levantamento de um conjunto de alterações para o novo sítio da ERC na internet e interacção com a empresa seleccionada para esse desenvolvimento.
- i) Apoio nas diversas conferências/actos públicos da ERC através da instalação e disponibilização dos meios informáticos necessários.
- j) Apoio geral aos utilizadores.

1.6. Conferências organizadas pela ERC

1.6.1. Conferência A Imprensa local e regional em Portugal

No dia 30 de Junho, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no Auditório 3 da Fundação Calouste Gulbenkian, a conferência de apresentação do estudo "A Imprensa local e regional em Portugal". Esta iniciativa contou com a presença de responsáveis de publicações de todo o País, para além de profissionais dos média e entidades ligadas ao sector.

A sessão de abertura registou as intervenções do presidente do Conselho Regulador da ERC e de Fernando Ruas, presidente da Associação dos Municípios Portugueses e Paulo José da Cunha Simões, director do Açoriano Oriental.

O primeiro painel da conferência focou-se no tema "Inquérito à Imprensa local e regional e Diário de Campo", onde Pedro Puga, da Unidade de Análise de Média da ERC, fez a apresentação dos dados do estudo. Este painel teve como comentadores Alberto Arons de Carvalho, professor universitário e ex-secretário de Estado para a Comunicação Social; João Palmeiro, presidente da Associação Portuguesa de Imprensa (API); Pedro Costa, director do Jornal do Centro e Administrador da Lena Comunicação; e Rui Mouta, do departamento Jurídico da ERC. O painel foi moderado por Estrela Serrano, vogal do Conselho Regulador da ERC.

A conferência prosseguiu com um painel dedicado à "Situação Actual e Modelos de Negócio da Imprensa Local e Regional: dados do estudo" apresentado por Paulo Faustino, investigador, administrador da Média XXI e da *Consulting & Research*. Os comentadores convidados para este painel foram Afonso Camões, presidente do Conselho de Administração da Agência Lusa; Gabriel Francisco Alves Rito, director do Jornal da Moita; e João Campos, director do jornal Nordeste e administrador da Pressnordeste. A moderação esteve a cargo de Telmo Gonçalves, da Unidade de Análise de Média da ERC.

O terceiro painel da conferência foi subordinado ao tema "Conteúdos da Imprensa Local e Regional: dados do estudo". A apresentação foi feita por Eulália Pereira e Catarina Páscoa, da Unidade de Análise de Média da ERC. Alexandre Manuel, jornalista e professor universitário na Universidade Autónoma de Lisboa; João Miguel Piçarra, administrador do Diário do Sul; e Alfredo Maia, presidente do Sindicato dos Jornalistas, foram os convidados para tecer comentários sobre este tema. A moderação foi feita por Carla Martins, também da Unidade de Análise de Média da ERC.



Mesa da Sessão de Encerramento.

O painel de encerramento da conferência foi dedicado à apresentação do projecto da ERC "Transparência da Propriedade dos Meios de Comunicação Social em Portugal " e contou com a presença do ministro dos Assuntos Parlamentares, Jorge Lacão e do presidente da Comissão de Ética, Sociedade e Cultura, da Assembleia da República, Marques Guedes, para além do presidente do Conselho regulador da ERC. O presidente da ERC expôs os fundamentos da base de dados agora criada, invocando as atribuições e competências da Entidade Reguladora em matéria de transparência de propriedade dos média, tendo elogiado a pronta colaboração dos grupos de média na resposta ao questionário exaustivo que serve de suporte à base de dados. A referida base está disponível para consulta no sítio electrónico da ERC (www.erc.pt).



Panorâmica do Auditório.

1.6.2. IV Conferência Anual da ERC "Média e Cidadania: Velhas e Novas Questões"

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social realizou nos dias 18 e 19 de Outubro de 2010, na Fundação Calouste Gulbenkian, a sua IV.ª Conferência anual dedicada ao tema "Média e Cidadania - Velhas e Novas Questões". A conferência contou com a presença de profissionais e representantes dos diversos sectores da comunicação social, entidades oficiais, investigadores, académicos e estudantes ligados à área.

O programa da conferência esteve estruturado em cinco painéis de temas:

- ▶ A Regulação dos Média: Um olhar político
- ▶ Privacidade, intimidade e violência na imprensa 2009
- ▶ Privacidade, intimidade e violência na televisão 2009
- Publicidade do Estado e audiências
- Pessoas deficientes ou sociedades com deficiência? Média e acessibilidades

A conferência de abertura foi proferida por Ramon Font, Presidente do Conselho do Audiovisual da Catalunha.

As intervenções dos diversos oradores e os debates a que deram lugar foram seguidos por mais de 400 participantes e transmitidas em vídeo, via internet. De seguida reproduz-se a síntese conclusiva desta conferência que foi produzida pela comissão de redacção composta por Ângela Nobre, Bruna Afonso, Catarina Páscoa, Eulália Pereira, Pedro Dias, Pedro Puga, Vanda Calado, Vanda Ferreira, sob a coordenação de Tânia Soares e Carla Martins.

1.º DIA (18 DE OUTUBRO)

Sessão de Abertura

Eduardo Marçal Grilo, administrador da Fundação Calouste Gulbenkian, iniciou a sua intervenção sublinhando que a televisão deve desempenhar um papel na educação dos cidadãos, ainda que a sua influência seja distinta entre as diferentes classes sociais. Já que algumas têm capacidade para adquirir serviços de televisão por cabo, podendo, assim, continuar a aprender em horário nobre, enquanto aquelas que apenas têm acesso aos canais em sinal aberto se encontram limitadas a um tipo de programação muito vinculada aos interesses publicitários. Daí, sublinha Marçal Grilo, a importância do investimento na programação em horário nobre para a formação dos cidadãos. Referiu ainda que, apesar da multiplicidade de meios de comunicação social, os cidadãos continuam pouco informados e mal informados. Neste contexto, defendeu a importância de formar cidadãos com capacidade para se libertarem dos condicionalismos impostos pelos grupos de interesses, através do sector da comunicação social. Apelou, por fim, à responsabilidade e ao rigor da comunicação social, sobretudo, num momento de crise.

Azeredo Lopes, presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, começou por salientar a importância da discussão sobre a liberdade de imprensa e a regulação, e o impacto que esta pode ter no exercício da cidadania. As conferências anuais da ERC são, por isso, um espaço de debate, onde se dá voz aos diferentes agentes e peritos do sector da comunicação social e o regulador ouve, aprende e dá conta das suas actividades numa atitude de *accountability*. Aludindo ao tema central da conferência, o presidente da ERC lançou para debate a



Prof. Doutor Azeredo Lopes, Presidente do Conselho Regulador da ERC, a discursar na Sessão de Abertura.

questão do papel de uma regulação moderna num contexto em que os cidadãos tendem a participar cada vez menos na vida pública. Daí que, no seu entender, sejam necessários órgãos de comunicação social com uma atitude crítica, que aceitem e promovam a sua responsabilidade social. Dada a matriz genética essencialmente parlamentar do Conselho Regulador da ERC, e num momento em que já é possível um balanço, Azeredo Lopes salientou a importância de se procurar um olhar político sobre a actividade que a ERC tem vindo a desenvolver desde a sua criação. Azeredo Lopes acrescentou que não encontra melhor fonte de legitimidade para o Conselho Regulador da ERC do que aquela que emana da representação parlamentar na Assembleia da República.



Ramon Font, Presidente do Conselho do Audiovisual da Catalunha a proferir a Conferência de Abertura.

Ramon Font, presidente do Conselho do Audiovisual da Catalunha (CAC), que proferiu a conferência inaugural, começou por salientar os desígnios comuns que existem entre as actividades da ERC e do CAC. Destacou como exemplo o firme desígnio de defender os direitos dos cidadãos, colocando em primeiro lugar os valores da cidadania, mesmo quando, nas suas palavras, "alguns órgãos de comunicação social pintam sobre os reguladores as cores do demónio". Para o presidente do CAC, a ERC é um exemplo: pela qualidade dos estudos e serviços técnicos; pela eficiência na gestão dos recursos; e pela diligência na tomada de decisões. Sobre a actividade do regulador catalão, Ramon Font destacou como principais linhas orientadoras uma política de tolerância zero no que respeita à protecção da infância, à emissão de conteúdos pornográficos e ao excesso de publicidade. Nestes aspectos, o regulador é intransigente. Contudo, em outras matérias limita-se a elaborar recomendações que constam dos relatórios anuais dirigidos à Assembleia da Catalunha. O Presidente do CAC não compreende, assim, as críticas de alguns líderes de opinião quando classificam a actividade do regulador como forma de censura. Sublinhou que é urgente garantir a higiene democrática das nossas sociedades e que os organismos reguladores contribuam para assegurar a qualidade da democracia.

1.ª Sessão – "A Regulação dos Média: Um olhar político"

Na 1.ª sessão, dedicada ao tema "A Regulação dos Média: Um olhar político", Arons de Carvalho, ex-deputado do Partido Socialista e professor universitário, enumerou algumas questões



Mesa da 1.ª Sessão "A Regulação dos Média: Um olhar político".

Da esquerda para a direita: Dra. Catarina Martins - Deputada do BE, Prof. Doutor Arons de Carvalho - ex-Deputado do PS e Professor Universitário, Prof. Doutor Carlos Andrade - Jornalista, Dr. Agostinho Branquinho - Deputado do PSD e Dr. António Filipe - Deputado do PCP.

fundamentais para a discussão da regulação dos meios de comunicação social, nomeadamente: a sua necessidade, o modelo de regulação português e a articulação das entidades reguladoras do sector. Para o orador, a necessidade de regulação assenta na garantia da liberdade de expressão e dos direitos dos particulares; na substituição do Governo para a atribuição de licenças e na arbitragem de conflitos; na substituição dos tribunais; na necessidade de corresponder às prioridades europeias e no preenchimento do vazio deixado pela insuficiente auto-regulação. No que concerne ao modelo de regulação em Portugal, afirmou que a ERC tem um vasto conjunto de competências que se revela apropriado. Relativamente às entidades reguladoras do sector da comunicação, Arons de Carvalho defendeu que os esforços deverão passar pela sua articulação e não pela sua fusão. Por fim, o orador fez um balanço muito positivo da actividade da ERC, considerando-a mais profícua do que a das entidades que a precederam. Ainda assim, apontou alguns aspectos menos positivos, tais como a ausência de efeito vinculativo das deliberações e alguns atrasos anteriormente verificados em processos de direito de resposta.

Agostinho Branquinho, deputado do Partido Social Democrata,

debruçou-se sobre quatro questões: a necessidade de regulação do sector; os modelos de regulação; o balanço da actividade da ERC; e o futuro da regulação. Sobre a regulação do sector, considerou que a hetero-regulação é necessária, tendo a ERC dado um contributo qualitativo importante. Defendeu que as actividades de auto e co-regulação têm sido incipientes, e, por conseguinte, a hetero-regulação tem vindo a ocupar esse espaço. Quanto ao balanço da actividade da Entidade, Agostinho Branquinho considerou que este é positivo, tendo invertido a opinião geral sobre a regulação do sector. Como principais aspectos positivos, realçou a independência, a agilidade no processo de renovação de licenças e a relevância dos seus relatórios anuais. Sublinhou ainda a importância da apreciação de processos relativos a direito de resposta no plano da defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, bem como no que respeita à avaliação do pluralismo. Como aspectos a melhorar referiu a necessidade de tornar o conteúdo das deliberações mais acessível à generalidade dos públicos e de desenvolver uma actuação mais incisiva em processos de sondagens. Agostinho Branquinho defendeu ainda que a ERC deve ser indutora dos mecanismos de co e auto--regulação junto do sector e que os efeitos negativos resultantes da sobreposição de competências entre os reguladores devem ser suprimidos. Defendeu, por isso, que o futuro da regulação poderá passar por uma convergência de entidades.

Catarina Martins, deputada do Bloco de Esquerda, começou por assinalar que a ideia de que a regulação não é necessária está ultrapassada. Defendeu que não é possível existir um modelo exclusivamente assente na auto-regulação, sendo necessária a hetero-regulação. A deputada do Bloco de Esquerda considerou que a ERC, enquanto entidade independente, é essencial. Salientou, contudo, que esta não pode actuar sozinha. Frisou, em particular, a necessidade de leis claras sobre a concentração dos meios de comunicação social. Assim, na sua opinião, a regulação deverá apoiar-se em três vértices: entidade reguladora; legislação sobre a concentração da propriedade e a existência de um serviço público – este enquanto referente desgovernamentalizado e assente num plano estratégico. Por fim, a oradora considerou necessário reflectir sobre a actividade da Entidade Reguladora e, em particular, sobre a acessibilidade das deliberações produzidas, de modo a alargar o debate a toda a sociedade.

O deputado do Partido Comunista Português, António Filipe, começou por defender a existência de hetero-regulação na comunicação social, na medida em que a auto-regulação, embora possa dar um contributo positivo, é um mecanismo insuficiente. Na comunicação social, uma regulação independente e não capturável pelos regulados ou pelo poder político é, na sua opinião, um objectivo a atingir, especialmente, no actual contexto de concorrência crescente. António Filipe sublinhou a importância de fiscalizar fenómenos de concentração na comunicação social, mesmo quando sejam respeitadas objectivamente as normas aplicáveis. Referiu ainda que a crescente precariedade da actividade dos jornalistas resulta num constrangimento à liberdade de imprensa. Quanto ao modelo de regulação, afirmou que é difícil fugir ao modelo de uma entidade administrativa independente, com poderes vinculativos e capacidade para intervir no sector. Considerou assim que não está em cima da mesa qualquer alteração constitucional ao modelo de regulação da comunicação social.

2.ª Sessão – "Privacidade, intimidade e violência na Imprensa"

Na primeira parte da 2.ª Sessão, dedicada ao tema "Privacidade, intimidade e violência na Imprensa", Estrela Serrano, vogal do Conselho Regulador da ERC, apresentou o estudo que inspirou este painel e que foi realizado para esta Entidade por uma equipa de investigadores do ISCTE e da Universidade do Minho, afirmando que este concretiza um objectivo do Conselho Regulador, que se prende com o rigor informativo e a protecção de direitos, liberdades e garantias. No seu entender, o estudo visa contribuir para um melhor conhecimento dos conteúdos publicados na imprensa sobre a privacidade, a intimidade e a violência. Relembrou ainda que, no que respeita ao direito à imagem, o Conselho tem considerado que consiste, essencialmente, no direito, de que gozam os cidadãos, de que a sua imagem não seja utilizada sem o seu consentimento, com as excepções pre-



Mesa da 2.ª Sessão "Privacidade, intimidade e violência na imprensa e televisão - 2009".

Da esquerda para a direita: Dr. Correia de Matos - Dep. Jurídico (ERC), Dra. Tânia Soares - Unidade de Monitorização (ERC),
Prof.ª Doutora Estrela Serrano - Vogal do Conselho Regulador da ERC, Prof. Doutor José Manuel Mendes - Univ. do Minho,
membro da equipa do Estudo e Prof. Doutor José Rebelo - ISCTE, coordenador do Estudo.

vistas na lei. Quanto ao direito à reserva da intimidade da vida privada, visa conferir aos indivíduos um domínio sobre o acesso de outras pessoas a certos factos que a si dizem respeito, tendo em atenção valores como a dignidade, a individualidade, a autonomia pessoal, a confiança e o bem-estar físico e psicológico. Estrela Serrano apresentou ainda o estudo realizado internamente pela unidade de monitorização com o apoio do Departamento Jurídico da ERC, respeitando os mesmos objectivos e pressupostos mas, desta feita, aplicado à informação diária da Televisão.

José Rebelo, professor do ISCTE e coordenador do estudo, apresentou uma síntese dos dados apurados, segmentando-os por periodicidade dos títulos de imprensa e por temas das peças. Uma das conclusões do estudo refere que os índices considerados – de intimidade, de privacidade e de violência - surgem sobretudo associados ao Correio da Manhã, seguido do Jornal de Notícias e do Diário de Notícias. Ao contrário do que seria expectável, o único órgão tablóide analisado, o 24 Horas, distancia-se daqueles indicadores. O Correio da Manhã apresenta-se como o jornal em que os protagonistas são mais expostos, estando no pólo oposto o Público. No que se refere às conclusões de ordem temática, José Rebelo referiu que quando os protagonistas são analisados sob a perspectiva da nacionalidade ou etnia, se destacam assuntos relacionados com a criminalidade. Quando as crianças são protagonistas das peças, os temas mais presentes são o abuso sexual, a violência doméstica e a violência física. Por outro lado, quando os idosos são os sujeitos das notícias, em 62% dos casos surgem como vítimas de assaltos e roubos, de violência física e de tentativa de homicídio. Uma outra vertente da análise teve por objecto a linguagem associada à diversidade de temas. A título de exemplo, o coordenador do estudo, salientou que as palavras mulher, mãe, filho, casa e o verbo matar, surgem associadas à temática da violência doméstica.

José Manuel Mendes, professor da Universidade do Minho e membro da equipa que elaborou o estudo, no seguimento dos

resultados apresentados, referiu que não é corroborada a ideia de violação sistemática da lei, nem a ideia de que a imprensa actua à margem da mesma. O orador destacou a dificuldade de conceptualização do que se designa por privacidade e, ainda mais, do que se designa por esfera íntima. Diante desta dificuldade, salientou a necessidade de densificar constantemente estes conceitos. Concluiu que deverá haver uma boa convivência entre a liberdade de escrutínio pelos meios de comunicação social e os direitos de personalidade.

Na segunda parte da 2.ª Sessão, dedicada ao tema "**Privacidade, intimidade e violência na Televisão**", foi apresentada uma síntese da monitorização televisiva desenvolvida pela ERC e subordinada a este tema.

José Paulo Correia de Matos, director do Departamento Jurídico da ERC, enquadrou juridicamente a matéria relativa à identificação e exposição mediática de vítimas, realçando algumas decisões do Conselho Regulador da ERC no âmbito da preservação de direitos fundamentais. Abordou ainda diversas questões relativas à protecção de vítimas perante a cobertura mediática, tais como: a questão do interesse público informativo; a identificação directa ou indirecta das vítimas; a salvaguarda da dignidade da pessoa humana e a relevância do consentimento da vítima.

Tânia Soares, coordenadora da Unidade de Monitorização da ERC, enumerou algumas das preocupações da regulação, relativamente à identificação e exposição mediática de vítimas, bem como os resultados da monitorização da informação diária da RTP, SIC e TVI no que respeita a esta matéria. A este propósito, salientou a discricionariedade na apresentação e representação das vítimas menores de idade nos blocos noticiosos da televisão generalista portuguesa. Embora salvaguardando que os casos de lesão dos direitos das vítimas não são representativos da prática dos operadores portugueses, chamou a atenção para

a necessidade de compatibilizar o dever de denúncia pública do crime com o dever de preservar, mesmo em caso de consentimento, a identidade das vítimas, atendendo à natureza do crime e às características das vítimas.

Sara Falcão Casaca, presidente da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, iniciou a sua intervenção referindo que o estudo apresentado desmistificou algumas concepções acerca do tratamento jornalístico das questões abordadas. Considerou que a comunicação social tem prestado um contributo importante para a denúncia da violência doméstica, providenciando informação sobre as redes de apoio às vítimas e promovendo, na sociedade civil, o reconhecimento da violência doméstica como crime. Referiu ainda a responsabilidade do jornalista no reconhecimento das fronteiras daquilo que pode ser público. Em relação à exposição da privacidade, a oradora sublinhou que, apesar de a legalidade ser cumprida, existem limites. Por fim, a presidente da Comissão apelou à necessidade de regulação e à adopção de um código de boas práticas.

Santiago Ramentol, secretário conselheiro do Regulador do Audiovisual da Catalunha, começou por questionar se o caminho para o chamado tele-lixo na televisão é inevitável. Manifestou a sua preocupação relativamente aos géneros híbridos, que misturam informação e entretenimento, alertando para o facto de este tipo de programas ser auto-referencial, apesar das suas pretensões de representatividade. Embora se auto-intitulem progressistas, estes programas, na opinião do orador, apenas reproduzem as realidades que os próprios constroem, contribuindo para o conformismo. A terminar defendeu a ideia de que a regulação dos meios de comunicação de social é, presentemente, um pilar essencial para a preservação do sistema democrático.



Comentadores da 2.ª Sessão.

Da esquerda para a direita: Alfredo Maia - Presidente do Sindicato dos Jornalistas, Dra. Júlia Pinheiro - TVI, Prof.ª Doutora Estrela Serrano - Vogal do Conselho Regulador da ERC, Dr. Santiago Ramentol - Secretário Conselheiro do Conselho do Audiovisual da Catalunha e Prof.ª Doutora Sara Falcão Casaca - Presidente da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

Júlia Pinheiro, directora de conteúdos e apresentadora da

TVI, contrapôs que a realidade da televisão privada portuguesa ainda não se aproxima daquela descrita por Santiago Ramentol. Considerou que existe em Portugal uma menor aceitação do desrespeito pelos limites à privacidade e intimidade. Referiu que no exercício da sua actividade profissional recorre a balizas na concepção dos programas, nomeadamente no que respeita ao tratamento das mulheres, à exposição de sexo explícito e de nudez, de linguagem vernácula e da violência física. Como nota final sublinhou a importância das boas práticas e do bom senso, concluindo que as audiências não justificam tudo.

Alfredo Maia, presidente do Sindicato dos Jornalistas, destacou o contributo da ERC em dois domínios: promovendo a reflexão sobre as práticas quotidianas da missão de informar, por um lado, e dando aos cidadãos a possibilidade de escrutínio das práticas das empresas de média e dos jornalistas, por outro. No comentário ao estudo, começou por sublinhar que os jornalistas, apesar da má fama, cumprem a lei. O orador salientou o progresso verificado, nas duas últimas décadas, quanto à exposição da intimidade, sendo que hoje se opta mais pela ocultação de alguns dados de identificação dos sujeitos das notícias. Por fim, questionou se alguns elementos de identificação de vítimas serão indispensáveis à correcta transmissão da informação ou se respondem à mera curiosidade do público.

2.º DIA (19 DE OUTUBRO)

3.ª Sessão – "Publicidade do Estado e audiências"

Na introdução da 3.ª Sessão da conferência, intitulada "Publicidade do Estado e Audiências", Elísio Oliveira, vice-presidente do Conselho Regulador da ERC e com base num estudo



Mesa dos comentadores da 3.ª Sessão "Publicidade do Estado e audiências". Da esquerda para a direita: Dr. Luís Santana - administrador da Cofina, Dr. Luís Mergulhão - presidente do CAEM,

Dr. Elísia Olivaira vias presidente do CALIV

Dr. Elísio Oliveira - vice-presidente da ERC,

Dr. Pedro Berhan da Costa - director do GMCS,

Dr. Rolando Oliveira - administrador da Controlinveste e Dr. Luís Marques - director-geral da SIC. desenvolvido pela Deloitte para a ERC, salientou que o mercado dos média tem integradas na sua cadeia de valor duas grandes fontes de receita - publicidade e venda de conteúdos - sendo inequívoco que ambas estão a ser afectadas pela actual migração para o digital e crise económica. Notou que os modelos de gestão e as receitas das empresas de comunicação social estão a ser sofrer mutações por via da digitalização e da disseminação de novos suportes. Elísio de Oliveira sublinhou que, sem autonomia financeira, dificilmente haverá independência dos órgãos de comunicação social, o que se reflecte negativamente no pluralismo. Lembrou que esta questão foi suscitada nos últimos tempos através de notícias que davam conta de estratégias de distribuição da publicidade do Estado que ora previam cortes drásticos, e mesmo tentativas de asfixia, em relação a meios de comunicação críticos do Governo, ora o favorecimento de outros que mais salientassem as virtudes da acção governativa. O vice--presidente da Entidade Reguladora qualificou esta matéria como delicada, atendendo a diversas ordens de razão. Deixou no ar um conjunto de interrogações sobre o próprio conceito de publicidade de Estado, a inclusão, ou não, de anúncios obrigatórios, a estratégia de agrupamento de entidades ou os critérios de negociação e distribuição deste tipo de publicidade.

Maria Manuel Bastos, do Departamento Jurídico da ERC, começou por frisar que o estudo lançado pela ERC foi suscitado por denúncias de que a ausência de investimentos publicitários em determinados órgãos de comunicação seria uma forma de os estrangular. Como nota introdutória salientou a distinção existente entre publicidade institucional e publicidade do Estado, caracterizando-as. Referiu que o estudo teve como objecto o investimento publicitário de entidades do Estado na rádio, televisão e em jornais de expansão nacional, nos anos de 2008 e 2009, tendo sido incluídos anunciantes da Administração Directa e Indirecta do Estado, Sector Empresarial do Estado, Entidades de Direito Privado criadas para prossecução de fins públicos e Entidades das Regiões Autónomas. Realçou ainda que, apesar da considerável discricionariedade existente na aquisição de espaços publicitários pelas entidades públicas, esta encontra-se vinculada a princípios essenciais: transparência, igualdade, imparcialidade e dever de fundamentação. A aquisição de publicidade, nos termos da lei, deve procurar a eficiência e a adequação na transmissão da mensagem.

Carla Martins, da Unidade de Análise de Média da ERC, enquadrou o estudo, salientando que toda a análise foi feita com base em preços de tabela. Destacou que o investimento do Estado é canalizado sobretudo para a televisão, que recolhe uma fatia deste investimento publicitário superior a 80%, o que se traduz num comportamento semelhante ao mercado em geral. Por outro lado, o investimento publicitário do Estado representa, em

média, 10% desse investimento publicitário global dos meios analisados. A parte mais significativa das receitas de anunciantes do Estado provém do Sector Empresarial do Estado, ainda que o seu investimento tenha sofrido um decréscimo de 2008 para 2009.

Luís Mergulhão, presidente da Comissão de Análise de Estudos de Meios (CAEM), apresentou uma breve análise da evolução do mercado publicitário nacional, esperando um ligeiro crescimento em 2010 e prevendo uma quebra do investimento nos dois anos seguintes. Tendo em consideração a realidade do mercado português, salientou a necessidade de clarificar a diferença entre investimento publicitário e investimento em comunicação, assim como a distância significativa entre preços de tabela e preços reais de mercado, o que pode distorcer os resultados. Considerou também que existe um conjunto de factores que determina a escolha do meio onde se anuncia, tais como o tipo de meio, a tipologia de audiência, os preços e os níveis de cobertura. Referiu-se ainda à publicidade de Estado no operador de serviço público, salientando que o anunciante Estado obtém descontos que podem ir até 85% e que, para além disso, estes tempos não são contemplados nos limites publicitários legalmente previstos.

Também na qualidade de comentador da sessão, Pedro Berhan da Costa, director do Gabinete para os Meios de Comunicação Social, começou por considerar que os estudos sobre a publicidade de Estado constituem óptimos instrumentos para a definição de políticas públicas para o sector. Salientou que é grande a complexidade na definição das fronteiras entre publicidade do Estado e publicidade institucional, e que estas devem ser orientadas por três ideias fundamentais: isenção, verdade e transparência. A este respeito, esclareceu que foi recentemente atribuída ao GMCS a responsabilidade de criação de uma base de dados de publicidade do Estado, cujo objectivo será aferir o panorama actual nas suas diferentes vertentes: anunciantes, meios e investimentos. Referiu, finalmente, que a aplicação do diploma que prevê a afectação de uma percentagem não inferior a 15% do investimento das campanhas de publicidade de Estado na imprensa e na rádio regionais e locais não tem tido grande sucesso na sua aplicação, devido sobretudo à ausência de um regime sancionatório.

Rolando Oliveira, vice-presidente do Conselho de Administração do Grupo Controlinveste, e comentador deste painel, começou por salientar que o estudo realizado pela ERC prova que o seu grupo empresarial não é o mais beneficiado pelos investimentos publicitários do Estado. Tendo por base os dados divulgados, considerou que a ausência de critérios perceptíveis para a atribuição de publicidade de Estado tem como efeito que jornais com a mesma tiragem e/ou audiência obtenham investimentos distintos. Deu como exemplo a diferença na distribuição de publicidade do Estado entre o Correio da Manhã e o seu principal concorrente. Neste sentido, insistiu na necessidade de se obedecer a critérios rigorosos na distribuição da publicidade do Estado e na distinção entre publicações obrigatórias e outras comunicações do Estado. Sugeriu, por fim, que os critérios a definir em futuras normas legais devam ser fixados e regulados pela ERC.

Luís Santana, administrador da Cofina, no seu comentário, considerou que o estudo apresentado pela ERC se apoia em bases demasiado heterogéneas, salientando que, no que respeita à imprensa, se deverá fazer uma clara distinção entre a publicidade institucional e os classificados. Propôs um estudo mais detalhado que contenha um *ranking* dos maiores investidores do sector empresarial do Estado, o que permitirá aferir da isenção, imparcialidade e transparência obrigatórias na actuação do Estado. Por fim, destacou ainda que o Estado age em consonância com os anunciantes privados, elegendo a televisão como meio privilegiado pelo seu maior impacto.

O director-geral da SIC, Luís Marques, centrou o seu comentário nas regras da distribuição da publicidade do Estado na televisão, salientando que o estudo apresentado contribuirá para a definição de regras mais transparentes. Frisou que a indefinição do conceito de publicidade institucional distorce a relação dos órgãos de comunicação social com o cliente Estado. Reforçou também que o Estado deveria dar o exemplo na forma como define a distribuição de publicidade no operador público de televisão, sendo tratado como qualquer outro cliente ou investidor e sujeitando-se aos mesmos critérios de descontos.

4.ª Sessão – "Pessoas deficientes ou sociedades com deficiência? Média e acessibilidades".

A 4.ª sessão e a sessão de encerramento da Conferência foram acompanhadas por interpretação em língua gestual.

Na 4.ª Sessão, centrada no tema "Pessoas deficientes ou sociedades com deficiência? Média e acessibilidades", Rui Assis Ferreira, vogal do Conselho Regulador da ERC, apresentou uma visão panorâmica das práticas dos serviços de programas, no que respeita à disponibilização de ferramentas de acessibilidade para pessoas com deficiência e concluiu que existe uma ausência de progressos e mesmo algum retrocesso. A avaliação feita pelo regulador em Setembro de 2010 relativamente aos valores de referência que constam do plano plurianual revelou ainda outras lacunas, como por exemplo, a falta de oferta de interpretação em língua gestual nos serviços noticiosos das 20h00, não sendo observado um dos preceitos dirigidos aos operadores televisivos.



Dr. Rui Assis Ferreira, vogal do Conselho Regulador da ERC, a discursar na abertura da 4.ª Sessão "Pessoas deficientes ou sociedades com deficiência? Média e acessibilidades", acompanhado de serviço de interpretação gestual.

Rodrigo Santos, membro da Direcção Nacional da ACAPO, começou por enquadrar historicamente o modo como as sociedades têm conceptualizado a pessoa com deficiência. Até aos anos 60, era vista como alguém que necessitava de assistência, depois, nos anos 60 e 70, a evolução foi mais longe e começaram a ser consideradas as ajudas necessárias para que a pessoa com deficiência passasse a ter uma participação social mais activa. Nos anos 80 e 90 começou a ser trabalhada a vertente legislativa. Actualmente, o enfoque reside no modo como a sociedade limita o desenvolvimento das pessoas com deficiência. Defendeu que esta alteração de paradigma tem que levar a uma mudança de atitudes. Nesse aspecto os meios audiovisuais têm uma dupla missão: por um lado, criar acessibilidades e, por outro, contribuir para a mudança de atitude para uma sociedade mais inclusiva.

O representante da Federação Portuguesa de Associações de Surdos, Hélder Duarte, enumerou a multiplicidade de leis, a riqueza e a excelência de medidas legislativas em Portugal para a salvaguarda dos direitos das pessoas com deficiência, por oposição ao incumprimento prático dos direitos destes cidadãos. Defendeu a necessidade de garantir a distribuição equitativa dos recursos de acessibilidade. No que aos média diz respeito, Hélder Duarte considerou que vivemos um momento de retrocesso na aplicação da língua gestual. Registou ainda o abandono da aplicação da legendagem nos programas de animação infantil, prática corrente entre as décadas de 50 e 80. Considerou que compete à sociedade portuguesa aplicar o princípio constitucional que reconhece a língua gestual, nomeadamente através da criação de práticas de educação para os média adaptadas às necessidades dos deficientes.

Josélia Neves, professora adjunta do Instituto Politécnico de Leiria, fez uma retrospectiva acerca da última década no que se refere às acessibilidades nos programas de televisão. Salientou o

esforço do serviço público de televisão a este respeito, no entanto, considerou que este tem sido inglório, não atingindo os fins desejados, dando como exemplo a legendagem. Referiu que as recomendações da ERC constituem os elementos necessários para solucionar a falta de acessibilidades, considerando, contudo, que não estão a ser cumpridas. A título de exemplo, defendeu a aplicação da recomendação que prevê uma norma de legendagem a nível nacional aplicável a todos os operadores. Para Josélia Neves, a tecnologia existe, mas é preciso coragem para aplicar as normas. A televisão tem os dias contados, progride-se para a convergência, e talvez esteja aí o sucesso das acessibilidades.

Conferência de Encerramento

A conferência de encerramento foi presidida por **Jorge Lacão**, **ministro dos Assuntos Parlamentares**.



Dr. Jorge Lacão, Ministro dos Assuntos Parlamentares a discursar na Sessão de Encerramento, acompanhado de serviço de interpretação gestual.

1.7. ACTIVIDADE EDITORIAL DA ERC

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social desenvolve internamente estudos que permitem caracterizar quantitativa e qualitativamente os conteúdos dos órgãos de comunicação social portugueses. Esta caracterização é orientada para os objectivos de regulação, permitindo um conhecimento aprofundado sobre a realidade mediática portuguesa.

Estes estudos e publicações são da responsabilidade das Unidades de Monitorização e de Análise de Média, constituídas por equipas de investigadores provenientes das áreas da sociologia da comunicação, das ciências da comunicação e do jornalismo. Além dos estudos produzidos ao nível da monitorização e vocacionados para a análise dos conteúdos dos média, que constituem parte fundamental da informação que consta dos Relatórios Anuais da ERC, estas unidades realizam pesquisas sobre di-

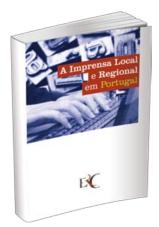
ferentes áreas da actividade dos média – indicadores sobre o sector, contextos de recepção, perfis de públicos, caracterização de audiências, entre outras.

A Entidade desenvolve ainda um conjunto de outras pesquisas e estudos, em parceria, com Universidades e Centros de Investigação.

No ano de 2010, a ERC editou em livro o estudo *A Imprensa local e regional em Portugal e o* estudo *Privacidade, intimidade e violência na Imprensa – 2009.* As publicações encontram-se disponíveis para consulta, na íntegra, no sítio electrónico da Entidade (www.erc.pt).

1.7.1. Estudo A Imprensa local e regional em Portugal

O estudo é uma análise transversal da imprensa local e regional portuguesa, onde se desenvolve uma caracterização geral do sector, adoptando uma abordagem multi-metodológica, que abrange diferentes dimensões de análise, desde a situação económico-financeira, ao quadro jurídico da actividade, passando pela análise dos tipos de conteúdos e dos perfis de públicos deste segmento de imprensa no ano de 2009. Este estudo foi realizado pela ERC em



Capa do Estudo A Imprensa local e regional em Portugal.

parceria com a Media XXI e apresentado publicamente a 30 de Junho de 2010, no âmbito de uma conferência promovida pela ERC, na Fundação Calouste Gulbenkian, em Lisboa.

1.7.2. Estudo *Privacidade, intimidade e violência* na Imprensa — 2009

Este estudo visa contribuir para um melhor conhecimento dos conteúdos publicados na imprensa sobre a privacidade, a intimidade e a violência e concretiza um objectivo do Conselho Regulador, que se prende com rigor informativo e a protecção de direitos, liberdades e garantias.

O estudo, apresentado a 18 de Outubro na IV Conferência Anual da Entidade, é uma iniciativa da ERC desenvolvida por uma equipa



Capa do Estudo Privacidade, intimidade e violência na Imprensa - 2009.

de investigadores do ISCTE e da Universidade do Minho e analisa a matéria relativa à identificação e exposição mediática de vítimas, no âmbito da preservação de direitos fundamentais. Uma das conclusões do estudo refere que os índices considerados – de intimidade, de privacidade e de violência - surgem sobretudo associados ao Correio da Manhã, seguido do Jornal de Notícias e do Diário de Notícias. Ao contrário do que seria expectável, o único órgão tablóide analisado, o 24 Horas, distancia-se daqueles indicadores.

1.8. RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Os Estatutos da ERC prevêem que a Entidade possa estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

À luz desse normativo, a Entidade recebeu, em 2010, a visita da ministra da Comunicação Social de Angola, Carolina Cerqueira, acompanhada da respectiva delegação, para se inteirar do funcionamento dos diferentes serviços do regulador português. A visita às instalações da ERC surgiu no âmbito da deslocação oficial desta representante do governo angolano a Portugal e foi seguida de um almoço de trabalho com membros do Conselho Regulador.



Carolina Cerqueira, ministra da Comunicação Social de Angola na visita à ERC, ladeada pelo presidente da Entidade.

No mês de Fevereiro, o secretário executivo da Secretaria da Comunicação Social da Presidência da República do Brasil, Orroni Fernandes Júnior, e o embaixador do Brasil em Portugal, Celso Vieira de Souza, deslocaram-se à ERC para uma reunião com os membros do Conselho Regulador. Nesse encontro, foi feita a apresentação das competências, estrutura orgânica e funcionamento da ERC e abordada a experiência e interacção da Entidade com a sociedade civil e regulados.

Em Março, a Entidade participou na reunião da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação (CICDR) que teve lugar nas instalações do Centro Nacional de Apoio ao Imigrante. Nesta reunião, presidida pela Alta Comissária para a Imigração e Diálogo Intercultural, Rosário Farmhouse, a ERC foi representada pelo seu presidente, José Alberto de Azeredo Lopes, que discursou sobre o papel dos média na sensibilização da opinião pública relativamente à temática da discriminação racial.

Em Abril, de destacar a realização de uma reunião, na sede da ERC, entre a Entidade e Yuriy Demydenko, primeiro secretário – Assuntos Culturais e Imprensa da Embaixada da Ucrânia, sobre o tema: os média e as crianças.

No decurso de 2010, a ERC promoveu diferentes reuniões com entidades externas tendo como tema a Televisão Digital Terrestre (TDT). O presidente da Anacom, Amado da Silva, o administrador, Eduardo Cardadeiro, o presidente da Portugal Telecom, Zeinal Bava e o presidente executivo da Ar Telecom, Manuel Gonçalves, foram algumas das personalidades ouvidas ao longo desses encontros.

No exercício de 2010, a ERC recebeu também a visita do ministro da Comunicação Social do Brasil, Franklin Martins. No âmbito dessa visita que decorreu a solicitação do próprio, integrada na sua deslocação à Europa, esteve reunido com o Conselho Regulador e foi informado sobre o modelo de regulação português e sobre o funcionamento da ERC. Na ocasião, o ministro convidou o presidente da ERC a participar no Seminário Internacional "Comunicações Eletrônicas e Convergência de Mídias", a ter lugar entre os dias 9 e 10 de Novembro, em Brasília. A intervenção do presidente da ERC no referido seminário focou-se no tema "A Regulação dos Média em Portugal: novas e velhas questões".

Nesse seminário foram discutidos os rumos das comunicações electrónicas, por meio da troca de experiências com outros países, os avanços e limitações dos seus processos regulatórios e ainda a forma como lidam com essas transformações. Durante a estadia nesse país, o Presidente da ERC encontrou-se com o ministro da Comunicação Social e com outras entidades do Governo brasileiro.

Nos termos do artigo 73.º dos Estatutos da ERC, os membros do Conselho Regulador comparecerão perante a comissão competente da Assembleia da República, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas actividades, sempre que tal lhes for solicitado. Nessa medida, o presidente da ERC foi ouvido, em audição, na 13.ª Comissão de Ética, Sociedade e Cultura da Assembleia da República, no dia 20 de Abril, sobre o exercício da liberdade de expressão em Portugal, no dia 22 de Junho,

sobre a Televisão Digital Terrestre e no dia 13 de Outubro, sobre o mercado da imprensa escrita na Região Autónoma da Madeira. No dia 15 de Dezembro, o Conselho Regulador apresentou nesta Comissão Parlamentar o Relatório de Regulação e o Relatório de Actividades e Contas relativos a 2009, bem como o Relatório do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Televisão, respeitante também a esse ano.



Audição do presidente da ERC na 13.ª Comissão Parlamentar sobre a temática do exercício da liberdade de expressão em Portugal.

1.9. RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social tem sido, desde sempre, um membro activo de várias plataformas de intercâmbio internacional de instâncias de regulação, procurando retirar ensinamentos dos debates informais e troca de opiniões que marcam os encontros destas redes de reguladores e, dar também a conhecer a sua actividade de regulação e supervisão.

No final do ano 2010, a ERC integrava a Plataforma das Entidades Reguladoras da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa – PER, a Plataforma Europeia de Entidades Reguladoras – EPRA, a Rede de Instâncias de Reguladores Mediterrânicos – RIRM e a Plataforma de Reguladores Ibero-americanos do Sector Audiovisual - PRAI.

No ano em apreciação e no quadro destas redes, a ERC participou nas duas reuniões promovidas pela EPRA, em Barcelona e Belgrado, entre os dias 12 e 14 de Maio e 6 e 8 de Outubro, respectivamente. O enfoque do primeiro encontro situou-se nas matérias do *product placement*, da regulação das rádios comunitárias e do registo de queixas e aplicação de sanções. O segundo encontro discutiu temas como a regulação da publicidade, tendo, a esse respeito, sido abordadas questões como a necessidade de se encontrar um equilíbrio entre a protecção dos telespectadores, os desenvolvimentos do mercado e a sustenta-

bilidade da indústria do audiovisual, bem como o *product pla-cement* e a preservação da integridade editorial. Os modelos de regulação e licenciamento da TDT na Europa, a *connected TV* e os métodos e critérios para avaliação dos serviços públicos de rádio e televisão foram também objecto de discussão e troca de experiências entre os participantes.

A Entidade, representada pelo seu presidente, José Alberto de Azeredo Lopes, participou também na 12.ª reunião da Rede de Autoridades de Regulação Mediterrâneas que decorreu entre os dias 30 de Setembro e 1 de Outubro, em Istambul, sob a Presidência do Conselho Audiovisual de Andaluzia. Este encontro juntou representantes de 14 entidades reguladoras e observadores do Conselho da Europa, Comissão Europeia e da Agência de Medias electrónicos da Croácia. O primeiro dia da reunião foi dedicado aos temas da protecção de menores e da representatividade das mulheres nos média.

No segundo dia abordaram-se as actividades desenvolvidas por esta Rede, sob a presidência andaluza, e foi materializada a implementação da Declaração de Intenções de Granada, respeitante à protecção dos públicos jovens e ao combate à violência nos média. No mês de Junho, dando cumprimento à Declaração de Intenções atrás citada, a RIRM organizou um seminário sobre Literacia Mediática, tendo a ERC dado o seu testemunho numa sessão subordinada ao tema "Media Literacy - logic of market and protection of children".

No mês de Maio de 2010, foram lançadas em Santiago do Chile as bases para a constituição de uma Plataforma de Reguladores Iberoamericanos do Sector Audiovisual – PRAI, tendo a ERC sido representada pelo seu vice-presidente, Elísio de Oliveira. A PRAI tem como objectivo ser um ponto de encontro e de reflexão sobre o sector do audiovisual na comunidade iberoamericana, desenvolvendo relações bilaterais e de cooperação entre os seus membros, estabelecendo um intercâmbio permanente de informação



III Encontro de Reguladores Ibéricos de Comunicação Social.

e experiências no âmbito da regulação audiovisual, sobretudo no cenário digital, e promover projectos de investigação e formação conjuntos. A ERC integra esta plataforma juntamente com a Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual da Argentina, a Coordenação de Classificação Indicativa da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça do Brasil, a Comissão Nacional de Televisão da Colômbia, o Conselho Consultivo da Rádio e Televisão do Peru, a Direcção Nacional de Telecomunicações do Uruguai, o Conselho Nacional de Televisão do Chile e o Conselho Audiovisual da Catalunha.

Em 2010, o regulador português foi o anfitrião de mais uma edição do Encontro de Reguladores Ibéricos de Comunicação Social. Recorde-se que esta reunião se realiza anualmente, de forma alternada, em Portugal e Espanha, desde Fevereiro de 2008, espelhando a vontade firme das entidades que a integram cooperarem activamente através do intercâmbio de informações, experiências e boas práticas.

A cidade do Porto foi o cenário escolhido para o encontro de 2010, subordinado ao tema "Serviço Público de Televisão". Para

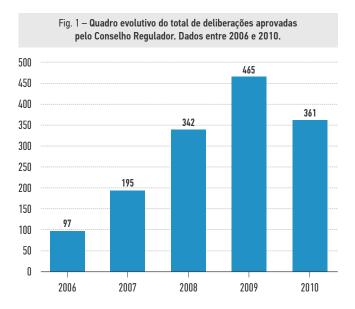
além da ERC, estiveram presentes o Conselho Audiovisual da Catalunha, o Conselho Audiovisual de Navarra e o Conselho Audiovisual de Andaluzia. Neste encontro, cada órgão regulador teve oportunidade de apresentar uma comunicação, sendo seguida de debate entre os presentes. A intervenção do Conselho Audiovisual da Catalunha, a cargo do seu presidente, Ramon Font, debruçou-se sobre "El servicio público en un sistema político descentralizado y en un contexto de pluralidad lingüística y cultural", enquanto a comunicação do Conselho Audiovisual de Navarra, assegurada pelo presidente Ramón Bultó Llevat, intitulou-se "El servicio público de radio-televisión regional sin un ente autonómico de titularidad pública: el caso de Navarra".

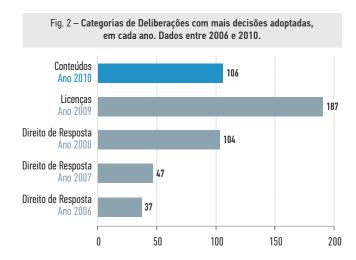
A intervenção da ERC ficou a cargo de Estrela Serrano, vogal do Conselho Regulador, que realizou uma exposição dedicada ao tema "A especificidade do serviço público de televisão num contexto de fragmentação dos públicos e de multiplicação de plataformas". Por último, a apresentação do Conselho Audiovisual de Andaluzia foi conduzida pela Conselheira Cristina Cruces, sobre o tema "La misión de servicio público a la luz de la opinión ciudadana".

2. Deliberações do Conselho Regulador

2. DELIBERAÇÕES DO CONSELHO REGULADOR

2.1. A ACTIVIDADE DELIBERATIVA EM NÚMEROS





A ERC entrou em funções a 17 de Fevereiro de 2006, com a tomada de posse dos membros do Conselho Regulador. Desde o início do mandato e o dia 31 de Dezembro de 2010, o órgão regulador aprovou um total de 1460 deliberações. Em termos agregados, o exercício do ano 2009 foi o mais activo no que respeita à actividade deliberativa, com um total de 465 decisões tomadas, em grande medida fruto da aprovação de 183 deliberações relativas a renovação de licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora. Nos anos 2006, 2007 e 2008 foram as questões ligadas ao direito de resposta que lideraram a lista de categorias com mais decisões adoptadas.

Em 2010, o Conselho Regulador pronunciou-se, sob a forma de deliberação, em 361 casos, com uma incidência de 29,36% em matérias relacionadas com conteúdos. A esse nível sobressaiu a deliberação aprovada sobre os anúncios de alegada promoção de prostituição nos classificados de várias publicações periódicas de imprensa. O tema do direito de resposta correspondeu a 18,56% do conjunto de processos deliberados.

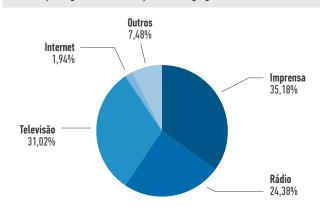
No exercício de 2010, o Conselho deliberou também sobre 56 processos referentes a licenças e 36 referentes a autorizações. O tema da publicidade prevaleceu em 19 das decisões adoptadas, com maior incidência no segmento televisivo, tal como se verificara em 2009, reflectindo-se na produção de 14 deliberações. No que respeita à avaliação do pluralismo, o órgão regulador pronunciou-se sobre 13 situações. Em matéria de sondagens, verificou-se um acréscimo de 61,54% no total das deliberações aprovadas, face ao observado em 2009 (16).

No ano de 2010, a ERC pronunciou-se ainda sobre seis situações em que estavam em causa direitos dos jornalistas e emitiu um parecer referente à nomeação do director do Centro e do director de Canais para o Centro Regional RTP na Madeira.

Fig. 3 – Deliberações aprovadas pelo Conselho Regulador em 2010. Agregado do ano 2010.											
	Imprensa	Rádio	TV	Internet	Outros	Total	%				
Autorizações	0	21	15	0	0	36	9,97				
Conteúdos	43	10	47	5	1	106	29,36				
Classificações	2	0	0	0	0	2	0,55				
Direito de Resposta	63	0	4	0	0	67	18,56				
Direito dos Jornalistas	0	0	0	0	6	6	1,66				
Licenças	0	55	1	0	0	56	15,51				
Pareceres	0	0	1	0	0	1	0,28				
Pluralismo	6	1	5	0	1	13	3,60				
Publicidade	4	0	14	1	0	19	5,26				
Sondagens	5	1	3	1	16	26	7,20				
Outros	4	0	22	0	3	29	8,03				
Total	127	88	112	7	27	361	100				
%	35,18	24,38	31,02	1,84	7,48	100	100				

Neste período, o Conselho Regulador deliberou sobre 127 processos relativos à imprensa, 112 à televisão, 88 respeitantes ao meio da rádio e sete na área da internet. As deliberações que envolveram diferentes órgãos de informação corresponderam a 27 situações.

Fig. 4 – Percentagem das deliberações aprovadas por órgãos de comunicação social. Agregado do ano 2010.



De seguida, reproduz-se uma síntese de todas as deliberações aprovadas em 2010, tendo sido adoptado como critério de organização o meio em que se suporta o órgão de comunicação social a que se reportam, designadamente, Televisão, Imprensa, Rádio, Internet e Diversos. Numa segunda estruturação, surgem as deliberações relativas a Sondagens, Direitos dos Jornalistas, Pareceres e Classificações.

Em cada deliberação, surge referenciado o sentido de voto dos membros do Conselho Regulador. Recorde-se que as deliberações são aprovadas por unanimidade ou por maioria. Sempre que se verifique este último caso será feita a identificação dos votos a favor, das abstenções, dos votos contra e referenciada a existência de declarações de voto. Neste processo, serão utilizadas as siglas: Prof. Doutor José Alberto Azeredo Lopes – AL; Dr. Elísio Oliveira – EO; Prof. Doutora Estrela Serrano – ES; Dr. Luís Gonçalves da Silva – LGS e Dr. Rui Assis Ferreira – RAF. Na leitura das votações importa ter presente que o Dr. Luís Gonçalves da Silva apresentou a renúncia ao cargo de Vogal da ERC, com efeitos a 30 de Setembro de 2010, pelo que as deliberações aprovadas em data posterior, por unanimidade, reúnem apenas o consenso dos quatro membros do Conselho em funções.

2.2. SÍNTESES DAS DELIBERAÇÕES

2.2.1.TELEVISÃO

2.2.1.1. Autorizações

▶ Deliberação 1/AUT-TV/2010

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televi-

são, através de um serviço de programas televisivo temático de desporto de cobertura internacional e acesso condicionado denominado SPORT TV.

Enquadramento

A SPORT – TV PORTUGAL, SA requereu no dia 26 de Novembro de 2009, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de desporto de cobertura internacional e de acesso condicionado denominado SPORT TV.

Decisão

O Conselho Regulador, no uso das suas atribuições e competências, deliberou autorizar a actividade de televisão através deste serviço de programas e proceder oficiosamente ao seu registo junto da Unidade de Registos da Entidade.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 2/AUT-TV/2010

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de desporto, de cobertura nacional e acesso condicionado denominado SPORT TV GOLFE.

Enquadramento

A SPORT – TV PORTUGAL, SA solicitou à ERC, a 23 de Dezembro de 2009, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de desporto de cobertura nacional e de acesso condicionado denominado SPORT TV GOLFE.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou autorizar a actividade de televisão através deste serviço de programas, uma vez que verificara a conformidade do operador e respectivo projecto às obrigações legais aplicáveis. O órgão regulador procedeu assim ao registo deste serviço de programas junto da sua Unidade de Registos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 3/AUT-TV/2010

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado Q.

Enguadramento

A MÁ DA FOCA, SA requereu no dia 30 de Dezembro de 2009, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado Q.

Decisão

No uso das suas atribuições e competências, o Conselho Regulador deliberou autorizar a actividade de televisão através do referido serviço de programas temático e assim proceder oficiosamente ao seu registo junto da Unidade de Registos da Entidade.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 4/AUT-TV/2010

Pedido de alteração da denominação e do projecto aprovado para o serviço de programas RNTV.

Enquadramento

O operador NEXTV – Televisão, Rádio e Multimédia, SA, titular do serviço de programas RNTV, apresentou um requerimento no qual solicitava autorização para modificar a denominação, condições e termos do projecto aprovado.

Decisão

Em reunião de Conselho Regulador, de dia 11 de Fevereiro, este órgão deliberou autorizar as alterações requeridas no domínio da programação do referido serviço de programas, reconhecendo a legitimidade do operador para alargar o âmbito do seu público potencial, mas mantendo a sua identidade como serviço de programas de vocação temático informativo e de cariz regional, e tendo em conta a intenção do operador quanto à sustentabilidade do projecto económico de investimento que suporta o regular funcionamento do serviço de programas.

O Conselho deliberou não autorizar a alteração de denominação requerida, com fundamento na impossibilidade de aceitação do seu registo, nos termos do disposto no artigo 30.º e 33.º-A do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, dado que o INPI, I.P., para efeitos da verificação oficiosa prevista no artigo 5.º-A do mesmo diploma legal, declarou ter detectado sinal idêntico à denominação requerida pelo operador.

O Conselho deliberou ainda instaurar processo contra-ordenacional contra a NEXTV – Televisão, Rádio e Multimédia, SA, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º da Lei da Televisão, por se encontrarem indiciados factos que traduzem a prática de alterações não aprovadas às condições e termos da autorização concedida para o serviço de programas RNTV.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 5/AUT-TV/2010

Alteração da denominação do serviço de programas televisivo BIGGS, titulado pela DREAMIA - Serviços de Televisão, SA.

Enquadramento

A DREAMIA – Serviços de Televisão, SA apresentou no dia 26 de Novembro um requerimento em que solicitava a autorização para alteração da denominação do serviço de programas de que é titular, BIGGS.

A empresa fundamentou este pedido no facto de o projecto global, que integra o serviço de programas em causa, entre outros

serviços igualmente autorizados por esta Entidade, se enquadrar numa *joint venture* entre o grupo ZON Multimédia, do qual faz parte a requerente e a Iberian Program Services, CV, o que determina a salvaguarda dos legítimos interesses envolvidos, agora que se encontram concluídas as negociações entre as partes.

Decisão

Em reunião de dia 4 de Fevereiro, o Conselho Regulador deliberou autorizar a alteração da denominação do serviço de programas televisivo BIGGS para PANDA BIGGS. Esta modificação foi objecto da devida actualização pela Unidade de Registos da Entidade Reguladora.

Votação

Aprovada por EO, LGS, ES e RAF.

▶ Deliberação 6/AUT-TV/2010

Extinção da autorização para o serviço de programas Cine Clássico.

Enquadramento

Por Deliberação de 21 de Maio de 2003, a Alta Autoridade para a Comunicação Social concedeu autorização para o exercício de actividade de televisão por cabo e satélite para um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso condicionado denominado Cine Clássico.

No dia 29 de Junho de 2009, a ZON Conteúdos, Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, SA, titular da autorização para o serviço de programas Cine Clássico, comunicou à ERC "(...) cessou o exercício da actividade de televisão através do serviço de programas televisivo referido, o qual deixou de emitir".

Decisão

Em função dessa situação, o Conselho Regulador deliberou declarar extinta a referida autorização para o serviço de programas Cine Clássico, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei da Televisão, e determinar o cancelamento oficioso da mesma autorização, nos termos conjugados dos artigos 33.º-A e 32.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 7/AUT-TV/2010

Extinção da autorização para o serviço de programas Cine Estreia.

Enquadramento

Por Deliberação de 21 de Maio de 2003, a Alta Autoridade para a Comunicação Social concedeu autorização para o exercício de actividade de televisão por cabo e satélite para um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso condicionado denominado Cine Estreia. As emissões deste serviço de programas cessaram a 7 de Março de 2008, tendo sido comunicada essa situação à ERC, pelo operador, no dia 29 de Junho de 2009.

Decisão

Em reunião de Conselho Regulador, de dia 3 de Março, foi deliberado declarar extinta a referida autorização e determinar o cancelamento oficioso da mesma, nos termos conjugados dos artigos 33.º-A e 32.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 8/AUT-TV/2010

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de conteúdos de natureza sexual para adultos, de cobertura nacional, denominado HOT Nights.

Enquadramento

A FILMES HOTGOLD – CINEMA, VÍDEO E DISTRIBUIÇÃO, SA requereu à ERC, no dia 22 de Abril de 2009, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional que dizia ser de acesso condicionado, denominado HOT Nights.

O serviço HOT Nights propõe-se disponibilizar uma programação composta por conteúdos de natureza sexual para adultos e pretende emitir pelo menos três horas por dia, três dias por semana, equacionando-se a emissão até seis horas por dia, três dias por semana, em caso de se considerar justificável.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou não autorizar o exercício da actividade de televisão através deste serviço de programas, por o mesmo não preencher os requisitos legais que permitam concluir que é de acesso condicionado.

Votação

Aprovada por AL, LGS e ES.

▶ Deliberação 9/AUT-TV/2010

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado TVI Internacional.

Enquadramento

A TVI – Televisão Independente, SA requereu à ERC no dia 26 de Março de 2010, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas generalista de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura, denominado TVI Internacional.

Decisão

Após apreciar este pedido, o Conselho Regulador deliberou autorizar a actividade de televisão através do referido serviço de programas e proceder oficiosamente ao seu registo junto da Unidade de Registos da Entidade.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 10/AUT-TV/2010

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão, através de um serviço de programas televisivo temático de séries e novelas de cobertura internacional e acesso não condicionado com assinatura denominado ZAP Novelas.

Enquadramento

A ZON LUSOMUNDO TV, Lda requereu à ERC, no dia 5 de Março de 2010, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de séries e novelas de cobertura internacional e de acesso não condicionado com assinatura denominado ZAP Novelas.

Decisão

No dia 20 de Maio, o Conselho Regulador deliberou autorizar o exercício da actividade de televisão através deste serviço de programas e proceder em consequência ao registo junto da sua Unidade de Registos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 11/AUT-TV/2010

Requerimento de revogação da autorização do exercício da actividade de televisão, através do serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura denominado Música Brasil TV, pelo operador NEX TV - Televisão, Rádio e Multimédia, SA.

Enquadramento

No dia 24 de Abril de 2008, o Conselho Regulador autorizou ao operador RNTV – Região Norte Televisão, SA agora denominado NEX TV – Televisão, Rádio e Multimédia, SA a actividade de televisão, através do serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado, denominado Música Brasil TV. A 28 de Janeiro de 2010, deu entrada na ERC um ofício subscrito pelo referido operador a solicitar a revogação da autorização de emissão concedida a 24 de Abril de 2008. O operador explicava que esse pedido decorreria das infrutíferas tentativas de viabilização do projecto Música Brasil e da focalização de todos os recursos disponíveis na tentativa de prossecução do projecto dos canais MVM e RTV.

Na sequência do solicitado, os serviços da ERC procederam à notificação da ZON TV CABO PORTUGAL, SA para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 140.º, n.º 2, alínea b) do Código do Procedimento Administrativo, bem como para vir ao processo informar se se encontra assegurado o cumprimento das normas contidas nos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo 25.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho. Em resposta à referida notificação, veio a ZON TV CABO PORTUGAL, SA informar que nada tinha a opor a este pedido de revogação.

Decisão

Face ao verificado, o Conselho Regulador determinou revogar a autorização relativa ao serviço de programas Música Brasil TV.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 12/AUT-TV/2010

Alteração da denominação do serviço de programas televisivo Sport TV disponibilizado pelo operador Sport TV Portugal, SA.

Enquadramento

No dia 1 de Junho de 2010, o operador Sport TV Portugal, SA solicitou à ERC autorização para alteração da denominação do serviço de programas Sport TV, para Sport TV África II.

O pedido foi fundamentado no facto de o serviço de programas em causa ser direccionado especialmente aos PALOP e constituir um complemento da respectiva estratégia de internacionalização da Sport TV Portugal, SA, iniciada através do serviço de programas televisivo denominado Sport TV África.

Decisão

No dia 16 de Junho, o Conselho Regulador deliberou autorizar a alteração desta denominação.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 13/AUT-TV/2010

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão, através de um serviço de programas televisivo temático de desporto de cobertura internacional e acesso condicionado denominado Sport TV Américas.

Enquadramento

A Sport TV Portugal, SA requereu à ERC, no dia 16 de Junho de 2010, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático de desporto de cobertura internacional e acesso condicionado denominado Sport TV Américas.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 21 de Julho, deliberou autorizar a actividade de televisão através deste serviço de programas e proceder oficiosamente ao seu registo junto da sua Unidade de Registos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 14/AUT-TV/2010

Extinção da autorização para o serviço de programas Cine Exitos. **Enquadramento**

Por Deliberação de 21 de Maio de 2003, a Alta Autoridade para a Comunicação Social concedeu autorização para o exercício de actividade de televisão por cabo e satélite para um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso condicionado denominado Cine Fixitos.

No dia 2 de Julho de 2010, a ZON Conteúdos, Actividade de Televisão e de Produção de Conteúdos, SA, titular da autoriza-

ção para o referido serviço de programas comunicou à ERC que ia cessar o exercício da actividade de televisão através do mesmo, deixando de emitir a partir do dia 14 de Julho de 2010.

Decisão

Em reunião de dia 21 de Julho, o Conselho Regulador da ERC deliberou declarar extinta a autorização para o serviço de programas Cine Êxitos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei da Televisão e determinar o cancelamento oficioso da mesma autorização, nos termos conjugados dos artigos 33.º-A e 32.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 15/AUT-TV/2010

Pedido de autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado TVI Direct.

Enquadramento

A TVI – Televisão Independente, SA requereu à ERC, a 30 de Agosto de 2010, autorização para o exercício da actividade de televisão através de um serviço de programas temático sobre *reality shows*, de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura, denominado TVI Direct.

Decisão

O Conselho Regulador, no uso das suas atribuições e competências deliberou autorizar a TVI ao exercício da actividade de televisão através do referido serviço de programas, ratificando, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 26.º dos Estatutos da ERC, a decisão do presidente do Conselho Regulador, de 22 de Setembro. A TVI – Televisão Independente, SA ficou notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial. Sem prejuízo do estatuto editorial que venha a ser junto, o Conselho Regulador chamou a atenção para o facto de um serviço de programas desta natureza apresentar um importante potencial de colisão com direitos fundamentais e, mais especificamente, com os direitos de personalidade dos concorrentes e de pessoas com eles envolvidas.

O Conselho Regulador procedeu oficiosamente ao registo do referido serviço de programas junto da Unidade de Registos da Entidade.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

2.2.1.2. Conteúdos

▶ Deliberação 1/CONT-TV/2010

Queixa do Governo Regional da Madeira contra a RDP-Madeira e RTP-Madeira.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 14 de Julho de 2009, uma queixa subscrita pelo Presidente do Governo Regional da Madeira contra a RDP e a RTP-Madeira, por alegadamente apresentarem programas orientados contra o PSD, o Governo da Região Autónoma e os órgãos das Autarquias Locais do PSD, na qual o programa Dossier de Imprensa da RTP-Madeira é indicado como exemplo evidente de tal orientação.

Decisão

No dia 4 de Fevereiro de 2010, ao abrigo das atribuições e competências previstas na al. a) do artigo 7.º, nas als. a) e e) do artigo 8.º e da al. a) do n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador deliberou instar a RTP-Madeira a uma maior observância do princípio da imparcialidade, na condução do seu programa Dossier de Imprensa.

Votação

Aprovada por EO, LGS, ES e RAF.

▶ Deliberação 2/CONT-TV/2010

Queixa de Luís Aleluia contra a RTP, relativa à série As Divinas Comédias.

Enquadramento

No dia 9 de Setembro de 2009, a ERC recebeu uma participação de Luís Aleluia, expondo a sua indignação pela forma ofensiva e indecorosa com que os autores da série Divinas Comédias, com a conivência da Direcção de Programas da RTP, trataram a série As Lições do Tonecas, não lhe conferindo, de forma premeditada e intencional, o mesmo destaque dado a outros trabalhos semelhantes, unicamente por razões comprovadamente persecutórias com o objectivo de denegrir a imagem e credibilidade profissionais dos protagonistas da série. A RTP, no contraditório que exerceu argumentou que os quatro episódios não constituem - nem têm essa pretensão - uma obra definitiva sobre o humor na televisão portuguesa, antes abrem um território de debate e de oportunidade a outros autores (e televisões) que entendam dedicar a sua atenção a este tema. Na análise que conduziu o Conselho Regulador relembrou que cabia na autonomia de programação da RTP a possibilidade de dar, num programa com as características da série As Divinas Comédias, menor relevância a uma determinada sitcom. A configuração do programa e a selecção da importância a dar às séries humorísticas que compõem a resenha - reflecte no entender do órgão regulador, a liberdade (de expressão e de programação) dos seus autores, não se podendo dar como provada a alegação do queixoso de que o parco destaque dado à série As Lições do Tonecas indicia o "objectivo de denegrir a imagem e credibilidade profissionais dos protagonistas da série." Além disso, pela natureza e características da série As Divinas Comédias, o Conselho Regulador entendeu que não se podia pretender que a mesma fosse revestida do rigor e isenção exigidos a um programa estritamente informativo.

Decisão

Face ao exposto, o Conselho Regulador deliberou arquivar a queixa subscrita por Luís Aleluia contra a RTP.

Votação

Aprovada por EO, LGS, ES e RAF.

▶ Deliberação 3/CONT-TV/2010

Queixa de José Manuel Marques contra a peça de abertura do Jornal Nacional da TVI de 20 de Março de 2009.

Enguadramento

No dia 23 de Março, a ERC recebeu uma queixa subscrita por José Manuel Marques contra a TVI, em relação à peça de abertura do Jornal Nacional de 20 de Março, sobre o "caso Freeport", por alegada utilização ilícita de imagens e sons e por falhas no cumprimento do rigor informativo.

Do visionamento que fez, o Conselho Regulador constatou que, na edição referida, se verificaram incorrecções nos dados identificativos do queixoso que tornavam equívoca a qualidade em que surgia na peça, pondo em causa o rigor informativo.

O Conselho reconheceu que, apesar de as imagens captarem o queixoso na via pública e também no interior de um organismo público, era patente que a TVI se encontrava neste local específico devido à presença do queixoso aí, não tendo este sido filmado, como que acidentalmente, num espaço público.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou assim considerar procedente a queixa apresentada, por comprovada violação do direito à imagem e por desrespeito do dever do jornalista de relatar os factos com rigor e exactidão. O órgão regulador considerou ainda reprovável tal actuação por parte da TVI e instou-a ao rigoroso cumprimento futuro das normas relativas aos direitos de personalidade, valores que entre nós beneficiam de tutela constitucional, criminal e civilística, e do dever de rigor jornalístico.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF. Abstenção de LGS.

▶ Deliberação 4/CONT-TV/2010

Participações de Francisco Pereira Graça, Paulo Santos Cardoso e Joana Candeias contra o programa Os Contemporâneos, transmitido pelo serviço de programas RTP 1.

Enquadramento

Deram entrada na ERC três participações contra o programa Os Contemporâneos, transmitido pelo serviço de programas RTP1, duas das quais solicitando a apreciação da edição transmitida no dia 16 de Outubro de 2008 e uma terceira referindo-se especificamente a um sketch exibido a 23 de Outubro. As duas primeiras participações incidem sobre a linguagem utilizada e a terceira sobre o tema do programa, por este constituir uma ofensa à iniciativa governamental "Novas Oportunidades" e que resultaria no "zombar" de uma profissão e do empenho e profissio-

nalismo dos seus técnicos. É transversal a estas participações o argumento de que constitui motivo de agravo o facto de o programa ser exibido no serviço público de televisão.

Decisão

Da análise que fez, o Conselho Regulador entendeu que não podia dar como provado que semelhantes sátiras fossem susceptíveis de prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes – muito menos ao ponto de motivar uma intervenção da ERC. O Conselho Regulador deliberou não dar seguimento a este processo, considerando as participações improcedentes.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 5/CONT-TV/2010

Participações contra a SIC relativas a incidente ocorrido na SIC Internacional durante a exibição do programa O Novo Benfica - S.L. Benfica vs Club Atlético de Madrid - Jogo de Apresentação.

Enquadramento

Nos dias 24 e 27 de Julho de 2009, a ERC recebeu duas participações contra a SIC, apresentadas por, respectivamente, Natálio da Costa Santos e Carlos Filipe Fernandes de Andrade Costa, a propósito de alegados comentários impróprios proferidos pelos comentadores José Augusto Marques e Jorge Baptista, durante a transmissão do programa O Novo Benfica – S.L. Benfica *vs* Club Atlético de Madrid – Jogo de Apresentação, emitido na SIC Internacional, no dia 21 de Julho de 2009.

Posteriormente, em 25 de Agosto de 2009, foi recebida uma participação sobre os mesmos factos, subscrita por Leandro Fonte. Do visionamento que os serviços da ERC fizeram verificaram que no dia 21 de Julho de 2009, em directo, na emissão do serviço de programas SIC Internacional, nos momentos que procederam o jogo de apresentação do plantel 2009/10 do Sport Lisboa e Benfica, os telespectadores ouviram os comentadores, em vozoff, a conversar sobre o que sucedia no campo e outras situações extra-jogo, visando algumas das figuras públicas presentes no centro do relvado, notoriamente convencidos de que a conversa não estaria a ser emitida.

Decisão

Tendo verificado que o teor da conversa, com recurso a linguagem imprópria e desadequada para o espaço de programação em causa, era objectivamente susceptível de atingir a sensibilidade de determinados públicos e admitindo que foi uma falha – porventura de natureza técnica – que permitiu que aquela conversa privada se tornasse pública durante cerca de seis minutos, expondo a conversa informal dos dois intervenientes perante os telespectadores da SIC Internacional, o Conselho Regulador deliberou recomendar que a SIC garanta uma supervisão adequada da antena do serviço de programas SIC Internacional, designadamente na exibição de acontecimentos em directo, de modo a prevenir a ocorrência de perturbações indesejadas na emissão, como sucedeu neste caso.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF. Voto contra de LGS.

▶ Deliberação 6/CONT-TV/2010

Participação do deputado Agostinho Lopes, do Partido Comunista Português, contra a RTP, face à declaração do dono da empresa Fio de Cetim, no programa Prós e Contras, de 9 de Fevereiro de 2009.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 27 de Março de 2009, uma participação apresentada pelo deputado Agostinho Lopes, do Partido Comunista Português, contra a RTP, na sequência da transmissão do programa Prós e Contras, de 9 de Fevereiro de 2009.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou proceder ao arquivamento da participação, considerando que o operador RTP agiu nos limites da sua liberdade e autonomia editoriais e respeitando o princípio do contraditório.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 7/CONT-TV/2010

Participação de Hugo Miguel Araújo Cardoso contra a rubrica Perdidos e Achados da SIC.

Enquadramento

No dia 4 de Dezembro de 2009, Hugo Miguel Araújo Cardoso submeteu à ERC uma participação contra uma peça jornalística exibida na rubrica Perdidos e Achados, do Jornal da Noite da SIC, de 1 de Dezembro de 2009, sobre a questão da "Guerra dos Caulinos", em Barqueiros, que teve um dos episódios mais marcantes em 1989.

O participante considera que existiu falta de isenção e de rigor jornalístico na elaboração da referida peça, porque, segundo a sua avaliação, é dada clara relevância à posição da Junta de Freguesia de Barqueiros, omitindo os argumentos das pessoas que se opõem à exploração do caulino, construindo a imagem de que a questão se encontra "apaziguada".

O participante também se insurgia contra a exibição de imagens "chocantes" da morte da vítima da "Guerra dos Caulinos", considerando que a SIC não teve em atenção as reacções que estas imagens poderiam causar nos familiares.

Decisão

Quando chamada a pronunciar-se, a denunciada declarou julgar sem fundamento a queixa apresentada. Na avaliação do Conselho Regulador a SIC não deu cabal cumprimento ao dever de rigor informativo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

O órgão regulador deliberou por isso sensibilizar a SIC para a

necessidade de um tratamento mais rigoroso das matérias, com vista a evitar interpretações erróneas acerca da realidade dos factos no presente, nomeadamente no que se refere à datação dos depoimentos recolhidos, já que novos factos entretanto ocorridos podem tornar desfasados os testemunhos recolhidos meses antes.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 8/CONT-TV/2010

Participação de João Miguel Vaz contra o serviço de programas MOV.

Enquadramento

No dia 2 de Dezembro de 2009 deu entrada na ERC uma participação submetida por João Miguel Vaz contra o horário de exibição do primeiro episódio da série *Generation Kill*, no serviço de programas MOV, transmitido no dia 1 de Dezembro às 21h30m.

O participante defende que a série contém linguagem obscena e cenas de violência explícita. Quando notificada a pronunciar--se, o MOV argumentou que a série não tinha conteúdo obsceno ou violento.

Decisão

Da análise a esta matéria, o Conselho Regulador deliberou considerar improcedente a presente participação, uma vez que a exibição do episódio de estreia da série não tinha violado os n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

O órgão regulador entendeu que, quer a linguagem utilizada pelos soldados norte-americanos em algumas das cenas, quer a violência que é reproduzida nesta série, não poderiam ser definidas como passíveis de influir de modo prejudicial na formação da personalidade de crianças ou adolescentes.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 9/CONT-TV/2010

Participação de Carlos Alberto Pereira contra o serviço de programas SIC Radical.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 16 de Julho de 2009, uma participação apresentada por Carlos Alberto Pereira contra a SIC Radical, a propósito do horário de exibição de um episódio do programa *Ultimate Fighting Championship*.

Segundo o mesmo, a hora em que o programa foi para o ar (cerca das 16h00) era totalmente desadequada ao tipo de violência não censurada que exibe.

Decisão

Do visionamento que fez, o Conselho Regulador deliberou sensibilizar o operador para que as exibições e reexibições dos programas em causa sejam efectuadas no período horário das 22h30m às 6h00, evitando, deste modo, a sua assistência por franjas da população mais impressionáveis.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 10/CONT-TV/2010

Participação de Stefano Innocenti contra o serviço de programas TVI.

Enquadramento

No dia 10 de Julho de 2009, Stefano Innocenti apresentou uma participação contra o serviço de programas TVI, tendo por objecto a alegada violação dos limites legais que impendem sobre o conteúdo dos programas televisivos através de uma corrida de touros transmitida em 9 de Julho de 2009, com início por volta das 23h00.

O denunciante referiu que semelhante espectáculo constituía uma manifestação de violência gratuita, proibida pela Lei da Televisão.

Decisão

O Conselho Regulador reunido a 14 de Abril deliberou considerar esta participação improcedente e como tal proceder ao seu arquivamento. O órgão regulador lembrou que já tinha tido oportunidade de se pronunciar, de forma clara, sobre a susceptibilidade da difusão de espectáculos tauromáquicos influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes, através da Deliberação 15/CONT-TV/2008, de 3 de Setembro de 2008 e que, uma vez que se mantinha inalterado o quadro jurídico aplicável, não se vislumbravam fundamentos que justificassem qualquer mudança na orientação da ERC a esse respeito.

Votação

Aprovada por AL, LGS e ES.

▶ Deliberação 11/CONT-TV/2010

Participação de Carlos Pezanha contra a SIC.

Enquadramento

A ERC recebeu uma participação de Carlos Pezanha contra a alegada promoção do programa "Gato Fedorento esmiúça os sufrágios" nos serviços noticiosos do canal SIC.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar parcialmente improcedente a queixa apresentada, visto que as peças com excertos do programa Gato Fedorento Esmiúça os Sufrágios exibidas nos serviços noticiosos da SIC tinham interesse jornalístico e, por conseguinte, não constituem autopromoção, não tendo de respeitar os condicionalismos do artigo 8.º do Código da Publicidade.

Decisão

O Conselho Regulador referiu que tendo em conta o artigo 11.º da Directiva 2007/65/CE, e o entendimento do próprio Conse-

lho de que o carácter intrusivo da sobreposição de mensagens sobre a emissão dos programas viola a integridade dos programas e resulta num elemento perturbador na recepção da emissão em curso e reprovou a conduta da SIC, ao exibir insistentemente mensagens auto-promocionais durante a transmissão dos serviços noticiosos.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES com declaração de voto.

▶ Deliberação 12/CONT-TV/2010

Participação de António Nunes contra o programa A Festa das Vindimas, exibido na RTP1 entre 15 e 19 de Setembro de 2008.

Enquadramento

No dia 14 de Outubro de 2008, a ERC recebeu uma participação subscrita por António Nunes relativa ao programa A Festa das Vindimas, exibido na RTP1 entre 15 e 19 de Setembro, sustentada numa alegada violação dos limites horários impostos à publicidade a bebidas alcoólicas.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou arquivar esta participação por considerar que o programa em apreço não prosseguia qualquer intenção que pudesse ser confundida com a exibição de mensagens publicitárias.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 13/CONT-TV/2010

Queixa de Paulo Anjos contra o serviço de programas TVI.

Enquadramento

Paulo Anjos apresentou uma queixa contra o serviço de programas TVI, tendo por objecto a alegada violação, do direito à palavra, de que é titular o queixoso.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou arquivar este procedimento.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 14/CONT-TV/2010

Participação de Luís Gomes de Almeida contra a RTP1.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 5 de Fevereiro de 2009, uma participação apresentada por Luís Gomes de Almeida contra a RTP1, por alegada violação dos deveres de rigor que vinculam os jornalistas numa peça sobre a empresa Decisões e Soluções, exibida no Jornal da Tarde, de 3 de Fevereiro de 2009.

Da análise que conduziu a esta matéria, o Conselho Regulador considerou que a peça jornalística revelava fragilidades na observância do princípio do rigor que se impõe a toda a informação veiculada, e que se deverá reflectir, por maioria de razão, num olhar atento sobre todos os elementos fornecidos pelas di-

ferentes fontes de informação, incluindo designadamente as agências de comunicação.

O Conselho Regulador disse ter presente na sua apreciação o facto de a própria RTP1 ter reconhecido, na sua resposta, que deveria ter realizado uma pesquisa minimamente cuidada sobre a empresa em questão e o seu modelo de negócio.

Decisão

O órgão regulador deliberou assim instar o órgão de comunicação social visado a, de futuro, cumprir mais rigorosamente os princípios éticos e legais que regem a actividade jornalística, especialmente em matéria de rigor informativo e análise criteriosa das fontes de informação.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 15/CONT-TV/2010

Participação da Missão Criança - Associação de Defesa da Criança em Risco e Institucionalizada, de Maria Eugénia Pinto e de Patrícia Macedo contra a Grande Reportagem "Os Laços e os Nós", da SIC.

Enquadramento

Deram entrada na ERC, nos dias 3 e 5 de Novembro, três participações sobre a reportagem "Os Laços e os Nós", transmitida na SIC, no dia 1 do mesmo mês, subscritas pela associação Missão Criança, por Maria Eugénia Pinto e por Patrícia Macedo.

Os participantes repudiavam o facto de a reportagem mostrar a cara e a voz de todas as crianças institucionalizadas, uma vez que as mesmas são consideradas crianças e jovens em perigo e que o artigo 90.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, prevê expressamente que "os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência".

Face aos elementos apurados, o Conselho Regulador deliberou reconhecer a necessidade de os órgãos de comunicação social, em trabalhos jornalísticos sobre crianças institucionalizadas ou em quaisquer outros trabalhos que retratem situações particularmente delicadas, respeitarem o dever de "preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas", o que impõe que coloquem especial cuidado e ponderação nas questões relacionadas com o consentimento na limitação de direitos de personalidade e a forma como a revelação de aspectos da vida privada pode afectar o desenvolvimento harmonioso dos entrevistados.

Decisão

O órgão regulador considerou, no entanto, que, no caso vertente, a reportagem difundida pela SIC não violou os deveres ético-legais que impendiam sobre o operador. O Conselho Regulador decidiu também dar conhecimento desta deliberação à instituição de acolhimento das jovens que foram protagonistas da reportagem – Centro de Bem-Estar Social Nossa Senhora de Fátima –, assim como à Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF. Abstenção de ES.

▶ Deliberação 16/CONT-TV/2010

Participação de António Ramalho contra o serviço de programas SIC.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 29 de Junho de 2009, uma participação apresentada por António Ramalho contra a SIC, tendo por objecto a alegada violação dos limites legais que impendem sobre o conteúdo dos programas televisivos através da transmissão do filme *Scary Movie – Um Susto de Filme*, no dia 28 de Junho de 2009, pelas 16h35m.

Decisão

Após apreciar esta participação o Conselho Regulador deliberou instar o operador no sentido de uma ponderação mais rigorosa na escolha do horário de exibição de programas com elementos discursivos verbais ou visuais com um pendor marcadamente sexual, como sucede no caso em apreço, que possam ferir a susceptibilidade de públicos mais vulneráveis, independentemente da classificação da Comissão de Espectáculos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 17/CONT-TV/2010

Participação da Associação dos Inquilinos Lisbonenses contra a RTP.

Enquadramento

No dia 14 de Setembro de 2009, deu entrada na ERC uma participação subscrita pela Direcção da Associação dos Inquilinos Lisbonenses, insurgindo-se contra o alegado desrespeito de regras exigíveis em sede de rigor informativo por parte da RTP, a propósito da divulgação, ocorrida três dias antes, no Telejornal deste operador, de uma notícia referente ao impacto que teria sobre a actualização anual das rendas habitacionais a taxa de inflação de 0% divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística sem a auscultação prévia daquela associação enquanto parte com interesse atendível na matéria objecto dessa reportagem.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar procedente tal participação, instando o operador de serviço público ao cumprimento futuro desta componente essencial do rigor informativo, enquanto princípio da prática jornalística.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 18/CONT-TV/2010

Queixa de Pedro Lopes contra o programa Nós por Cá, da SIC.

Enquadramento

Os serviços da ERC receberam uma queixa apresentada por Pedro Lopes contra a SIC, por alegada falta de rigor informativo e sensacionalismo no tratamento de declarações do Bastonário da Ordem dos Médicos no âmbito de uma peça transmitida na edição de 15 de Dezembro de 2009 do programa Nós por Cá, da SIC, relativa ao anúncio da criação da Faculdade de Medicina da Universidade de Aveiro.

No entendimento do Conselho Regulador a peça jornalística não observou os princípios do rigor e da isenção que devem pautar a actividade jornalística, não tendo logrado demarcar o domínio dos factos do domínio da opinião, conforme previsto, nomeadamente, no artigo 34.º, n.º 2, al. b), da Lei da Televisão, e no artigo 14.º, n.º 1, als. a) e e), do Estatuto do Jornalista.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou sensibilizar a SIC para a necessidade de promover a observância dos princípios ético-legais em matéria de rigor e de isenção jornalísticos.

Votação

Aprovada por EO, LGS, ES, RAF.

▶ Deliberação 19/CONT-TV/2010

Queixa de José Pedro Santos contra a SIC Radical.

Enquadramento

No dia 6 de Abril, a ERC recebeu uma participação subscrita por José Pedro Santos contra a SIC Radical, tendo por objecto um excerto do programa Gente da Minha Terra, de 31 de Março de 2010, alegadamente por apresentar um teor homofóbico. O Conselho Regulador, na apreciação que fez, considerou que as situações identificadas se inscreviam no âmbito do exercício da liberdade de expressão e criação artística, não se tendo verificado uma situação passível de configurar uma transgressão dos limites estabelecidos para a liberdade de programação.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou sensibilizar a SIC Radical para a necessidade de observar um princípio de adequação entre a sua liberdade editorial e o respeito pelos direitos fundamentais dos indivíduos, sobretudo quando está em causa a memória de pessoas já falecidas, em particular personalidades de reconhecido mérito público, seja no universo do património musical ou qualquer outro.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 20/CONT-TV/2010

Participação de José Afonso contra a SIC Radical.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 9 de Fevereiro de 2010, uma participa-

ção contra a SIC Radical apresentada por José Afonso, a propósito do filme *Papá Wrestling*, exibido no dia 8 de Fevereiro, depois das 22h48m, devido à violência das imagens, as quais, no seu entender, eram prejudiciais à livre formação da personalidade das crianças e dos jovens. Informada do teor desta participação, a SIC Radical esclareceu que a lógica dos chamados efeitos especiais e a linguagem muito própria dos filmes de terror 'gore', estava presente, neste filme que, na sua opinião, era objectiva e notoriamente, uma obra de ficção sem qualquer correspondência com a realidade.

Na apreciação que o Conselho Regulador desenvolveu, sobressai o facto de considerar que se afigurava pertinente dirigir à SIC Radical um reparo em relação à exibição desta curta-metragem, não pelo horário escolhido pelo operador para a sua transmissão, mas por se considerar que, dadas as suas características, esta obra de ficção deveria ser acompanhada de identificativo visual apropriado.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou dar por verificada, no presente caso, a violação do 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão e instaurar, em consequência, o correspondente processo contra-ordenacional por violação do disposto na primeira parte do n.º 4 do artigo 27.º e do art.º 75.º, n.º 1, al. a), ambos da Lei da Televisão.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 21/CONT-TV/2010

Participação da Comissão Política Regional da Madeira do Partido Social Democrata contra o serviço de programas RTP Madeira.

Enquadramento

A Comissão Política Regional da Madeira do Partido Social Democrata apresentou uma participação contra o serviço de programas RTP Madeira, relativa a duas reportagens transmitidas no telejornal das 21h00 dos dias 30 e 31 de Maio de 2009.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou arquivar esta participação por considerar que não existia fundamento para uma intervenção da ERC.

Votação

Aprovada por AL, EO, e RAF. Voto contra de ES.

▶ Deliberação 22 /CONT-TV/2010

Participação de Manuel Duarte contra a SIC pela transmissão, no dia 17 de Março, de uma reportagem sobre o abuso de consumo do medicamento Oxycontin na Florida.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 18 de Março de 2010, uma participação de Manuel Duarte contra a SIC, a propósito da transmissão no dia 17 de Março, no espaço informativo do Jornal da Noite "Histórias do Mundo", de uma reportagem intitulada "Abuso de

medicamentos", que difundiu imagens de consumo de Oxycontin por um toxicodependente em horário não apropriado para o efeito e promoveu a Florida como destino de "turismo médico" para toxicodependentes.

Decisão

Tendo o Conselho Regulador verificado que a referida peça jornalística aborda o tema, numa perspectiva de alerta e consciencialização para os riscos do consumo de um medicamento alegadamente causador de toxicodependência e que a situação denunciada se enquadra no exercício da autonomia e liberdade editoriais que assistem à actividade jornalística, deliberou considerar improcedente esta participação, uma vez que não se verifica a existência de qualquer referência passível de extravasar os limites à liberdade de programação.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 23/CONT-TV/2010

Queixa de Eduardo António Correia de Azevedo contra a TVI 24. **Enguadramento**

Deu entrada na ERC, a 21 de Dezembro de 2009, uma queixa subscrita por Eduardo António Correia de Azevedo contra a TVI 24, tendo por objecto a alegada falta de rigor informativo e o uso de sensacionalismo num directo realizado (às 18h08m do dia 20 de Dezembro de 2009) junto à porta da unidade hoteleira na qual se encontrava a estagiar a equipa de futebol profissional do Futebol Clube do Porto, momentos antes da deslocação da equipa para o Estádio da Luz, onde realizaria um jogo contra o Sport Lisboa e Benfica. Notificada para se pronunciar, a Direcção de Informação da denunciada não apresentou oposição e não se pronunciou sobre a presente queixa.

Decisão

Do visionamento que fez a esta peça, o Conselho Regulador disse verificar que a cobertura jornalística dos incidentes ocorridos à saída do presidente do Futebol Clube do Porto do referido hotel se afigurava, genericamente, sensacionalista e pouco rigorosa. Entendeu por isso que a cobertura informativa dos eventos não observou os princípios do rigor e da objectividade que devem pautar a actividade jornalística.

Tendo também considerado que o não envio pela denunciada das imagens relevantes para a análise da queixa, conforme prontamente requerido pela ERC, configurava a prática da contra-ordenação p.p. nos artigos 43.º e 76.º, n.º 1, al. a), da Lei da Televisão, o Conselho Regulador deliberou instar a TVI 24 a promover a integral observância das normas ético-legais em matéria de rigor informativo e instaurar-lhe procedimento contra-ordenacional, ao abrigo do disposto nos artigos 43.º e 76.º, n.º 1, al. a), da Lei da Televisão.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 24/CONT-TV/2010

Participações contra o serviço de programas SIC e a telenovela Perfeito Coração.

Enquadramento

Deram entrada na ERC, a 5 e 8 de Março de 2010, duas participações contra a SIC, apresentadas, respectivamente, por Emília Rodrigues, na qualidade de presidente da Associação Grupo de Apoio SOS Hepatites, e por Maria Pedroso, em nome individual. As participações referem-se à forma como a hepatite B é retratada nos episódios da telenovela Perfeito Coração, que a SIC exibiu a 25 e 26 de Fevereiro de 2010. Entendem as participantes que o modo como foi divulgada a doença contribui para desinformar e não para informar, para além de promover a discriminação.

Decisão

O Conselho Regulador considerou que as cenas em causa não evidenciavam a intencionalidade de promover qualquer tipo de discriminação face aos portadores de Hepatite B. O órgão regulador declarou que, nos episódios analisados, a associação da Hepatite B a comportamentos de risco e a promiscuidade sexual se enquadrava no enredo e na caracterização da personagem envolvida. Face a essa leitura, o Conselho Regulador deliberou determinar em consequência, o arquivamento do presente processo.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 25/CONT-TV/2010

Queixa do Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana contra o serviço de programas RTP 2.

Enquadramento

O Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana apresentou no dia 1 de Julho de 2009 uma queixa contra o serviço de programas RTP 2, com fundamento em alegada lesão ao prestígio e o bom nome da instituição e à dignidade daqueles que a servem causada por um *sketch* emitido na edição de 24-25 de Junho do programa Cinco para a Meia-Noite.

Decisão

A propósito desta matéria, o Conselho Regulador deliberou instar a RTP, enquanto concessionária do serviço público de televisão, a respeitar na sua programação os especiais deveres que lhe incumbem na promoção de conteúdos de qualidade que contribuam para a promoção da cidadania. Na apreciação que fez, o órgão regulador disse ter considerado que a RTP removeu do respectivo website o sketch em crise, conforme era reclamado pelo queixoso e registou a intervenção crítica no Provedor do Telespectador da RTP a respeito da matéria objecto da presente queixa.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF. Com abstenção de AL.

▶ Deliberação 26/CONT-TV/2010

Participação de Bernardo Capucho contra a SIC Notícias.

Enquadramento

No dia 8 de Abril de 2010, a ERC recebeu uma participação apresentada por Bernardo Capucho contra a SIC Notícias e a transmissão do programa "Spam Cartoon – Padres e Pedofilia" no dia 6 de Abril de 2010. Quando notificada para se pronunciar acerca da participação recepcionada, a denunciada esclareceu que o "Spam Cartoon" era um espaço de opinião, que consistia num cartoon animado e sonorizado, que comenta semanalmente a actualidade e que tem sido um saudável espaço crítico, humorístico, por vezes satírico.

Segundo a mesma o conteúdo emitido a 6 de Abril de 2010 não pretendeu ofender ninguém, tão só denunciar, questionar, fazer pensar, o que se enquadrava cabalmente no exercício da liberdade de expressão.

Decisão

Da apreciação que fez, o Conselho Regulador concluiu que o cartoon transmitido era uma caricatura que visava alertar para um problema que envolve a Igreja Católica e que se insere no âmbito da liberdade de programação reconhecida a todos os operadores. Face a essa interpretação, deliberou arquivar, consequentemente, o presente processo.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 27/CONT-TV/2010

Participações de Sérgio Moura de Sousa, Sérgio Bessa, Pedro Marinho, Alice Micaela Jeri Correia de Sá e Diogo Freitas contra a SIC - Sociedade Independente de Comunicação.

Enguadramento

No dia 10 de Maio de 2010, a ERC recebeu as participações de Sérgio Moura de Sousa, Sérgio Bessa, Pedro Marinho, Alice Micaela Jeri Correia de Sá e Diogo Freitas contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, pela exibição de um cartaz da "Cicloficina" no decurso de uma reportagem emitida no Primeiro Jornal sobre o movimento anarquista "Rede Libertária", no dia 7 de Maio de 2010.

Nas explicações que apresentou junto da ERC, o operador de televisão declarou que não existiam motivos objectivos para a queixa apresentada.

Decisão

Após analisar esta matéria, o Conselho Regulador deliberou considerar procedente a queixa que lhe foi submetida e instar a SIC a observar os princípios ético-legais em matéria de rigor informativo, designadamente através da selecção criteriosa das imagens exibidas no âmbito das reportagens que emite.

Votação

Aprovada por AL, EO, e RAF. Voto contra, com declaração de voto de ES.

▶ Deliberação 28/CONT-TV/2010

Queixa de Tiago Rama contra a RTP - Rádio e Televisão de Portugal, SA por alegada violação de deveres de pluralismo.

Enquadramento

A ERC recebeu, no dia 4 de Janeiro de 2010, uma queixa subscrita por Tiago Rama contra a RTP por alegada violação de deveres de pluralismo em resultado da transmissão, na RTP 1, da mensagem de Natal do Cardeal Patriarca de Lisboa, na véspera do dia de Natal.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou não dar seguimento à queixa recebida. O órgão regulador considerou, entre outros aspectos, que a religião era parte integrante da cultura de um povo, pelo que a sua presença nos meios de comunicação social, designadamente no serviço público de televisão, devia ser interpretada como fenómeno decorrente das próprias bases culturais dos cidadãos portugueses.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF.

▶ Deliberação 29/CONT-TV/2010

Queixa de Andreia Fernandes contra o serviço de programas TVI.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 14 de Julho de 2009, uma participação de Andreia Fernandes contra o serviço de programas TVI, relativa a uma notícia que mostra explicitamente os ferimentos causados por um touro a um participante na tradicional largada de touros das Festas de San Fermín, em Pamplona, referindo que as cenas em questão, reais e emitidas à hora da refeição, chocaram os seus filhos menores.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou instar o serviço de programas TVI a rodear de maiores cautelas a transmissão, nos seus serviços noticiosos, de imagens particularmente violentas ou chocantes durante horários de grande e diversificada audiência (particularmente acessíveis a públicos sensíveis, como as crianças), advertindo previamente os telespectadores do tipo de conteúdo que se seguirá, em cumprimento do disposto no artigo 27.º, n.º 8 da Lei da Televisão. O órgão regulador deliberou ainda proceder à abertura de um processo contra-ordenacional por violação do artigo 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 30/CONT-TV/2010

Queixa da Instituição Particular de Solidariedade Cruzada do Bem contra a TVI.

Enquadramento

No dia 15 de Fevereiro de 2010, a Instituição Particular de Soli-

dariedade Social (IPSS) Cruzada do Bem apresentou uma queixa contra o jornal Correio da Manhã e a TVI pela cobertura jornalística do julgamento em torno da morte de uma criança de dois anos num jardim-de-infância daquela organização, em 2007. Na análise deste caso, o Conselho Regulador disse ter presente o facto de a queixosa e o jornal terem conseguido chegar a um acordo que permitiu satisfazer os interesses em conflito, contrariamente ao que se verificou no caso da queixosa contra a TVI.

No entendimento do Conselho Regulador, a peça apresentada pela TVI não cumpre as alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, assim como o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses, nomeadamente no que se refere ao rigor e exactidão da informação veiculada, assim como ao equilíbrio no tratamento das partes envolvidas no caso.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou assim arquivar a queixa, na parte que diz respeito ao jornal Correio da Manhã e instar a TVI a cumprir o dever de informar com rigor e exactidão, primando pelo equilíbrio no tratamento das partes e dos interesses atendíveis.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

▶ Deliberação 31/CONT-TV/2010

Participação contra a transmissão do programa European Poker Tour na SIC Radical.

Enquadramento

A 15 de Julho de 2009, os serviços da ERC receberam uma participação remetida por António Rocha, em que se questionava a licitude da exibição do programa *European Poker Tour*, na SIC Radical. O participante contestava o facto de, durante o programa, ser fornecida informação sobre os sítios na internet onde se pode jogar póquer e as formas de jogar a dinheiro.

Levantava ainda a questão relativa ao público-alvo do programa, advogando que o operador deveria efectuar uma advertência prévia sobre o facto de os conteúdos difundidos se destinarem a espectadores maiores de idade. Na análise deste caso, o Conselho Regulador referiu que o conteúdo exibido era susceptível de provocar algum tipo de impacto junto de públicos cuja estrutura cognitiva fosse mais vulnerável, como sucede em particular no caso de criança e adolescentes.

O órgão regulador disse ainda tomar devida nota de que, nos termos legais, não podem ser objecto de publicidade os jogos de fortuna ou azar enquanto objecto essencial da mensagem.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou apelar à responsabilidade social e ética do operador televisivo, no tocante aos cuidados que devem rodear a exibição de programas dotados de características como o da presente participação, no sentido de assegurar a sua difusão em horários apropriados, e de se certificar prévia e devidamente que tais programas não comportam, por exemplo,

apelos a práticas irresponsáveis de jogo ou promoções de carácter enganoso.

O Conselho deliberou também oficiar a Direcção-Geral do Consumidor, para que se pronuncie sobre a matéria constante dos pontos III.14, IV.16 e 17, e V.26, da presente deliberação, à luz das competências por ela detidas nos termos das disposições, conjugadas, dos artigos 21.º, 34.º, n.º 1, al. c), e 37.º do Código da Publicidade, e do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 57/2007, de 27 de Abril.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 32/CONT-TV/2010

Participações de César Costa e outros contra o programa Sinais de Fogo, da SIC.

Enquadramento

Entre os dias 2 e 8 de Março de 2010, a ERC recebeu oito participações contra a edição de 1 de Março do programa Sinais de Fogo, da SIC. Alegam os participantes que Miguel Sousa Tavares, coordenador, autor e apresentador do programa, incorreu em falta de rigor informativo pela forma como na referida edição conduziu uma entrevista a Gonçalo Amaral, ex-inspector da Polícia Judiciária que coordenou a investigação do desaparecimento, no Algarve, da criança inglesa Madeleine McCann.

Decisão

Tendo o Conselho Regulador visionado o referido programa concluiu que o mesmo se inscrevia predominantemente na esfera da opinião e do comentário e que, portanto, dada a sua configuração, não tinham sido violados os deveres aplicáveis à actividade jornalística.

Para o órgão regulador, a entrevista a Gonçalo Amaral não extravasou os limites subjacentes à liberdade de expressão e de opinião nem violou quaisquer direitos, liberdades ou garantias do entrevistado. Face a essa leitura, o Conselho Regulador deliberou não dar seguimento às participações analisadas.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF.

▶ Deliberação 33/CONT-TV/2010

Participações contra a TVI pela exibição de O Sexo e a Cidade - O Filme.

Enquadramento

No dia 31 de Maio de 2010, a ERC recebeu uma participação submetida por José Manuel Oliveira Mendes contra a TVI, relativa à exibição da obra cinematográfica *O Sexo e a Cidade – O Filme*, na tarde de domingo, 30 de Maio, naquele serviço de programas. Segundo o participante, o referido filme, "classificado para 12 anos", foi transmitido "sem qualquer aviso durante a emissão de que continha cenas de sexo que poderiam não ser próprias para crianças e jovens".

Decisão

O Conselho Regulador deliberou não dar por verificado que a TVI tenha violado o artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão, pela exibição da referida obra cinematográfica. Considerou ainda assim, que tal exibição, naquele horário, dificilmente se coadunava com as especiais responsabilidades, designadamente de ordem social, a que o operador está vinculado.

O órgão regulador deliberou instar a TVI a, no futuro, remeter a exibição de obras cinematográficas que contenham elementos de cariz sexual, inadequados ao nível de compreensão de crianças e adolescentes, para a faixa horária prevista no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão, independentemente da classificação atribuída à obra pela Comissão de Classificação de Espectáculos.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF.

▶ Deliberação 34/CONT-TV/2010

Participação de Carla Fernandes Morais e outros contra a minisérie Destino Imortal, da TVI.

Enguadramento

Deram entrada na ERC, entre os dias 26 de Janeiro e 6 de Abril, cinco participações contra a mini-série Destino Imortal, exibida pela TVI, contestando essencialmente o horário de transmissão do programa. O operador, quando chamado a pronunciar-se, alegou que o referido programa não possuía elementos de violência, ou de outro tipo, que pudessem aconselhar a sua classificação num nível superior a 12AP e muito menos a sua difusão em horário posterior às 22h30m e com afixação permanente de identificativo visual apropriado, como pretendem alguns dos queixosos, pois não tinha qualquer conteúdo susceptível de influir negativamente na formação das crianças e adolescentes e de afectar outros públicos vulneráveis.

Decisão

O Conselho Regulador da apreciação que fez, entendeu não dar seguimento às participações apresentadas contra a referida minisérie. O órgão regulador relembrou que a série apresenta um indicativo visual que recomenda a limitação do visionamento a idades a partir dos 12 anos, com aconselhamento parental para idades inferiores e que caberá aos pais e educadores avaliar a adequação dos conteúdos televisivos transmitidos às idades das crianças, sobretudo, das crianças de faixas etárias inferiores, mormente quando a série exibe um indicativo visual que aponta claramente a idade mínima aconselhada para a visualização dos conteúdos em causa.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

► Deliberação 35/CONT-TV/2010

Participações contra Benfica TV, relativas a declarações de António Pragal Colaço.

Enquadramento

Deram entrada na ERC, entre os dias 7 a 12 de Maio de 2010, sete participações contra o serviço de programas Benfica TV. Os participantes contestam as declarações proferidas por António Pragal Colaço, na edição do dia 3 de Maio de 2010 do programa 45 Minutos e na edição do dia 4 de Maio do programa Em linha, remetendo em anexo os excertos dos programas colocados no Youtube.

Na apreciação que fez sobre esta matéria o Conselho Regulador salientou que, salvo em situações de manifesta gravidade, as funções desempenhadas pela ERC têm que ser enquadradas sobretudo no exercício da liberdade de informação, e não tanto no contexto da liberdade de expressão. O órgão regulador considerou que as declarações de Pragal Colaço eram inflamadas, revelavam indignação e até raiva, sendo, porém, perceptível que o declarante não terá tido uma real intenção de apelar à violência.

Considerou ainda o Regulador que o presente caso deve ser enquadrado fundamentalmente sob o prisma do exercício da liberdade de expressão, cujos eventuais excessos devem ser imputados ao comentador, e não ao operador de televisão, salientando porém, que, à luz da responsabilidade social e da ética de antena, a Benfica TV deve procurar assegurar que não sejam tecidos comentários que possam ser entendidos pelos telespectadores como um apelo à violência ou à justiça popular.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou não dar seguimento às participações contra a Benfica TV e apelar à responsabilidade social e à ética de antena do referido serviço de programas, exortando a que sejam envidados esforços no sentido de os moderadores dos programas 45 Minutos e Em linha assegurarem que não são tecidos comentários que possam ser entendidos pelos telespectadores como um apelo à violência ou à justiça popular.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF.

▶ Deliberação 36/CONT-TV/2010

Participações de Ricardo Nobre e Nuno Norte contra a série Lua Vermelha, da SIC.

Enquadramento

Deram entrada na ERC, a 1 de Fevereiro e a 6 de Abril de 2010, duas participações contra a série de vampiros da SIC, Lua Vermelha, ambas questionando a adequação do horário de exibição do programa aos conteúdos transmitidos.

Com vista a apurar se os conteúdos seriam ajustados quer ao horário, quer à classificação etária da série indicada pelo operador, os serviços da ERC visionaram seis episódios da referida série, não tendo detectado abordagens potencialmente perturbadoras da formação de públicos de faixas etárias inferiores.

Decisão

Face a essa conclusão, o Conselho Regulador reunido a 7 de Se-

tembro, deliberou não dar seguimento às participações analisadas e, em consequência, determinar o arquivamento do processo.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 37/CONT-TV/2010

Participação de Nuno Costa, Susana Sá e Ana Margarida Conceição Silva contra a exibição de espectáculos tauromáquicos nos serviços de programas de sinal aberto (RTP, SIC e TVI).

Enquadramento

No dia 29 de Junho de 2010, os serviços da ERC receberam uma participação de Nuno Costa contra a Rádio e Televisão de Portugal, SA. A 17 de Agosto receberam uma queixa de Susana Sá contra a RTP e a 21 de Agosto uma queixa de Ana Margarida Conceição Silva contra os canais de sinal aberto RTP, SIC e TVI.

As queixas submetidas deveram-se à alegada violação dos limites que impendem sobre o conteúdo dos programas televisivos através da transmissão de corridas de touros.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar improcedentes as referidas queixas uma vez que as corridas de touros à portuguesa, não constituem, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 38/CONT-TV/2010

Queixa de Maria da Conceição Goulão contra a RTP por alegada falta de rigor informativo, na edição de 25 de Maio de 2010 do programa Serviço de Saúde.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 31 de Maio de 2010, uma queixa de Maria da Conceição Goulão contra a RTP por alegada falta de rigor informativo na edição de 25 de Maio do programa Serviço de Saúde, no qual interveio a narrar as circunstâncias que envolveram a morte da sua mãe, após internamento no Hospital Garcia de Orta, em Almada.

Decisão

Tendo visionado o referido programa, o Conselho Regulador concluiu que a RTP agiu de acordo com as normas ético-deontológicas e legais que enformam a actividade jornalística, nomeadamente ao procurar ouvir as partes com interesses atendíveis no caso. O órgão regulador entendeu também que não foi lesado o bom-nome da queixosa, nem tecidos juízos abusivos relativamente às suas capacidades de avaliação e discernimento no relato do caso particular que motivou a sua participação no programa. Reconheceu, ainda assim, a natureza delicada e melindrosa do tema em discussão na edição em apreço, em particular

para as pessoas mais próximas das situações relatadas. Por essas razões, o Conselho Regulador reunido a 28 de Setembro deliberou não dar seguimento a esta queixa.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 39/CONT-TV/2010

Queixas apresentadas por Nuno Magalhães, Manuel Alberto Sousa e outros contra a Benfica TV.

Enguadramento

Nuno Magalhães, Manuel Alberto Sousa e outros apresentaram queixas contra a Benfica TV por difusão de uma notícia que se veio a revelar falsa, relativa ao alegado falecimento de um jovem adepto do clube em Braga. Tendo analisado esta matéria, o Conselho Regulador considerou que os factos noticiosos, cuja divulgação motivou as queixas, não só se revelaram pouco rigorosos, como totalmente falsos. O órgão regulador salientou que a notícia, pelo objecto abordado e público-alvo do serviço de programas, poderia ter gerado alarme social, potenciando acções de violência entre adeptos de clubes de futebol rivais.

Decisão

O Conselho Regulador da ERC deliberou considerar procedentes estas queixas, dando por verificada a falta de rigor informativo, porquanto a Benfica TV não observou os deveres ético-legais de verificação dos factos e comprovação das fontes da notícia. Em acréscimo, deliberou o Conselho Regulador aprovar uma Recomendação, impondo à Benfica TV que, no futuro, adopte uma conduta mais conducente ao cumprimento dos seus deveres ético-legais, se necessário incluindo maior número de jornalistas na edição de programas com conteúdo informativo, sendo-lhe exigível que não permita, na sua emissão, a difusão de rumores susceptíveis de causar alarme entre os telespectadores, sempre que não obtiver a confirmação dos factos relatados.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 40/CONT-TV/2010

Participações contra a exibição do programa Lado B.

Enquadramento

A ERC recebeu, no dia 14 de Julho de 2010, três participações contra a RTP1, apresentadas, respectivamente, por Rodrigo Faria de Castro, Manuel Esteves e João Esteves, contra a edição de 11 de Julho do programa Lado B. Segundo estes, Paulo Santos, "identificado como 'estucador e extraterrestre'", expediu "opiniões gratuitas sobre o processo de nascimento de Jesus Cristo que configuram não apenas uma evidente blasfémia religiosa na perspectiva cristã e católica, como também, especificamente, a materialidade de um crime de ultraje por motivo de crença religiosa (Artigo 251.º do Código Penal), por pública ofensa e escarnecimento da enorme maioria dos telespectadores portugueses, que são baptizados".

Decisão

Tendo analisado estas participações, o Conselho Regulador considerou que as declarações de Paulo Santos, entrevistado no referido programa, se inscreviam no exercício da liberdade de expressão e opinião. Na óptica do regulador, o programa foi transmitido em conformidade com os normativos legais, não se tendo verificado quaisquer violações dos limites à liberdade de programação. Como tal, deliberou não dar seguimento às queixas apresentadas.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 41/CONT-TV/2010

Participação de Romana Madeira contra a TVI pela exibição do filme Grande Moca Meu – A Fuga.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 31 de Maio de 2010, uma participação apresentada por Romana Madeira contra a TVI pela exibição do filme *Grande Moca Meu – A Fuga*, pelas 13h55m do dia 22 de Maio de 2010.

No visionamento efectuado pelos serviços da ERC verificou-se que o filme ostentava conteúdos de cariz marcadamente sexual e exibia referências explícitas ao consumo de drogas, tanto no plano visual como verbal. Apesar de esses conteúdos ocorrerem num enquadramento humorístico, o órgão regulador considerou que dificilmente seriam totalmente compreensíveis enquanto tal por públicos infantis, apresentando-se assim desadequados face ao horário de exibição. Na leitura do regulador, o operador não seguiu ainda a classificação adoptada pela Comissão de Classificação de Espectáculos, que aconselha o filme para maiores de 16 anos.

Decisão

Em reunião de Conselho Regulador de dia 10 de Novembro, deliberou-se dar por verificada a transgressão do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, por parte do operador, no que respeita à exibição deste filme e iniciar um processo contra-ordenacional contra o mesmo, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF.

▶ Deliberação 42/CONT-TV/2010

Participação de Paulo Correia contra a edição do programa Canela até ao Pescoço, da Benfica TV.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 18 de Maio de 2010, uma participação apresentada por Paulo Correia contra a Benfica TV, na qual o participante repudia "abusos linguísticos, acusação, difamação, injúrias" aí diariamente publicitadas. Exemplifica a sua exposição com o programa Canela até ao Pescoço e a intervenção de António Pragal Colaço no programa 45 minutos.

Decisão

Tendo visionado as emissões em questão, o Conselho Regulador deliberou considerar que excediam os limites da liberdade de programação, tal como contidos nos artigos 27.º e 34.º da Lei da Televisão, tendo instado a Benfica TV a assegurar que os programas que difunde, designadamente os de teor humorístico, não contenham elementos que possam ser considerados como violadores da dignidade da pessoa humana, dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 43/CONT-TV/2010

Queixa de José Manuel Ribeiro de Almeida contra o operador TVI.

Enquadramento

A 19 de Março de 2010, deu entrada na ERC, por via electrónica, uma queixa apresentada por José Manuel Ribeiro de Almeida contra o operador televisivo TVI, a propósito da rubrica "Crime, diz ele", exibida no âmbito do programa Você na TV!, em 22 de Janeiro de 2010. A pedido da ERC, o sentido e fundamentos da dita queixa foram entretanto precisados pelo interessado, em 19 de Abril.

Decisão

Em reunião de dia 10 de Novembro, o Conselho Regulador deliberou exortar o operador televisivo ao escrupuloso cumprimento dos ditames inerentes ao rigor informativo, e que integram a ética de antena a que se encontra obrigado, nos termos da lei e do próprio título habilitador que detém para o exercício da actividade televisiva.

Na leitura do Conselho Regulador, e apesar dos cuidados redobrados que as matérias abordadas na rubrica "Crime, diz ele" exigiriam, o operador TVI não observou o dever de auscultação prévia de todas as partes que nele detinham interesses atendíveis.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 44/CONT-TV/2010

Participações contra o programa Gente da Minha Terra.

Enquadramento

Foram apresentadas à ERC, entre 26 de Abril e 18 de Maio de 2010, 11 participações contra a SIC Radical, pela exibição das edições do programa Gente da Minha Terra, dos dias 25 e 28 de Abril, alegando que os seus conteúdos constituíam ofensas à dignidade das pessoas, quer enquanto indivíduos, quer enquanto comunidades locais.

Em resposta aos argumentos aduzidos pelos queixosos, a SIC Radical argumentou que Gente da Minha Terra era um programa humorístico e satírico e que não havia absolutamente nada no mesmo que pudesse ser considerado ofensivo.

O Conselho Regulador entendeu porém que diversas situações identificadas na análise feita eram susceptíveis de configurar um excesso face à liberdade de expressão que caracteriza os programas humorísticos, redundando no desrespeito pela dignidade dos visados e a dor das vítimas e seus familiares. Na óptica do Regulador, o programa em causa, ainda que inserido no género humorístico, acabava por reforçar estereótipos negativos que contribuem para a estigmatização de grupos de pessoas, em função da pertença a determinada região ou comunidade local.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou assim considerar procedentes as queixas em análise, condenando a grave violação do disposto, designadamente, no artigo 34.º, n.º 1 da Lei da Televisão. Instou ainda a SIC a abster-se de transmitir conteúdos que de qualquer forma desrespeitem a dignidade das pessoas e contribuam para a estigmatização de personalidades ou grupos.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

► Deliberação 45/CONT-TV/2010

Participações contra a RTP1 pela transmissão, no dia 20 de Janeiro de 2010, da reportagem "Filha Roubada", no programa Linha da Frente.

Enquadramento

Entre os dias 20 de Janeiro e 15 de Março de 2010, a ERC recebeu 75 queixas – três institucionais e 72 de cidadãos – contra a RTP1, pela exibição, no dia 20 de Janeiro, cerca das 21 horas, de uma reportagem intitulada "Filha Roubada", no espaço informativo Linha da Frente, que relata o caso de uma criança internada num lar por ordem judicial, na sequência de um litígio que opõe os seus progenitores. Duas das queixas foram remetidas antes da respectiva emissão televisiva e motivadas pela visualização das peças auto-promocionais da reportagem.

Decisão

Na análise deste caso, o Conselho Regulador considerou que ficou comprovado o não cumprimento do dever de informar com rigor e isenção, uma vez que ao longo da reportagem prevalecia a posição da mãe da menor, com a omissão de factos que ajudariam a uma mais correcta contextualização de todo o caso, em particular das circunstâncias que levaram o Tribunal de Fronteira a decidir internar a menor numa instituição de acolhimento.

O Conselho Regulador considerou assim as queixas procedentes, por incumprimento dos deveres ético-legais do jornalismo, designadamente o respeito pelos princípios do rigor informativo, de separação entre factos e opiniões e de auscultação de todas as partes com interesses atendíveis.

O órgão regulador instou a RTP a doravante, em peças jornalísticas assegurar o direito à reserva da intimidade da vida privada, nomeadamente quando estiverem em causa crianças e jovens, e não divulgar elementos que permitam a sua identificação; a

não recolher imagens e sons com recurso a meios não autorizados, com a única excepção de situações em que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e quando o interesse público o justifique; e garantir o dever de informar com rigor e isenção, não sufragando o ponto de vista de qualquer dos intervenientes, e procedendo a uma selecção de factos a noticiar que permita uma compreensão mais equilibrada e correcta do conflito em causa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 46/CONT-TV/2010

Participação de Bruno Monteiro contra a TVI, pela cobertura noticiosa, no Jornal Nacional de 10 de Setembro de 2010, do acidente ocorrido em Ceuta.

Enquadramento

Os serviços da ERC receberam no dia 13 de Setembro de 2010, uma participação subscrita por Bruno Monteiro, contra a TVI, pela cobertura noticiosa, na emissão do Jornal Nacional de 10 de Setembro de 2010, de um acidente rodoviário ocorrido em Ceuta.

Na apreciação deste caso o Conselho Regulador verificou que, no dia 10 de Setembro, no Jornal da Noite, a SIC emitiu imagens com algumas características semelhantes às denunciadas. O órgão regulador considerou que as imagens de vídeo amador exibidas pela TVI e parte das imagens fotográficas exibidas pela SIC configuravam uma prática de exploração do sensacionalismo e permitiam a identificação de feridos, sendo deste modo susceptíveis de agravar a dor de familiares e outras pessoas próximas das vítimas.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou assim instar os serviços de programas SIC e TVI a observarem os princípios ético-legais que regem a prática do jornalismo, abstendo-se de exibirem imagens que incorram em violação da protecção da dignidade das vítimas e dos seus familiares, preservando, deste modo, o respeito pela dor de outrem.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 47/CONT-TV/2010

Procedimento de análise de peça jornalística exibida no Telejornal da RTP1, de 5 de Julho de 2010.

Enquadramento

A 14 de Julho de 2010, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social determinou a abertura de um procedimento de análise de uma peça jornalística transmitida na RTP1, no dia 5 de Julho, a propósito do reforço da segurança policial na praia do Tamariz, em Cascais, um dia após a ocorrência de desacatos naquele local. A peça é composta por uma sequência de ima-

gens que retrata um grupo de jovens a serem revistados no âmbito de uma intervenção policial que, numa apreciação preliminar por parte desta Entidade, poderia ser considerada lesiva da dignidade das pessoas retratadas ou colidir com o direito à não discriminação por motivos de pertença a uma determinada etnia ou nacionalidade.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou instar a RTP a cumprir os normativos éticos e legais que orientam a actividade jornalística, acautelando práticas que possam estimular atitudes discriminatórias alicerçadas na cor da pele ou em atributos étnicos e de nacionalidade.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF. Abstenção de EO.

2.2.1.3. Direito de Resposta

▶ Deliberação 1/DR-TV/2010

Recurso da Associação Portuguesa de Pesca Submarina e Apneia contra a RTP.

Enquadramento

A Associação Portuguesa de Pesca Submarina e Apneia interpôs um recurso contra a RTP, por alegada denegação do exercício do direito de resposta relativamente a afirmações contidas no documentário intitulado *O Naufrágio do River Gurara*, transmitido no programa Bombordo, da RTP 2, no dia 1 de Novembro de 2009.

Notificada para se pronunciar sobre o recurso, a RTP alegou que a referida Associação não tinha legitimidade para exercer direito de resposta, uma vez que o documentário em causa não visava, nem directa nem indirectamente, os associados da recorrente nem os interesses por ela prosseguidos. Após apreciar este recurso, o Conselho Regulador deliberou não lhe dar provimento.

Decisão

O órgão regulador considerou que as declarações relativas à pesca submarina e aos seus praticantes contidas no documentário em questão eram afirmações genéricas e abstractas que muito dificilmente podem ser entendidas como sendo dirigidas à recorrente ou aos seus associados.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF. Abstenção de LGS.

▶ Deliberação 2/DR-TV/2010

Recurso do presidente do Conselho Directivo do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana contra a TVI.

Enquadramento

O Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana apresentou um recurso contra a TVI, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, relativamente a uma notícia veiculada em diversos blocos noticiosos da TVI e da TVI24, com o título "Ricos Gestores – Sete Gestores 'Públicos' ganham bem mais do que 1.º Ministro".

Quando notificada para se pronunciar sobre o recurso, a TVI alegou que a recusa de divulgação do texto de rectificação se fundara na circunstância de o recorrente não ter observado os requisitos, quer formais quer materiais, legalmente exigidos para o válido e eficaz exercício do direito de rectificação.

Decisão

Após analisar este processo, o Conselho Regulador deliberou reconhecer a titularidade do direito de rectificação ao recorrente, que deveria, no entanto, e caso mantivesse o interesse no exercício do direito, alterar o texto de rectificação no sentido de eliminar as referências feitas ao Diário de Notícias e de identificar com precisão a notícia que motivou o exercício do direito de rectificação. Sendo cumprida esta alteração, o Conselho determina que o operador de televisão dê cumprimento ao direito de rectificação.

O órgão regulador disse ainda verificar o incumprimento pela TVI da obrigação prevista no número 2, do artigo 68.º, da Lei da Televisão, bem como a inobservância do prazo previsto no número 1 do mesmo preceito legal para comunicar, fundamentadamente, ao recorrente a sua decisão de recusar a transmissão do texto de rectificação, advertindo-a das consequências de tal omissão.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF. Abstenção de LGS.

▶ Deliberação 3/DR-TV/2010

Recurso e queixa de Sucatas Pinto - Antero Augusto Pereira Pacheco, SA contra a SIC.

Enquadramento

A empresa Sucatas Pinto – Antero Augusto Pereira Pacheco, SA interpôs um recurso e queixa contra a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA, por alegada denegação do exercício do direito de rectificação e violação das normas aplicáveis à actividade de comunicação social, com respeito a uma notícia transmitida em diversos blocos informativos da SIC, da SIC Notícias e da SIC Internacional, do dia 1 de Fevereiro de 2010, incidindo sobre uma alegada "mega fraude no sector das sucatas".

Decisão

O Conselho Regulador da ERC deliberou dar provimento ao recurso e reconhecer a titularidade do direito de rectificação à recorrente, determinando que a SIC desse cumprimento a esse direito de rectificação, em conformidade com o disposto no artigo 69.º da Lei da Televisão. O órgão regulador considerou também procedente a queixa apresentada e, em consequência, deliberou sensibilizar a SIC no sentido de assegurar um maior rigor no cumprimento das normas aplicáveis à comunicação social, nomeadamente no que respeita à identificação das fontes originais

das imagens utilizadas, em especial quando se trata de imagens de arquivo.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenção de RAF.

▶ Deliberação 4/DR-TV/2010

Recurso apresentado pelo INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, IP, contra a SIC.

Enquadramento

O INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, IP interpôs um recurso contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA por alegada denegação do exercício do direito de resposta.

Decisão

Após analisar o processo, o Conselho Regulador deliberou dar-lhe provimento e determinar à recorrida a divulgação do texto de resposta do recorrente, no cumprimento rigoroso do disposto nos artigos 68.º, n.º 6, e 69.º da Lei da Televisão.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

2.2.1.4. Licenças

▶ Deliberação 1/LIC-TV/2010

Apreciação de requerimento apresentado pela PT Comunicações, SA, solicitando a revogação do título habilitador de operador de distribuição que lhe foi atribuído no âmbito do concurso público aberto pela Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 8-A/2008, de 26 de Fevereiro).

Enquadramento

No dia 17 de Dezembro de 2009, deu entrada nos serviços da ERC um requerimento subscrito pela Administração da PT Comunicações, SA (PTC) solicitando a revogação do título habilitante de operador de distribuição que lhe foi atribuído por esta entidade no âmbito do concurso público aberto pela Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 8-A/2008, de 26 de Fevereiro).

A título complementar, requereu ainda a PTC que a revogação da licença não implicasse a perda da caução prestada no âmbito do dito concurso, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 5.°, 15.°, n.ºs 4 e 5, 16.°, e 17.°, n.ºs 1 e 2, do Regulamento do Concurso Público em causa, aprovado pela Portaria acima referida.

Decisão

Em reunião de dia 17 de Março de 2010, o Conselho Regulador deliberou declarar improcedente a pretensão da PT Comunicações, SA, no sentido de ser revogado o título de operador de distribuição que lhe foi atribuído. O órgão regulador disse ter tido em conta, entre outros aspectos, o facto de quer no momento da apresentação do seu requerimento, quer em sede de audiência prévia, a PTC não ter invocado nem demonstrado a efectiva impossibilidade de levar por diante o projecto por ela assumido na sua candidatura vencedora.

Além disso, e no entender do Conselho, não se reconhecem às circunstâncias verificadas (ou meramente alegadas) a aptidão para induzir modificações relevantes na configuração ou reinterpretações dos objectivos de interesse público oportunamente definidos para a introdução da TDT no nosso país.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.1.5. Outros

▶ Deliberação 1/OUT-TV/2010

Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas SIC, referente ao período de Setembro de 2009.

Enquadramento

No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, os serviços da ERC apuraram que na emissão do serviço de programas SIC, no mês de Setembro de 2009, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados à ERC.

Confrontados os elementos remetidos pelo operador, com a emissão, verificou-se a ocorrência de 30 situações de desvio relativamente ao horário anunciado, e duas situações de exibição de um programa que não havia sido anunciado.

Decisão

Face ao observado, o Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 12, 14, 18, 23, 25 e 29 de Setembro de 2009.

Votação

Aprovada por EO, LGS, ES e RAF.

▶ Deliberação 2/OUT-TV/2010

Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas SIC, referente ao período de Outubro de 2009.

Enquadramento

No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, os serviços da ERC apuraram que na emissão do serviço de programas SIC, no

mês de Outubro de 2009, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados à ERC. Quando confrontados os elementos remetidos pelo operador, com a emissão, verificou-se a ocorrência de 33 situações de desvio relativamente ao horário anunciado, e quatro situações de exibição de um programa que não havia sido anunciado.

Decisão

Em sequência, o Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra o referido operador, com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 1, 2, 8, 9, 12, 15, 16, 20, 21, 23 e 24 de Outubro de 2009.

O Conselho Regulador deliberou também chamar a atenção deste operador para a necessidade de cumprimento do normativo legal aplicável no período de emissão dos blocos de televendas, garantindo o respeito pelos direitos dos destinatários do respectivo serviço de programas.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 3/OUT-TV/2010

Concurso Público para selecção de entidade especializada para auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão (2003 a 2005).

Enquadramento

No dia 3 de Março de 2010, o Conselho Regulador deliberou homologar o Relatório Final apresentado pelo Júri nomeado para abertura e análise das propostas ao Concurso Público para selecção de entidade especializada para auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão (2003 a 2005) adjudicando a prestação de serviços de auditoria a favor do concorrente Moore Stephens e Associados, SROC, SA.

Decisão

O órgão regulador determinou ainda a exclusão dos candidatos BDO & Associados, Sociedade de Revisores Oficias de Contas, Lda, POLIMATRIZ, Consultoria de Gestão Unipessoal, Lda, PKF & Associados, SROC, Lda e Oliveira, Reis & Associados, Lda, com base nos fundamentos constantes do Relatório Preliminar de 10 de Fevereiro de 2010.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 4/OUT-TV/2010

Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas SIC, referente ao período de Janeiro 2010.

Enquadramento e Decisão

Tendo analisado o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão (anúncio da programação), durante o período referente ao mês de Janeiro 2010, por parte do serviço de programas SIC, o Conselho Regulador da ERC deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, contra o referido operador, com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 1, 4, 8, 11, 16, 30 e 31 de Janeiro de 2010.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

▶ Deliberação 5/OUT-TV/2010

Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas SIC, referente ao período de Fevereiro 2010.

Enquadramento

No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, os serviços da ERC apuraram que na emissão do serviço de programas SIC, no mês de Fevereiro de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados a esta Entidade, nos dias 9, 11, 14, 16 e 20 de Fevereiro de 2010.

Decisão

Por esse facto, o Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Voto contra de LGS e abstenção de RAF.

▶ Deliberação 6/OUT-TV/2010

Concurso Público para selecção de entidade especializada para auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão (2009).

Enquadramento e Decisão

Em reunião de dia 21 de Abril, o Conselho Regulador deliberou homologar o Relatório Final apresentado pelo Júri nomeado para abertura e análise das propostas ao concurso público para selecção de entidade especializada para auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão referente ao ano de 2009. Assim sendo determinou a exclusão do candidato Gaspar Castro, Romeu Silva & Associados, SROC, Lda e adjudicou a prestação de serviços de auditoria a favor do concorrente Moore Stephens e Associados, SROC, SA, porquanto, dos quatro concorrentes admitidos, a sua proposta foi a que melhor teve em conta as finalidades pretendidas.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 7/OUT-TV/2010

Auditoria à empresa concessionária do serviço público de tele-

visão, Rádio e Televisão de Portugal, SA, referente ao ano de 2007.

Enquadramento

O Conselho Regulador determinou, tendo presente o cumprimento do artigo 24.º, n.º 3, alínea n), dos Estatutos da ERC, e da Cláusula 23.ª do Contrato de Concessão Geral de Serviço Público de Televisão, submeter para efeitos da pronúncia do operador Rádio e Televisão de Portugal, SA, o relatório de auditoria promovida pela Delloite & Associados, SROC, SA, para efeitos de apreciação do cumprimento das obrigações impostas pelo contrato de concessão, referente ao ano de 2007 e o Relatório de Regulação, também de 2007, elaborado pela ERC, na parte que respeita ao serviço público de televisão. À Rádio e Televisão de Portugal, SA, foi dado o prazo de 10 dias úteis, para querendo, se pronunciar.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 8/OUT-TV/2010

Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas SIC, referente ao período de Março 2010.

Enquadramento

No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, os serviços da ERC apuraram que nas emissões do serviço de programas SIC, no mês de Março de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados a esta Entidade.

Decisão

Face a essa constatação, o Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional, contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 8, 13, 14, 22 e 23 de Março de 2010.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 9/OUT-TV/2010

Auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, Rádio e Televisão de Portugal, SA, referente ao ano de 2008.

Enguadramento

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social determinou, tendo presente o cumprimento do artigo 24.º, n.º 3, alínea n), dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e da Cláusula 33.ª do Contrato de Concessão Geral de Serviço Público de Televisão, submeter no dia 12 de Maio, para efeitos da pronúncia do operador Rádio e Televisão de Portugal, SA, o relatório de auditoria

promovida pela KPMG & Associados, SROC, SA, para efeitos de apreciação do cumprimento das obrigações impostas pelo contrato de concessão, referente ao ano de 2008, e Relatório de Regulação, também de 2008, elaborado pela ERC, na parte que respeita ao serviço público de televisão.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 10/OUT-TV/2010

Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas SIC Radical, referente ao período de Março 2010.

Enquadramento

No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, os serviços da ERC apuraram que na emissão do serviço de programas SIC Radical, no mês de Março de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados a esta Entidade.

Decisão

Como tal, o Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador SIC, SA com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11,19, 23, 24, 28, 29 de Março de 2010.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 11/OUT-TV/2010

Auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, SA, referente ao ano de 2006.

Enquadramento

O Conselho Regulador da ERC, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea n), dos seus Estatutos, tem obrigação de "promover a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão e verificar a boa execução dos contratos de concessão". Em cumprimento de tal mandato e na sequência de concurso público aberto para o efeito, foi determinada a adjudicação da prestação de serviços de auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão referente ao ano de 2006, a favor da candidata BDO bdc & Associados, SROC, Lda, nos termos da Deliberação 2/OUTTV/ 2008, de 13 de Fevereiro, pela qual se estabeleceu que a auditoria não compreenderia a análise de programação, dado tratar-se de matéria objecto de verificação própria pela ERC e detalhadamente explanada no seu Relatório de Regulação referente ao ano de 2006.

A auditoria realizada teve assim por objectivo a verificação do cumprimento das obrigações impostas pelo Contrato de Conces-

são Geral e Especial, bem como do previsto no seu Aditamento e, ainda, o cumprimento do Protocolo celebrado entre os três operadores de televisão, assinado em 21 de Agosto de 2003. Das conclusões expressas pelos auditores externos sobre a adequação dos fluxos financeiros resulta que as obrigações de serviço público de televisão foram cumpridas em todos os aspectos relevantes. Concluiu-se também que o valor da indemnização compensatória atribuída pelo Estado, não incluindo outros instrumentos de financiamento do serviço público de televisão, se situa aquém, em cerca de 18 098 milhares de euros, do apurado pela BDO como custo relevante do serviço público de televisão. Também se concluiu que subsistem fortes indícios de incumprimento dos limites de tempo reservados à publicidade, previstos na Cláusula 13.ª do Contrato de Concessão Geral do Serviço Público de Televisão. Por outro lado, do cruzamento da análise à referida auditoria com os elementos apurados pelo Conselho Regulador, relativamente ao exercício de 2006, expressos no relatório de regulação apresentado à Assembleia de República e publicamente divulgado em 2007, o Conselho Regulador disse não poder deixar de assinalar os incumprimentos detectados, nomeadamente o défice registado na RTP 1 de programas com função formativa, cultural e educativa, e na escassez de programas infantis e dirigidos a minorias.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF. Com abstenção de LGS.

► Deliberação 12/OUT-TV/2010

Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas RTP1, referente ao período de Fevereiro 2010.

Enquadramento

No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, os serviços da ERC apuraram que na emissão do serviço de programas RTP1, no mês de Fevereiro de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendose registado desvios relativamente aos horários anunciados a esta Entidade.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional, contra o operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, SA, com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 4, 5, 18, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 de Fevereiro de 2010.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF.

▶ Deliberação 13/OUT-TV/2010

Processo de averiguações sobre alegadas interferências dos poderes político e/ou económico na suspensão do Jornal Nacional de Sexta.

Enquadramento

No dia 13 de Outubro de 2009, o Conselho Regulador deliberou abrir um processo de averiguações sobre alegadas interferências dos poderes político e/ou económico na suspensão do Jornal Nacional de Sexta, da TVI. A 28 de Julho de 2010, o Conselho Regulador deliberou reiterar o conteúdo da Deliberação 6/OUT-TV/2009, que considerou ilegal a decisão da administração da TVI de, à revelia do director de Informação, suspender o Jornal Nacional de Sexta.

Decisão

O Conselho regulador não deu por demonstrado que a decisão da administração da TVI de suspender o Jornal Nacional de Sexta tenha sido determinada por interferências do poder político; que a exclusão da TVI de uma campanha publicitária do Turismo de Portugal tenha consubstanciado uma tentativa do Governo de condicionamento da orientação editorial ou um mecanismo de retaliação dos conteúdos difundidos; ou que o BCP tenha imposto à Media Capital condições de crédito com outros fundamentos além dos das práticas normais de mercado.

O Conselho Regulador disse dar por demonstrado que na sua decisão de suspender o referido programa, a administração da TVI foi significativamente influenciada pelos administradores da Media Capital, especialmente os que aí representavam o grupo Prisa.

Votação

Aprovada por AL, RAF, EO e ES (os dois últimos com declaração de voto) e voto contra de LGS (com declaração).

▶ Deliberação 14/OUT-TV/2010

Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas RTP1, referente ao período de Maio de 2010.

Enquadramento

No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, os serviços da ERC apuraram que na emissão do serviço de programas RTP1, do mês de Maio de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários previamente anunciados à ERC, bem como alteração da programação.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 28 de Julho de 2010, deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, SA, com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 10, 13 e 14 de Maio de 2010.

Votação

Aprovada por AL, LGS, ES e RAF.

▶ Deliberação 15/OUT-TV/2010

Auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão, Rádio e Televisão de Portugal, SA, referente ao ano de 2007.

Enquadramento

O Conselho Regulador da ERC, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea n), dos seus Estatutos, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, tem obrigação de "promover a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão e verificar a boa execução dos contratos de concessão". Em cumprimento de tal mandato foi adjudicado à Deloitte & Associados, SROC, SA a realização de tal auditoria, tendo ficado estabelecido que a mesma não compreenderia a análise de programação, entendida esta como análise e monitorização sistemática de conteúdos de programação, dado tratar-se de matéria objecto de verificação própria pela ERC e detalhadamente explanada no seu Relatório de Regulação referente ao ano de 2007.

Decisão

Face aos dados apurados, o Conselho Regulador declarou não poder deixar de reprovar os incumprimentos detectados, nomeadamente no que concerne à oferta de programas que tenham em conta os interesses das minorias e a necessidade de garantir o cumprimento dos limites de tempo reservados à publicidade. Apesar disso, e em síntese conclusiva, o órgão regulador sublinhou que não se deixa de verificar que das conclusões expressas pelos auditores externos sobre a adequação dos fluxos financeiros ao cumprimento das obrigações impostas pelos contratos de concessão em vigor à data entre o Estado e a Rádio e Televisão de Portugal, SA, relativamente ao exercício de 2007, resulta que essas obrigações foram cumpridas em todos os aspectos materialmente relevantes.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

▶ Deliberação 16/OUT-TV/2010

Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas Porto Canal, do operador Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, SA, referente ao período de Julho de 2010.

Enquadramento

No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, os serviços da ERC apuraram que na emissão do serviço de programas Porto Canal, no mês de Julho de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários previamente anunciados a esta entidade, bem como alterações da programação.

Decisão

Em reunião de Conselho Regulador foi deliberado instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, SA, com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 3, 5, 6 e 8 de Julho de 2010.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 17/OUT-TV/2010

Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas SIC Mulher, referente ao período de Maio 2010.

Enquadramento

No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, os serviços da ERC apuraram que na emissão do serviço de programas SIC Mulher, no mês de Maio de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados a esta Entidade.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 10, 11, 15, 21 e 31 de Maio de 2010.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 18/OUT-TV/2010

Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas TVI, referente ao período de Junho 2010.

Enquadramento

No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, os serviços da ERC apuraram que na emissão do serviço de programas TVI, no mês de Junho de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados a esta Entidade.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, contra o operador TVI – Televisão Independente, SA, com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 1 e 18 de Junho de 2010, relativamente aos horários e programas identificados no ponto 8 da presente deliberação.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 19/OUT-TV/2010

Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas RTP1, referente ao período de Setembro 2010.

Enquadramento

No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei da Televisão, os serviços da ERC apuraram que na emissão do serviço de programas RTP1, no mês de Setembro de 2010 tinham ocorrido irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados a esta Entidade.

Decisão

Face a essa constatação, o Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra a Rádio e Televisão Portuguesa, SA, com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 3 e 13 de Setembro de 2010.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 20/OUT-TV/2010

Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas SIC, referente ao período de Abril de 2010.

Enquadramento

No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, os serviços da ERC apuraram que, na emissão do serviço de programas SIC, no mês de Abril de 2010, tinham ocorridos irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados à ERC.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra este operador com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 8,11, 25 e 30 de Abril de 2010.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 21/OUT-TV/2010

Pedido de esclarecimento relativo à reestruturação operada no Centro Regional da Madeira da RTP, suscitado pelo Grupo Parlamentar do PS na Assembleia Legislativa Regional.

Enquadramento

No dia 28 de Abril de 2010 os serviços da ERC registaram a entrada de um pedido apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS-Madeira, no qual suscitavam diversas questões quanto ao enquadramento legal de várias decisões do Conselho de Administração da RTP, designadamente quanto à legitimidade dos seus poderes e à transparência do processo, mas também quanto à observância de princípios básicos de isenção e pluralidade.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar que o Conselho de Administração da RTP agiu no exercício das competências próprias que se encontram legalmente atribuídas, nomeadamente as previstas nas alíneas g) e h) dos Estatutos da RTP, que concernem aos poderes regulamentares de organização técnico-administrativa e de destituição e nomeação dos responsáveis pelos conteúdos da programação e da informação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 22/OUT-TV/2010

Auditorias à empresa concessionária do serviço público de televisão, Rádio e Televisão de Portugal, SA, referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005.

Enquadramento

O Conselho Regulador da ERC, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea n), dos seus Estatutos, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, tem obrigação de "promover a realização e a posterior publicação integral de auditorias anuais às empresas concessionárias dos serviços públicos de rádio e de televisão e verificar a boa execução dos contratos de concessão". Em cumprimento de tal mandato e na sequência de concurso público aberto para o efeito, foi determinada, nos termos da Deliberação 3/OUT-TV/2010, de 3 de Março, a adjudicação à candidata Moore Stephens e Associados, SROC, SA, da prestação de serviços de auditoria à empresa concessionária do serviço público de televisão referente aos anos de 2003, 2004 e 2005.

Em 20 de Dezembro de 2010, a Moore Stephens e Associados, SROC, SA, entregou à ERC os seus relatórios finais.

Decisão

Considerando que os anos a que se reportam os relatórios e análises efectuados remontam a momento anterior à criação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e não dispondo esta entidade de elementos próprios complementares aos constantes dos relatórios finais das auditorias efectuadas, o Conselho Regulador deliberou proceder à publicação das mesmas em cumprimento do previsto na alínea n) do n.º 3 do citado artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.1.6. Pluralismo

▶ Deliberação 1/PLU-TV/2010

Queixa da Câmara Municipal do Porto contra a RTP por alegado "silenciamento" e "apagamento" das actividades da Câmara e do seu presidente na cobertura jornalística da RTP durante o primeiro semestre de 2009.

Enquadramento

No dia 24 de Junho, a ERC recebeu uma queixa subscrita pela Câmara Municipal do Porto contra a RTP, colocando em causa a actuação do operador público relativamente ao tratamento jornalístico da actividade da autarquia no período a que a queixosa designou de "pré-campanha eleitoral", definido pela queixosa como os seis meses anteriores a cada acto eleitoral.

Quando chamada a pronunciar-se a RTP negou a existência de qualquer orientação editorial que condicionasse as notícias sobre a Câmara Municipal do Porto, assegurando que os critérios aplicados pela RTP eram sempre relevância, rigor e objectividade. Após analisar este caso o Conselho Regulador deliberou não dar seguimento à queixa apresentada pela autarquia. O órgão regulador disse ter presente, entre outros aspectos, o facto de ter verificado que a RTP foi, dos operadores de televisão em sinal aberto, aquele que mais tempo de emissão dedicou a acontecimentos relacionados com a cidade do Porto, muitos dos quais tendo uma relação directa ou indirecta com as actividades da autarquia.

Referiu ainda que a selecção e o enquadramento de acontecimentos a noticiar constituem prerrogativas fundamentais do exercício da autonomia e liberdade editoriais e que, em sequência, a RTP tem autonomia para estabelecer os critérios jornalísticos que determinam a cobertura de um determinado evento e os moldes em como este será enquadrado.

Decisão

Na análise que conduziu, o órgão regulador referiu também que muito dificilmente se poderia estabelecer um nexo de causalidade entre a manifestação pública de opiniões tomadas individualmente por um membro da direcção de informação da RTP1, ainda antes de ocupar o seu cargo, e a definição de uma linha editorial de um órgão de comunicação, cuja definição compete a um colectivo, no qual intervêm diariamente diversos profissionais.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF. Abstenções de AL e LGS.

▶ Deliberação 2/PLU-TV/2010

Queixas do PCP e do CDS-PP contra a RTP, relativas ao programa Prós e Contras.

Enquadramento

No dia 13 de Novembro, os serviços da ERC receberam uma queixa do Partido Comunista Português contra a RTP, por alegada violação da obrigação de respeito pelo pluralismo informativo. Refere o queixoso que a edição do dia 9 de Novembro do programa Prós e Contras foi dedicada ao tema "As Prioridades da Governação", tendo apenas estado presentes "um representante do Governo PS e os presidentes dos grupos parlamentares do PSD e do BE, [o que] constitui uma atitude de discriminação e silenciamento das posições do PCP, incompatível com as obrigações de pluralismo e isenção a que esta estação está obrigada."

Decisão

Na avaliação que fez deste caso, o Conselho Regulador disse ter considerado que a apreciação do cumprimento dos deveres legais de garantia e promoção do pluralismo político-partidário não pode, por regra, assentar na avaliação de uma situação isolada, necessitando de uma análise sistemática da prática e dos critérios seguidos pelo operador de televisão, num período razoavelmente longo e consistente, tendo em conta a ponderação de factores qualitativos e quantitativos.

O Conselho considerou que a apreciação relativa à ausência de representantes do PCP e do CDS-PP no programa Prós e Contras deveria ser remetida para análise no relatório do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão de 2009, que se encontra em curso. Como tal, o Conselho Regulador deliberou não dar seguimento às queixas formuladas pelo PCP e pelo CDS-PP, remetendo a análise do programa para a avaliação sistemática que será realizada através do relatório do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão de 2009.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Votos contra de LGS e RAF.

▶ Deliberação 3/PLU-TV/2010

Reclamação do PCP relativa à Deliberação 2/PLU-TV/2010, de 17 de Fevereiro.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 4 de Março de 2010, um pedido subscrito pelo Partido Comunista Português de reapreciação da Deliberação 2/PLU-TV/2010, de 17 de Fevereiro na qual o Conselho Regulador deliberara não dar seguimento às queixas formuladas pelo PCP e pelo CDS-PP, remetendo a análise do programa Prós e Contras para a avaliação sistemática que será realizada através do relatório do pluralismo político-partidário no serviço público de televisão de 2009.

Decisão

Após analisar esta reclamação, o Conselho Regulador deliberou considerá-la improcedente e confirmar o teor da deliberação reclamada. No texto em que fundamenta esta decisão o órgão regulador refere que as palavras da moderadora do programa reflectem a ideia de que o debate sobre as prioridades de governação não é, seguramente, uma discussão fechada e estanque no tempo, o que reforça a convicção do Conselho Regulador de que a apreciação relativa à ausência de representantes do PCP e do CDS-PP numa edição do programa Prós e Contras deve ser remetida para a avaliação sistemática do pluralismo político-partidário.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Voto contra de RAF.

▶ Deliberação 4/PLU-TV/2010

Participação de Manuel Monteiro, cabeça de lista do Partido Nova Democracia, pelo Círculo Eleitoral de Braga, nas Eleições Legislativas, contra o serviço de programas RTP N.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 4 de Setembro de 2009, uma par-

ticipação de Manuel Monteiro, cabeça de lista do Partido Nova Democracia, pelo Círculo Eleitoral de Braga, nas Eleições Legislativas de 2009, contra o serviço de programas RTPN por alegada discriminação da força política que representa num debate transmitido em 4 de Setembro de 2009.

O Conselho Regulador relembrou o teor da Deliberação 1/PLU/2010, na qual apresentou dados relativos à cobertura jornalística da campanha eleitoral para as eleições legislativas. Na referida deliberação, constatou-se que todas as candidaturas às eleições legislativas estiveram presentes no serviço de programas RTPN, inclusivamente o PND, ainda que com valores menos expressivos.

Decisão

Concluiu o Conselho Regulador que a RTPN contemplou, no conjunto dos espaços de informação diária analisados e nos espaços de opinião, a presença de representantes das quinze candidaturas às eleições legislativas, cumprindo o princípio geral da igualdade de oportunidades das diferentes candidaturas. Como tal, o Conselho Regulador deliberou arquivar a participação.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

▶ Deliberação 5/PLU-TV/2010

Participação do partido Nova Democracia contra a RTP.

Enquadramento

Deu entrada na ERC a 29 de Março de 2010 uma participação subscrita por José Manuel Coelho, deputado do partido Nova Democracia à Assembleia Legislativa Regional da Madeira, contra a edição do programa Prós e Contras, de 22 de Março de 2010, alegando falta de pluralismo na escolha dos intervenientes no programa que foi dedicado à catástrofe das cheias que assolaram a Madeira.

Decisão

Os serviços da ERC visionaram o referido programa tendo concluído que não ficou demonstrada a ausência de pluralismo na selecção dos convidados, entendido este em sentido lato e não apenas no de pluralismo político-partidário. O Conselho Regulador disse registar que em alguns momentos do programa, a apresentadora não manteve o necessário distanciamento face ao Governo Regional da Madeira, o que todavia não levava a concluir pela existência de tratamento desequilibrado das matérias em discussão. O órgão regulador deliberou assim não dar seguimento à participação apresentada pelo Partido da Nova Democracia.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.1.7. Publicidade

▶ Deliberação 1/PUB-TV/2010

Tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC,

referente ao mês de Novembro de 2009 - Artigo 40.º da Lei da Televisão.

Enquadramento

No âmbito do processo de acompanhamento dos limites de tempo reservado à publicidade pelos serviços de programas televisivos nacionais, nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, foi analisado o período de tempo de emissão de publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Novembro de 2009.

Decisão

Na sequência dessa análise, o Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA, ao abrigo do disposto nos artigos 40.°, n.° 1, e 76.°, n.° 1, alínea a), da Lei da Televisão, com fundamento no desrespeito dos mesmos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 2/PUB-TV/2010

Tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Dezembro de 2009 - Artigo 40.º da Lei da Televisão.

Enquadramento

No âmbito do processo de acompanhamento dos limites de tempo reservado à publicidade pelos serviços de programas televisivos nacionais, nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, os serviços da ERC analisaram o período de tempo de emissão de publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Dezembro de 2009.

Decisão

Da análise ao cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade por este serviço de programas, o Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA, ao abrigo do disposto nos artigos 40.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, com fundamento no desrespeito dos mesmos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 3/PUB-TV/2010

Tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC - Artigo 40.º da Lei da Televisão.

Enquadramento

No âmbito do processo de acompanhamento dos limites de tempo reservado à publicidade pelos serviços de programas televisivos nacionais, nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho foi analisado o período de tempo de emissão de publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Outubro de 2009.

Decisão

Após essa análise, o Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA, ao abrigo do disposto nos artigos 40.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, por desrespeito dos mesmos, nalgumas situações.

Votação

Aprovada por AL, ES, LGS e RAF.

▶ Deliberação 4/PUB-TV/2010

Participação de José Oliveira contra a SIC - Sociedade Independente de Comunicação.

Enquadramento

No dia 18 de Dezembro de 2009, a ERC recebeu uma participação de José Oliveira contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, a propósito da inclusão de publicidade durante a transmissão do jogo Benfica – Aek, do dia 17 de Dezembro de 2009.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar procedente a participação que lhe foi dirigida e instaurar procedimento contra-ordenacional à SIC, por violação do artigo 25.º do Código da Publicidade.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 5/PUB-TV/2010

Tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Março de 2010 - Artigo 40.º da Lei da Televisão.

Enquadramento

No âmbito do processo de acompanhamento dos limites de tempo reservado à publicidade pelos serviços de programas televisivos nacionais, nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, os serviços da ERC analisaram o período de tempo de emissão de publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Março de 2010.

Decisão

Face ao visionamento efectuado, o Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA, ao abrigo do disposto nos artigos 40.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, com fundamento no desrespeito dos mesmos, nos casos ocorridos em 11, 18, 30 e 31 de Março de 2010.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 6/PUB-TV/2010

Participação de Vasco Sargento contra o serviço de programas SIC.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, em 10 de Agosto de 2009, uma participação de Vasco Sargento contra o serviço de programas SIC, relativamente à transmissão do jogo de futebol S.L. Benfica – A.C. Milan, no âmbito do troféu Eusébio Cup, ocorrida em 8 de Agosto de 2009. Refere o denunciante que, após o final do tempo regulamentar, a SIC introduziu um bloco publicitário e, devido à duração deste, o primeiro penálti do Benfica não foi transmitido. O denunciante insurge-se contra esta prática, que diz ser comum, afirmando que a mesma "revela um profundo desrespeito pelo público".

Decisão

Tendo os serviços da ERC visionado o referido jogo, o Conselho Regulador deliberou considerar esta participação procedente e instar o serviço de programas SIC a adoptar medidas que permitam evitar a repetição de situações de violação da integridade dos programas transmitidos, pela inserção de publicidade. O órgão regulador deliberou também determinar a abertura de processo contra-ordenacional por infracção ao n.º 2 do artigo 25.º do Código da Publicidade, nos termos do disposto nos artigos 34.º, n.º 1, al. a) e 40.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 7/PUB-TV/2010

Participação de Vasco Sargento contra o serviço de programas RTP 1.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, em 1 de Setembro de 2009, uma participação de Vasco Sargento contra o serviço de programas RTP 1, relativamente ao atraso no início da transmissão do jogo de futebol Fiorentina-Sporting Clube de Portugal, em 26 de Agosto de 2009, em virtude da sobreposição dos momentos iniciais do jogo pelo bloco publicitário.

Decisão

Tendo apreciado esta participação, o Conselho Regulador deliberou considerá-la procedente e instar o serviço de programas RTP 1 a adoptar medidas que permitam evitar a repetição de situações de violação da integridade dos programas transmitidos pela inserção de publicidade.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 8/PUB-TV/2010

Inserção de publicidade na televisão - Serviço de Programas TVI / Março 2010 (período de 8 a 14).

Enquadramento

No âmbito do acompanhamento e verificação da conformidade das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos no Código da Publicidade, os serviços da ERC procederam à análise da emissão do serviço de programas de acesso não condicionado livre TVI, disponibilizado pelo operador TVI – Televisão Independente, SA. A amostra seleccionada incidiu sobre a emissão da semana de 8 a 14 de Março de 2010.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra este operador, por infracção do disposto no artigo 25.º do Código da Publicidade.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 9/PUB-TV/2010

Tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Junho de 2010 - Artigo 40.º da Lei da Televisão.

Enquadramento

No âmbito do processo de acompanhamento dos limites de tempo reservado à publicidade pelos serviços de programas televisivos nacionais, nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, os serviços da ERC analisaram o período de tempo de emissão de publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Junho de 2010.

Decisão

Face aos dados apurados, o Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra o referido operador.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 10/PUB-TV/2010

Tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Abril de 2010 - Artigo 40.º da Lei da Televisão.

Enquadramento

No âmbito do processo de acompanhamento dos limites de tempo reservado à publicidade pelos serviços de programas televisivos nacionais, nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, os serviços da ERC analisaram o período de tempo de emissão de publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Abril de 2010.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra este operador, com fundamento no desrespeito dos artigos 40.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, nos casos ocorridos em 1, 2, 5, 8, 22 e 29 de Abril de 2010.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 11/PUB-TV/2010

Tempo reservado à publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Maio de 2010 - Artigo 40.º da Lei da Televisão.

Enquadramento

No âmbito do processo de acompanhamento dos limites de tempo reservado à publicidade pelos serviços de programas televisivos nacionais, nos termos do artigo 40.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, os serviços da ERC analisaram o período de tempo de emissão de publicidade no serviço de programas SIC, referente ao mês de Maio de 2010. Recorde-se que o referido serviço de programas é um serviço de programas de acesso não condicionado livre, pelo que está sujeito à limitação de 20% de reserva de tempo de emissão para difusão de mensagens publicitárias.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador SIC, com fundamento no desrespeito do disposto nos artigos 40.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, nos casos ocorridos em 12 e 27 de Maio de 2010.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 12/PUB-TV/2010

Inserção de publicidade na televisão - Serviço de Programas SIC Mulher, do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, no programa Querido Mudei a Casa, em Maio de 2010.

Enquadramento

No âmbito do acompanhamento e verificação da conformidade da prática televisiva quanto às regras de difusão da publicidade na televisão, contidas no Código da Publicidade, designadamente nos artigos 24.º (Patrocínio) e 25.º (Inserção da publicidade na televisão), procedeu-se à análise do programa Querido Mudei a Casa, incluído no serviço de programas SIC Mulher, relativamente às emissões realizadas no mês de Maio de 2010.

A verificação recaiu sobre este programa uma vez que se trata de uma produção nacional, exibida pela SIC Mulher todos os dias, em diversas faixas horárias, com uma exposição substancial a marcas de produtos e serviços.

Decisão

Tendo analisado a conformidade das regras de inserção de publicidade na televisão, concretamente no que respeita à matéria do patrocínio, face aos limites legais estabelecidos no Código da Publicidade, o Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra este operador por infracção, nas emissões dos dias 2,9,16, 23 e 30 de Maio, do disposto no n.º 6 do artigo 24.º do Código da Publicidade.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 13/PUB-TV/2010

Inserção de publicidade na televisão - Serviço de Programas SIC Mulher, do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, no programa Free Fashion by Freeport, em Maio de 2010.

Enquadramento

No âmbito do acompanhamento e verificação da conformidade da prática televisiva quanto às regras de difusão da publicidade na televisão, contidas no Código da Publicidade, designadamente nos artigos 24.º (Patrocínio) e 25.º (Inserção da publicidade na televisão), procedeu-se à análise do programa *Free Fashion by Freeport*, incluído no serviço de programas SIC Mulher, relativamente às emissões realizadas no mês de Maio de 2010. A verificação recaiu sobre o referido programa por se tratar de uma produção nacional, exibida pela SIC Mulher todos os dias, em diversas faixas horárias, com uma exposição substancial a marcas de produtos e serviços.

Decisão

Tendo analisado a conformidade das regras de inserção de publicidade na televisão, concretamente no que respeita à matéria do patrocínio, face aos limites legais estabelecidos no Código da Publicidade, o Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, SA, por infracção, nas emissões dos dias 1, 8, 15, 22 e 29 Maio, do disposto no n.º 6 do artigo 24.º do Código da Publicidade.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 14/PUB-TV/2010

Participação da Associação de Consumidores de Portugal (ACOP) contra a SIC Notícias.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 9 de Agosto de 2010, uma participação subscrita pela Associação de Consumidores de Portugal (ACOP) contra a SIC Notícias pela transmissão de uma peça sobre a Cachaça 51, na edição de 8 de Agosto de 2010 do programa Imagens de Marca.

Do visionamento efectuado pelos serviços da ERC verificou-se que a referida peça possuía um carácter informativo, não se enquadrando no conceito de peça publicitária ou com conteúdos de natureza publicitária.

Decisão

Em reunião de Conselho Regulador de dia 7 de Dezembro foi deliberado o arquivamento deste processo, considerando que a situação retratada não preenchia o conceito de publicidade consagrado no artigo 3.º, n.º 1, do Código da Publicidade, e que, mesmo que assim não se entendesse, a entidade competente para se pronunciar acerca do cumprimento do artigo 17.º daquele diploma legal era a Direcção Geral do Consumidor e não a ERC.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.2. IMPRENSA

2.2.2.1. Conteúdos

▶ Deliberação 1/CONT-I/2010

Queixa do Jornal de Notícias contra a Câmara Municipal do Porto.

Enquadramento

O Jornal de Notícias apresentou uma queixa contra a Câmara Municipal do Porto, sustentada no facto de esta ter abusado da sua liberdade de expressão, ao desmentir, num website financiado por receitas públicas, notícias verdadeiras e ter acusado o jornal de actos impróprios e de uma conduta indigna face aos deveres profissionais dos jornalistas. Nesta queixa, o jornal alegou que os textos em questão eram ofensivos da honra e do bom nome do órgão de comunicação e daqueles que nele trabalham, enquanto reafirmou a inveracidade das acusações efectuadas pela autarquia.

Decisão

Na apreciação que fez a esta matéria, o Conselho Regulador declarou que, dada a natureza livre e plural do espaço público comunicacional, não pode o Jornal de Notícias razoavelmente esperar que as peças jornalísticas que publica não sejam objecto de escrutínio – porventura veemente, tanto quanto o é o escrutínio que o próprio jornal exerce, e bem, sobre os órgãos autárquicos – pela Câmara Municipal do Porto. Em reunião de 17 de Fevereiro, o Conselho Regulador deliberou não dar seguimento à presente queixa.

Votação

Aprovada por AL, EO, LGS, RAF e ES (com declaração de voto).

▶ Deliberação 2/CONT-I/2010

Queixa de José Santos contra o Jornal da Madeira.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 16 de Novembro de 2009, uma participação subscrita por Joaquim Santos contra o Jornal da Madeira, por alegado desrespeito pela dignidade da pessoa humana nos conteúdos veiculados.

A queixa incidiu em concreto sobre um texto de opinião publicado na edição de 15 de Novembro de 2009, que o queixoso considerou claramente homofóbico, ofensivo e que consubstanciava a prática de um crime de difamação.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar improcedente esta queixa, tendo em conta que esta incidia sobre um texto de opinião, devendo as eventuais responsabilidades pelo seu teor ser imputadas ao autor do artigo.

Votação

Aprovada por EO, RAF e LGS. Voto contra, com declaração de voto de AL e voto contra de ES

▶ Deliberação 3/CONT-I/2010

Queixa de Giancarlo Casaccia e Paula Manuela Dias Ribeiro contra o jornal Sol.

Enquadramento

Giancarlo Casaccia e Paula Manuela Dias Ribeiro apresentaram uma queixa contra o jornal Sol, por alegada violação de direitos de personalidade e incumprimento dos deveres deontológicos dos jornalistas através de uma peça publicada na edição de 12 de Junho de 2009.

Decisão

Após analisar esta matéria, o Conselho deliberou reprovar a conduta do jornal, por ter violado deveres deontológicos dos jornalistas e direitos de personalidade de cidadãos. O Conselho deliberou ainda instar o Sol à observância dos deveres de rigor e de diversificação das fontes, de não formular acusações sem provas e de respeito pela presunção de inocência, assim como ao respeito pelo direito ao bom nome e à reserva da intimidade da vida privada.

Votação

Aprovada por AL, ES, LGS e RAF.

▶ Deliberação 4/CONT-I/2010

Queixa de Feliciano Domingos Parra contra o Jornal 24 Horas.

Enquadramento

Feliciano Domingos Parra apresentou uma queixa contra o jornal 24 Horas por alegada falta de rigor informativo e violação de direitos fundamentais verificadas em dois artigos referentes a incidentes na Quinta da Princesa, respectivamente de 26 e 28 de Agosto de 2009.

Notificado para se pronunciar sobre o sucedido, o 24 Horas, preferiu nada dizer sobre os factos constantes da Queixa. Após apreciar esta queixa o Conselho Regulador deliberou considerá-la procedente.

Decisão

Em reunião de 17 de Fevereiro, o Conselho deliberou reprovar veemente o comportamento do jornal 24 Horas, quer pelo desrespeito pelos direitos fundamentais do queixoso, quer no que respeita à violação das normas ético-legais aplicáveis à actividade iornalística.

O Conselho deliberou ainda dirigir ao jornal uma recomendação para adoptar uma conduta mais responsável e conforme à deontologia jornalística, abstendo-se de publicar notícias sem que sejam respeitados os princípios do contraditório e do rigor jornalístico.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF. Abstenção de LGS.

▶ Deliberação 5/CONT-I/2010

Participação de Rui Paulo Figueiredo contra o jornal Público, relativa à publicação da notícia "José Sócrates fala de 'disparates de Verão', Belém não desmente existência de suspeitas".

Enquadramento

No dia 18 de Setembro de 2009, os serviços da ERC receberam uma participação de Rui Paulo Figueiredo contra o jornal Público, relativa à publicação, em 19 de Agosto do mesmo ano, da notícia "José Sócrates fala de 'disparates de Verão', Belém não desmente existência de suspeitas", por alegado desrespeito pelo exercício do contraditório e o dever de rigor jornalístico.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar procedente a presente queixa por inobservância, por parte do jornal Público, do artigo 2.º, n.º 2, alínea e), e artigo 3.º, da Lei de Imprensa, do artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Estatuto do Jornalista, e do artigo 1.º do Código Deontológico dos Jornalistas. O órgão regulador deliberou dirigir ao jornal a Recomendação 4/2010, nos termos da qual recomenda ao jornal Público o cumprimento do dever de isenção e rigor, nomeadamente a observância do princípio do contraditório em respeito pelos direitos dos visados nas peças jornalísticas que publica.

Votação

Aprovada por AL, ES, RAF e LGS. Abstenção de EO (com declaração de voto).

▶ Deliberação 6/CONT-I/2010

Queixa do Centro Hospitalar do Médio Tejo contra o jornal O Mirante.

Enquadramento

O Centro Hospitalar do Médio Tejo apresentou uma queixa contra o semanário regional O Mirante, por alegado desrespeito pelas exigências de rigor informativo e pelo princípio da separação entre informação e opinião, através da publicação de um artigo sobre uma circular interna do queixoso, que versava sobre a proibição de falar com a comunicação social que incide sobre os gestores de três unidades e funcionários do participante.

Este artigo foi publicado na edição de 3 de Setembro de 2009, tendo tido destaque na primeira página.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar improcedente esta queixa.

Na apreciação que fez sobre esta matéria o órgão regulador assinalou que o exercício do direito de resposta teria constituído um meio de tutela particularmente apto à contestação das referências inexactas ou gravosas para o bom nome e reputação do queixoso, não tendo sido essa, todavia, a sua opção.

Votação

Aprovado por AL, LGS e ES

▶ Deliberação 7/CONT-I/2010

Queixa de Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, contra o jornal A Bola.

Enquadramento

O Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD apresentou uma queixa contra o jornal A Bola, por alegada violação do dever de rigor informativo.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou não dar seguimento a esta queixa, por considerar inexistir, no caso vertente, fundamento para qualquer censura da conduta do jornal no que concerne ao rigor informativo, pelo que deve a presente queixa considerar-se improcedente.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 8/CONT-I/2010

Participação do presidente do Governo Regional sobre a utilização da Madeira para "forjar factos noticiáveis, numa sucessão de campanhas mentirosas absolutamente inaceitáveis".

Enquadramento

No dia 21 de Setembro de 2009, os serviços da ERC receberam uma participação subscrita por Alberto João Jardim, na qualidade de presidente do Governo Regional da Madeira, contra o jornal Público, relativa a alegada tentativa de envolver a Região Autónoma da Madeira no "hipotético caso de escutas".

Na análise que fez sobre esta matéria, o Conselho Regulador declarou que esta participação só poderia ser tida em conta pela Entidade Reguladora à luz das suas atribuições e competências, o que excluía a apreciação das condutas dos jornalistas, domínio em que é competente a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, como decorre, nomeadamente, do artigo 21.º do Estatuto do Jornalista.

Decisão

O Conselho Regulador declarou não ignorar que, como regra, as fontes de informação devem ser identificadas, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Mas atendendo a que foi invocado o facto de a referência a "dúvidas e reservas" de membros do Governo Regional da Madeira, numa peça jornalística publicada na edição do jornal Público de 19 de Agosto de 2009, ser suportada em fontes que, alegadamente, foram ouvidas pelo jornalista e este guardou sob sigilo e frisando que a invocação de fontes não identificadas não é escrutinável pela ERC e reconhecendo-se o direito do jornalista à protecção das invocadas fontes, consagrado na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, o Conselho Regulador deliberou determinar o arquivamento do processo.

Votação

Aprovada por EO, RAF, LGS. Voto contra de AL e ES (com declarações de voto).

▶ Deliberação 9/CONT-I/2010

Participação do Agrupamento de Escolas de Arga e Lima - DREN contra o jornal Alto Minho.

Enquadramento

No dia 25 de Junho de 2009, a ERC recebeu uma participação subscrita pelo Director do Agrupamento de Escolas de Arga e Lima - Direcção Regional de Educação do Norte contra o jornal Alto Minho por alegada falta de rigor jornalístico, na notícia "Trio suspeito de violar rapariga em Lanheses", que teve chamada de primeira página.

Decisão

Reunido a 26 de Maio de 2010, o Conselho Regulador deliberou considerar esta participação parcialmente procedente, na parte referente à utilização, pelo referido jornal, de uma reprodução fotográfica que, no caso vertente, sugere uma associação errónea, ainda que indirecta, entre o estabelecimento de ensino retratado na referida reprodução fotográfica e a matéria objecto do texto noticioso. Em conformidade, o Conselho Regulador chamou a atenção do jornal Alto Minho para a necessidade de esta publicação periódica adoptar de futuro uma maior cautela na selecção de imagens que ilustrem os seus textos noticiosos.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e LGS.

▶ Deliberação 10/CONT-I/2010

Participação de Artur Jorge Neto Matos de Figueiredo, sócio-gerente da Editirso, contra o Jornal Ecos de Negrelos.

Enquadramento

No dia 24 de Junho de 2009, deu entrada na ERC uma participação subscrita por um sócio-gerente da Editirso – Publicidade, Marketing e Comunicação, SA, contra o jornal mensal Ecos de Negrelos, pelo facto de este periódico ter publicado na sua edição de Abril uma notícia intitulada "PSD lança jornal de campanha gratuito", sem a auscultação prévia do jornal Santo Tirso Hoje, entidade com interesse atendível na matéria noticiada.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar procedente esta participação, tendo instado o jornal Ecos de Negrelos ao rigoroso cumprimento futuro desta componente essencial ao rigor informativo, enquanto princípio cardeal da prática jornalística.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF

▶ Deliberação 11/CONT-I/2010

Participação de Flamiano Gonçalves contra o jornal SOL.

Enquadramento

No dia 9 de Outubro de 2009, deu entrada na ERC uma participação de Flamiano Gonçalves, contra o jornal SOL, tendo por objecto a publicação de um mapa de Portugal no qual se destacavam os municípios que poderiam mudar de cor partidária,

sem explicação das razões pelas quais se considerava, em concreto, que o concelho de Caminha estaria aí incluído.

Decisão

Em reunião de Conselho Regulador de dia 26 de Maio, deliberou-se considerar improcedente a presente queixa, por não ter sido verificada a violação, pelo semanário visado, do dever de rigor informativo.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 12/CONT-I/2010

Queixa de Adelino Pinho, director da Rádio Regional de Arouca, contra a Rádio Voz da Ria.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 28 de Julho de 2009, uma queixa subscrita por Adelino Pinho, director da Rádio Regional de Arouca, contra a Rádio Voz da Ria, por alegado tratamento difamatório por parte dos participantes, assim como do locutor do programa de antena aberta Mais Alto e Mais Além, de 25 de Julho de 2009.

No decurso deste processo, a ERC observou que a Rádio Voz da Ria não entregou as gravações solicitadas no sentido de ser produzida análise em relação ao conteúdo do referido programa. O órgão regular aceitou as justificações posteriormente fornecidas por esta rádio relativamente às deficiências técnicas com que se debatia à data da emissão do programa em causa.

Decisão

Na apreciação que fez sobre esta matéria, o Conselho Regulador disse ter presente que o Queixoso tinha comunicado à ERC vontade de anular a queixa, mediante condições que a denunciada declarou aceitar. Considerou também o facto de o diferendo entre as partes envolver sobretudo relações pessoais entre colegas de ramo e não propriamente ofensa a direitos fundamentais. Deste modo, em reunião de dia 26 de Maio de 2010, o Conselho Regulador deliberou arquivar esta queixa.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 13/CONT-I/2010

António José Barros Baía apresentou uma queixa contra o jornal Correio da Manhã, devido à publicação da manchete da primeira página da edição de 25 de Fevereiro, intitulada "Lavagem de dinheiro em vendas do FC Porto".

Enguadramento

Da leitura feita pelo Conselho Regulador concluiu-se que se verificava um desfasamento entre o afirmado no título principal de primeira página e o teor da notícia.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou reconhecer como procedente a queixa formulada, por desrespeito, por parte do denunciado, das regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo no título de primeira página na edição de 25 de Fevereiro de 2010. O órgão regulador considerou ainda reprovável a actuação adoptada, no caso vertente, por parte da publicação periódica, instando-a a assegurar doravante um maior rigor no cumprimento das normas e princípios ético-legais exigidos no tratamento jornalístico dos factos, designadamente no que diz respeito à concepção dos seus títulos de primeira página.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 14/CONT-I/2010

Participação de António Brandão contra a Revista Notícias Sábado, parte integrante do jornal Diário de Notícias, pela utilização de um título com linguagem obscena.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 23 de Fevereiro de 2009, uma participação apresentada por António Brandão contra a revista Notícias Sábado, n.º 215, parte integrante do jornal Diário de Notícias, pela utilização de um título com linguagem obscena. Tendo o denunciado sido notificado para, querendo, dizer o que entendesse por conveniente em sua defesa, declarou que a participação representava apenas um desabafo do leitor e que a queixa não deveria ser considerada.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou não dar seguimento à participação recebida, considerando que o título em causa, ao reflectir o espírito irreverente do entrevistado, não excedia os limites da liberdade editorial.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 15/CONT-I/2010

Queixa de Ana Margarida Ferreira Rato Jorge contra o Correio da Manhã.

Enquadramento

No dia 1 de Fevereiro de 2010 os serviços da ERC receberam uma queixa subscrita por Ana Rato Jorge tendo por objecto a alegada violação dos deveres de salvaguarda da dignidade da pessoa humana e da reserva da vida privada, em resultado da publicação, na edição do Correio da Manhã de 14 de Janeiro de 2010, de uma reportagem intitulada "Predador à solta faz mais de dez vítimas".

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar procedente a queixa apresentada e, consequentemente, instar o Correio da Manhã à promoção da observância dos princípios ético-legais em matéria de salvaguarda da reserva da vida privada e familiar das vítimas de crimes, em especial quando está em causa o direito à auto-determinação sexual de menores, pelas gravíssimas consequências que têm na sua personalidade.

Votação

Aprovada por AL, ES, LGS e RAF.

▶ Deliberação 16/CONT-I/2010

Queixa de João Oliveira Baptista contra o jornal Público.

Enquadramento

João Oliveira Baptista apresentou uma queixa contra o jornal Público, relativa à notícia intitulada "Duelo entre Paulo Rangel e Passos Coelho apaga Aguiar-Branco" publicada na edição de 14 de Março de 2010.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 15 de Julho de 2010, deliberou não dar seguimento a esta participação, uma vez que o artigo em apreciação não merecia qualquer reparo em matéria de rigor informativo e de isenção, não se concluindo que o Público tenha desrespeitado os seus deveres jornalísticos.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF. Abstenção de AL.

▶ Deliberação 17/CONT-I/2010

Participações de Luís Branco, Rúbrio Nóbrega, João Magalhães, Maria Fernandes, Rui Marinho, Frederico Saraiva de Almeida, Luís Vera Cruz, Ana Carolina Botas e Catarina Monteiro contra a revista Visão.

Enquadramento

Entre os dias 26 de Fevereiro e 1 de Março, a ERC recebeu nove participações contra a revista Visão pela fotografia de capa da edição n.º 886, publicada a 25 de Fevereiro, no centro da qual se vê um cadáver resgatado da lama, na sequência de operações de busca e salvamento que sucederam às cheias que atingiram a Madeira a 20 de Fevereiro. No contraditório que enviou à ERC, a revista admitiu que se tratava de uma imagem perturbante e violenta.

Todavia a direcção da Visão acrescentou que as imagens de corpos não podem ser ignoradas, desde que salvaguardados os deveres de respeito à privacidade e dignidade devido a qualquer pessoa, enquanto indivíduo único e identificável, o que diz terse verificado. A revista acrescentou que a publicação de imagens deste género era fundamental para o conhecimento da real dimensão da tragédia.

Decisão

Da análise que os serviços da ERC conduziram a esta matéria, concluiu-se que essa imagem não era necessária ao tratamento noticioso que integra o dossiê ESPECIAL MADEIRA publicado no interior da revista. O órgão regulador disse tratar-se de uma imagem chocante que desrespeitava a dignidade da pessoa pelas circunstâncias em que é apresentada.

Em reunião de dia 15 de Julho de 2010, o Conselho Regulador deliberou instar a revista a observar os princípios ético-legais do jornalismo, nomeadamente abstendo-se de incorrer na violação da dignidade da pessoa humana *post mortem*, e preservando o respeito pela dor de outrem, sobretudo a dos familiares de pessoas falecidas.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 18/CONT-I/2010

Participações de Samuel Oliveira e Hugo Oliveira contra o Jornal de Notícias.

Enquadramento

A ERC recebeu duas participações contra o Jornal de Notícias, pela publicação de uma fotografia na primeira página da edição de 23 de Fevereiro de 2010, retratando uma vítima mortal na sequência das enxurradas que atingiram a Madeira a 20 de Fevereiro.

O referido jornal, quando notificado para se pronunciar sobre o teor destas participações, veio refutar as acusações de violação de qualquer norma legal ou deontológica.

Decisão

Da análise que fez sobre o caso, o Conselho Regulador considerou que a publicação dessa imagem fotográfica poderia agravar a dor de familiares e de outras pessoas próximas da vítima.

Como tal, em reunião de 15 de Julho, o Conselho Regulador deliberou sensibilizar o jornal no sentido de se abster de publicar fotografias susceptíveis de agravar ou explorar a dor de vítimas de acontecimentos trágicos e dos seus familiares, em consonância com os princípios ético-legais previstos no Estatuto do Jornalista e no Código Deontológico dos Jornalistas.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 19/CONT-I/2010

Queixa de Roberto Narciso Andrade Fernandes contra o jornal Diário de Notícias da Madeira.

Enquadramento

No dia 8 de Abril de 2010, os serviços da ERC receberam uma queixa subscrita por Roberto Narciso Andrade Fernandes contra o Diário de Notícias da Madeira pela publicação, na edição de 5 de Abril de 2010, do artigo "Suspeitas de favorecimento" por este conter várias referências, na forma de suspeições, à sua pessoa e que dizia atentarem contra a sua honra, bom nome e consideração, pessoal e profissional, enquanto Oficial de Polícia e cidadão.

Decisão

Após analisar este caso, o Conselho Regulador deliberou instar o referido jornal ao cumprimento rigoroso dos normativos legais e éticos por que se deve reger a actividade jornalística, designadamente, no plano do rigor informativo e, especificamente, com respeito pela obrigação de correspondência entre o título e o conteúdo da peça.

Votação

Aprovada por AL, LGS, ES e RAF.

▶ Deliberação 20/CONT-I/2010

Participações de Sérgio Loureiro e de Raquel Monteiro contra o jornal Correio da Manhã.

Enquadramento

Foram apresentadas à ERC, nos dias 5 e 24 de Agosto de 2009, duas participações, enviadas, respectivamente, por Sérgio Loureiro e por Raquel Monteiro, contra a edição de 2 de Agosto de 2009 do jornal Correio da Manhã, respeitantes à publicação na primeira página de uma foto do cadáver de um polícia vítima de atropelamento.

Ambas as participações referem que a conduta do jornal evidenciou falta de ética jornalística, constituindo também, provavelmente, uma violação dos deveres deontológicos.

Decisão

O Conselho Regulador reprovou a conduta do Correio da Manhã e instou-o à adopção de uma conduta mais responsável e respeitadora do direito à imagem dos cidadãos, em particular tratando-se de cadáveres, cuja representação exige um certo recato e contenção.

Votação

Aprovada por AL, ES, LGS e RAF.

▶ Deliberação 21/CONT-I/2010

Queixa de Maria Teresa Gomes da Fonseca, Sónia João Fonseca da Silva e Pedro Miguel Fonseca da Silva contra o jornal 24 Horas.

Enquadramento

Maria Teresa Gomes da Fonseca, Sónia João Fonseca da Silva e Pedro Miguel Fonseca da Silva, apresentaram uma queixa contra o jornal 24 Horas por alegada violação do direito à reserva da intimidade da vida privada e do direito à imagem de um familiar, na crónica policial "O 'Rambo de Carcavelos'" publicada na edição de 21 de Março de 2010.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar que a crónica revisitava um crime ocorrido há 18 anos que envolveu um agente policial em serviço, não se verificando, no plano jurídico-formal, a alegada violação da reserva da intimidade da vida privada dos queixosos e do seu familiar assassinado.

Na análise que desenvolveu, o Conselho Regulador assinalou, no entanto, que as condições concretas em que foi detalhadamente descrita e ilustrada, com suporte fotográfico, a morte do agente não eram indispensáveis à exposição do caso, contribuindo para reavivar desnecessariamente a dor dos seus familiares. O órgão regulador verificou todavia, perante o facto de o 24 Horas ter entretanto deixado de se publicar, que se preencheram supervenientemente os requisitos previstos no Código

do Procedimento Administrativo para a extinção de procedimento.

Votação

Aprovada por EO, LGS e RAF.

▶ Deliberação 22/CONT-I/2010

Participação de Ana Brito e Cunha contra a revista TV 7 Dias.

Enquadramento

No dia 27 de Maio de 2010 deu entrada na ERC uma participação de Ana Brito e Cunha contra a revista TV 7 Dias, tendo por objecto a publicação de uma notícia na qual se afirmava que tinha disponibilizado uma casa que alegadamente possui em Azeitão para encontros amorosos.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar procedente a queixa apresentada por violação da reserva da vida privada e do rigor informativo, e instar a revista a respeitar a integral observância das normas ético-legais aplicáveis nesta matéria.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

▶ Deliberação 23/CONT-I/2010

Participação de Conceição Morais contra a revista Mega Power.

Enquadramento

No dia 8 de Junho de 2010, a ERC recebeu uma participação de Conceição Morais contra a revista Mega Power pela publicação de uma pequena história em banda desenhada que considerava não ser adequada à faixa etária a que a revista se destina, uma vez que faz um trocadilho com a palavra "tomate".

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar improcedente a queixa apresentada, uma vez que a banda desenhada em apreço não era susceptível de prejudicar o desenvolvimento dos menores.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

▶ Deliberação 24/CONT-I/2010

Queixa do Partido Socialista contra a revista AutoHoje.

Enquadramento

Deu entrada na ERC no dia 14 de Abril de 2010, uma queixa subscrita por André Figueiredo, na qualidade de Secretário Nacional Adjunto do Partido Socialista, contra a revista AutoHoje, tendo por objecto a alegada falta de rigor informativo e a ofensa da honra e do bom nome do queixoso em resultado da publicação, no dia 1 de Abril de 2010, de um notícia intitulada "PS dá descontos a militantes".

O Conselho Regulador considerou na sua análise que o conteúdo e o tom da notícia em apreço, bem como a sua localização na publicação, tornavam apreensível para um leitor médio que se poderia tratar de uma partida do Dia das Mentiras.

O órgão regulador assinalou também na sua apreciação que a AutoHoje poderia ter dado ao esclarecimento da falsa informação um relevo idêntico ao que consagrou a esta última, designadamente com o recurso a uma chamada de primeira página. No entendimento do regulador, a correcção de falsas informações, mesmo quando publicadas com intuitos humorísticos, deve ser feita com a devida clareza e celeridade por parte do órgão

Decisão

Em reunião de dia 8 de Setembro, o Conselho Regulador deliberou chamar a atenção da denunciada para a necessidade de, em circunstâncias análogas, assegurar aos seus desmentidos uma rapidez e visibilidade adequadas ao relevo dos conteúdos neles visados.

de comunicação que as introduziu no espaço público.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF.

▶ Deliberação 25/CONT-I/2010

Participação da Associação de Oficiais das Forças Armadas contra o jornal Correio da Manhã.

Enquadramento

No dia 25 de Maio de 2010, deu entrada na ERC uma participação subscrita pela Associação de Oficiais das Forças Armadas, a propósito de uma notícia divulgada pelo jornal Correio da Manhã, na sua edição de 2 de Maio, intitulada "Faltam 80 milhões para vencimentos", antecedida de manchete "Buraco de 80 milhões na Defesa – gastos com salários disparam" com fundamento na inobservância do dever de rigor informativo que seria devido à matéria constante.

Decisão

Apreciada esta participação, o Conselho Regulador deliberou considerá-la parcialmente procedente, por inobservância, do dever de auscultação prévia de um dos visados na peça noticiosa em causa. Em conformidade, o Conselho Regulador instou o Correio da Manhã ao cumprimento escrupuloso do rigor informativo, enquanto princípio essencial da actividade jornalística.

Votação

Aprovada por AL, ES e EO.

Deliberação 26/CONT-I/2010

Participação de Artur Palha contra o Diário de Notícias. Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 4 de Junho de 2010, uma participação subscrita por Artur Palha contra o Diário de Notícias, pela publicação, no sítio da internet do jornal, a 31 de Maio de 2010, de uma notícia com o título "Grupos radicais anarquistas fizeram emboscada à polícia".

Decisão

Tendo analisado a referida notícia, o Conselho Regulador deliberou existir alguma inconsistência entre o título e lead e o seu desenvolvimento, designadamente, quanto ao grau de confirmação da informação fornecida.

O órgão regulador entendeu ainda existir uma insuficiente sustentação da narrativa apresentada para enquadrar os acontecimentos, não sendo indicadas fontes que directa e explicitamente a suportassem.

No entendimento do Regulador, os supostos intervenientes nos acontecimentos eram identificados de forma vaga e generalista, favorecendo-se a associação entre uma ideologia e determinados comportamentos desviantes.

Em reunião de dia 8 de Setembro de 2010, o Conselho Regulador deliberou instar o Diário de Notícias a assegurar doravante um maior rigor no cumprimento das normas e princípios éticolegais impreteríveis no tratamento jornalístico dos factos.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF.

▶ Deliberação 27/CONT-I/2010

Queixa de Joaquim Oliveira contra o jornal Sol, a propósito de notícias relativas a alegada instrumentalização da comunicação social pelo poder político.

Enquadramento

Joaquim Oliveira, accionista e presidente do Conselho de Administração da Controlinveste, apresentou uma queixa contra o jornal Sol, a propósito de notícias relativas a alegada instrumentalização da comunicação social pelo poder político, no qual foram publicados extractos de transcrições de escutas telefónicas sob segredo de justiça.

Decisão

No entendimento do Conselho Regulador, o Sol, ao publicar excertos de transcrições de escutas telefónicas constantes de um processo criminal sujeito a segredo de justiça, violou direitos de personalidade de Joaquim Oliveira, mormente o seu direito à privacidade e o direito à palavra. O órgão regulador considerou que esta violação era tanto mais significativa quanto o Queixoso não era visado nos processos em que se baseavam as notícias do Sol.

O Conselho Regulador considerou também que não foi respeitado o dever "de ouvir as partes com interesses atendíveis", imposto pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Jornalista, de forma a permitir uma compreensão equilibrada dos acontecimentos e a acautelar o rigor informativo da matéria noticiada. Por todos estes aspectos, a ERC deliberou instar o jornal Sol a, no futuro, respeitar as regras ético-legais que presidem à actividade jornalística, como seja, a salvaguarda do rigor e da objectividade da informação e a garantia dos direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada e à palavra dos cidadãos, conforme imposto pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES

▶ Deliberação 28/CONT-I/2010

Queixa de Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia contra o jornal Correio da Manhã.

Enquadramento

No dia 6 de Outubro de 2009, Marcos Teixeira da Fonte Aragão Correia apresentou uma queixa contra o jornal Correio da Manhã, por alegado incumprimento do dever de rigor numa notícia publicada a 5 de Outubro. O referido jornal, quando notificado para deduzir oposição à queixa, argumentou que não se verificou qualquer incumprimento de deveres deontológicos.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou dar provimento parcial à queixa e, em consequência, instar o jornal ao cumprimento do dever ético-legal "de ouvir as partes com interesses atendíveis" que pode impor que notícias desfavoráveis aos visados não sejam imediatamente divulgadas para que se realizem todas as diligências ao alcance do jornal com vista à audição dos visados.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 29/CONT-I/2010

Queixa de Dina Félix da Costa contra revista VIP.

Enquadramento

A actriz Dina Félix da Costa apresentou uma queixa contra a revista VIP, relativa a uma peça jornalística publicada na edição 670, que versa aspectos da vida privada da actriz. Tendo analisado esta peça, o Conselho Regulador considerou, entre outros aspectos, que não se descortinava o interesse público informativo de noticiar a adopção da actriz, uma vez que tal facto nada importa para a compreensão da sua actividade profissional e não tem uma conexão directa e relevante com os factores que determinaram a sua notoriedade.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar procedente a queixa apresentada, por comprovada e grave violação do direito à reserva da intimidade da vida privada. O órgão regulador deliberou reprovar a actuação da VIP e recomendar-lhe o escrupuloso cumprimento das normas ético-legais da prática jornalística, que impõem, desde logo, o dever de respeitar a reserva de privacidade dos cidadãos.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

Deliberação 30/CONT-I/2010

Participações de Pedro Brochado Lemos, Francisco Fardilha, Vasco Mendes da Silva, Marta Alves e Hugo Flores Ribeiro contra o Jornal de Notícias.

Enquadramento

Entre os dias 18 de Setembro e 6 de Outubro de 2009, a ERC recebeu cinco participações relativas ao tratamento jornalístico

dispensado pelo Jornal de Notícias a um acidente de viação que vitimou sete jovens, em Penafiel, no dia 16 de Setembro de 2009, e que foi noticiado nos dias 17, 18 e 19 de Setembro. Estas participações tinham como objecto não só as imagens publicadas na edição impressa, mas também fotos colocadas numa galeria fotográfica publicada no sítio do jornal na Internet.

Após analisar este caso, o Conselho Regulador considerou que a publicação de uma imagem fotográfica onde eram parcialmente visíveis cadáveres de duas das sete jovens acidentadas na manchete do Jornal de Notícias, de 17 de Setembro era susceptível de agravar a dor de familiares e outras pessoas próximas das vítimas. No entender do órgão regulador as fotografias publicadas nas edições em papel e reproduzidas no sítio da Internet do jornal evidenciavam a exploração sensacionalista da dor de familiares e entes próximos das vítimas em situações de clara vulnerabilidade.

Decisão

Face a esse entendimento, o Conselho Regulador deliberou considerar procedentes as participações apresentadas e, em consequência, instar o Jornal de Notícias a observar os princípios éticolegais do jornalismo, nomeadamente abstendo-se de publicar imagens susceptíveis de agravar ou explorar a dor de vítimas de acontecimentos trágicos e dos seus familiares.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF. Voto contra de AL (com declaracão de voto).

▶ Deliberação 31/CONT-I/2010

Queixa de Inês Lopes e Mariana Barros contra o Correio da Manhã.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 25 de Março de 2010, uma queixa subscrita por Inês Nunes Gomes Ventura Lopes e Mariana Fragoso da Ribeira Barros contra o Correio da Manhã, por alegada ausência de consentimento na publicação de imagem, declarações e dados pessoais na peça jornalística "PJ recebe 20 chamadas".

Decisão

Tendo o Conselho Regulador verificado não terem sido trazidos ao processo elementos que corroborem devidamente a versão defendida pelas queixosas e pelo denunciado, deliberou não dar seguimento à queixa apresentada, procedendo ao respectivo arquivamento.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 32/CONT-I/2010

Participação da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão contra o Jornal de Famalicão.

Enquadramento

No dia 29 de Setembro de 2010, a ERC recebeu uma participação da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão (CMVNF) a qual respondia à Deliberação n.º 3/PUB-I/2010, de 7 de Setembro, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, e, simultaneamente, sustentava que o Jornal de Famalicão discriminava a autarquia e o seu presidente.

O Conselho Regulador deliberou manter o sentido da referida deliberação uma vez que os esclarecimentos produzidos pela CMVNF não alteravam as conclusões anteriormente alcançadas. Na parte referente à denúncia contra o jornal, o órgão regulador deliberou não dar seguimento à participação recebida, uma vez que não ficou comprovado que este desse um tratamento discriminatório à autarquia e ao seu presidente.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 33/CONT-I/2010

Queixa da RE/MAX Portugal contra o jornal Correio da Manhã.

Enquadramento

A Re/Max Portugal apresentou uma queixa contra o jornal Correio da Manhã, devido à publicação, na manchete de capa, título e corpo da notícia, do nome da empresa, na edição de 25 de Junho de 2010.

Tendo analisado essa publicação, o Conselho Regulador considerou que a referência a essa empresa, na notícia objecto de análise, era susceptível de afectar o seu bom nome e reputação e que não se revelava necessário, no caso, para a boa compreensão dos factos noticiados.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar reprovável a actuação adoptada, no caso vertente, por parte da publicação periódica denunciada, instando-a a assegurar doravante um maior respeito pelos princípios ético-jurídicos do jornalismo, na cobertura informativa dos factos noticiados.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 34/CONT-I/2010

Queixa de Valter Victorino Lemos, secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, contra a revista Visão.

Enquadramento

Valter Victorino Lemos, secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional apresentou uma queixa contra a revista Visão por considerar que o artigo "A lista de Valter", publicado no n.º 901 da revista, de 10 a 16 de Junho de 2010, constituía um "acintoso ataque pessoal, atentatório do [seu] bom nome e imagem", assim como pelo facto de o considerar lesivo do rigor informativo por que se deve pautar a actividade jornalística.

Decisão

O Conselho Regulador considerou que os conteúdos jornalísticos visados pela queixa não excediam, no seu conjunto, os limites constitucional e legalmente fixados à liberdade de imprensa.

O órgão regulador entendeu, não obstante, que assistia razão ao queixoso, no tocante à legenda que acompanha a caricatura publicada na Visão, uma vez que a imputação da responsabilidade ali feita não encontrava fundamento bastante na peça jornalística que a acompanhava.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 35/CONT-I/2010

Participação de Luiz Carvalho contra o Diário de Notícias, relativa à utilização de uma fotografia da autoria de um fotógrafo do gabinete do primeiro-ministro.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 19 de Abril de 2010, uma participação apresentada por Luiz Carvalho, jornalista, contra o Diário de Notícias pela utilização de uma fotografia da autoria de um fotógrafo do gabinete do primeiro-ministro na capa deste jornal.

Decisão

Tendo analisado esta situação, o Conselho Regulador considerou não serem passíveis de reparo os critérios editoriais que fundamentaram o destaque dado àquela imagem, face às condições especiais em que foi recolhida e à sua significância intrínseca. O órgão regulador verificou, contudo, que os mesmos critérios não eram aplicáveis às fotografias inseridas no interior do jornal, em desenvolvimento da peça que merecem chamada de primeira página.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 36/CONT-I/2010

Queixa de António Ferreira dos Santos contra o Correio da Manhã.

Enquadramento

No dia 12 de Abril de 2010 a ERC recebeu uma queixa de António Ferreira dos Santos contra o Correio da Manhã, por alegada falta de rigor informativo e ofensa à dignidade e bom nome em resultado da publicação, nas edições de 29 e 30 de Março de 2010, de uma reportagem que dava conta do seu alegado envolvimento em crimes de abuso sexual de menores.

Os serviços da ERC analisaram a referida reportagem tendo considerado que se afigurava, genericamente, pouco rigorosa, colocando em causa os direitos fundamentais dos cidadãos ao bom nome e à presunção de inocência.

Decisão

Face a esse entendimento, o Conselho Regulador deliberou considerar procedente a queixa apresentada e, reprovou vivamente a conduta do jornal Correio da Manhã, instando-o à observância futura dos princípios éticos e legais que devem reger a actividade jornalística.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 37/CONT-I/2010

Participação de António Cordeiro contra o Diário de Notícias pela publicação da peça jornalística com o título "Portas rebate negócio das armas".

Enquadramento

No dia 9 de Agosto de 2010, a ERC recebeu uma participação de António Cordeiro por alegada falta de rigor informativo de uma notícia publicada a 8 de Agosto, na página do Diário de Notícias na internet, com o título "Portas rebate negócio das armas". O participante argumenta que o teor da notícia nada tem a ver com o caso da compra de submarinos, pelo que a referência a tal negócio não deveria existir no texto.

Quando convidado a exercer o contraditório, o denunciado refutou essas acusações alegando que a notícia continha informações escritas de acordo com as exigências de necessidade, idoneidade e proporcionalidade, e com o exercício de informar.

Decisão

Da análise que empreendeu, o Conselho Regulador considerou que não tinham sido encontradas falhas de rigor ao nível da informação veiculada, tendo assim deliberado não dar seguimento a esta participação e proceder ao seu arquivamento.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 38/CONT-I/2010

Reclamação do jornal Correio da Manhã da Deliberação 28/CONT-I/2010, de 7 de Setembro.

Enquadramento

Por requerimento entrado na ERC, no dia 11 de Outubro de 2010, o Correio da Manhã apresentou um recurso hierárquico da Deliberação 28/CONT-I/2010. O jornal alegou, entre outros aspectos que a Deliberação se servia de conceitos demasiado latos, vagos e subjectivos, incompatíveis com a natureza das funções da Comunicação Social.

Entende assim o jornal que não deixou de cumprir o seu dever ético-legal de ouvir as partes com interesses atendíveis, que vem imposto como um todo na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto dos Jornalistas.

Decisão

Após analisar este recurso, o Conselho Regulador considerou que a Deliberação reclamada não apresentava os vícios invocados pelo jornal, tendo assim confirmado o seu teor.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 39/CONT-I/2010

Anúncios de alegada promoção de prostituição nos classificados de várias publicações periódicas de imprensa.

Enquadramento

Entre Junho de 2007 e Fevereiro de 2010, a ERC recebeu par-

ticipações relativas a anúncios classificados publicados em vários jornais nacionais, com imagens e textos de alegado incentivo a práticas de prostituição.

Em reunião de Conselho Regulador de dia 30 de Novembro, a Entidade considerou que estava perante matérias complexas, cuja resposta não se afigurava inequívoca. O órgão regulador deliberou envidar esforços no sentido de iniciar uma actuação conjunta com a Direcção-Geral do Consumidor, tendo em conta o disposto no artigo 37.º do Código da Publicidade, de forma a encontrar meios adequados, proporcionais e eficazes que conduzam a uma contenção futura da linguagem e imagens utilizadas nos anúncios classificados com cariz sexual, designadamente por via da auto-regulação ou da co-regulação.

Decisão

Na deliberação que adopta sobre esta matéria, o Conselho Regulador aprova o relatório que procede à análise de anúncios classificados de cariz sexual na imprensa escrita e delibera remeter estes documentos à 13.ª Comissão de Ética, Sociedade e Cultura da Assembleia da República, dando também conhecimento dos mesmos à Procuradoria-Geral da República, para os efeitos tidos por convenientes.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 40/CONT-I/2010

Queixa da Global Notícias, Publicações, SA contra a revista Sábado.

Enquadramento

No dia 21 de Dezembro de 2009, a ERC recebeu uma queixa contra a revista Sábado, apresentada pela Global Notícias, Publicações SA por alegada falta de rigor informativo no trabalho jornalístico intitulado "Guia prático para calar inimigos", no qual eram analisados os investimentos publicitários do Governo, de empresas do seu universo e do BCP, nos jornais Sol, Público, O Independente, DN, JN e, em parte, no Expresso, publicado em 19 de Novembro de 2009.

O Conselho Regulador considerou que a peça em apreço padecia de imprecisões e omissões significativas quanto aos dados e aos conceitos em que baseia as asserções e conclusões a que chega, colocando em causa o dever jornalístico de informar com rigor e isenção.

Segundo o Conselho Regulador, a peça da Sábado apenas contemplava o testemunho de representantes de jornais alegadamente críticos e hostis ao primeiro-ministro, apresentados pela revista como tendo sofrido cortes nas receitas publicitárias dos investidores analisados, sem registar, em contraponto, o testemunho de representantes das publicações apresentadas como suas "amigas", as quais diz terem sido favorecidas, no mesmo período, por tais investidores, violando assim o princípio do contraditório.

Decisão

Por esses factos, o Conselho Regulador deliberou reprovar a conduta da revista, instando-a a observar, no futuro, os princípios éticos e legais que regem a actividade jornalística.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 41/CONT-I/2010

Participação de António Cordeiro contra o Diário de Notícias.

Enguadramento

Deu entrada na ERC, a 3 de Agosto de 2010, uma participação de António Cordeiro contra o Diário de Notícias, por alegada falta de rigor informativo numa notícia publicada a 30 de Julho na edição online da publicação (www.dn.pt), com o título "Corrupção – Relatório põe em causa independência do MP".

Na defesa que apresentou junto da ERC, o Diário de Notícias alegou que a notícia em causa era um exercício jornalístico que não merecia qualquer censura e que respeitava todos os deveres de informação que no caso eram exigidos.

Decisão

Da análise que conduziu a esta matéria, o Conselho Regulador considerou que resultaram reservas quanto à formulação de uma das frases do texto, que podia ser passível de interpretações incorrectas relativamente a uma figura da política. O Conselho Regulador deliberou assim instar o DN a primar pelo rigor linguístico das suas peças informativas, incluindo as disponíveis online, de forma a prevenir interpretações equívocas por parte dos leitores.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 42/CONT-I/2010

Participação de Semião Soares relativa a investimentos publicitários do Governo Regional dos Açores no Açoriano Oriental em 2009.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 11 de Janeiro de 2010, uma participação subscrita por Semião Soares, na qual alegava que o Governo Regional dos Açores tinha utilizado meios públicos, através de campanhas publicitárias da Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos publicadas no jornal Açoriano Oriental, para retirar benefícios partidários no tratamento jornalístico dado pelo Jornal Açoriano Oriental ao PS, no decorrer de 2009.

Decisão

Na apreciação que desenvolveu, o Conselho Regulador considerou que o participante, mesmo depois de instado a concretizar a queixa, não juntou ao processo elementos que comprovassem a utilização dos referidos meios públicos, o que tornava esta participação insuficientemente fundamentada. O órgão regulador constatou que não foram verificadas práticas que visassem o condicionamento editorial do jornal Açoriano Oriental,

através do investimento publicitário feito pelo Governo Regional dos Açores, insustentáveis à luz dos princípios constitucionais e legais que velam pela liberdade de imprensa e que visam assegurar a independência dos meios de comunicação social perante o poder político.

Deste modo, o Conselho Regulador deliberou não dar seguimento à referida participação.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 43/CONT-I/2010

Queixa de Artur Rodrigues Pereira dos Penedos contra o jornal Verdadeiro Olhar.

Enquadramento

No dia 14 de Outubro de 2010 a ERC recebeu uma queixa subscrita por Artur Rodrigues Pereira dos Penedos contra o jornal Verdadeiro Olhar, relativa à publicação, na edição do dia 8 de Outubro, de uma peça intitulada "Manifesto Anti-Penedos", a qual considerava constituir um atentado ao seu bom-nome e uma retaliação pela interposição de um recurso para a ERC, pela não publicação de um direito de resposta.

Decisão

Da leitura que o Conselho Regulador fez da peça jornalística que suscitou a queixa, concluiu que possuía um registo humorístico e satírico, que a situava na esfera do exercício da liberdade de expressão. O Conselho Regulador salientou que incumbia aos tribunais, e não à ERC, a apreciação da ilicitude, civil ou penal, das manifestações daquele direito fundamental. Como tal, considerou não lhe assistir competência para dar seguimento à queixa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.2.2. Direito de Resposta

▶ Deliberação 1/DR-I/2010

Recurso de Carlos Queiroz contra o Diário de Notícias.

Enquadramento

Carlos Queiroz apresentou um recurso contra o Diário de Notícias, por alegada denegação, do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 7 de Novembro de 2009, sob o título "Queiroz queria jogar 'play-off' no Dragão". Nas explicações dirigidas à ERC, o jornal sustentou a recusa de publicação no facto de o texto conter expressões desproporcionadamente desprimorosas face ao teor do texto respondido. O jornal defendeu o arquivamento deste recurso, argumentando que tivera uma postura de boa fé, atestada até pelo facto de ter convidado o respondente a reformular a sua réplica.

Decisão

Em reunião de dia 21 de Janeiro, o Conselho Regulador deliberou

convidar o recorrente a, querendo, expurgar o seu texto de resposta da expressão considerada desproporcionadamente desprimorosa, assim como a rectificar certos dados cronológicos do texto que se encontravam desactualizados, e a remeter, no prazo de 10 dias a contar da data de notificação da presente deliberação, a nova versão ao director do Diário de Notícias, através de meio que comprove a sua recepção. O Conselho determinou que, no caso de o recorrente cumprir o atrás indicado, o Diário de Notícias procedesse à publicação da nova versão do texto de resposta.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 2/DR-I/2010

Recurso da Securitas Direct Portugal contra o jornal Correio da Manhã.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 28 de Outubro de 2009, uma exposição subscrita pela Securitas Direct Portugal contra o jornal Correio da Manhã, por alegada denegação, por parte do recorrido, do direito de resposta da recorrente no tocante a uma peça jornalística publicada no dia 12 de Setembro de 2009.

Decisão

Após analisar esta matéria o Conselho Regulador deliberou dar provimento ao recurso e ordenar a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

O órgão regulador deliberou ainda instar o Correio da Manhã à adopção de uma conduta, no tocante ao direito de resposta, mais consentânea com as suas responsabilidades como órgão de comunicação social. O Conselho determinou ainda a abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal, por denegação do direito de resposta, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por AL, EO, LGS e RAF.

▶ Deliberação 3/DR-I/2010

Recurso de Manuel Pedro Mendes Baptista contra o Jornal da Região - Edição de Almada.

Enquadramento

Manuel Pedro Mendes Baptista apresentou um recurso contra o Jornal da Região – Edição de Almada, na qualidade de recorrido tendo por objecto a alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição do semanário de, 27 de Outubro a 2 de Novembro de 2009, com o título "Sporting pode ajudar a resolver a crise". O recorrente alega que as referências contidas na notícia relativas à gestão da Direcção do GDPCC à qual presidiu são incor-

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 11 de Fevereiro, deliberou re-

rectas e susceptíveis de afectar a sua reputação e boa fama.

conhecer a titularidade do direito de resposta ao recorrente, que deve, no entanto, (i) expurgar do seu texto o ponto 4, eliminando assim as passagens que são desconformes com o disposto no número 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa e (ii) reduzir o texto de resposta por forma a observar o limite de número de palavras previsto no número 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa ou comunicar ao recorrido a sua intenção de exercer o direito previsto no número 1 do artigo 26.º do referido diploma legal.

O Conselho Regulador deliberou ainda determinar ao recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do recorrente, após adopção por este último dos comportamentos enunciados no ponto precedente; o órgão regulador reprovou ainda a demora do recorrido na comunicação da sua decisão ao recorrente, em inobservância do disposto no número 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 4/DR-I/2010

Queixa de Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, contra o jornal A Bola.

Enquadramento

Na edição de 16 de Março de 2009 do diário desportivo A Bola foi publicada uma notícia na qual se relata que uma carta com ameaças de morte dirigidas a diversas pessoas ligadas ao Sporting Club de Portugal terá chegado ao clube e que esse facto teria obrigado a PSP a adoptar medidas de segurança mais rigorosas do que é habitual durante um jogo decorrido em Alvalade.

Nesse mesmo dia, foi inserido no website do clube, um comunicado do Conselho Directivo do Sporting condenando a publicação da notícia, acusando A Bola de ter tido uma conduta irresponsável "mentindo dolosamente ao invocar ameaças individualizadas que não existiram, esquecendo os danos que pode causar não só nos visados mas, sobretudo, nos seus familiares directos". No dia seguinte, A Bola retomou a questão, numa notícia que relata que a carta contendo ameaças de morte terá sido conhecida apenas por um grupo restrito, que terá tentado manter a sua existência sigilosa, em particular face aos jogadores visados.

No dia 14 de Abril de 2009, a queixosa, representada por advogada com procuração no processo, veio sujeitar a conduta do jornal ao escrutínio do Conselho Regulador.

Decisão

Tendo apreciado esta queixa do Sporting Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, por alegada violação do dever de rigor informativo, o Conselho Regulador deliberou não lhe dar seguimento.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 5/DR-I/2010

Recurso de Amadeu Coelho Baptista contra o jornal Notícias do Barreiro.

Enquadramento

No dia 9 de Novembro de 2009, deu entrada na ERC um recurso apresentado por Amadeu Coelho Baptista, contra o jornal Notícias do Barreiro, tendo por objecto a alegada recusa, de publicação de um texto de resposta em reacção ao texto de resposta da autoria de Faustino Mestre, publicado na edição de 21 de Outubro de 2009.

Decisão

Após apreciar este recurso o Conselho Regulador deliberou considerar que, nos termos do artigo 24.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, se encontravam preenchidos os requisitos para o exercício do direito de resposta. O Conselho convidou o recorrente a exercer o direito de resposta junto do Notícias do Barreiro através de procedimento que comprove a sua recepção, nos termos do artigo 25.º, n.º 1 e 3, da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por AL, EO, LGS e RAF.

▶ Deliberação 6/DR-I/2010

Recurso de Nuno Gonçalo Belém Moreira contra o jornal Correio da Manhã.

Enquadramento

A 12 de Outubro de 2009, deu entrada na ERC um recurso de Nuno Gonçalo Belém Moreira contra o jornal Correio da Manhã, tendo por objecto a alegada denegação do dever de lhe facultar o exercício do direito de resposta, relativamente a um artigo publicado na edição de 1 de Outubro de 2009, com o título "Auditoria a sindicato da PI".

Decisão

Na apreciação que fez deste caso, o Conselho Regulador reconheceu a legitimidade ao recorrente para o exercício do direito de resposta. O órgão regulador determinou ao jornal que publicasse o texto de resposta do recorrente, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF. Abstenção de LGS.

▶ Deliberação 7/DR-I/2010

Recurso de Eduardo Welsh/PND-Madeira contra o Jornal da Madeira.

Enguadramento

Deu entrada na ERC, no dia 7 de Outubro de 2009, um recurso apresentado por Eduardo Welsh/PND-Madeira contra o Jornal da Madeira, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado a 5 de Outubro de 2009.

Decisão

Da apreciação que o Conselho Regulador fez, foi considerado procedente o recurso, tendo-se determinado a publicação do texto de resposta, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa. Na deliberação que aprovou sobre esta matéria, o Conselho Regulador salientou que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 8/DR-I/2010

Recurso do Agrupamento Vertical de Escolas Dr. Vieira de Carvalho - 152055 contra o Correio da Manhã.

Enquadramento

O Agrupamento Vertical de Escolas Dr. Vieira de Carvalho – 152055 apresentou um recurso contra o Correio da Manhã, por alegada denegação do direito de resposta relativamente a um texto publicado na edição de 11 de Maio de 2009.

Decisão

Em reunião de Conselho Regulador, de dia 3 de Março de 2010, reconheceu-se a legitimidade ao recorrente para o exercício do direito de resposta. Face a esse entendimento, o Conselho determinou ao jornal a publicação do texto de resposta, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 9/DR-I/2010

Recurso de Global Notícias Publicações, SA contra a revista Sábado.

Enquadramento

No dia 14 de Janeiro de 2010 deu entrada na ERC um recurso de Global Notícias Publicações, SA, proprietária dos jornais Diário de Notícias e Jornal de Notícias contra a revista Sábado, por alegada denegação do dever de lhe facultar o exercício do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na edição de 19 de Novembro de 2009 com o título "Guia prático para calar inimigos".

Decisão

O Conselho Regulador deliberou reconhecer legitimidade à recorrente para o exercício do direito de resposta, para o que deverá, querendo, enviá-lo à recorrida, expurgado das expressões desproporcionalmente desprimorosas nele anteriormente assinaladas.

O órgão regulador determinou que a revista procedesse à publicação do texto de resposta depois de corrigido, no primeiro

número impresso após o segundo dia posterior à sua recepção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 10/DR-I/2010

Recurso de José Paulo Martins Casaca contra o jornal Correio da Manhã.

Enquadramento

José Paulo Martins Casaca apresentou um recurso contra o jornal Correio da Manhã fundamentado no alegado incumprimento do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 10 de Novembro de 2009, intitulada "Paulo Casaca recebe subsídio de 53 412 €".

No contraditório que exerceu, o jornal argumentou que não existiu qualquer denegação do exercício de qualquer direito do requerente e que cumpriu todos os pressupostos e formalidades exigidas pela Lei de Imprensa.

O jornal disse ter verificado que grande parte do conteúdo do texto de resposta não tinha efectivamente qualquer relação com o texto da notícia, tendo informado o requerente dos fundamentos concretos da recusa, aguardando que este os retirasse ou substituísse por outros com conteúdo directamente relacionado com a notícia.

Decisão

Após analisar este caso o Conselho Regulador deliberou reconhecer a titularidade do direito de resposta ao recorrente, que deverá, no entanto, expurgar do seu texto as passagens que não revelam relação útil e directa com o escrito original, para que a sua publicação seja exigível ao recorrido.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

▶ Deliberação 11/DR-I/2010

Recurso de Nuno Cabral Ferrão contra o Jornal do Montijo.

Enquadramento

No dia 6 de Dezembro de 2009, deu entrada na ERC um recurso de Nuno Cabral Ferrão contra o Jornal do Montijo, tendo por objecto a alegada denegação, por parte do recorrido, do dever de facultar o exercício do direito de resposta a um artigo publicado na edição de 20 de Novembro de 2009 com o título "Afinal sabia que havia... uma reunião".

Decisão

Após analisar este caso o Conselho Regulador deliberou reconhecer a titularidade do direito de resposta ao recorrente, desde que expurgados do texto de resposta as expressões desproporcionalmente desprimorosas.

Na deliberação que aprovou sobre esta matéria, o órgão regulador relembrou ao jornal que a publicação do texto de resposta deveria obedecer ao disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, destacando-se a obrigatoriedade de inserir uma nota de chamada na primeira página, anunciando a publicação da resposta.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

▶ Deliberação 12/DR-I/2010

Recurso da Vereadora do Conhecimento e Coesão Social da Câmara Municipal do Porto, Guilhermina Rego, contra o Jornal de Notícias.

Enquadramento

Guilhermina Rego, Vereadora do Conhecimento e Coesão Social da Câmara Municipal do Porto, apresentou um recurso contra o Jornal de Notícias, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, com respeito a notícias publicadas nas edições de 1, 2, 3 e 4 de Fevereiro de 2010, intituladas, respectivamente, "Sucateiros passam facturas falsas de 100 milhões – Vereadora de Rui Rio acusada por negócios de família", "Empresa de vereadora do Porto alvo de segunda investigação", "Espanhóis confirmaram empresas fictícias - Mulher de 93 anos facturou 650.000 euros a empresa de vereadora do Porto" e "BE exige de vereadora e de Rio explicação pública".

Decisão

O Conselho Regulador deliberou reconhecer a titularidade do direito de resposta à recorrente, que deve, no entanto, reformular as passagens que contêm expressões consideradas desproporcionadamente desprimorosas. O órgão regulador deliberou ainda determinar ao recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta da recorrente, após adopção por esta última do comportamento imposto no ponto precedente.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

Deliberação 13 /DR-I/2010

Recurso de Dalila Cabrita Mateus contra o jornal Diário de Notícias.

Enquadramento

Dalila Cabrita Mateus interpôs um recurso contra o jornal Diário de Notícias, baseado na alegada denegação ilegítima de um direito de resposta invocado pela recorrente, a propósito da notícia "Viúva de Agostinho Neto vai ser julgada por difamação em Lisboa", publicada na edição de 21 de Março do ano em curso. Quando notificado a pronunciar-se, o jornal manteve o essencial do entendimento por si comunicado à recorrente, aquando da denegação formal do direito de resposta por esta invocado.

Em concreto, o facto de a notícia em causa em lado algum atingir a reputação e boa fama da respondente, ou sequer ser susceptível de tal, bem como o texto de resposta conter expressões desproporcionadamente desprimorosas para o jornal e para o autor da notícia.

Decisão

Da leitura que o Conselho Regulador fez, concluiu que não se vislumbravam na peça noticiosa quaisquer referências susceptíveis de afectar a reputação e boa fama da recorrente, nem referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe dissessem respeito. Como tal, entendeu não dar provimento a este recurso.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 14/DR-I/2010

Recurso da Securitas Direct Portugal contra o jornal Correio da Manhã.

Enquadramento

Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 11 de Março de 2010, um recurso da Securitas Direct Portugal contra o jornal Correio da Manhã, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta. Segundo a Recorrente, o texto de resposta não foi publicado na mesma página, no mesmo dia da semana, nem com o mesmo relevo da notícia que deu origem à resposta.

Decisão

Analisado o texto de resposta publicado e realizada a sua comparação com a peça que o originou, o Conselho Regulador conclui que o Correio da Manhã respeitou o disposto na Lei de Imprensa. Face a esse entendimento deliberou não dar provimento a este recurso.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 15/DR-I/2010

Recurso de Alfa - Investimentos Turísticos, Lda, contra o jornal Destak.

Enquadramento

A Alfa – Investimentos Turísticos, Lda apresentou um recurso, com data de entrada de 16 de Novembro de 2009, contra o jornal Destak, por alegada denegação do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 17 de Setembro de 2009. Por carta, datada de 29 de Dezembro de 2009, veio a recorrente informar a ERC da sua intenção de desistir do presente procedimento, dado que o Destak havia procedido à publicação voluntária do texto de resposta na pendência do recurso.

Decisão

Deste modo, o Conselho Regulador deliberou arquivar o procedimento, por desistência da recorrente.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 16/DR-I/2010

Recurso de Alfa - Investimentos Turísticos, Lda, contra a revista Sábado.

No dia 16 de Novembro de 2009, deu entrada um recurso apresentado pela empresa Alfa – Investimentos Turísticos, Lda contra a revista Sábado, por alegada denegação, por esta, do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 17 de Setembro de 2009.

Por carta, datada de 17 de Dezembro de 2009, veio a recorrente informar a ERC da sua intenção de desistir do presente procedimento.

Decisão

Tendo em conta a intenção expressa pela recorrente de desistir do presente recurso e inexistindo interesse público na continuação do procedimento à revelia da vontade expressa por esta, nos termos do disposto no artigo 110.º do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho Regulador deliberou arquivar este procedimento.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 17/DR-I/2010

Queixa e recurso da Coligação "Em Odivelas, Primeiro as Pessoas" contra o Jornal de Odivelas.

Enquadramento

No dia 2 de Outubro de 2009, deu entrada na ERC uma participação da Coligação "Em Odivelas, Primeiro as Pessoas" contra o Jornal de Odivelas tendo por objecto a alegada violação dos direitos ao bom-nome e reputação do candidato da coligação, assim como a alegada denegação, por parte do denunciado, do dever de facultar à queixosa o exercício do direito de resposta. O jornal alegou junto da ERC que não publicou o referido texto de resposta visto que a notícia em causa não atingiu a boa fama ou reputação do candidato nem da referida coligação.

Segundo este, o artigo limitou-se a reproduzir um facto verídico, que devido à sua importância foi noticiado com o devido destaque.

Decisão

Após analisar esta matéria o Conselho Regulador deliberou determinar ao jornal a publicação do texto de resposta da queixosa. O órgão regulador considerou ainda parcialmente procedente a participação da coligação e instou o Jornal de Odivelas ao respeito escrupuloso pelos deveres de rigor jornalístico e de imparcialidade relativamente às notícias publicadas, em particular quanto à sua titulação.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 18/DR-I/2010

Recurso de Marco Liberato contra o jornal O Almonda.

Enquadramento

No dia 30 de Março de 2010, os serviços da ERC receberam um

recurso apresentado por Marco Liberato contra o jornal O Almonda, tendo por objecto a alegada publicação deficiente do seu texto de resposta em reacção a um artigo publicado na edição de 5 de Maio de 2010 sob o título "Mulher de 65 anos suicidou-se no Rio Almonda".

Decisão

O Conselho Regulador deliberou instar o jornal ao cumprimento das normas legais que regulamentam o exercício do direito de resposta, previsto no artigo 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 19/DR-I/2010

Recurso de Povoadesp, SA, contra o jornal Açoriano Oriental.

Enquadramento

A empresa Povoadesp, SA, interpôs um recurso contra o jornal Açoriano Oriental, por alegado cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta.

Decisão

Tendo analisado este caso, o Conselho Regulador considerou que assistia razão ao recorrente.

Face a essa interpretação, deliberou dar provimento ao recurso e determinar a republicação do texto de resposta, uma vez que o mesmo foi deficientemente inserido na edição de 26 de Março de 2010. Segundo o órgão regulador a republicação deverá assegurar, em especial, que o texto de resposta beneficia de relevo idêntico aquele que foi conferido ao escrito original, designadamente, que seja publicado na mesma secção e com referência de primeira página, nos termos do artigo 26.º, n.º 3 e 4, da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 20/DR-I/2010

Recurso de Artur Penedos contra o jornal Fórum Vale do Sousa.

Enquadramento

A 22 de Março de 2010, deu entrada na ERC um recurso de Artur Penedos contra o jornal Fórum Vale do Sousa, por alegada denegação do dever de facultar o exercício do direito de resposta, relativamente a um artigo publicado na edição de 11 de Março de 2010 do referido jornal, com o título "Insultos regressam à assembleia municipal".

Decisão

A 1 de Junho de 2010, o Conselho Regulador deliberou reconhecer legitimidade ao recorrente para o exercício do direito de resposta e determinar ao jornal a publicação do texto de resposta, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publica-

ção é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

O órgão regulador deliberou também instar o jornal a cumprir escrupulosamente o disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, informando os interessados, por escrito, acerca da recusa da publicação do texto de resposta e do seu fundamento, nos três dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 21/DR-I/2010

Queixa e recurso de Maria de Fátima Pinto Ribeiro contra o jornal O Comércio de Baião.

Enquadramento

No dia 18 de Fevereiro de 2010, deu entrada na ERC uma participação de Maria de Fátima Pinto Ribeiro contra o jornal O Comércio de Baião, por uma alegada denegação do exercício do direito de resposta, relativamente a um artigo publicado na edição de 9 de Dezembro de 2009 do referido jornal, com o título "Jovem morre com tiro que deu na cabeça".

A participação fazia ainda referência a uma alegada violação do direito à reserva da intimidade e da vida privada da queixosa e do seu filho, e do direito à imagem deste último.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou reconhecer legitimidade à queixosa para o exercício do direito de resposta, para o que deverá, querendo, enviar o texto de resposta ao Denunciado, expurgado de todo o conteúdo que não tenha relação directa e útil com o artigo respondido.

O Conselho Regulador deliberou ainda determinar ao jornal a publicação do texto de resposta da queixosa, corrigido de acordo com o atrás determinado, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF. Abstenção de LGS e voto contra de AL.

▶ Deliberação 22/DR-I/2010

Recurso de Eduardo Welsh contra o Jornal da Madeira.

Enquadramento

Eduardo Welsh apresentou um recurso contra o Jornal da Madeira tendo por objecto a alegada denegação do exercício do direito de resposta relativo a um artigo de opinião, publicado na edição de 11 de Março de 2010, intitulado "É estranho".

Decisão

O Conselho Regulador deliberou reconhecer a titularidade do direito de resposta ao recorrente, que deverá, no entanto, expurgar do seu texto as expressões desproporcionadamente desprimorosas e sem relação directa ou útil com o texto respondido

atrás assinaladas. O órgão regulador deliberou determinar ao recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do recorrente, após adopção por este último dos comportamentos impostos no ponto precedente.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 23/DR-I/2010

Recurso apresentado por Rui Pires Salvado contra a revista Sábado.

Enquadramento

Rui Pires Salvado apresentou um recurso contra a revista Sábado, por alegada denegação do exercício do direito de resposta e de rectificação, referente a um artigo publicado na edição n.º 300, de 28 de Janeiro a 3 de Fevereiro de 2010.

Decisão

Da análise que o Conselho Regulador conduziu a esta matéria concluiu que os argumentos invocados pela recorrida não constituíam fundamento legítimo de recusa do direito de resposta e de rectificação do recorrente. Face a essa constatação deliberou reconhecer ao recorrente titularidade do direito de resposta e de rectificação e determinar à revista a inserção do referido texto, identificando o recorrente da mesma forma como o mesmo foi identificado no artigo visado, ou seja, pelo nome próprio e a primeira letra do último apelido.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF. Abstenção de LGS.

▶ Deliberação 24/DR-I/2010

Recurso de Comissão de Trabalhadores/SPdH contra o jornal I.

Enguadramento

A 15 de Fevereiro de 2010 deu entrada na ERC um recurso da Comissão de Trabalhadores/SPdH, contra o jornal I por alegada denegação do dever de facultar o exercício do direito de resposta, relativamente a um artigo publicado na edição de 24 de Dezembro de 2010, com o título "Há piratas a bordo da TAP: são sindicalistas".

O referido jornal argumentou junto da ERC que o texto de resposta que lhe fora enviado era totalmente alheio ao tema em discussão no artigo de opinião que o motivou e continha expressões e alusões desproporcionadamente desprimorosas que podiam ser consideradas ofensivas e injuriosas.

Decisão

Após concluir a análise deste caso, o Conselho Regulador deliberou reconhecer legitimidade à recorrente para o exercício do direito de resposta e considerar que o jornal recusou, infundadamente, o direito de resposta da recorrente.

Como tal, o órgão regulador deliberou determinar ao jornal I a publicação do texto de resposta da recorrente, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, com o mesmo

relevo e apresentação do escrito respondido e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 25/DR-I/2010

Reclamação do Correio da Manhã contra a Deliberação 8/DR-l/2010.

Enquadramento

No dia 31 de Março de 2010, o jornal Correio da Manhã veio deduzir reclamação da Deliberação 8/DR-I/2010, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 3 de Março de 2010. Alega o Correio da Manhã que, de acordo com a prova documental constante do processo, a carta na qual o requerente solicitou o pedido de direito de resposta não foi enviada para a direcção do jornal, mas sim para sua delegação do Porto, tendo esta estabelecido todos os contactos posteriores com o requerente. Considera o Correio da Manhã evidente que um texto que não foi dirigido ao director do jornal, e não chegou ao seu conhecimento, nunca deveria ter sido objecto de uma deliberação que tivesse imposto a sua publicação.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar improcedente a reclamação, uma vez que entendeu que o texto da Deliberação era suficientemente claro e confirmavam-se os seus fundamentos.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 26/DR-I/2010

Recurso de Maria Pereira Vieira da Costa contra o jornal O Coura.

Enquadramento

Maria Pereira Vieira da Costa apresentou um recurso contra o jornal O Coura, por denegação, por parte do recorrido, do direito de resposta da recorrente no tocante a um escrito publicado na edição de 15 de Junho do jornal.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou reconhecer à recorrente a titularidade do direito de resposta relativamente ao escrito publicado nessa edição e determinar a publicação, pelo jornal O Coura, de texto de exercício desse direito.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 27/DR-I/2010

Recurso do INAC - Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. contra o jornal Público.

Enquadramento

O INAC - Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. apresentou um

recurso contra o jornal Público, por alegado incumprimento do direito de resposta relativo a uma notícia publicada na edição de 3 de Fevereiro de 2010, intitulada "Aeródromos portugueses não cumprem regras internacionais de operação no sector".

Quando chamado a pronunciar-se pela ERC, o jornal sustentou que o texto da resposta continha expressões desproporcionadamente desprimorosas e apresentava certas passagens que não apresentavam qualquer relação directa e útil com o texto respondido.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou reconhecer a titularidade do direito de resposta ao recorrente, que deverá, no entanto, expurgar do seu texto as expressões desproporcionadamente desprimorosas nele identificadas, após o que o jornal terá de dar cumprimento ao direito de resposta do recorrente. No texto em que adopta esta deliberação, o órgão regulador recordou também ao jornal que a publicação do texto de resposta deve obedecer ao disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 28/DR-I/2010

Recurso apresentado por Frestacom – Lisbon Media Publishing, Lda contra o jornal Correio da Manhã, por alegada denegação do direito de resposta.

Enquadramento

A empresa Frestacom – Lisbon Media Publishing, Lda interpôs um recurso contra o jornal Correio da Manhã por alegada denegação do direito de resposta referente a um artigo publicado na edição de 20 de Abril de 2010.

Decisão

Da leitura que fez deste caso, o Conselho Regulador deliberou reconhecer legitimidade ao recorrente para o exercício do direito de resposta e dar provimento ao recurso, tendo determinado ao recorrido que desse cumprimento ao direito de resposta do recorrente.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 29/DR-I/2010

Recurso de Eduardo Freitas contra o jornal Diário de Notícias da Madeira.

Enguadramento

Deu entrada na ERC, no dia 12 de Maio, um recurso de Eduardo Freitas contra o jornal Diário de Notícias Madeira, por denegação do direito de resposta, no tocante a uma carta assinada por José Manuel Rodrigues, publicada na secção "Cartas do Leitor" da edição do dia 3 de Maio de 2010.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou não dar provimento a este re-

curso. Na fundamentação desta decisão o Conselho Regulador recordou que, face à redacção do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, é necessário que o texto de resposta seja entregue "com assinatura e identificação do autor" e que o respondente invoque expressamente a circunstância de estar a exercer o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais, o que não aconteceu no caso em apreço.

O órgão regulador salientou também que o correio dos leitores não é um espaço de acesso "livre" e incondicionado, onde, por mero acto de vontade, o cidadão se pode exprimir, competindo ao director do jornal seleccionar as cartas dos leitores que devem ser publicadas, procedendo à sua edição.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 30/DR-I/2010

Recurso da ANADIAL - Associação Nacional de Centros de Diálise contra o jornal Sol.

Enquadramento

A ANADIAL - Associação Nacional de Centros de Diálise apresentou um recurso contra o jornal Sol, tendo por objecto a alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo à notícia publicada na edição de 30 de Abril de 2010 intitulada "Registos da Hemodiálise pouco fiáveis".

Decisão

O Conselho Regulador deliberou dar provimento a este recurso e reconhecer a titularidade do direito de resposta à recorrente. O órgão regulador determinou ao Sol que desse cumprimento ao direito de resposta da recorrente, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 31/DR-I/2010

Recurso apresentado por José Alexandre da Silva Vieira contra o jornal Correio da Manhã, por alegada denegação do direito de resposta.

Enquadramento

No dia 27 de Maio de 2010, José Alexandre da Silva Vieira interpôs um recurso contra o jornal Correio da Manhã por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado na edição de 14 de Maio de 2010.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou dar provimento parcial a este recurso, uma vez que se mostravam reunidos os pressupostos de direito de resposta e o recorrente era parte legítima para o seu exercício. Todavia, o texto não preenchia os elementos formais necessários à sua publicação.

O Conselho Regulador deliberou por isso determinar ao recorrido que publicasse o texto de Resposta do recorrente, assim que

este procedesse ao seu reenvio, autonomizando, devidamente, a parte destinada a publicação como direito de resposta. O órgão regulador advertiu ainda que a publicação deveria assumir o mesmo destaque e relevo que foi conferido ao escrito original, em conformidade com o disposto na Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 32/DR-I/2010

Recurso de Empresa do Diário de Notícias, Lda, Luís Calisto Nunes da Silva e Ricardo Duarte de Freitas, contra Empresa Jornal da Madeira, Lda, João Henrique Correia e Marsílio Aguiar.

Enquadramento

A Empresa do Diário de Notícias, Lda, Luís Calisto Nunes da Silva e Ricardo Duarte de Freitas, apresentaram uma queixa contra a Empresa Jornal da Madeira, Lda, João Henrique Correia e Marsílio Aguiar, tendo por objecto a alegada denegação ilegítima dos seus direitos de resposta.

Decisão

Da análise a esta matéria, o Conselho Regulador considerou que os recorridos não agiram com a diligência que lhes era exigível na recepção do direito de resposta dos recorrentes. O Conselho Regulador reconheceu a titularidade do direito de resposta dos recorrentes, que deverão, no entanto, expurgar do seu texto as expressões desproporcionalmente desprimorosas com o texto respondido, após o que os recorridos deverão dar cumprimento ao direito de resposta dos recorrentes.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 33/DR-I/2010

Recurso apresentado por Igor Khmelinskii contra o Jornal de Negócios por alegada denegação do direito de resposta.

Enquadramento

Igor Khmelinskii apresentou um recurso contra o Jornal de Negócios por alegada denegação do exercício do direito de resposta no referente aos artigos publicados nos dias 22 e 28 de Abril de 2010, alusivos ao dia mundial da terra.

Decisão

Após analisar este recurso, O Conselho Regulador deliberou não lhe dar provimento, considerando que o recorrente não era visado, directa ou indirectamente, nos escritos originais.

Votação

Aprovada por EO, LGS e RAF.

▶ Deliberação 34/DR-I/2010

Recurso do MIC - Movimento Independente de Cidadãos por Coruche contra o jornal O Mirante.

Enquadramento

No dia 24 de Novembro de 2009, deu entrada na ERC um recurso

do MIC – Movimento Independente de Cidadãos por Coruche, contra o jornal O Mirante, por alegada denegação do dever de lhe facultar o exercício do direito de resposta, relativamente a um artigo publicado na edição de 15 de Outubro de 2009 com o título "Três sagradas famílias caíram do altar".

Decisão

No dia 18 de Agosto de 2010, o Conselho Regulador deliberou que este recurso não era passível de provimento, por não ter sido comprovada a recepção, pelo destinatário do direito de resposta, do texto correspondente.

Votação

Aprovada por EO, LGS e RAF.

▶ Deliberação 35/DR-I/2010

Recurso de Joaquim Ismael Vital Ferreira contra a revista Sábado.

Enquadramento

O cidadão Joaquim Ismael Vital Ferreira apresentou um recurso contra a revista Sábado, por alegada denegação do direito de resposta relativamente a uma reportagem publicada na edição de 17 de Setembro de 2009.

Decisão

O Conselho Regulador da ERC deliberou negar provimento a este recurso

O órgão regulador considerou que a desproporcionalidade existente entre as referências constantes do texto de resposta e o texto respondido foi devidamente assinalada pela Recorrida em carta registada com aviso de recepção, datada de 28 de Setembro de 2009, e endereçada ao recorrente. E que não podiam assacar-se à revista Sábado responsabilidades pelo facto de tal carta lhe ter sido devolvida, por não ter sido reclamada pelo recorrente nos serviços de correios, nem pelo facto de este ter assim ficado impedido de, em tempo útil, e querendo, reformular o seu texto de resposta em conformidade com os reparos a este apontados.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

Deliberação 36/DR-I/2010

Recurso de Paulo Jorge Oliveira contra Jornal do Pinhal Novo.

Enquadramento

A 23 de Julho de 2010 deu entrada na ERC um recurso de Paulo Jorge Oliveira contra o Jornal do Pinhal Novo, por alegada denegação do dever de lhe facultar o exercício do direito de resposta, relativamente a um artigo publicado na edição de 22 de Junho de 2010 do referido jornal, com o título "Palmas e Assobios". O Conselho Regulador deliberou reconhecer legitimidade ao recorrente para o exercício do direito de resposta e convidou-o a,

querendo, enviar à directora do jornal uma nova versão do texto

de resposta, apresentando uma relação directa e útil com as re-

ferências do texto respondido passíveis de réplica e respeitando

a extensão máxima daquele, na parte relevante, ou, no caso de exceder esse limite, proceder ao pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida.

O órgão regulador determinou que, caso o recorrente siga o procedimento anterior, o jornal deve proceder à publicação da réplica no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção do novo texto.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

▶ Deliberação 37/DR-I/2010

Recurso apresentado por Helena Cristina Costa Tomaz contra o jornal Sol por alegada denegação do direito de resposta.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 14 de Junho de 2010, um recurso apresentado por Helena Cristina Costa Tomaz contra o jornal Sol, por alegada denegação do direito de resposta referente a um artigo publicado na pág. 14, da edição de 14 de Maio de 2010, intitulado "Rui Pedro diz que podia ter tramado o PSD".

Decisão

O Conselho Regulador deliberou reconhecer legitimidade à recorrente para o exercício do direito de resposta. Segundo este órgão, o recorrido violou as disposições legais relativas à publicação do direito de resposta, tendo recusado a sua publicação de forma infundada. O Conselho determinou que a presente deliberação não ordenasse a publicação do texto de resposta, considerando que esse efeito tinha sido alcançado pela via judicial.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

▶ Deliberação 38/DR-I/2010

Recurso apresentado por Artur Penedos contra o jornal Verdadeiro Olhar.

Enquadramento

Artur Penedos interpôs um recurso contra o jornal Verdadeiro Olhar, por alegada denegação do direito de resposta referente a um artigo publicado na edição de 18 de Junho de 2010. O jornal alegou em sua defesa que o direito de resposta não tinha sido acompanhado de documentação adequada a suportar a qualidade do recorrente enquanto representante da estrutura local do PS de Paredes.

Os fundamentos de recusa foram comunicados ao respondente, tendo este tido oportunidade (que não utilizou) de demonstrar a sua qualidade de representante da referida estrutura local.

Decisão

Em reunião de dia 31 de Agosto, o Conselho Regulador deliberou não dar provimento a este recurso, considerando não assistir legitimidade ao recorrente para o exercício daquele direito.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

▶ Deliberação 39/DR-I/2010

Queixa e recurso do director de Planeamento e Controlo da empresa EPUL - Empresa Pública de Urbanização de Lisboa, Jorge Manuel Alves Ferreira, contra o jornal Público.

Enquadramento

No dia 26 de Abril de 2010, os serviços da ERC receberam uma participação do director de Planeamento e Controlo da EPUL - Empresa Pública de Urbanização de Lisboa, Jorge Alves Ferreira, contra o jornal Público, por violação do dever de rigor informativo e pela publicação de um texto de resposta com alegado desrespeito pelo estatuído na Lei de Imprensa, relativamente a um artigo publicado na edição de 26 de Março de 2010. O jornal, quando chamado a pronunciar-se, esclareceu que tinha publicado o texto de resposta nos termos da lei e que não tinha qualquer fundamento nem sentido, factual ou legal, a solicitada republicação.

Decisão

O Conselho Regulador considerou que as condições em que foi publicado o texto de resposta se mostraram violadoras do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e como tal deliberou proceder, consequentemente, à abertura do correspondente processo de contra-ordenação contra este jornal. O órgão regulador considerou ainda procedente a queixa apresentada por quebra de rigor informativo, e instou o jornal à integral observância das normas ético-legais aplicáveis nessa matéria.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

▶ Deliberação 40/DR-I/2010

Reclamação da Deliberação 9/DR-I/2010 apresentada por Miguel Pinheiro e Presselivre - Imprensa Livre, SA.

Enquadramento

No dia 19 de Março de 2010, Miguel Pinheiro, director da revista Sábado, e a Presselivre – Imprensa Livre, SA apresentaram uma reclamação relativamente à Deliberação 9/DR-I/2010, aprovada pelo Conselho Regulador em 10 de Março de 2010. No conteúdo dessa reclamação defendem que o artigo 27.º da Lei de Imprensa estabelece um prazo de dez dias para a apresentação do recurso de denegação do direito de resposta e, por essa razão, o recurso apresentado pela Global Notícias seria extemporâneo. Os reclamantes defendem também que o texto de resposta não estava devidamente identificado, uma vez que não continha o nome da pessoa que o assinou e afirmam que a Deliberação 9/DR-I/2010 era tendenciosa e carecia de seriedade, ao considerar que o artigo publicado pela revista Sábado levava os leitores a concluir que a Global Notícias, SA, limitava a liberdade editorial dos jornais Diário de Notícias e Jornal de Notícias.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar improcedente esta Reclamação.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

▶ Deliberação 41/DR-I/2010

Recurso da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais e do Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais contra o jornal O Mirante.

Enquadramento

No dia 23 de Julho de 2010, os serviços da ERC receberam um recurso da Associação Nacional de Bombeiros Profissionais e do Sindicato Nacional dos Bombeiros Profissionais, contra o jornal O Mirante, tendo por objecto a alegada denegação do dever de lhes facultar o exercício do direito de resposta, relativamente a um artigo publicado na edição de 24 de Junho de 2010 do referido jornal, com o título "ACT – Para Associações de Bombeiros Voluntários".

Decisão

Após analisar este recurso, o Conselho Regulador deliberou darlhe provimento e reconhecer a titularidade do direito de resposta aos recorrentes. A ERC deliberou, assim, determinar ao recorrido que desse cumprimento ao direito de resposta dos recorrentes, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 42/DR-I/2010

Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal O Coura.

Enquadramento

José Pereira da Cunha apresentou um recurso contra o jornal O Coura, por alegada denegação do direito de resposta. Quando notificado pela ERC para exercer o contraditório, o jornal veio defender a improcedência do direito de resposta alegando que o recurso constitui uma acção de má vontade e retaliação continuada contra o jornal e o seu director e que o texto de resposta em questão perde-se em acusações sem o mínimo de fundamento.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou reconhecer legitimidade ao recorrente para o exercício do direito de resposta e dar assim provimento ao recurso, determinando que dê cumprimento ao direito de resposta do recorrente. O Regulador advertiu também que a publicação deve assumir o mesmo destaque e relevo que foi conferido ao escrito original, em conformidade com o disposto na Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por AL, EO, RAF e ES.

▶ Deliberação 43/DR-I/2010

Recurso de Altertur - Sociedade de Expansão Regional de Turismo Hoteleiro, SA, contra o Correio da Manhã.

Altertur – Sociedade de Expansão Regional de Turismo Hoteleiro, SA apresentou um recurso contra o Correio da Manhã, por alegada denegação do direito de resposta, a uma notícia publicada a 16 de Junho de 2009, sob o título "Empregados sem salários" e que, relata que os 17 empregados do Hotel Convento d'Alter, em Alter do Chão, se encontram há três meses com os salários em atraso.

Na análise a este processo, os serviços da ERC registaram que no dia 25 de Junho de 2009, foi publicado na mesma secção do Correio da Manhã, um texto curto intitulado "Esclarecimento", no qual a administração do Convento d'Alter esclareceu, em relação à notícia publicada no dia 16 de Junho, que não existem, nem nunca existiram salários em atraso naquele estabelecimento hoteleiro. Segundo o jornal, a publicação desse esclarecimento fora acordado telefonicamente entre o responsável da empresa proprietária do hotel e o jornalista autor da notícia, em substituição do texto de resposta.

A ERC notificou a recorrente para se pronunciar sobre a veracidade deste acordo, mas não obteve qualquer resposta. Deste modo, os serviços da ERC entenderam que nos termos do artigo 91.º, n.º 3, do Código de Procedimento Administrativo, não poderia ser dado seguimento ao procedimento.

Decisão

Em reunião de Conselho Regulador de dia 7 de Setembro, foi assim deliberado não dar provimento a este recurso.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 44/DR-I/2010

Recurso de Emanuel de Sousa Tomaz contra o jornal Região da Nazaré.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 21 de Setembro de 2009, um recurso apresentado por Emanuel de Sousa Tomaz contra o jornal Região da Nazaré, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado a 5 de Agosto de 2009, sob o título "Dinheiro público oferecido para eventos fantasmas", no qual eram efectuadas várias considerações a propósito de subsídios concedidos ao Clube de Ténis da Nazaré para a realização de eventos.

O jornal justificou, junto da ERC, a recusa de publicação do referido texto de resposta com o facto de o mesmo ter sido remetido por quem carecia de legitimidade para representar a Associação.

Decisão

Após analisar os elementos que integravam este caso, o Conselho Regulador deliberou considerar procedente o recurso, determinando ao Recorrido, a publicação do texto de resposta, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa.

O órgão regulador referiu ainda que a inserção do texto de resposta deveria ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação e ser acompanhada da menção de que a sua publicação é efectuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da ERC.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 45/DR-I/2010

Recurso da Fundação Eugénio de Andrade contra o jornal Diário de Notícias.

Enquadramento

No dia 21 de Julho de 2010 os serviços da ERC receberam um recurso apresentado pela Fundação Eugénio de Andrade contra o jornal Diário de Notícias, tendo por objecto a alegada recusa de publicação de um texto de resposta ao artigo "Poeta esquecido e encaixotado". Sustenta a recorrente que a notícia publicada continha vários erros desfavoráveis à Fundação, os quais vieram a ser divulgados por outros órgãos de comunicação social.

Decisão

Tendo apreciado este recurso o Conselho Regulador deliberou não dar provimento ao presente recurso, uma vez que a recorrente não fez prova de ter procedido ao envio do texto de resposta através de procedimento que comprovasse a sua recepção.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 46/DR-I/2010

Recurso de Mónica Ribeiro contra o jornal RV Jornal.

Enquadramento

No dia 20 de Julho de 2010, deu entrada na ERC um recurso apresentado por Mónica Ribeiro, proprietária e directora do jornal Notícias de Vizela, contra o jornal RV Jornal por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um comunicado publicado na edição deste de 2 de Julho de 2010. O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do recorrido, da publicação de um texto de resposta da recorrente.

Decisão

Por considerar não existirem fundamentos para que o recurso proceda, o jornal requereu junto da ERC o seu arquivamento ou que seja ordenada a suspensão dos autos até haver uma decisão judicial sobre o assunto. O Conselho Regulador, reunido a 15 de Setembro, deliberou dar provimento a este recurso, determinando ao recorrido, a publicação do texto de resposta, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 47/DR-I/2010

Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal O Coura.

José Pereira da Cunha interpôs um recurso contra o jornal O Coura, por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo à notícia publicada na edição da referida publicação de 15 de Junho de 2009, intitulada "'O Coura' entrevistou Maria dos Santos Pereira Vieira'".

Decisão

O Conselho Regulador deliberou dar provimento ao presente recurso e reconhecer a titularidade do direito de resposta ao recorrente. O órgão regulador determinou ao recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do recorrente, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa. O Conselho Regulador deliberou também determinar a instauração de procedimento contra-ordenacional contra o recorrido, com fundamento no disposto no artigo 35.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 48/DR-I/2010

Recurso de Maria Pereira Vieira da Costa contra o jornal O Coura (II).

Enquadramento

Maria Pereira Vieira da Costa apresentou um recurso contra o jornal O Coura, por incumprimento da Deliberação n.º 26/DR-I/2010, de 26 de Maio de 2010, a qual ordenou a publicação de um texto de resposta da recorrente.

Tendo sido notificado do novo recurso apresentado pela recorrente e convidado a apresentar os devidos esclarecimentos, o Recorrido não se pronunciou, não tendo feito prova da publicação do texto de resposta.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou ordenar a publicação do texto de resposta, nos termos do disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, ficando o jornal sujeito ao pagamento de uma quantia pecuniária, no valor de 500 euros por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação de publicação, de acordo com o artigo 72.º dos Estatutos da ERC. O órgão regulador deliberou ainda verificar o incumprimento do artigo 27.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, determinando a instauração do correspondente procedimento contra-ordenacional. A ERC deliberou ainda denunciar a prática de um crime de desobediência qualificada pelo director do jornal O Coura, Diamantino Fernandes, junto das autoridades competentes.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 49/DR-I/2010

Recurso apresentado pelo Secretário de Estado do Emprego e

da Formação Profissional, Valter Victorino Lemos, contra a revista Visão.

Enquadramento

No dia 1 de Julho de 2010, a ERC recebeu um recurso apresentado por Valter Victorino Lemos, Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, contra a revista Visão, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado na edição semanal n.º 901, de 10 a 16 de Junho de 2010, que aborda a extinção da anterior Escola de Pesca e da Marinha de Comércio (EPMC), situada na zona ribeirinha de Bélem-Algés, alegadamente uma localização privilegiada em Lisboa. A revista sustenta que não assiste direito de resposta ao recorrente, porque o escrito não contém falsidade e não comporta matéria susceptível de prejudicar a reputação do recorrente.

Decisão

Analisados os factos, o Conselho Regulador deliberou reconhecer legitimidade ao recorrente para o exercício do direito de resposta e legitimidade da recusa por via do excesso de palavras, impedimento que seria, contudo, superável. O Conselho Regulador deliberou determinar que a presente deliberação não ordena a publicação do texto de resposta, por dever de obediência à sentença judicial proferida sobre a mesma matéria.

Votação

Aprovada por AL, EO, e ES.

Deliberação 50/DR-I/2010

Recurso de José Pereira da Cunha contra o jornal O Coura.

Enguadramento

No dia 26 de Agosto, José Pereira da Cunha apresentou um recurso contra o jornal O Coura, por alegada denegação do direito de resposta. Notificado pela ERC para se pronunciar sobre este recurso, o jornal informou que não havia publicado o texto de resposta em questão porque não tivera conhecimento do mesmo, uma vez que ninguém do jornal havia acusado a recepção do texto.

Decisão

Em reunião de Conselho Regulador concluiu-se pela improcedência do presente recurso.

Para esta decisão teve-se presente o facto de nos termos do artigo 88.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo caber aos interessados provar os factos que tenham alegado, e não tendo o recorrente efectuado prova cabal do facto por si invocado e impugnado pelo recorrido (o envio atempado do texto de resposta).

Votação

Aprovada por AL, EO, e ES.

▶ Deliberação 51/DR-I/2010

Reclamação da Deliberação 6/DR-l/2010 apresentada por Octávio Ribeiro e Presselivre – Imprensa Livre, SA.

Os serviços da ERC receberam uma reclamação deduzida por Octávio Ribeiro e Presselivre – Imprensa Livre, SA relativamente à Deliberação 6/DR-I/2010 aprovada pelo Conselho Regulador em 3 de Março de 2010, afirmando que não concordam com nenhum dos fundamentos aí constantes.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar improcedente a presente Reclamação.

Votação

Aprovada AL, EO, ES.

▶ Deliberação 52/DR-I/2010

Recurso apresentado por Paulo Casaca contra o jornal Expresso.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 6 de Setembro de 2010, um recurso apresentado por Paulo Casaca contra o jornal Expresso, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a uma nota do jornal publicada na edição de 7 de Agosto de 2010.

Decisão

Após analisar este recurso, o Conselho Regulador deliberou não lhe dar provimento.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF. Voto contra de AL.

▶ Deliberação 53/DR-I/2010

Reclamação da Deliberação n.º 37/DR-I/2010, de 31 de Agosto, apresentada por Helena Cristina Costa Tomaz.

Enquadramento

Helena Cristina Costa Tomaz apresentou uma reclamação em relação à Deliberação n.º 37/DR-I/2010, de 31 de Agosto, sustentando a existência de um vício de omissão de pronúncia na referida deliberação, a qual havia decidido um recurso por denegação de direito de resposta, interposto pela ora reclamante contra o jornal Sol, não tendo decretado, ao contrário do pretendido pela reclamante, a abertura de procedimento contraordenacional.

Decisão

O Conselho Regulador da ERC deliberou não dar provimento à reclamação apresentada tendo explicitado a razão pela qual foi decidida a não abertura de procedimento contra-ordenacional contra o jornal Sol.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 54/DR-I/2010

Recurso apresentado por Club Sport Marítimo da Madeira e Marítimo da Madeira Futebol, SAD contra o jornal Diário de Notícias Madeira por alegada denegação do direito de resposta.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 4 de Outubro de 2010, um recurso apresentado conjuntamente pelo Club Sport Marítimo da Madeira e Marítimo da Madeira Futebol, SAD, contra o jornal DN Madeira, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a várias notícias sobre o clube desportivo e a respectiva SAD, publicadas a 20 de Setembro de 2010. O recorrente argumentou que essas notícias, alusivas ao centenário do Marítimo, eram pouco rigorosas, desprestigiantes e susceptíveis de colocar em causa o bom-nome e reputação das instituições visadas.

Notificado para se pronunciar, o DN Madeira apresentou a sua defesa no dia 20 de Outubro na qual alegou que não procedeu à publicação do texto de resposta do recorrente por suspeitar da autenticidade e autoria do documento.

Decisão

Tendo analisado esta matéria o Conselho Regulador deliberou reconhecer aos recorrentes legitimidade para o exercício do direito de resposta em questão. O órgão regulador disse ainda verificar que o concreto exercício desse direito, pelos recorrentes, não satisfez as exigências formais e procedimentais previstas na Lei de Imprensa, tendo desrespeitado, de igual modo, a obrigatoriedade de não recorrer a expressões excessivamente desprimorosas.

O Conselho Regulador considerou que a publicação da resposta dirigida ao Diário de Notícias da Madeira só seria exigível após a observância de tais requisitos, designadamente, os relativos à autoria, às condições do seu envio e à não utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 55/DR-I/2010

Recurso do Director Nacional da Polícia de Segurança Pública contra o jornal Público por alegada violação do direito de resposta e de rectificação.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, em 15 de Outubro de 2010, um recurso subscrito pelo Director Nacional da Polícia de Segurança Pública, Francisco Maria Correia de Oliveira Pereira, contra o jornal Público, tendo por objecto a alegada violação do direito de resposta e de rectificação, relativamente a um artigo publicado na página 8, secção Portugal, da edição de 22 de Setembro do referido jornal, com o título "Direcção da PSP pediu castigos para responsáveis da Judiciária".

Decisão

O Conselho Regulador, da análise que empreendeu, deliberou reconhecer legitimidade ao recorrente para o exercício do direito de resposta e determinar ao jornal Público a publicação do texto de resposta do recorrente, no prazo de dois dias a contar

da recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 56/DR-I/2010

Gonçalo Breda Marques apresentou um recurso contra o Jornal da Mealhada por alegada denegação do exercício do direito de resposta, relativo a um artigo de opinião da autoria de António Miguel Ferreira, intitulado "A Triste Sina da Subida dos Impostos", publicado na edição de 29 de Setembro de 2010.

Enquadramento

Analisado este recurso, o Conselho Regulador deliberou reconhecer a titularidade do direito de resposta ao recorrente, que deverá, no entanto, expurgar do seu texto algumas passagens que são desconformes com o disposto no número 4, do artigo 25.º, da Lei de Imprensa e reduzir o texto de resposta, por forma a observar o limite de número de palavras ou comunicar ao recorrido a sua intenção de exercer o direito previsto no número 1, do artigo 26.º, do referido diploma legal.

Decisão

Na deliberação em que se pronuncia sobre este caso, o Conselho Regulador determina ainda ao recorrido que dê cumprimento ao direito de resposta do recorrente, após adopção por este último dos comportamentos impostos no ponto precedente, em conformidade com o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 57/DR-I/2010

Recurso apresentado pelo Hospital de S. Marcos contra o jornal Correio da Manhã.

Enquadramento

O Hospital de S. Marcos interpôs um recurso contra o jornal Correio da Manhã, por alegada denegação do direito de resposta referente a dois artigos publicados, respectivamente nas edições de 3 e 5 de Setembro de 2010 (também disponíveis na versão online).

Decisão

Após analisar este caso, o Conselho Regulador deliberou dar provimento parcial ao recurso, uma vez que o recorrente é parte legítima para o seu exercício. O órgão regulador deliberou determinar ao recorrido que publique o texto de resposta do recorrente, enviado em reacção à notícia publicada a 5 de Setembro e advertiu que a publicação deveria assumir o mesmo des-

taque e relevo que foi conferido ao escrito original, em conformidade com o disposto na Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 58/DR-I/2010

Recurso do Director Nacional da Polícia de Segurança Pública contra o jornal Público, por denegação do direito de resposta e de rectificação motivado por escrito publicado na página 7 (secção Portugal), da edição de 24 de Setembro de 2010, daquele periódico.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, em 15 de Outubro de 2010, um recurso subscrito pelo Director Nacional da Polícia de Segurança Pública, Francisco Maria Correia de Oliveira Pereira, contra o jornal Público, tendo por objecto a alegada violação do direito de resposta e de rectificação resposta relativamente a um artigo publicado na página 7, secção Portugal, da edição de 24 de Setembro do referido jornal, com o título "MAI 'admite' greve na PSP".

Decisão

Tendo apreciado este recurso o Conselho Regulador deliberou reconhecer legitimidade ao recorrente para o exercício do direito de resposta, e determinar ao jornal a publicação desse texto de resposta, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 59/DR-I/2010

Recurso apresentado por WYNN - Industrial Pharma, SA contra o jornal Correio da Manhã.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 12 de Outubro de 2010, um recurso apresentado pela WYNN contra o Correio da Manhã por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado a 6 de Outubro de 2010.

Notificado para se pronunciar, o jornal remeteu à ERC a sua defesa, em 29 de Outubro de 2010, de acordo com a qual não reconhecia direito de resposta à recorrente.

Decisão

Em reunião de Conselho Regulador de dia 30 de Novembro, foi reconhecida legitimidade à recorrente para o exercício do direito de resposta e, em consequência, determinado ao recorrido que desse cumprimento ao direito de resposta da recorrente.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 60/DR-I/2010

Recurso da empresa Diário de Notícias, Lda, dos seus gerentes

e do director do Diário de Notícias - Madeira contra o Jornal da Madeira.

Enquadramento

A Empresa Diário de Notícias, Lda, os seus gerentes Michael John Blandy e José Bettencourt da Câmara, e o director do Diário de Notícias – Madeira, Ricardo Oliveira, subscreveram um recurso contra o Jornal da Madeira por denegação do direito de resposta.

Decisão

Tendo analisado o recurso apresentado, o Conselho Regulador deliberou dar provimento ao mesmo e determinar a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa. O Órgão regulador instou também o Jornal da Madeira à adopção de uma conduta, no tocante ao direito de resposta, mais consentânea com as suas responsabilidades como órgão de comunicação social e determinou a abertura de processo contra-ordenacional contra esta publicação, por denegação do direito de resposta, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 61/DR-I/2010

Recurso de Amílcar Neto Contente contra o jornal Diário de Notícias por denegação do direito de resposta e de rectificação motivado por notícia intitulada "Advogado suspenso após queixa de juízes do Supremo", publicada na página 30, da edição de 17 de Outubro de 2010, daquele periódico.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 2 de Novembro de 2010, um recurso subscrito por Amílcar Neto Contente contra o Diário de Notícias, por alegada violação do direito de resposta e de rectificação relativamente a um artigo publicado na página 30, da edição de 17 de Outubro com o título "Advogado suspenso após queixa de juízes do Supremo".

Decisão

Após analisar esta matéria o Conselho Regulador deliberou reconhecer legitimidade ao recorrente para o exercício do direito de resposta. Paralelamente, o Regulador decidiu não decretar a ilicitude da recusa, até agora, da publicação da resposta, porquanto tal recusa se encontrava adequadamente alicerçada na invocação da desproporcionalidade do desprimor da expressão "...mas que deliberadamente viciou".

O Conselho Regulador deliberou determinar ao recorrente que, querendo, expurgue do seu texto aquela expressão. Após o cumprimento dessa acção delibera que o Diário de Notícias publique o novo texto de resposta.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 62/DR-I/2010

Recurso da Secção de Vila do Conde do Partido Social Demo-

crata contra o Jornal de Vila do Conde.

Enquadramento

A Secção de Vila do Conde do Partido Social Democrata interpôs um recurso contra o Jornal de Vila do Conde por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo ao artigo, publicado na edição de 30 de Setembro de 2010 sob o título "Arcos - Ponte em discussão".

Decisão

Após analisar este recurso, o Conselho Regulador deliberou reconhecer a titularidade do direito de resposta à recorrente, que deverá, no entanto expurgar do seu texto o último parágrafo, o qual é desconforme com o disposto no número 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa. O órgão regulador determinou ainda ao recorrido que desse cumprimento ao referido direito de resposta, após adopção por parte da recorrente do comportamento imposto no ponto precedente.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 63/DR-I/2010

Recurso de Maria Henrique Fragoso Espada e Santos contra o Jornal da Madeira por denegação do direito de resposta e de rectificação motivado por escrito de opinião da autoria de Alberto João Jardim, publicado na página 17, das edições de 7 (com chamada à primeira página), 14 e 21 de Setembro de 2010, daquele periódico.

Enquadramento

Deram entrada na ERC, a 20 de Setembro, 8 de Outubro e 8 de Novembro de 2010, três recursos subscritos por Maria Henrique Fragoso Espada e Santos, contra o Jornal da Madeira, por alegada violação do direito de resposta e de rectificação relativamente a um artigo publicado na página 17, das edições de 7, 14 e 21 de Setembro de 2010, com o título "Uma reportagem camuflada de 'biografia'".

Decisão

Após analisar este caso, o Conselho Regulador deliberou reconhecer legitimidade ao recorrente para o exercício do direito de resposta e determinar ao jornal que procedesse à publicação dos três textos de resposta da recorrente, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.2.3. Outros

→ Deliberação 1/OUT-I/2010

Pressões políticas e económico-financeiras denunciadas pelo director do jornal Sol - Todos os Sábados.

No dia 25 de Novembro de 2009, o Conselho Regulador deliberou abrir um processo de averiguações tendo como objecto apurar elementos relativos à situação denunciada publicamente pelo director do jornal Sol – Todos os Sábados, nomeadamente no artigo de sua autoria "Os boys de Guterres", publicado na edição deste semanário, de 20 de Novembro de 2009, e na entrevista do mesmo na edição do jornal Correio da Manhã, de 22 de Novembro de 2009.

Decisão

No dia 28 de Abril, o Conselho Regulador deliberou proceder ao arquivamento do mesmo por não resultar provada a tentativa de "estrangulamento" económico-financeiro do Sol, que seria perpetrada pelo BCP e executada através da saída da estrutura accionista da sociedade proprietária do semanário, da colocação de dificuldades à entrada de novos accionistas e de pressões sobre os accionistas durante o processo de transacção das acções.

O órgão regulador considerou que nada no processo permitia confirmar a identidade do autor de um telefonema recebido por Mário Ramires, subdirector do jornal Sol, que teria ocorrido em 15 de Janeiro de 2009, alegadamente de "alguém muito próximo do primeiro-ministro", bem como o seu teor e finalidade, até porque aquele responsável editorial não o quis revelar, não se provando, assim, a alegada chantagem sobre o jornal Sol.

O Conselho Regulador entendeu, de igual modo, que nada no processo permitia confirmar o teor e a finalidade de um contacto telefónico de Eduardo Fortunato de Almeida para José António Saraiva, director do Sol, que ocorreu em Janeiro de 2009, designadamente, quanto ao facto de o primeiro ter dito que "um alto dirigente do PS tinha afirmado que o futuro do Sol dependia da capa da próxima edição".

Da análise que conduziu sobre esta matéria, o Conselho disse também não ter ficado provado que a mudança na administração do Grupo BCP, ocorrida em Fevereiro de 2008, tivesse alterado a conduta e a estratégia da BCP Capital, enquanto accionista da sociedade proprietária do jornal Sol, fosse através da suspensão de créditos ou de patrocínios, fosse através da redução da compra de espaço publicitário no jornal, não podendo, por conseguinte, dar-se como confirmada a existência de pressões de natureza política do BCP sobre o semanário Sol, com a finalidade de esta instituição bancária procurar condicionar a orientação editorial do jornal Sol.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF. Voto contra de LGS (com declaração de voto).

▶ Deliberação 2/OUT-I/2010

Queixa de Mário Crespo contra o Jornal de Notícias.

Enquadramento

No dia 4 de Fevereiro do corrente ano, deu entrada na ERC uma

queixa do jornalista Mário Crespo, por e-mail, na sequência de abundante noticiário relativo à recusa de publicação de uma crónica de sua autoria na edição de 1/02/2010 do Jornal de Notícias. A ERC recebeu também comunicações de vários cidadãos com abordagens diferenciadas, mas motivadas pela publicidade dada à matéria objecto da queixa do jornalista.

Decisão

No dia 9 de Junho de 2010, o Conselho Regulador deliberou determinar o arquivamento do processo.

O órgão regulador disse ter considerado, entre outros aspectos, que não competia à ERC investigar e pronunciar-se sobre a ocorrência dos factos invocados na crónica em questão, no que diz respeito a alegada conduta difamatória que teria por alvo o queixoso, uma vez que a acção penal compete ao Ministério Público e o apuramento de factos que consubstanciem a prática de um eventual crime deverão ser participados a essa entidade.

O órgão regulador disse ter tido também presente que o agente que seria o hipotético alvo de eventuais pressões – o director de programas da SIC – ter declarado, não só que os termos da conversa em questão não correspondiam ao modo como tinham sido descritos, como, ainda, que a utilização da palavra "pressão" era desadequada para classificar a "conversa de circunstância" que teve lugar, deixando claro que essa mesma conversa mantida com o primeiro-ministro, naquela data e circunstâncias, não teve para ele "qualquer relevância".

Na deliberação que o Conselho aprovou sobre esta matéria, assinalou ainda que as dúvidas do director do Jornal de Notícias sobre o teor da crónica se dirigiam não só para o valor do facto em si nela reportado, dado que, na sua opinião, o relato de uma conversa privada contrariava a prática editorial do jornal, mas também para a circunstância de o relato feito não ter sido confrontado com a audição das partes com interesses atendíveis no caso, as quais seriam, sem dúvida, os intervenientes na conversa relatada.

O órgão regulador declarou também que as reservas colocadas à publicação da crónica em questão não configuravam uma utilização abusiva do poder genérico de orientação do jornal e também que as mesmas assumiam contornos de razoabilidade e adequação e destacou o facto de o episódio colocado sob avaliação da Entidade Reguladora surgir isolado ao longo de uma colaboração que durou dois anos, sem notícia de perturbações.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 3/OUT-I/2010

Recurso hierárquico referente à decisão de não atendimento da pretensão apresentada pelas Edições Vintage, Lda.

Enquadramento

O requerente alegou a confundibilidade entre as marcas Edições Vintage e Guia Vintage Veículos Clássicos, registadas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, respectivamente sob os n. os 397 583 e 398 042, e o título Auto Vintage – Revista de Automóveis Clássicos. Em resposta à sua pretensão foi-lhe comunicado que mesma não poderia proceder, por carecer de fundamento legal. Discordando do conteúdo da informação veiculada, o interessado solicitou a intervenção do Conselho Regulador.

Decisão

No dia 6 de Agosto, o Conselho Regulador concluiu que não merecia reparo a decisão proferida pelo órgão delegado. Como tal, deliberou não dar provimento ao recurso.

Votação

Aprovada por EO, LGS e RAF.

▶ Deliberação 4/OUT-I/2010

Reclamação apresentada por Mário Crespo contra a Deliberação 2/OUT-l/2010 (queixa contra o Jornal de Notícias).

Enquadramento

No dia 30 Junho de 2010, deu entrada na ERC, por correio electrónico, uma reclamação subscrita por Mário Crespo contra a instrução e condução do processo que levou à Deliberação 2/OUT-I/2010. Nesse documento, requer "a anulação e a reapreciação que é devida aos factos de modo a ser feita JUSTIÇA e a salvaguardar os valores que a Assembleia da República confiou à guarda da ERC e que não foram protegidos neste processo". Recorde-se que na deliberação objecto de reclamação, estava em causa a conduta do Jornal de Notícias, ao ter recusado a publicação de uma crónica de Mário Crespo, intitulada "O Fim da Linha", inicialmente prevista para ser inserida na edição de 1 de Fevereiro de 2010 daquele diário, tendo o Conselho Regulador determinado o arquivamento do processo.

Decisão

Após analisar os termos que compunham esta reclamação, o Conselho Regulador considerou que a mesma não apresentava fundamentos válidos no sentido da revogação ou alteração da deliberação impugnada, e como tal deliberou considerar improcedente a reclamação, e confirmar o teor da deliberação inicial. O Conselho declarou também que o reclamante não referia uma única norma que tenha sido indevidamente aplicada, por acção ou omissão, ou incorrectamente interpretada, ou insuficientemente justificada, resumindo-se as suas alegações a "supostas 'irregularidades' praticados no processo, mas não indicando então quais as regras que não foram observadas". O órgão regulador referiu também que Mário Crespo não "enuncia factos que possam não corresponder à realidade, ou que possam ter sido descritos de forma menos precisa", nem "apresenta qualquer facto novo, ou que só agora tivesse chegado ao seu conhecimento, que, de algum modo, pudesse justificar a reapreciação do processo, tal como pretende".

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

2.2.2.4. Pluralismo

▶ Deliberação 1/PLU-I/2010

Participação de José Manuel Machado de Castro contra a revista municipal Porto Sempre.

Enquadramento

No dia 6 de Agosto de 2009, a ERC recebeu uma participação de José Manuel Machado de Castro, membro da Assembleia Municipal do Porto eleito pela lista do Bloco de Esquerda, contra a revista municipal Porto Sempre, editada pela Câmara Municipal do Porto, por alegado défice de pluralismo político e instrumentalização da publicação para fins de propaganda. O presidente da Câmara Municipal do Porto, na qualidade de director desta revista solicitou à ERC que considerasse as alegações relativas à revista extemporâneas, improcedentes e sem qualquer fundamento.

Decisão

Na análise que conduziu a esta participação, o Conselho Regulador disse ter verificado que predominavam na revista as decisões e os projectos adoptados pelo executivo camarário, o que era uma constatação previsível, dado tratar-se de um órgão de comunicação institucional. O Conselho concluiu também que a presença do presidente da autarquia na revista era profusa, não só por exercer ele próprio o cargo de director da publicação, a quem cabe expor em editorial as próprias ideias, na primeira pessoa, acerca do tema principal de cada número da revista, mas também porque a sua figura se apresenta sobretudo na rubrica "Sala de Visitas". Concluída esta análise, o Conselho Regulador deliberou não dar provimento a esta participação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 2/PLU-I/2010

Queixa da Direcção da Organização Regional de Aveiro do Partido Comunista Português contra o Diário de Aveiro.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 10 de Julho de 2009, uma queixa da Direcção da Organização Regional de Aveiro do Partido Comunista Português contra o jornal Diário de Aveiro por alegada desigualdade de tratamento na cobertura jornalística das actividades e posições públicas assumidas por aquela estrutura regional do PCP relativamente a outras forças políticas com representação concelhia e distrital. O Diário de Aveiro, informado do teor desta queixa, e no exercício do direito ao contraditório, rejeitou as acusações de não respeitar a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa.

Decisão

Perante a análise dos argumentos constantes desta queixa e dos elementos fornecidos pelo Diário de Aveiro, o Conselho concluiu que não foram apurados factos que provem ter existido por parte do jornal, relativamente ao PCP e à CDU, um tratamento contrário ao estabelecido pelo princípio do pluralismo e da não discriminação durante a campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

O Conselho considerou igualmente que não foram apurados factos que provem intencionalidade por parte do jornal de prejudicar deliberada e sistematicamente o PCP e a sua estrutura regional, seja dentro ou fora de períodos eleitorais. Tendo presente que neste caso se aplicava o princípio da liberdade editorial, o Conselho Regulador deliberou não dar provimento a esta queixa.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenção de LGS e Voto contra de RAF.

Deliberação 3/PLU-I/2010

Queixa dos membros da CDU na Assembleia de Freguesia de São Jorge de Arroios contra a publicação Arroios em Notícias.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 30 de Julho de 2009, uma queixa subscrita pelos membros eleitos pela CDU para a Assembleia de Freguesia de São Jorge de Arroios justificada pela alegada violação do princípio do pluralismo de opinião político-partidária na publicação da junta de freguesia, Arroios em Notícias, e pela denegação do exercício do direito de resposta ao editorial da edição n.º 7, referente ao primeiro semestre de 2009. O Conselho Regulador, reunido a 3 de Fevereiro, deliberou não dar seguimento à queixa apresentada, procedendo ao seu arquivamento.

Para esta tomada de posição, o Conselho teve em conta o facto de os queixosos não terem fornecido qualquer esclarecimento sobre o pedido do exercício do direito de resposta e sua eventual denegação. O órgão regulador reconheceu que a inserção de referências discursivas informativas sobre o trabalho do executivo e a publicação de fotografia do presidente da Junta de Freguesia era, de alguma forma, traço distintivo das publicações de natureza institucional, pese embora na revista em causa não se identificasse qualquer sobre-representação do responsável máximo daquele órgão de freguesia. O Conselho disse ainda ter verificado que o editorial assinado pelo presidente da Junta de Freguesia e director da publicação era o único espaço de opinião na edição analisada.

Votação

Aprovada por AL, EO, LGS e RAF.

▶ Deliberação 4/PLU-I/2010

Participação de João Paulo Carvalho Guerreiro contra o jornal O Alvaiazerense, por desrespeito pela Directiva 2/2009 do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sobre a participação de candidatos a eleições em debates, entrevistas e outros espaços de opinião nos órgãos de comunicação social.

Enquadramento

No dia 22 de Setembro de 2009, deu entrada na ERC uma queixa subscrita por João Paulo Carvalho Guerreiro, contra o jornal O Alvaiazerense, invocando o desrespeito da Directiva 2/2009, de 29 de Julho de 2009, do Conselho Regulador sobre a participação de candidatos a eleições em debates, entrevistas e outros espaços de opinião nos órgãos de comunicação social e ainda do princípio de igualdade de oportunidades em período eleitoral.

Decisão

Da leitura que o Conselho Regulador fez sobre os factos citados na participação, concluiu que o denunciado ao manter como editorialista, durante parte do período eleitoral, o director da publicação e candidato à assembleia de freguesia de Maçãs de Caminha sem ter assegurado que outros candidatos ao mesmo órgão local pudessem, querendo, dispor de espaço no jornal para aí expressarem também os seus pontos de vista, violou os princípios legais e constitucionais da imparcialidade, rigor e pluralismo a que estava adstrito. O órgão regulador constatou também, que, sendo o director do jornal candidato a presidente da assembleia municipal da junta de freguesia de Maças do Caminho, existia, do ponto de vista ético, um conflito de interesses entre essa qualidade e a função que lhe compete, como director, de orientação do jornal, com prejuízo da credibilidade e confiança entre o jornal e os seus leitores.

Face a esta interpretação, em reunião de Conselho Regulador de dia 9 de Junho, deliberou instar o jornal ao cumprimento de deveres de pluralismo durante os períodos eleitorais, em consonância com as recomendações da Directiva da ERC 2/2009, de 29 de Julho de 2009 e advertir o jornal para o cumprimento dos deveres éticos e deontológicos que devem nortear a actividade jornalística, abstendo-se, designadamente, de publicar editoriais do director de jornal quando este assuma, simultaneamente, a condição de candidato, privilégio não conferido pelo jornal a outros candidatos ao mesmo órgão autárquico.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenção de RAF.

▶ Deliberação 5/PLU-I/2010

Apoios do Governo Regional da Madeira à Empresa Jornal da Madeira, Lda na perspectiva das suas eventuais consequências para o pluralismo e a independência dos órgãos de comunicação social.

Enguadramento

O Conselho Regulador da ERC analisou os efeitos que resultam da edição do diário Jornal da Madeira, propriedade da Empresa Jornal da Madeira, Lda, empresa pública cujo sócio maioritário é a Região Autónoma da Madeira, na perspectiva da salvaguarda do pluralismo naquela Região.

Decisão

À luz dos factos apurados, o Conselho Regulador concluiu que

a Região Autónoma da Madeira, na qualidade de sócia maioritária da Empresa Jornal da Madeira, e através do seu órgão executivo – Governo Regional – está a pôr em risco objectivo e grave a preservação de um quadro pluralista no subsector da imprensa diária. Face a esse entendimento deliberou instar o Governo Regional da Madeira a adoptar, no imediato, as providências necessárias e adequadas à supressão dos efeitos nefastos que a sua actuação tem produzido no subsector da imprensa diária da região, tendo especialmente em vista: a) A observância de práticas não discriminatórias na distribuição, pelos diferentes órgãos de comunicação social, do investimento publicitário oriundo da Região Autónoma, medidas essas que se deverão pautar por critérios de equidade, de proporção e de transparência, em defesa do pluralismo político, económico e outros; b) A sujeição das suas intervenções na gestão da Empresa do Jornal da Madeira, enquanto seu sócio maioritário, aos princípios da transparência e proporcionalidade; c) A salvaguarda do pluralismo interno e da independência perante os poderes públicos, no que toca à orientação editorial do Jornal da Madeira; e d) A reformulação do estatuto editorial do mesmo periódico, com acautelamento das específicas exigências que para ele resultam do n.º 6 do artigo 38.º e do n.º 4 do artigo 41.º da Constituição da República, com consequente remessa, nos termos do artigo 17.º da Lei de Imprensa, a esta Entidade Reguladora.

O órgão regulador deliberou ainda dar conhecimento desta Deliberação ao Conselho da Autoridade da Concorrência, para os efeitos que entender por convenientes no âmbito das suas atribuições e competências.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 6/PLU-I/2010

Exposição da Comissão Política Concelhia de Elvas do CDS-PP relativa ao Boletim Municipal de Elvas.

Enquadramento

Em Junho de 2008, o presidente da Comissão Política Concelhia de Elvas do CDS-PP solicitou junto da ERC uma intervenção no sentido de se pronunciar sobre o que considerava "ser um atropelo grave à democracia e à lei de imprensa", praticado pelo Boletim Municipal, da responsabilidade da Câmara Municipal de Elvas.

Decisão

Da análise empreendida pelos serviços da ERC resultou que a publicação assumia essencialmente um cunho institucional e que o seu conteúdo ia ao encontro do que seria expectável numa publicação deste tipo, onde predominam notícias e reportagens referentes à actividade e obra dos órgãos autárquicos e seus titulares, visando, claramente, a promoção das iniciativas públicas desses mesmos órgãos autárquicos e seus titulares. Segundo o Regulador na matéria noticiosa e na opinião publicada no Bole-

tim Municipal não se identificavam traços caracterizadores de um discurso com cariz político-partidário, antes assumindo esses conteúdos a função persuasiva e promocional, ainda que por vezes laudatória, que acaba por se enquadrar na natureza de uma publicação institucional.

Dada essa interpretação, o Conselho Regulador deliberou reafirmar os princípios consagrados na Directiva 1/2008, com especial ênfase no que respeita à defesa do princípio do pluralismo, consignada no seu ponto 8, e à obrigação de veicular a expressão das diferentes forças e sensibilidades políticas que integram os órgãos autárquicos. O órgão regulador referiu também a necessidade de regularização da informação relativa à periodicidade da publicação, junto da Unidade de Registos da ERC.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

2.2.2.5. Publicidade

▶ Deliberação 1/PUB-I/2010

Queixa do director do jornal Brisas do Sul contra a Câmara Municipal de Olhão por alegada discriminação na distribuição de publicidade e publicação de anúncios obrigatórios.

Enquadramento

O director do jornal Brisas do Sul apresentou uma queixa contra a Câmara Municipal de Olhão, por alegada discriminação na distribuição de publicidade e publicação de anúncios obrigatórios. Notificado para se pronunciar quanto ao teor da queixa, o presidente da Câmara Municipal de Olhão alegou que a queixa era completamente injustificada.

Decisão

Na análise que fez, o Conselho Regulador considerou a queixa improcedente quanto à alegada discriminação ilegítima do jornal por parte da Câmara Municipal de Olhão, porquanto não se verificavam indícios de violação dos deveres de isenção e imparcialidade na selecção das publicações periódicas para efeitos de divulgação dos anúncios obrigatórios da autarquia ou das mensagens publicitárias. O Conselho Regulador deliberou ainda instar a Câmara Municipal de Olhão a proceder ao escrupuloso respeito pelo consignado no Estatuto do Jornalista em termos do direito de acesso a fontes oficiais de informação, e em especial às cerimónias de carácter concelhio, garantindo para o jornal Brisas do Sul o tratamento que é dado aos restantes órgãos de comunicação social.

O órgão regulador deliberou também abrir um procedimento tendente ao esclarecimento dos factos e circunstâncias que envolvem a celebração de um protocolo entre a Câmara Municipal de Olhão e o jornal O Olhanense, tendo em conta o dever desta Entidade Reguladora de zelar pela independência das entidades que prosseguem actividades de comunicação social pe-

rante os poderes político e económico, nos termos da alínea c) do artigo 8.º dos seus Estatutos. A propósito deste caso, o Conselho deliberou ainda determinar à Unidade de Registos da ERC a verificação dos aspectos detectados quanto a irregularidades na periodicidade do jornal Brisas do Sul, em violação do disposto no 8.º e no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.

Votação

Aprovada por AL, EO, RAF e LGS.

▶ Deliberação 2/PUB-I/2010

Queixa de Ana Borges contra a revista Focus.

Enquadramento

A 18 de Novembro de 2009, os serviços da ERC receberam uma queixa apresentada por Ana Borges contra a revista Focus por a mesma, nas edições n.º 524, 525 e 526, incluir sugestões de viagens, fazendo referência a uma única agência de viagens. Face à situação descrita, o Conselho Regulador deliberou considerar que os artigos em causa estavam sujeitos ao cumprimento do artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, porquanto assumiam a natureza publicitária sem estarem devidamente assinalados como tal.

Decisão

Em consequência, o órgão regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra a referida revista por violação do artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa e dar conhecimento da presente deliberação, para os efeitos tidos por convenientes, à Comissão de Carteira Profissional de Jornalista.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 3/PUB-I/2010

Pedido de esclarecimento apresentado pelo Jornal de Famalicão relativamente às campanhas de publicidade das autarquias locais.

Enquadramento

A ERC recebeu uma participação do Jornal de Famalicão, a propósito dos moldes em que a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão procede à distribuição de publicidade junto dos semanários da cidade. Da análise conduzida pelo Conselho Regulador ao caso concluiu-se que existiam indícios de que a referida autarquia não estava a proceder a uma distribuição equitativa da publicidade, discriminando o participante face a outras publicações periódicas do concelho.

Decisão

Na deliberação que adoptou sobre esta matéria, o Conselho Regulador lamentou a falta de colaboração da Câmara Municipal de Vila Nova Famalicão no presente procedimento e, em particular, a sua indisponibilidade para o fornecimento das informações que lhe foram solicitadas.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 4/PUB-I/2010

Participação de Maria João Pires contra o jornal Destak.

Enquadramento

Maria João Pires apresentou uma participação contra o jornal Destak, por alegada violação do princípio da identificabilidade da publicidade, decorrente do disposto no artigo 28.°, n.º 2, da Lei de Imprensa, em resultado da publicação, na edição de 9 de Março de 2010 daquela publicação, de uma peça composta por uma reportagem e por uma entrevista intitulada "Gorduras saturadas: um inimigo no prato".

Decisão

Tendo analisado a citada peça, o Conselho Regulador deliberou considerar procedente a participação e, em consequência, instaurar procedimento contra-ordenacional contra o jornal por violação do artigo 28.º, n.º 2, da Lei de Imprensa.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF.

2.2.3. RÁDIO

2.2.3.1. Autorizações

▶ Deliberação 1/AUT-R/2010

Alteração do serviço de programas do operador PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.

Enquadramento

No dia 19 de Fevereiro de 2010, o operador PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda solicitou à ERC autorização para alteração do projecto aprovado e respectiva denominação. Sustentou, para o efeito, o facto de se encontrar a desenvolver uma parceria com a Media Capital Rádios, emitindo o formato do Rádio Clube Português, tratando-se de um projecto cuja adesão ficou muito aquém do previsto.

Por esse motivo, e atentas às dificuldades actuais de mercado, o operador solicitou a aprovação de um novo projecto, o qual passará por desenvolver o formato desenvolvido pela M80.

Decisão

Em reunião de dia 8 de Abril, o Conselho Regulador deliberou autorizar a modificação do serviço de programas deste operador, nos termos requeridos, com a denominação M80 Coimbra.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de LGS e RAF.

▶ Deliberação 2/AUT-R/2010

Alteração do serviço de programas do operador Rádio Concelho de Cantanhede, Lda.

Enquadramento

A 19 de Fevereiro de 2010, a Rádio Concelho de Cantanhede, Lda solicitou autorização à ERC para a alteração do projecto que lhe fora aprovado e respectiva denominação para "Rádio Clube de Cantanhede". Recorde-se que a Rádio Concelho de Cantanhede, Lda é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, disponibilizando um serviço de programas local generalista.

O operador informou que, embora o projecto que actualmente difunde tenha sido bem recepcionado pelo público, o operador do concelho limítrofe pretende agora seguir o mesmo modelo, pelo que uma modificação do seu serviço de programas proporcionará uma oferta variada junto dos ouvintes, visando com a presente autorização garantir a proximidade ao auditório e realidade do concelho de Cantanhede e região envolvente.

Decisão

No dia 8 de Abril, o Conselho Regulador deliberou autorizar a modificação do serviço de programas deste operador com a denominação Rádio Clube de Cantanhede.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de LGS e RAF.

▶ Deliberação 3/AUT-R/2010

Alteração do projecto aprovado do serviço de programas Rádio Clube de Vila Real, do operador Polimédia - Publicidade e Publicações, Lda.

Enquadramento

No dia 26 de Março, deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado do serviço de programas Rádio Clube de Vila Real, do operador Polimédia – Publicidade e Publicações, Lda Esta alteração visa a concretização do processo de associação deste operador ao serviço de programas designado M80, actualmente disponibilizado pelo operador Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, SA, de âmbito regional, com as necessárias adaptações do projecto do operador Polimédia – Publicidade e Publicações, Lda, sendo requerida a alteração da denominação do serviço para M80 Vila Real.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou dar deferimento a este pedido nos termos requeridos.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenção de RAF.

▶ Deliberação 4/AUT-R/2010

Alteração do controlo da empresa R.T.A. - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicações de Albufeira, Unipessoal, Lda.

Enquadramento

No dia 12 de Abril de 2010, foi solicitada à ERC autorização para transmissão da quota única, no valor de 29.927,88 euros do operador de radiodifusão sonora R.T.A. – Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicações de Albufeira, Unipessoal, Lda. Este operador é titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Albufeira, frequência 101.2MHz, dis-

ponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação Kiss FM.

Decisão

Em reunião de Conselho Regulador, de dia 12 de Maio, foi autorizada a alteração do controlo desta empresa.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 5/AUT-R/2010

Alteração do serviço de programas do operador Rádio Voz de Setúbal, Lda.

Enquadramento

No dia 27 de Janeiro de 2010, por requerimento subscrito pela Rádio Voz de Setúbal, Lda foi solicitada à ERC autorização para alteração do projecto aprovado para aquele operador e respectiva denominação.

Decisão

Tendo o Conselho Regulador considerado que não existiam impedimentos a que esta autorização pudesse ser concedida, em reunião de dia 16 de Junho, deliberou autorizar a modificação do referido serviço de programas.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenção de RAF.

▶ Deliberação 6/AUT-R/2010

Conversão do serviço de programas disponibilizado pelo operador Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, SA.

Enquadramento

A Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, SA solicitou a conversão do seu serviço de programas de generalista para temático musical. Na análise deste processo, o Conselho Regulador verificou que no concelho de Paredes, para além da requerente e do serviço de programas em causa, apenas outro serviço de programas, Jornal FM, do operador Rádio Objectiva, Lda, se encontrava afecto a uma programação generalista de âmbito local, pelo que não se encontrava preenchido o requisito prévio constante do artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio, o que consubstanciava impedimento à reclassificação do serviço de programas em causa e prejudicava a análise dos restantes elementos constantes do processo.

Decisão

Face a essa constatação, o Conselho Regulador da ERC deliberou não autorizar a conversão do serviço de programas do operador Rádio Nova Era.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

► Deliberação 7/AUT-R/2010

Alteração do controlo da empresa V.D.R.F. - Electrónica Áudio e Equipamentos de Telecomunicações, Lda.

No dia 7 de Junho de 2010, foi solicitada à ERC autorização para alteração do controlo da empresa V.D.R.F. – Electrónica Áudio e Equipamentos de Telecomunicações, Lda que se encontrava dividido por duas quotas detidas por Maria Odete Machado Silva Dinis, no valor de 4000 euros, e Paula Alexandre Coutinho Oliveira, no montante de 1000 euros.

A requerente pretende autorização para a cessão da totalidade do capital social, a favor de Alberto Augusto Pereira Quintas, no montante de 4000 euros, e de Maria Augusta Pereira Quintas, os restantes 1000 euros.

Decisão

Em reunião de dia 15 de Julho, o Conselho Regulador deliberou autorizar a alteração do controlo desta empresa.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 8/AUT-R/2010

Alteração do projecto aprovado e denominação do serviço de programas Mais Oeste Rádio, do operador Publiárea - Publicações e Comunicações, Lda.

Enquadramento

No dia 6 de Maio de 2010, deu entrada na ERC um pedido de alteração de denominação associado à alteração do projecto aprovado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, do serviço de programas Mais Oeste Rádio, do operador Publiárea – Publicações e Comunicações, Lda. Segundo o requerente, a alteração da denominação do serviço para Rádio NFM Oeste resulta do estabelecimento de uma parceria com a Rádio NFM, para que a programação seja desenvolvida em conjunto com aquela estação emissora.

Decisão

Tendo o Conselho Regulador analisado este pedido de alteração, deliberou dar-lhe deferimento.

Votação

Aprovada por AL, EO, LGS e ES. Abstenção de RAF.

▶ Deliberação 9/AUT-R/2010

Alteração do controlo da empresa Sintonizenos - Comunicação Social, Lda.

Enquadramento

No dia 14 de Maio de 2010, foi solicitada à ERC autorização para alteração do controlo da empresa Sintonizenos – Comunicação Social, Lda que é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, no concelho de Póvoa de Varzim, na frequência 89 MHz. A requerente pretende autorização para cessão da totalidade do capital social a favor de Acácio Martins Marinho, no montante de 4500 euros, e de Maria Antonieta Pereira Gomes Marinho, os restantes 500 euros que perfazem a totalidade do capital.

Decisão

No dia 6 de Agosto, o Conselho Regulador deliberou autorizar a alteração do controlo desta empresa, nos termos solicitados.

Votação

Aprovada por EO, LGS e RAF.

▶ Deliberação 10/AUT-R/2010

Alteração do projecto do serviço de programas Rádio Clube Português do operador Rádio XXI, Lda.

Enquadramento

No dia 9 de Julho de 2010, deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado e respectiva denominação do serviço de programas Rádio Clube Português, do operador Rádio XXI, Lda. Com este pedido, o operador propõe-se apresentar um projecto de rádio generalista, assente em dois eixos de programação – a informação e a música, a que se pretende incutir um traço comum – a proximidade.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 31 de Agosto, deliberou dar deferimento a este pedido e à alteração da denominação do serviço de programas para Star FM.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

▶ Deliberação 11/AUT-R/2010

Alteração do projecto do serviço de programas Rádio Clube de Santarém do operador R2000 - Comunicação Social, Lda.

Enquadramento

No dia 2 de Agosto de 2010, o operador R2000 - Comunicação Social, Lda apresentou junto da ERC o pedido de alteração do projecto aprovado e respectiva denominação do serviço de programas Rádio Clube de Santarém.

Decisão

Tendo analisado esse pedido, o Conselho Regulador deliberou dar-lhe deferimento e autorizar a alteração da denominação do serviço de programas para Star FM Santarém.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

▶ Deliberação 12/AUT-R/2010

Alteração do controlo da empresa Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda.

Enguadramento

No dia 23 de Agosto de 2010, o operador Rádio Regional de Aveiro, Lda solicitou à ERC autorização para alteração do controlo da empresa Rádio Regional de Aveiro – Empresa de Radiodifusão, Lda. Actualmente o capital social da requerente é de 5.000 euros, e encontra-se dividido por três quotas detidas por Lucas & Filhos, SGPS, SA, João Pedro Quintela de Saldanha e Adriano Callé da Cunha Lucas.

A requerente pretende que seja autorizada a cessão de 50% do capital social, a favor de Acácio Martins Marinho, no valor de 2.499,80 euros, resultante da divisão e cessão de parte da quota actualmente detida por Lucas & Filho, SA, o qual reserva para si uma quota no montante de 2.100,96 euros; e por cessão da quota de João Pedro Quintela de Saldanha, de 1.596,15 euros.

Decisão

Após analisar este pedido, o Conselho Regulador deliberou autorizar a alteração do controlo desta empresa.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 13/AUT-R/2010

Alteração do projecto do serviço de programas Rádio Clube Valongo do operador SIRPA - Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda.

Enquadramento

No dia 17 de Agosto de 2010, deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado e respectiva denominação, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, do serviço de programas Rádio Clube de Valongo, do operador SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda que emite na frequência 105.8 MHz.

Decisão

Tendo analisado este pedido, o Conselho Regulador deliberou dar-lhe deferimento e alterar a denominação do serviço de programas para Star FM Valongo.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 14/AUT-R/2010

Alteração do projecto aprovado do serviço de programas Rádio Campo Maior, do operador Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior.

Enquadramento

Em 12 de Agosto de 2010, deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), do serviço de programas Rádio Campo Maior, do operador Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior.

Decisão

Analisado o pedido de alteração do projecto do serviço de programas Rádio Campo Maior, disponibilizado pela Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º, a ERC, delibera dar deferimento ao pedido, nos termos requeridos.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenção de RAF.

▶ Deliberação 15/AUT-R/2010

Alteração do projecto do serviço de programas Rádio Clube de Manteigas do operador Rádio Manteigas - Radiodifusão e Publicidade, Lda.

Enquadramento

A 23 de Setembro de 2010, deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado e respectiva denominação do serviço de programas Rádio Clube de Manteigas, do operador Rádio Manteigas – Radiodifusão e Publicidade, Lda.

Decisão

Tendo analisado estes pedidos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador deliberou dar-lhes deferimento, alterando a denominação do serviço de programas para STAR FM Manteigas.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 16/AUT-R/2010

Alteração do projecto do serviço de programas Rádio Clube de Sabugal do operador Rádio Sabugal - Radiodifusão e Publicidade, Lda.

Enquadramento

O operador Rádio Sabugal – Radiodifusão e Publicidade, Lda apresentou um pedido de alteração do projecto aprovado e respectiva denominação do serviço de programas Rádio Clube de Sabugal.

Decisão

Em reunião de Conselho Regulador, de dia 17 de Novembro, deliberou-se dar deferimento ao pedido nos termos requeridos, bem como à alteração da denominação do serviço de programas para STAR FM Sabugal.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 17/AUT-R/2010

Alteração do projecto aprovado e denominação do serviço de programas Maré Alta, do operador Suledita, Lda.

Enquadramento

No dia 6 de Maio de 2010, os serviços da ERC receberam um pedido de alteração de denominação associado à alteração do projecto aprovado do serviço de programas Maré Alta, do operador Suledita, Lda. Este operador disponibiliza um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, tendo a sua licença sido atribuída pela Deliberação 1486/2001, de 4 de Julho de 2001, da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Decisão

Tendo analisado esta solicitação, o Conselho Regulador deliberou dar-lhe deferimento, nos termos requeridos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 18/AUT-R/2010

Alteração do projecto do serviço de programas Romântica FM do operador Rádio Cidade - Produções Audiovisuais, SA.

Enquadramento

No dia 14 de Maio de 2010, a ERC recebeu um pedido de alteração do projecto aprovado do serviço de programas Romântica FM, do operador Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, SA. A Rádio Cidade, SA, é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho da Amadora, frequência 107.2 MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local, temático musical.

Decisão

Após analisar este pedido, o Conselho Regulador deliberou dar-lhe deferimento com as seguintes condições: a) A venda do espaço publicitário à Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, SA, não pode exceder os 50% do total de tempo emissão reservado à publicidade; b) O logótipo do serviço de programas não pode ser confundível com o da marca Vodafone, devendo, designadamente, assumir um grafismo distinto do utilizado por aquela empresa.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Voto contra de RAF.

▶ Deliberação 19/AUT-R/2010

Alteração do projecto do serviço de programas Rádio Clube de Aveiro do operador Moliceiro — Comunicação Social, SA.

Enquadramento

No dia 27 de Agosto de 2010, deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado e respectiva denominação, do serviço de programas Rádio Clube de Aveiro, do operador Moliceiro – Comunicação Social, SA que se encontra a emitir no concelho de Aveiro, na frequência 94.4MHz.

Decisão

Após analisar este pedido, o Conselho Regulador deliberou dar-lhe deferimento, procedendo à alteração da denominação do serviço de programas para M80 Aveiro. Na deliberação em que adopta essa decisão, o regulador refere ainda que o operador está obrigado ao cumprimento do previsto nos artigos 44.º-A e seguintes da Lei da Rádio e Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro, estando isento, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º-E da Lei da Rádio, do cumprimento da quota de música recente prevista no artigo 44.º-D do mesmo diploma.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Voto contra de RAF.

▶ Deliberação 20/AUT-R/2010

Alteração do controlo da empresa Costa e Osório, Unipessoal, Lda.

Enquadramento

No dia 8 de Setembro de 2010, foi solicitada à ERC autorização

para alteração do controlo da empresa Costa e Osório, Unipessoal, Lda que é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Povoação, frequência 91 MHz.

O capital social da requerente é de 5.000,00 euros, detido por Rosa Maria da Silva Freitas, sendo pretendida autorização para cessão da quota a favor de Mário Jorge Silva Travanca.

Decisão

Em reunião de Conselho Regulador de dia 16 de Dezembro, foi autorizada a alteração do controlo da referida empresa, nos termos solicitados.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 21/AUT-R/2010

Alteração do projecto do serviço de programas Rádio Clube de Cantanhede do operador Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda.

Enquadramento

No dia 9 de Agosto de 2010, deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado e respectiva denominação do serviço de programas Rádio Clube de Cantanhede, do operador Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda.

Decisão

Analisada esta solicitação, o Conselho Regulador deliberou dar deferimento ao pedido de alteração do projecto nos termos requeridos, bem como à alteração da denominação do serviço de programas para Star FM Cantanhede.

O órgão regulador referiu ainda que este operador se encontrava obrigado ao cumprimento do previsto nos artigos 44.º-A e seguintes da Lei da Rádio e Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro, estando isento, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º-E da Lei da Rádio, do cumprimento da quota de música recente prevista no artigo 44.º-D do mesmo diploma.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Voto contra de RAF.

2.2.3.2. Conteúdos

▶ Deliberação 1/CONT-R/2010

Participação de Alexandro Pestana contra a Rádio Jornal da Madeira.

Enquadramento

No dia 27 de Outubro de 2008, os serviços da ERC receberam uma participação remetida por Alexandro Pestana contra a Rádio Jornal da Madeira, a propósito do alegado incumprimento dos deveres de rigor numa notícia emitida no Jornal das 19h00, do dia 22 de Outubro de 2008, referente a uma discussão ocorrida entre o presidente em exercício da Assembleia Legislativa

Regional, Miguel de Sousa, e o deputado do Partido da Nova Democracia, José Manuel Coelho, na sessão de 22 de Outubro de 2008.

Decisão

Em reunião de dia 17 de Março, o Conselho Regulado deliberou reprovar veementemente a conduta da Rádio Jornal da Madeira, por violação manifesta dos deveres de rigor e separação clara entre informação e opinião.

O órgão regulador recomendou a este operador que observe escrupulosamente os princípios da isenção jornalística e da separação clara entre informação e opinião, abstendo-se de formular juízos de valor nas peças jornalísticas e transmitindo as declarações dos deputados dos diferentes partidos políticos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 2/CONT-R/2010

Abertura de processo contra-ordenacional contra o operador Nodigráfica - Informação e Artes Gráficas, Lda.

Enquadramento

No dia 7 de Maio de 2009, na sequência de um pedido apresentado pelo operador Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda, o Conselho Regulador aprovou a modificação do seu serviço de programas, pelo que este passou a disponibilizar uma programação temática musical.

Aquando do pedido apresentado, o operador admitiu a possibilidade de se vir a associar a um outro operador que disponibilizasse um modelo de programação semelhante ao que visava prosseguir, para a difusão simultânea das emissões em parte ou na totalidade. Contudo, e sem prejuízo de tal situação poder vir a ocorrer, o operador assumiu o compromisso de continuar a disponibilizar uma programação dirigida especificamente aos jovens do concelho de Viseu, comprometendo-se também a assegurar uma inter-relação forte com a comunidade.

No entanto, quando o operador veio solicitar, ao abrigo do artigo 44º-E da Lei da Rádio, a isenção de cumprimento das quotas de música portuguesa, a ERC constatou que aquele se encontrava a retransmitir a totalidade da programação da Cidade FM, não disponibilizando quaisquer conteúdos dirigidos para a população para que está licenciado, premissa que fora determinante para a autorização da modificação do serviço de programas.

Decisão

Segundo o órgão regulador o operador não respeitou os compromissos assumidos aquando do pedido de modificação do serviço de programas, sendo certo que, apesar de lhe ter sido dada possibilidade de corrigir a situação, nada fez. Face ao exposto, e concluindo-se pela violação do artigo 19.º, n.º 1, da Lei da Rádio, por parte deste operador o Conselho Regulador, no dia 5 de Maio, deliberou instaurar-lhe procedimento contra-ordenacional.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 3/CONT-R/2010

Abertura de processo contra-ordenacional contra o operador Ecos do Norte, CRL.

Enquadramento

Ao abrigo das competências atribuídas à ERC, nomeadamente as previstas no artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e i), dos seus Estatutos da ERC foram solicitados ao operador Ecos do Norte, CRL os elementos referentes à programação, assim como gravações de dois dias de emissão: 17 e 20 de Junho de 2009.

Tendo os serviços da ERC procedido à audição das gravações recepcionadas verificaram que os serviços noticiosos de âmbito local transmitidos constituíram a repetição uns dos outros. Verificou-se ainda que, no dia 17 de Junho de 2009, e com excepção dos serviços noticiosos e de breves informações locais/regionais, a emissão foi predominantemente musical e que no dia 20 de Junho de 2009, e à parte dos noticiários, o operador transmitiu unicamente música em *playlist*. Por fim os serviços da ERC constataram também que no dia 17 de Junho de 2009, o operador dedicou 334 minutos à emissão de publicidade. Verificou-se ainda que, no dia 20 de Junho de 2009, os blocos publicitários tiveram, na totalidade, a duração de 367 minutos.

Decisão

Em reunião de Conselho Regulador de dia 5 de Maio, deliberou-se arquivar o processo, na parte que se refere à alegada violação do artigo 19.º, n.º 1, da Lei da Rádio, tendo em conta os argumentos apresentados pelo operador. Simultaneamente, e na medida em que se poderia estar perante uma violação ao artigo 44.º, n.º 5, da Lei da Rádio, cuja competência para a abertura de processo contra-ordenacional é da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade, o Conselho Regulador deliberou remeter a presente deliberação, e respectivas fichas de audição, para a referida Comissão, para os efeitos tidos por convenientes.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 4/CONT-R/2010

Participação de Celso Pereira contra a Rádio Voz da Planície.

Enquadramento

Celso Pereira apresentou uma participação contra o serviço de programas Rádio Voz na Planície, por ter emitido, no dia 20 de Outubro de 2009, repetidas vezes uma notícia em que o participante alega ter sido ofendido na sua dignidade, honra e bom nome, não lhe tendo sido dado oportunidade de exercer contraditório.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar que este serviço de programas deveria ter aprofundado a matéria, diligenciando formas de abordar o caso dos seus diferentes ângulos, com o recurso e diferentes fontes de informação e auscultando todas as partes com interesses atendíveis. O órgão regulador deliberou instar, consequentemente, o órgão de comunicação social visado no presente processo a, de futuro, cumprir os princípios éticos e legais que regem a actividade jornalística.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 5/CONT-R/2010

Abertura de processo contra-ordenacional contra o operador RTM - Rádio e Televisão do Minho, Lda.

Enquadramento

No dia 30 de Setembro de 2009, na sequência de um pedido apresentado pelo operador RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda, o Conselho Regulador da ERC aprovou a modificação do seu serviço de programas generalista, de âmbito local, pelo que este passou a disponibilizar uma programação temática musical. Aquando do pedido apresentado, o operador admitiu a possibilidade de vir a associar-se a um outro operador, recorrendo a um eventual acordo de retransmissão.

A ERC esclareceu que o requerente a aderir a uma retransmissão de outro serviço de programas e, caso [resultasse] dessa eventual associação uma alteração ao projecto aprovado, o mesmo [estaria] sujeito a aprovação prévia desta Entidade. Não obstante o referido esclarecimento veio posteriormente o operador RTM - Rádio e Televisão do Minho, Lda, por comunicação datada de 5 de Novembro de 2009, informar a ERC da conclusão, nessa data, de um acordo com a Rádio Renascença, Lda para a retransmissão da programação do seu serviço de programas MEGA FM – 92.4 MHz, de Lisboa. O operador informou que a programação objecto de retransmissão se ajustava ao modelo adoptado pela RTM - Rádio e Televisão do Minho, Lda, em particular no que respeita ao público-alvo, ao tipo de música e à orientação editorial, estando assegurado que a programação a retransmitir se identificava com os mesmos valores e princípios éticos adoptados pela RTM, Lda.

Em sede de fiscalização, os serviços da ERC verificaram que o operador se limitava a retransmitir a programação da MEGA FM, não disponibilizando quaisquer conteúdos dirigidos especificamente à população para que está licenciado, premissa que fora determinante para a autorização da modificação do serviço de programas.

Decisão

Tendo o Conselho Regulador concluído pela violação do artigo 19.º, n.º 1, da Lei da Rádio, por parte do operador RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda deliberou instaurar-lhe procedimento contra-ordenacional.

Votação

Aprovada por EO, ES, LGS e RAF.

▶ Deliberação 6/CONT-R/2010

Participação de Alexandre Maciel contra a Rádio Barcelos.

Enquadramento

A 25 de Janeiro de 2010, deu entrada na ERC uma participação de Alexandre Maciel contra a Rádio Barcelos, tendo por objecto alegadas declarações difamatórias proferidas na emissão do programa Café com Cheirinho, emitido no dia 5 de Janeiro de 2010, nesta rádio. Quando chamada a pronunciar-se, a denunciada negou todas as acusações apresentadas pelo queixoso.

Decisão

No dia 9 de Junho de 2010, o Conselho Regulador deliberou arquivar a presente participação.

Votação

Aprovada por AL, EO, RAF. Voto contra de ES.

▶ Deliberação 7/CONT-R/2010

Queixa do Instituto de Meteorologia, I.P. contra a RFM/Rádio Renascença, por alegada omissão da fonte produtora de informação meteorológica.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 9 de Novembro de 2009, uma queixa do Instituto de Meteorologia, I.P. contra a RFM/Rádio Renascença, por omitir, reiteradamente, a fonte produtora da informação meteorológica, fazendo ao mesmo tempo menção a 'determinado patrocinador' desse mesmo espaço de informação meteorológica.

O Conselho Regulador deliberou não considerar a queixa procedente, em função do seu objecto imediato e remeter a presente deliberação à Direcção-Geral do Consumidor, para efeitos da competência instrutória prevista no artigo 38.º do Código da Publicidade e no artigo 72.º, n.º 1, parte final, da Lei da Rádio.

Decisão

Na apreciação que fez sobre este caso, o Conselho Regulador disse considerar que não será exigível ao operador de rádio que, na prestação de breves informações meteorológicas, que se encontram acessíveis ao público em diferentes páginas electrónicas, indique a fonte de informação. Disse ainda notar que a associação de uma marca às rubricas de informação meteorológica terá de respeitar as regras, previstas no Código da Publicidade e na Lei da Rádio, relativas ao patrocínio ou ao princípio da identificabilidade da publicidade, cuja fiscalização cabe à Direcção-Geral do Consumidor.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 8/CONT-R/2010

Participação contra o serviço Rádio Triângulo do operador Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda.

Enquadramento

Foi apresentada na ERC, a 15 de Dezembro de 2009, uma

denúncia relativa ao serviço de programas Rádio Triângulo do operador Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda, por alegada violação dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 9.º, conjugado com o artigo 39.º, no que respeita aos serviços noticiosos, artigo 40.º, quanto à qualificação profissional de quem assegura esses serviços noticiosos, n.º 1 do artigo 43º, quanto ao registo das emissões, e artigo 44.º-A e seguintes, relativos às quotas obrigatórias de música portuguesa, todos da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar parcialmente procedente a queixa apresentada e, consequentemente instar o serviço de programas Rádio Triângulo a respeitar a obrigatoriedade prevista nas normas contidas no n.º 2 do artigo 9.º e artigo 39.º, ambos da Lei da Rádio, no que respeita ao carácter local dos noticiários difundidos, os quais deverão ser, diariamente, no mínimo de três, transmitidos entre as 7 e as 24 horas, mediando entre eles um período de tempo não inferior a três horas e maioritariamente direccionados para o concelho do licenciamento, Pedrógão Grande. O órgão regulador deliberou ainda instaurar procedimento contra-ordenacional, ao abrigo do artigo 67.º e 68.º dos Estatutos da ERC, contra o operador Rádio Escola Triângulo e Profissional, Lda, por recusa de colaboração, nos termos do artigo 53.º, n.º 5, dos referidos Estatutos, quanto à não prestação das informações relacionadas com o responsável pela informação do serviço de programas Rádio Triângulo.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 9/CONT-R/2010

Abertura de processo contra-ordenacional contra o operador Alfândega FM - Sociedade de Comunicação, Lda, por recusa de colaboração.

Enquadramento

No âmbito da verificação do cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, os serviços da ERC iniciaram os respectivos procedimentos de fiscalização, tendo em vista apurar se o serviço de programas Alfândega FM do operador Alfândega FM – Sociedade de Comunicação, Lda, titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Alfândega da Fé, frequência 88.2 MHz, serviço de programas generalista, de âmbito local, estava a cumprir os requisitos previstos na Lei da Rádio.

Neste quadro, foram solicitados ao operador os elementos referentes à programação, bem como a gravação da emissão dos dias 9 e 19 de Fevereiro de 2010. Contudo, tendo em conta o reiterado incumprimento dos prazos concedidos para envio das gravações solicitadas, não foi possível à ERC proceder à análise da emissão e, consequentemente, apurar da sua conformidade com as obrigações legais, constantes da Lei da Rádio.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou assim instaurar procedimento contra-ordenacional contra o operador por recusa de colaboração nos termos do artigo 53.º, n.º 5, do mesmo diploma, não remetendo as gravações solicitadas e/ou os comprovativos dos "incidentes" diversamente alegados pelo operador para se escusar ao seu envio.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 10/CONT-R/2010

Participação de Tomás Vieira contra RTP - Antena 3.

Enquadramento

Tomás Vieira apresentou uma participação contra o programa Conversa de Raparigas, da Antena 3, de 9 de Julho, por alegados ataques gratuitos a uma força política, comentários xenófobos e racistas e apologia do regime nazi.

Decisão

Tendo o Conselho Regulador procedido à apreciação na íntegra da edição indicada, concluiu que se tratava de um programa de entretenimento, em que a moderadora e as três comentadoras debatem os mais diversos assuntos, sempre num registo de humor. Face a essa constatação, o Conselho Regulador deliberou arquivar esta participação.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

2.2.3.3. Licenças

▶ Deliberação 1/LIC-R/2010

Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Clube de Pombal, CRL.

Enquadramento

Em 6 de Abril de 2009, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Clube de Pombal, CRL. Este operador possui a licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local, desde 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação Rádio Clube de Pombal, frequência 97 MHz, no concelho de Pombal.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 6 de Janeiro de 2010, decidiu não renovar a respectiva licença devido à ausência de documento comprovativo da situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e Finanças, bem como da declaração de cumprimento do artigo 7.º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 2/LIC-R/2010

Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Cooperativa Rádio Guadalupe, CRL.

Enquadramento

No dia 22 de Abril de 2009, a ERC recebeu, por parte da Cooperativa Rádio Guadalupe, CRL, um pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora. Este operador emite com a denominação Rádio Guadalupe, na frequência 88.5 MHz, no concelho de Serpa.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou não renovar a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que este operador é titular, tendo em conta a Decisão final, de 5 de Dezembro de 2001, da Alta Autoridade para a Comunicação Social sobre o cancelamento do alvará.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 3/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 5 de Setembro de 2008, o pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, apresentado pela Rádio do Concelho de Cantanhede, Lda.

Este operador possui a licença desde 6 de Março de 1989 e emite com a denominação M80 Cantanhede, frequência 103 MHz, no concelho de Cantanhede.

Decisão

Após apreciar este pedido, o Conselho Regulador deliberou renovar a licença pelo prazo de 10 anos, por entender que o operador cumpria todas as normas legais.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de LGS e RAF.

► Deliberação 4/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Fundação Frei Pedro.

Enquadramento

No dia 23 de Junho de 2009, os serviços da ERC receberam o pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora apresentado pela Fundação Frei Pedro, que emite com a denominação Rádio F, frequência 105.8 MHz, no concelho de Guarda.

Decisão

Após analisar este pedido, o Conselho Regulador, reunido em 27 de Janeiro, decidiu renovar a respectiva licença pelo prazo de 10 anos, por considerar que eram cumpridas todas as normas legais aplicáveis.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 5/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Ciclone - Publicações e Difusões, I da.

Enquadramento

A ERC recebeu, no dia 15 de Setembro de 2008, o pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, apresentado pela Ciclone - Publicações e Difusões, Lda. Recorde-se que este operador detém esta licença desde 6 de Março de 1989 e está a emitir com a denominação Rádio Horizonte, frequência 104.4 MHz, no concelho de Angra do Heroísmo.

Decisão

Tendo concluído que o operador cumpria as necessárias normas legais, o Conselho Regulador decidiu renovar a respectiva licença, pelo prazo de 10 anos.

Votação

Aprovada por unanimidade

▶ Deliberação 6/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular PRC - Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda.

Enquadramento

Em 26 de Setembro de 2008, a ERC registou a entrada de um pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora submetido pela PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda. Este operador detém esta licença desde 30 de Março de 1989, encontrando-se a emitir com a denominação Rádio Clube de Coimbra, na frequência 98.4 MHz, no concelho de Coimbra.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou renovar esta licença pelo prazo de 10 anos, por entender que eram cumpridas todas as normas legais.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de LGS e RAF.

▶ Deliberação 7/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Cooperativa Nova Paivense FM, CRL.

Enquadramento

No dia 3 de Setembro de 2008, os serviços da ERC registaram a entrada de um pedido de renovação da licença para o exercício

da actividade de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Independente Paivense – Cooperativa de Radiodifusão Regional, R.I., CRL., que emite na frequência 99.5 MHz, no Concelho de Castelo de Paiva.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 27 de Janeiro, decidiu renovar esta licença, pelo prazo de 10 anos, por o operador cumprir devidamente todas as normas legais estabelecidas.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de LGS e RAF.

▶ Deliberação 8/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o Clube Asas do Atlântico.

Enquadramento

No dia 23 de Março de 2009, a ERC recebeu um pedido de renovação da licença para o exercício de radiodifusão sonora, submetido pela associação Clube Asas do Atlântico. Este operador emite um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Comercial dos Açores, frequências 103.2 MHZ e 1566 KHz, no concelho de Vila do Porto.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 27 de Janeiro, deliberou proceder à renovação desta licença, pelo prazo de 10 anos, uma vez que concluiu que o operador cumpria com todas as normas legais aplicáveis.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 9/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Sem Fronteiras - Sociedade de Radiodifusão, SA.

Enquadramento

No dia 29 de Setembro de 2008, a Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, SA, que disponibiliza um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Miramar, frequência 95MHz, em Oeiras, apresentou um pedido de renovação da sua licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Decisão

Em reunião de dia 27 de Janeiro, o Conselho Regulado decidiu renovar esta licença, pelo prazo de 10 anos, por considerar que o operador cumpria as normas legais aplicáveis.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 10/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Voz de Setúbal, Limitada.

Enquadramento

No dia 9 de Dezembro de 2008, a ERC recebeu o pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, apresentado pela Rádio Voz de Setúbal, Lda. Este operador disponibiliza um serviço de programas generalista, na frequência 100.6 MHz, no concelho de Setúbal.

Decisão

Tendo o Conselho Regulador concluído que o operador cumpria as normas legais aplicáveis a esta situação, o Conselho Regulador deliberou renovar a respectiva licença pelo prazo de 10 anos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 11/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Regional de Arouca, Lda.

Enquadramento

Em 6 de Julho de 2009, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) recebeu, por parte da Rádio Regional de Arouca, Lda o pedido de renovação da licença para o exercício de radiodifusão sonora. O operador possui a licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 23 de Dezembro de 1989, estando a emitir com a denominação Rádio Regional de Arouca, frequência 103.2 MHz, no concelho de Arouca.

Decisão

Após a análise e a devida execução do processo, o Conselho Regulador, reunido em 27 de Janeiro, decidiu renovar a respectiva licença pelo prazo de 10 anos, por entender-se que as normas legais são devidamente cumpridas.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 12/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Editorialcult, CRL.

Enquadramento

No dia 10 de Novembro de 2008, os serviços da ERC registaram a entrada do pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora apresentado pela Editorialcult, CRL. Recorde-se que este operador possui a respectiva licença para o exercício desta actividade, desde 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação Rádio Voz do Caima, frequência 97.1 MHz, no concelho de Oliveira de Azeméis. O operador é, ainda, titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Oliveira de Azeméis, estando a emitir com a denominação Azeméis FM Rádio.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 27 de Janeiro, decidiu reno-

var a respectiva licença pelo prazo de 10 anos, por entender que o operador cumpre com as necessárias normas legais.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Votos contra de LGS e RAF.

▶ Deliberação 13/LIC-R/2010

Revogação da Deliberação 1/LIC-R/2010, de 6 de Janeiro.

Enquadramento

No dia 6 de Janeiro de 2010, o Conselho Regulador decidiu não renovar a licença do operador Rádio Clube Pombal, CRL, porque o operador não apresentou nenhum documento comprovativo de ter a situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e as Finanças, para além de estar em falta a declaração do operador de cumprimento do artigo 7.º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio.

Através de ofício datado de 7 de Janeiro, foi o operador notificado da deliberação em causa (Deliberação 1/LIC-R/2010), tendo requerido a 19 de Janeiro a revogação da referida deliberação.

Decisão

O Conselho Regulador, atendendo aos interesses da população de Pombal, bem como ao facto de o operador ter finalmente obtido os documentos pedidos, verificando-se ainda que este não possui, no seu registo, quaisquer condenações em processos de contra-ordenações, entendeu que não se justificava manter a decisão de não renovação da licença.

Como tal, deliberou revogar a referida deliberação, para efeitos de posterior apreciação do pedido de renovação do alvará, entretanto completado.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 14/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Clube de Pombal, CRL.

Enquadramento

No dia 6 de Abril de 2009, a Rádio Clube de Pombal, CRL apresentou na ERC o pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Este operador possui a licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 9 de Maio de 1989, estando a emitir na frequência 97 MHz, no concelho de Pombal.

Decisão

Após analisar este pedido, o Conselho Regulador, reunido a 27 de Janeiro, decidiu renovar, pelo prazo de 10 anos a respectiva licença por concluir que eram respeitadas e cumpridas todas as normas legais estabelecidas.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 15/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a Editorialcult, CRL.

Enquadramento

No dia 10 de Novembro de 2008, deu entrada na ERC o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Editorialcult, CRL. Este operador é titular da licença para cobertura local desde 9 de Maio de 1989, estando a emitir um serviço de programas generalista, com a denominação Azeméis FM Rádio, frequência 89.7 MHz, no concelho de Oliveira de Azeméis.

Decisão

Tendo considerado que se encontravam satisfeitas as normas legais atinentes, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de 10 anos, a referida licença.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Voto contra de LGS e RAF.

▶ Deliberação 16/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda.

Enquadramento

No dia 27 de Maio de 2009, a ERC recebeu um pedido de renovação da licença do exercício de actividade de radiodifusão sonora submetido pela Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda, que emite na frequência 90.5 MHz, no concelho de Tomar.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 17 de Fevereiro de 2010, deliberou renovar esta licença, pelo prazo de 10 anos, por entender que o operador cumpria com todas as normas legais aplicáveis.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 17/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a Comissão de Melhoramentos de Esmoriz.

Enquadramento

No dia 1 de Junho de 2009, a ERC recebeu o pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora apresentado pela Comissão de Melhoramentos de Esmoriz. Este operador possui a referida licença para cobertura local desde 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação Rádio Voz de Esmoriz, frequência 93.1 MHz, no concelho de Ovar.

Decisão

Após analisar este processo e verificar que o operador cumpria com todas as normas legais aplicáveis, o Conselho Regulador deliberou renovar-lhe a referida licença, pelo prazo de 10 anos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 18/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Polimédia - Publicidade e Publicações, Lda.

Enquadramento

No dia 18 de Junho de 2009, a ERC recebeu um pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, submetido pela Polimédia – Publicidade e Publicações, Lda que emite com a denominação Rádio Clube de Vila Real, frequência 97.4 MHz, no concelho de Vila Real.

Decisão

Tendo constatado que este operador cumpria com todas as normas legais aplicáveis, o Conselho Regulador deliberou renovar-lhe a licença pelo prazo de 10 anos.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Voto contra de RAF e abstenção de LGS.

▶ Deliberação 19/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Publiárea - Publicações e Comunicações, Lda.

Enquadramento

No dia 5 de Março de 2009, a Publiárea – Publicações e Comunicações, Lda apresentou um pedido de renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora. Este operador detém esta licença para cobertura local desde 6 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação Mais Oeste Rádio, frequência 94.8 MHz, no concelho de Bombarral.

Decisão

O Conselho Regulador, tendo concluído que se encontravam satisfeitas por parte deste operador as normas legais atinentes, decidiu renovar-lhe a licença, pelo prazo de 10 anos. Simultaneamente, e concluindo-se pela violação do artigo 18.º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra este operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 20/LIC-R/2010

Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a R.T.V.A. - Radiotelevisão Atlântico, SA.

Enquadramento

No dia 28 de Novembro de 2008, a ERC recebeu um pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora apresentado pela R.T.V.A – Radiotelevisão

Atlântico, SA que se encontra a emitir com a denominação Atlântico TV, frequência 92.2 MHz, no concelho de Olhão.

Decisão

Tendo verificado que o operador não tem a sua situação contributiva e financeira regularizada perante a Segurança Social e as Finanças, o Conselho Regulador decidiu não proceder à renovação da sua licença.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 21/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Antena Livre de Gouveia - Cooperativa de Radiodifusão, CRL.

Enquadramento

No dia 31 de Dezembro de 2008, a ERC recebeu o pedido de renovação da licença para exercício da actividade de Radiodifusão sonora, submetido pela Antena Livre de Gouveia – Cooperativa de Radiodifusão, CRL.

Decisão

Tendo constatado que este operador cumpria as necessárias normas legais, o órgão regulador deliberou renovar-lhe a licença, pelo prazo de 10 anos.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de LGS e RAF.

▶ Deliberação 22/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio NFM, Lda (anterior Emitâmega – Emissões Radiofónicas do Tâmega, Lda).

Enquadramento

No dia 7 de Novembro de 2008, a Rádio NFM, Lda, apresentou o pedido de renovação da sua licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora. Recorde-se que este operador é titular desta licença desde 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a designação de Rádio Clube de Amarante, frequência 89.2 MHz, no concelho de Amarante.

Decisão

Por considerar que este operador cumpria as necessárias normas legais, o Conselho Regulador decidiu renovar-lhe a licença, pelo prazo de 10 anos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 23/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Emissora Regional de Amarante, Lda.

Enquadramento

No dia 7 de Outubro de 2008, a ERC recebeu um pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora

apresentado pela Emissora Regional de Amarante, Lda que se encontra a emitir com a denominação ERA FM.

Decisão

Tendo presente que este operador satisfazia as normas legais atinentes, o Conselho Regulador, reunido a 17 de Fevereiro, decidiu renovar a licença pelo prazo de 10 anos. Simultaneamente, o Conselho deliberou instaurar um processo contra-ordenacional contra este operador, devido à violação do artigo 18.º da Lei da Rádio.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 24/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Soncentro - Emissora de Rádio, Lda.

Enquadramento

No dia 18 de Novembro de 2008, a ERC recebeu um pedido de renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, apresentado pela Soncentro – Emissora de Rádio, Lda. Este operador possui esta licença desde 23 de Dezembro de 1989, estando a emitir com a designação de Rádio Centro FM na frequência 101.4 MHz, no concelho de Carregal do Sal.

Decisão

Após todo o procedimento e análise, o Conselho Regulador, reunido a 17 de Fevereiro, decidiu renovar a respectiva licença pelo prazo de 10 anos, por entender que estavam a ser cumpridas as normas legais aplicáveis. Simultaneamente, e na medida que se verificou a violação do artigo 41.º, n.º 2, da Lei da Rádio, a ERC delibera instaurar processo contra-ordenacional ao respectivo operador.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 25/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a Côco - Companhia de Comunicação, SA.

Enquadramento

No dia 5 de Novembro de 2008, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social recebeu o pedido de renovação da licença para o exercício de actividade de radiodifusão sonora, apresentado pela Côco – Companhia de Comunicação, Lda.

Este operador possui a licença para o exercício de actividade de radiodifusão para cobertura local desde 22 de Maio de 1989, estando a emitir com a designação de Cidade FM Tejo, na frequência 106.2 MHz, no concelho do Montijo.

Decisão

Após a execução e análise do processo, o Conselho Regulador, reunido a 17 de Fevereiro, decidiu renovar a respectiva licença

pelo facto de operador cumprir, efectivamente, com todas as normas legais aplicáveis.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de LGS e RAF.

▶ Deliberação 26/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Maisactual - Comunicação e Meios, Lda.

Enquadramento

No dia 5 de Setembro de 2008, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) recebeu o pedido de renovação da licença para o exercício de actividade de radiodifusão sonora apresentado pela Maisactual – Comunicação e Meios, Lda. Recorde-se que o operador possui a licença para o exercício de actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989, estando a emitir com a designação de Cidade FM Minho, frequência 104.4 MHz, no concelho de Amares.

Decisão

O Conselho regulador, reunido a 24 de Fevereiro de 2010, decidiu renovar a respectiva licença pelo prazo de 10 anos, por concluir que o operador cumpria com todas as normas legais aplicáveis.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de LGS e RAF.

▶ Deliberação 27/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular RC - Empresa de Radiodifusão, SA.

Enquadramento

No dia 26 de Setembro de 2008, deu entrada o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela RC – Empresa de Radiodifusão, SA. Recorde-se que este operador possui a licença para o exercício de radiodifusão para cobertura local desde 30 de Março de 1989, encontrando-se a emitir com a denominação Cidade FM Vale de Cambra, frequência 101 MHz, no concelho de Vale de Cambra.

Decisão

Após analisar este processo, o Conselho Regulador deliberou renovar-lhe a licença pelo prazo de 10 anos, por entender que o operador cumpria com todas as normas legais aplicáveis.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de LGS e RAF.

▶ Deliberação 28/LIC-R/2010

Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Praia, CRL.

Enquadramento

No dia 2 de Março de 2009, a ERC recebeu o pedido de renovação da licença para o exercício de actividade de radiodifusão

sonora apresentado pela Rádio Praia, CRL que se encontra a emitir na frequência 89.3 MHz, no concelho de Odemira.

O Conselho Regulador, reunido a 24 de Fevereiro, deliberou revogar, ao abrigo do artigo 141.º do Código de Procedimento Administrativo, com fundamento na sua invalidade, a renovação da licença de que é titular a Rádio Praia, CRL, a qual se haverá processado, por via do deferimento tácito.

Decisão

O Conselho deliberou assim não renovar a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que aquele era titular.

Votação

Aprovada por AL, LGS, ES e RAF.

▶ Deliberação 29/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, SA. Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, SA.

Enquadramento

No dia 6 de Janeiro de 2009, a ERC recebeu, por parte da Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, SA um pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Recorde-se que o operador é titular da licença para cobertura local desde 9 de Maio de 1989, estando a emitir com a denominação Rádio Terra Verde, na frequência 100.1 MHz, no concelho de Paredes.

Decisão

Após analisar este processo, o Conselho Regulador, reunido a 24 de Março de 2010, decidiu renovar a respectiva licença pelo prazo de 10 anos, por entender que o operador cumpria com todas as normas legais estabelecidas.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de LGS e RAF.

▶ Deliberação 30/LIC-R/2010

Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular CR - Comunicação Regional, Lda.

Enquadramento

No dia 14 de Maio de 2009, os serviços da ERC receberam um pedido de renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora apresentado pela CR – Comunicação Regional, Lda.

Este operador possui a licença para cobertura local desde 23 de Dezembro de 1989, emitindo com a designação de RCE – Golegã, na frequência 88.4 MHz, no concelho de Golegã.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 24 de Março, decidiu renovar

a licença deste operador, pelo prazo de 10 anos, por verificar que o operador cumpria com todas as normas legais aplicáveis.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 31/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Oficina de Vídeo, Lda.

Enquadramento

No dia 2 de Julho de 2009, a ERC recebeu um pedido de renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, apresentado pela Oficina de Vídeo, Lda, que emite com a denominação Rádio Montemuro, frequência 87.8 MHz, no concelho de Cinfães.

Decisão

Tendo verificado que este operador cumpria com todas as normas legais estabelecidas, o Conselho Regulador, reunido a 31 de Março de 2010, deliberou renovar-lhe a respectiva licença, pelo prazo de 10 anos.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

▶ Deliberação 32/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Comercial de Almeirim, Lda.

Enquadramento

No dia 24 de Junho de 2009, deu entrada na ERC o pedido de renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Comercial Almeirim, Lda. Este operador encontra-se a emitir com a designação de RCA Ribatejo, na frequência 104.0 MHz, no concelho de Almeirim.

Decisão

Após analisar este processo e verificar que o operador cumpria com todas as normas legais aplicáveis, o Conselho Regulador, reunido no dia 8 de Abril, decidiu renovar a respectiva licença pelo prazo de 10 anos.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenções de LGS e RAF.

▶ Deliberação 33/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Club de Armamar - Produções Radiofónicas, Lda.

Enquadramento

No dia 3 de Julho de 2009 os serviços da ERC receberam o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Club de Armamar – Produções Radiofónicas, Lda. Este operador encontra-se a emitir na frequência 92.3 MHz, no concelho de Armamar.

Decisão

Tendo o Conselho Regulador verificado que se encontravam satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, deliberou renovar, pelo prazo de 10 anos, a referida licença.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 34/LIC-R/2010

Revogação da Deliberação n.º 30/LIC-R/2010, de 24 de Março.

Enquadramento

No dia 24 de Março de 2010, o Conselho Regulador deliberou não renovar a licença do operador CR – Comunicação Regional, Lda, relativa ao serviço de programas RCE Golegã, porquanto o mesmo não providenciara pelo envio de documento comprovativo de ter a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social. A 14 de Abril de 2010, o operador veio requerer a revogação da referida deliberação, alegando que o atraso no envio do documento se devera ao facto de ter havido dificuldades em apurar o que na verdade era o débito perante a Segurança Social, sendo que, entretanto, tal problema já estava resolvido.

Decisão

Tendo presente o facto de o operador ter finalmente obtido o documento pedido, e verificando-se que este não possui, no seu registo, quaisquer condenações em processos de contra-ordenações, entendeu a ERC que não se justificava manter a decisão de não renovação da licença. Deste modo, o Conselho Regulador deliberou revogar a Deliberação n.º 30/LIC-R/2010, de 24 de Março, para efeitos de posterior apreciação do pedido de renovação do alvará, entretanto completado.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 35/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio 100 - Sociedade de Produções Áudio Visuais, Lda.

Enquadramento

No dia 24 de Junho de 2009, os serviços da ERC receberam um pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio 100 – Sociedade de Produções Áudio Visuais, Lda, que emite na frequência 107.8 MHz, no concelho de Alpiarça.

Decisão

Após analisar este pedido o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença deste operador.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 36/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radio-

difusão sonora de que é titular SRA - Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda.

Enquadramento

No dia 12 de Agosto de 2009, a ERC recebeu um pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela SRA – Sociedade de Radiodifusão de Albufeira, Lda, que emite com a denominação Rádio Solar, frequência 94 MHz, no concelho de Albufeira.

Decisão

O Conselho Regulador considerou que este operador cumpria as necessárias normas legais para deliberar renovar-lhe, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício desta actividade.

Votação

Aprovada por EO, LGS, ES e RAF.

▶ Deliberação 37/LIC-R/2010

Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular RGA - Rádio Globo Azul - Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda.

Enquadramento

A 23 de Dezembro de 2009 o operador RGA – Rádio Globo Azul – Radiodifusão, Cultura e Informação, Lda, que emite na frequência 92 MHz, no concelho de Espinho apresentou na ERC um pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Decisão

Tendo analisado este processo, o Conselho Regulador concluiu pela ausência de elementos fundamentais para determinar se o operador se encontrava a emitir em conformidade com a Lei da Rádio, bem como se tinha a sua situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e Finanças. Como tal, deliberou não renovar a licença deste operador.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 38/LIC-R/2010

Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular RR - Rádio Restauração, CRL.

Enquadramento

No dia 22 de Abril de 2009, a ERC recebeu o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela RR - Rádio Restauração, CRL que está licenciada para emitir na frequência 102.3 MHz, no concelho de Olhão.

Decisão

Tendo verificado que a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora detida por este operador já tinha sido revogada pela extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social, a Entidade Reguladora deliberou reiterar a decisão aprovada por aquela e, consequentemente, não proceder à renovação da

licença deste operador, em reunião de Conselho Regulador de dia 9 de Junho.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 39/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Associação de Promoção Social, Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres.

Enquadramento

No dia 21 de Julho de 2009, a ERC recebeu o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Associação de Promoção Social, Cultural e Desportiva de Fornos de Algodres.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença deste operador por considerar que este cumpria as normas legais atinentes.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 40/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Moliceiro - Comunicação Social, SA.

Enquadramento

No dia 5 de Novembro de 2008, a ERC recebeu o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Moliceiro – Comunicação Social, SA, que emite com a denominação "Rádio Clube de Aveiro", frequência 94.4 MHz, no concelho de Aveiro.

Decisão

Tendo considerado que se encontravam satisfeitas as normas legais atinentes, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício desta actividade.

Votação

Aprovada por AL, LGS, ES e RAF.

▶ Deliberação 41/LIC-R/2010

Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Atlântico Sul - Radiodifusão, Espectáculos e Publicidade, Lda.

Enguadramento

No dia 22 de Abril de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Atlântico Sul – Radiodifusão, Espectáculos e Publicidade, Lda, que emite na frequência 104 MHz, no concelho de Lagos.

Decisão

Na análise deste pedido, o Conselho Regulador referiu que a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora detida pela Rádio Atlântico Sul – Radiodifusão, Espectáculos e Publicidade, Lda, havia já sido revogada pela extinta Alta Autoridade para a Comunicação Social. O Conselho Regulador deliberou reiterar a decisão aprovada por aquela e, consequentemente, deliberou não proceder à renovação da licença deste operador.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 42/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Vizela - Cooperativa de Radiodifusão, CRL.

Enquadramento

No dia 29 de Abril de 2010, a Rádio Vizela – Cooperativa de Radiodifusão, CRL que emite na frequência 97.2 MHz, no concelho da Lousada, apresentou um pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Decisão

Tendo analisado os elementos que compunham este processo, e considerado que o operador cumpria as normas legais atinentes, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença respectiva.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 43/LIC-R/2010

Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Fonógrafo - Produções de Som e Imagem, SA.

Enquadramento

A Fonógrafo – Produções de Som e Imagem, SA solicitou à ERC, no dia 21 de Maio de 2009, a renovação da sua licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora. Este operador emite com a denominação Rádio São Mamede, na frequência 88.9 MHz, no concelho de Portalegre. Da análise que os serviços da ERC conduziram a este pedido, concluíram que o referido operador não demonstrou ter regularizado a sua situação contributiva junto do serviço de finanças competente.

Decisão

Na análise deste processo, a ERC tomou conhecimento, por informação prestada pela ANACOM, que o serviço de programas Rádio S. Mamede se encontrava sem emissão, não podendo, em consequência, dar como verificado a disponibilização, pelo mesmo operador, de um serviço de programas com diversidade de conteúdos dirigidos à população do concelho para que está licenciado. Face às situações detectadas, o Conselho Regulador deliberou não renovar a licença deste operador.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

▶ Deliberação 44/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Maiorca FM - Produções Radiofónicas, Lda.

Enquadramento

No dia 7 de Novembro de 2008, a ERC recebeu o pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora apresentado pela Maiorca FM – Produções Radiofónicas, Lda. Recorde-se que esta empresa emite com a denominação Maiorca FM na frequência 92.1 MHz, no concelho de Figueira da Foz.

Decisão

Tendo considerado que o referido operador satisfazia as normas legais necessárias para lhe ser renovada a respectiva licença, o Conselho Regulador deliberou autorizar essa renovação, pelo prazo de 10 anos.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenção de RAF.

▶ Deliberação 45/LIC-R/2010

Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular RCV - Rádio Central do Vouga, Lda.

Enquadramento

No dia 30 de Junho de 2009, a RCV – Rádio Central do Vouga, que emite com a denominação Top FM, frequência 95.9 MHz, no concelho de Sever do Vouga, apresentou um pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Decisão

Após analisar este processo e concluir pela ausência de documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, o Conselho Regulador deliberou não renovar a respectiva licença.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 46/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior.

Enquadramento

No dia 14 de Maio de 2010, os serviços da ERC receberam um pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora apresentado pela Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior, que emite com a denominação Rádio Campo Maior, frequência 95.9MHz, no concelho de Campo Maior.

Decisão

Tendo o Conselho Regulador concluído que se encontravam satisfeitas as normas legais atinentes necessárias a essa renovação, deliberou renovar, pelo prazo de 10 anos, a referida licença.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 47/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Interior Norte Rádio, Lda.

Enquadramento

No dia 8 de Janeiro de 2010, a ERC recebeu o pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora apresentado pela Interior Norte Rádio, Lda, que emite com a denominação Rádio Comercial de Valpaços, na frequência 100.2 MHz.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de 10 anos, a referida licença uma vez que considerou que o operador cumpria as necessárias normas legais.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 48/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda.

Enquadramento

No dia 18 de Junho de 2009, os serviços da ERC receberam um pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Litoral Centro, Empresa de Radiodifusão, Lda, que emite com a denominação Romântica FM Figueiró, frequência 97.5 MHz, no concelho de Figueiró dos Vinhos.

Decisão

Tendo analisado este processo e concluído que se encontravam satisfeitas as normas legais atinentes, o Conselho Regulador deliberou renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da referida actividade.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 49/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Vidigueira.

Enquadramento

No dia 11 de Março de 2010, a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários Vidigueira, que se encontra a emitir com a denominação Rádio Vidigueira, solicitou à ERC a renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Decisão

Uma vez que o Conselho Regulador considerou que este operador satisfazia as necessárias normas legais, deliberou renovar-lhe, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício dessa actividade.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 50/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular CR - Comunicação Regional, Lda.

Enquadramento

No dia 14 de Maio de 2009, a ERC recebeu um pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora apresentado pela CR – Comunicação Regional, Lda, que emite na frequência 88.4 MHz, no concelho da Golegã, com a denominação RCE - Golegã.

Decisão

Após analisar os elementos que acompanhavam este pedido, o Conselho Regulador considerou que se encontravam satisfeitas as normas legais necessárias para proceder à renovação da referida licença. Como tal, em reunião de dia 27 de Outubro, deliberou renová-la, pelo prazo de 10 anos.

Votação

Aprovada por unanimidade (com declaração de voto de RAF).

▶ Deliberação 51/LIC-R/2010

Revogação da Deliberação n.º 45/LIC-R/2010, de 15 de Setembro.

Enquadramento

No dia 15 de Setembro de 2010, o Conselho Regulador deliberou não renovar a licença do operador RCV – Rádio Central do Vouga, Lda, relativa ao serviço de programas Top FM, porquanto o mesmo não providenciara pelo envio de documento comprovativo ter a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.

A 22 de Outubro de 2010, o operador remeteu documento comprovativo de ter a situação contributiva regularizada junto da Segurança Social, esclarecendo que o atraso no envio da mesma se ficara a dever a dificuldades colocadas por aquela, as quais só agora haviam sido resolvidas.

Decisão

Assim sendo, e atendendo aos interesses da população de Sever de Vouga, bem como ao facto de o operador ter finalmente obtido o documento pedido, verificando-se ainda que este não possui, no seu registo, quaisquer condenações em processos de contra-ordenações, entendeu a ERC que não se justificava man-

ter a decisão de não renovação da licença. Como tal, em reunião de Conselho Regulador de dia 4 de Novembro deliberou revogar a Deliberação n.º 45/LIC-R/2010, de 25 de Setembro, para efeitos de posterior apreciação do pedido de renovação do alvará, entretanto completado.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 52/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular RCV - Rádio Central do Vouga, Lda.

Enquadramento

No dia 30 de Junho de 2009, a ERC recebeu, por parte da RCV - Rádio Central do Vouga, um pedido de renovação da licença para o exercício de actividade de radiodifusão sonora.

Recorde-se que este operador possui a licença para o exercício de actividade de radiodifusão para cobertura local desde 30 de Março de 1989, estando a emitir com a designação de Top FM, frequência 95.9 MHz, no Concelho de Sever do Vouga.

Decisão

Tendo constatado que este operador cumpria com todas as normas legais aplicáveis, o Conselho Regulador, reunido a 17 de Novembro de 2010, deliberou renovar-lhe a licença pelo prazo de 10 anos.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

▶ Deliberação 53/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular SER - Sociedade Elvense de Radiodifusão, Lda.

Enquadramento

No dia 18 de Agosto de 2010, a ERC recebeu um pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora apresentado pela SER – Sociedade Elvense de Radiodifusão, Lda, que se encontra a emitir com a denominação Rádio Elvas, frequência 89.5 MHz no concelho de Elvas.

Decisão

Após analisar este processo e verificar que o operador cumpria com todas as normas legais aplicáveis, o Conselho Regulador, reunido a 30 de Novembro, decidiu renovar a respectiva licença pelo prazo de 10 anos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 54/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular TLA/Telefonia Local de Aljustrel, Cooperativa de Informação e Cultura, CRL.

Enquadramento

No dia 2 de Novembro de 2010, deu entrada na ERC um pedido de renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora apresentado pela TLA/Telefonia Local de Aljustrel, Cooperativa de Informação e Cultura, CRL.

Este operador possui a licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 1 de Março de 2001, estando a emitir com a designação de TLA/Telefonia Local de Aljustrel, na frequência 92.6MHz, no concelho de Aljustrel.

Decisão

Tendo constatado que este operador cumpria com todas as normas legais aplicáveis, o Conselho Regulador deliberou renovar a respectiva licença pelo prazo de 10 anos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 55/LIC-R/2010

Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda.

Enquadramento

No dia 10 de Setembro de 2010, a ERC recebeu um pedido de renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora apresentada pela Empresa Editora Cidade de Tomar, Lda.

Decisão

Após analisar este processo e verificar que o operador cumpria com todas as normas legais aplicáveis, o Conselho Regulador, reunido a 22 de Dezembro de 2010, deliberou renovar a respectiva licença pelo prazo de 10 anos.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.3.4. Pluralismo

▶ Deliberação 1/PLU-R/2010

Queixa do Partido Socialista - Secção de Estarreja contra a Rádio Voz da Ria.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 24 de Maio de 2010, uma queixa subscrita pelo Partido Socialista - Secção de Estarreja contra a Rádio Voz da Ria, por alegado tratamento discriminatório das suas iniciativas.

Decisão

O Conselho Regulador analisou este processo e considerou que o queixoso não fez prova que a Rádio Voz da Ria conferia um tratamento das actividades e posições do Partido Socialista sistematicamente diferente daquele que atribui às iniciativas dos restantes partidos, não indiciando, assim, que tenha havido uma

entorse ao dever de garantir o pluralismo informativo ou falta de independência do operador radiofónico perante o executivo camarário.

O órgão regulador deliberou por isso não dar seguimento à queixa e relembrar à Rádio Voz da Ria que a missão informativa dos órgãos de comunicação social não se reconduz à leitura de comunicados emitidos pelos partidos políticos, mas antes à abordagem noticiosa dos factos, o que implicará sempre a realização de um tratamento jornalístico e a audição, em condições de igualdade, das partes com interesses atendíveis.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

2.2.4. INTERNET

2.2.4.1. Conteúdos

▶ Deliberação 1/CONT-NET/2010

Queixa de Pedro Martins contra o jornal Record online.

Enquadramento

No dia 2 de Novembro de 2009, a ERC recebeu uma queixa submetida por Pedro Martins, a propósito de um comentário à notícia "Rodriguez: 'É muito injusto' Falha Playoff para o mundial por causa de castigo", publicado no jornal Record online, na sua edição de 1 de Novembro de 2009.

Decisão

Tendo-a analisado, o Conselho Regulador deliberou sensibilizar o jornal para a necessidade de adoptar mecanismos que assegurem, de forma mais efectiva, a adequação de conteúdos opinativos publicados no seu sítio electrónico à orientação editorial do mesmo, no respeito pela responsabilidade social que ele próprio assume.

Segundo o órgão regulador o comentário em causa extravasou claramente os princípios e condições de utilização dos websites da Cofina Media, entidade proprietária do jornal Record, entre os quais se contam a recusa de material remetido por utilizadores, de carácter abusivo, injurioso, vexatório, ou ameaçador. Na óptica do regulador, verificou-se que o mecanismo de filtragem e de controlo interno de conteúdos electrónicos não se mostraram inteiramente capazes de prevenir a disponibilização pública de comentários tão infelizes como o produzido no dia 1 de Novembro.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

Deliberação 2/CONT-NET/2010

Queixa da Associação Portuguesa dos Veteranos de Guerra, representada por Augusto de Jesus Oliveira Lopes de Freitas, contra o site institucional da Liga dos Combatentes.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 31 de Março de 2010, uma queixa da Associação Portuguesa dos Veteranos de Guerra, representada por Augusto de Jesus Oliveira Lopes de Freitas, contra o site institucional da Liga dos Combatentes, por discordância em relação ao conteúdo de um comunicado aí divulgado.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou não apreciar esta queixa, uma vez que o seu objecto ultrapassava o âmbito de competências da Entidade Reguladora.

Recorde-se que o âmbito de intervenção da ERC apenas abrange entidades que prossigam actividades de comunicação social e o site da Liga dos Combatentes não prossegue uma actividade de comunicação social *stricto sensu*, uma vez que, dada a sua natureza institucional, não divulga informações submetidas a tratamento jornalístico, com o enquadramento ético-jurídico que daí resultaria. O Conselho decidiu assim proceder ao arquivamento desta queixa.

Votação

Aprovada por AL, EO, LGS e RAF. Abstenção de ES.

▶ Deliberação 3/CONT-NET/2010

Participação de Marco Carneiro contra o Jornal de Notícias.

Enquadramento

A 27 de Janeiro de 2010, deu entrada na ERC uma participação de Marco Carneiro contra o Jornal de Notícias, tendo por objecto a publicação de imagens agressivas e linguagem obscena nos blogues que constam no site do referido jornal.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 16 de Junho de 2010, deliberou não se pronunciar sobre a presente participação, uma vez que não tem competência para regular os referidos blogues, por não prosseguirem actividades de comunicação social.

O Conselho Regulador entendeu, no entanto, dever incentivar, a adopção, pelo Jornal de Notícias, de códigos de conduta que estabeleçam os princípios pelos quais se deve reger a relação de confiança que deve existir entre o jornal e os bloguistas, no âmbito da responsabilidade social pela difusão de conteúdos que cabe a todos os órgãos de comunicação social.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF. Com abstenção de ES.

▶ Deliberação 5/CONT-NET/2010

Participação de Luís Filipe dos Santos Pinto contra o jornal IOL Portugal Diário.

Enquadramento

No dia 13 de Abril de 2010, a ERC recebeu uma participação de Luís Filipe dos Santos Pinto contra o jornal IOL Portugal Diário, pela publicação de uma notícia em que alegadamente era feita confusão entre os termos "ambulância" e "VMER".

Decisão

Tendo analisado a notícia em causa, o Conselho Regulador deliberou não dar seguimento a esta participação, uma vez que considerou que não foi violado o dever de rigor informativo.

Votação

Aprovada por EO, LGS e RAF.

2.2.4.2. Publicidade

▶ Deliberação 1/PUB-NET/2010

Participação do Sindicato dos Jornalistas contra o jornal Destak.

Enquadramento

A ERC recebeu uma participação apresentada pelo Sindicato dos Jornalistas contra o jornal Destak online, devido à utilização de uma nova forma de publicidade – "publicidade contextual" – que violaria as normas legais que regulam a publicidade nos meios de comunicação social.

Decisão

Na análise que conduziu, o Conselho Regulador expressou reservas quanto à utilização deste tipo de publicidade nos órgãos de comunicação social, dado o potencial intrínseco da mesma em conteúdos de natureza jornalística. O Conselho Regulador deliberou remeter a presente deliberação, para os efeitos tidos por convenientes, à Direcção Geral do Consumidor.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

2.2.5. DIVERSOS

2.2.5.1. Conteúdos

▶ Deliberação 1/CONT/2010

Queixa de Solvay Portugal – Produtos Químicos, SA, contra o serviço de programas TVI e o jornal Diário de Notícias.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 22 de Abril de 2009, uma queixa de Solvay Portugal contra a TVI e o Diário de Notícias, por alegada ofensa ao direito à imagem. Estão em causa uma peça jornalística difundida na edição de 27 de Março do Jornal Nacional na TVI e uma peça jornalística publicada na edição de 28 de Março do Diário de Notícias. Notificada, nos termos legais, para deduzir oposição à presente queixa, a TVI não produziu contraditório. Por seu lado o Diário de Notícias, representado por advogado com procuração no processo, produziu oposição, referindo, entre outros aspectos, que o director de comunicação e relações institucionais da Solvay carecia de legitimidade para apresentar a queixa em apreço, desconhecendo-se a que título o fazia, dado que não alegava nem provava quaisquer poderes de representação.

Decisão

Tendo analisado esta matéria, o Conselho Regulador deliberou considerar inexistente uma ofensa ao direito à imagem que justificasse uma intervenção da ERC, determinando, em consequência, o não provimento da queixa.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

2.2.5.2. Outros

▶ Deliberação 1/OUT/2010

Projecto de Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias electrónicos de programas de rádio ou de televisão.

Enquadramento

No dia 17 de Março, o Conselho Regulador adoptou um projecto de regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias electrónicos de programas de rádio ou de televisão, determinando, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 62.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, submetê-lo a consulta pública, para eventuais comentários, pelo prazo de 30 dias, disponibilizando o texto no seu sítio electrónico.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 2/OUT/2010

Queixa da TVI e da RTP contra a empresa Digital Spot, Conteúdos Multimédia e Spots Publicitários, Lda.

Enquadramento

No dia 6 de Agosto de 2009, a ERC procedeu à notificação da Digital Spot para esta se pronunciar sobre as queixas da TVI e RTP, relativas à eventual retransmissão não autorizada das emissões dos serviços de programas TVI, RTP1 e RTP2, tendo a dita empresa optado por não responder.

Decisão

Tendo em conta que os factos em causa não se inserem na esfera de competências e atribuições da ERC, por alegadamente assumirem relevância criminal, e, atendendo ao princípio da especialidade imposto pelo artigo 5.º dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador deliberou determinar o arquivamento das queixas da TVI e da RTP, e comunicar esta decisão ao DIAP de Lisboa que abriu um inquérito que tem por objecto os factos denunciados.

Votação

Aprovada por EO, LGS, ES e AL.

▶ Deliberação 3/OUT/2010

Regulamento sobre o acesso e ordenação dos guias electrónicos de programas de rádio ou de televisão.

Enquadramento

No dia 2 de Dezembro, o Conselho Regulador aprovou o regulamento que estabelece os parâmetros a que se deve subordinar a concepção, organização e oferta dos guias electrónicos de programas de rádio ou de televisão. O regulamento será publicado na II Série do Diário da República, de acordo com o procedimento regulamentar definido nos estatutos da ERC.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.5.3. Pluralismo

▶ Deliberação 1/PLU/2010

Cobertura jornalística das eleições legislativas de 2009.

Enquadramento

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social aprovou uma deliberação sobre o cumprimento do princípio geral da igualdade de oportunidades das diferentes candidaturas, durante o período eleitoral para as eleições legislativas de 2009 por parte dos órgãos de comunicação social, tendo presente o estabelecido na Constituição, na Lei, na jurisprudência dos tribunais e na Directiva 2/2009, de 29 de Julho de 2009, sobre a participação de candidatos a eleições em espaços de opinião publicados nos órgãos de comunicação social durante o citado período.

A deliberação assenta num relatório no qual é analisada a cobertura jornalística da campanha eleitoral para as eleições legislativas de 27 de Setembro de 2009, seguindo-se ao projecto de deliberação, aprovado em Dezembro de 2009 e comunicado aos interessados em sede de audiência prévia.

A deliberação assinala, para cada órgão de comunicação social abrangido na análise, os casos de cumprimento ou incumprimento do princípio da igualdade de oportunidades e da não discriminação de candidaturas em espaços informativos e de opinião. No âmbito desta deliberação o Conselho Regulador deliberou também, nos termos dos artigos 53.º, n.º 5, e 68.º, dos Estatutos da ERC, levantar processos contra-ordenacionais contra o jornal Público e a TVI por se terem recusado a colaborar com a ERC, não fornecendo os elementos solicitados pela Entidade.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES.

2.2.6 SONDAGENS

▶ Deliberação 1/SOND-I/2010

Divulgação de sondagem pelo Diário do Minho (7 de Abril de 2009).

Enquadramento

O jornal Diário do Minho publicou, na edição de 7 de Abril de 2009, uma sondagem realizada pelo IPOM, a qual foi depositada por esta empresa no dia 31 do passado mês de Março.

A sondagem foi realizada no concelho de Braga e cobriu diversas questões relacionadas com as próximas eleições autárquicas, de que se destacam: recandidatura de Mesquita Machado, intenção de voto num panorama de quatro formações políticas candidatas, imagem do actual presidente de Câmara e da actuação do executivo camarário.

A divulgação desta sondagem suscitou à ERC algumas questões relacionadas com a conformidade daquela à Lei das Sondagens.

Decisão

Da análise a esta divulgação, o Conselho Regulador deliberou instar o jornal Diário do Minho a um maior respeito pelo disposto na Lei das Sondagens, em particular no tocante às informações que obrigatoriamente devem acompanhar a divulgação de sondagens e à fidelidade da interpretação em face do seu significado.

Votação

Aprovada por EO, LGS, ES e RAF.

▶ Deliberação 2/SOND-I/2010

Divulgação de sondagem pelo Jornal de Notícias.

Enquadramento

O Jornal de Notícias divulgou, nos dias 13 e 14 de Março de 2010, resultados de uma sondagem, cujo depósito foi realizado pelo CESOP/UCP.

Decisão

Tendo os serviços da ERC verificado que a divulgação foi feita com omissão de alguns dos elementos de divulgação obrigatória impostos pela Lei das Sondagens, o Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra o Jornal de Notícias, por violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º deste diploma.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 3/SOND-I/2010

Divulgação de sondagem pelo Diário de Notícias.

Enquadramento

Os serviços da ERC verificaram que o Diário de Notícias difundiu e divulgou uma sondagem de opinião com omissão de alguns dos elementos de divulgação obrigatória impostos pela Lei das Sondagens. O conteúdo da divulgação versava, entre outros, sobre as intenções de voto legislativo, bem como de matérias relacionadas com a escolha da liderança do PSD.

Os elementos de informação omitidos pelo jornal nas divulgações efectuadas são, segundo o órgão regulador, essenciais para que o público possa compreender e interpretar correctamente os resultados divulgados, ao mesmo tempo que alicerçam e legitimam a veracidade dos dados correlativos.

A sua omissão constitui, por isso, de acordo com a Lei, matéria passível de contra-ordenação.

Decisão

Como tal, o Conselho Regulador deliberou instaurar procedimento contra-ordenacional contra o Diário de Notícias, nos termos da alínea e), n.º 1, do artigo 17.º da Lei das Sondagens por violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 4/SOND-I/2010

Procedimento oficioso relativo a estudo de opinião divulgado pelo jornal Barlavento.

Enquadramento

Os serviços da ERC apreciaram oficiosamente a divulgação, efectuada pelo jornal Barlavento, na sua edição online, de uma suposta sondagem encomendada pela concelhia de Faro do CDS/PP.

Nessa análise, verificaram que o artigo publicado na edição online do Barlavento, pelo uso da expressão "estudo de opinião", induzia os leitores em erro, ao inculcar a ideia de que a previsão da distribuição dos votos resulta de um estudo sistemático, e não de mera observação empírica pelos membros da concelhia.

Decisão

O órgão regulador disse reprovar essa conduta por constituir incumprimento dos deveres de rigor e de diversificação das fontes de informação. Em reunião de Conselho Regulador, de dia 1 de Junho, deliberou instar o jornal Barlavento ao cumprimento do dever de rigor informativo.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 5/SOND-I/2010

Divulgação de resultados de estudo identificado como sondagem e não depositado na ERC, pelo jornal Diário Cidade com omissão de elementos de divulgação obrigatória.

Enquadramento

Os serviços da ERC verificaram a divulgação, pelo Jornal Diário da Cidade, de resultados de um estudo não científico sobre intenções de voto, elaborado por uma estrutura regional de determinado partido político, como se de uma sondagem de opinião se tratasse.

Decisão

O Conselho Regulador da ERC, tendo presente a gravidade da conduta deste jornal e a consequente indução em erro dos seus leitores deliberou instar este órgão de informação a ser mais rigoroso nas peças jornalísticas que elabora, não sendo admissível a divulgação de resultados de um estudo sobre intenções de

voto, sem qualquer rigor científico, como se de uma sondagem se tratasse. O órgão regulador deliberou também determinar a abertura do correlativo procedimento contra-ordenacional, nos termos do artigo 17.º da Lei das Sondagens.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 1/SOND-TV/2010

Queixa de João Pereira Cabanas Gonçalves alegando falta de rigor informativo na divulgação de sondagem pela RTP 2.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 18 de Setembro de 2009, uma queixa de João Pereira Cabanas Gonçalves contra a RTP 2, por alegado desrespeito pelo resultado, sentido e limites dos resultados de uma sondagem divulgada na edição do Jornal 2, do dia 17 de Setembro de 2007.

Segundo o queixoso, ao serem apresentados os resultados sobre intenções de voto para as eleições legislativas, o pivô do jornal terá feito o seguinte comentário: "É no BE que existe o maior número de indecisos", cuja informação o queixoso considerava falsa.

Decisão

O Conselho Regulador, na análise que conduziu, considerou que a divulgação da sondagem tinha sido realizada de acordo com as regras previstas no normativo legal.

O órgão regulador deliberou assim considerar improcedente a referida queixa, procedendo ao respectivo arquivamento.

Votação

Aprovada por EO, LGS, ES e RAF.

▶ Deliberação 2/SOND-TV/2010

Barómetro Político de Julho da Intercampus.

Enquadramento

A Intercampus – Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, SA depositou na ERC, no dia 23 de Julho de 2010, em cumprimento do disposto nos números 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, uma sondagem realizada para a TVI, Televisão Independente, SA. A análise do referido depósito pelos serviços da ERC evidenciou uma interpretação técnica que violava o disposto na Lei da Sondagens.

Decisão

Atendendo ao facto de a Intercampus ter voluntariamente procedido à correcção das situações assinaladas, bem como à ausência de incumprimentos em matéria da mesma natureza, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, deliberou instar a Intercampus ao respeito pelas normas técnicas de realização e interpretação dos

dados de sondagens, particularmente no que respeita ao tratamento dos dados referentes a questões opinativas, abstendo-se de efectuar exercícios de projecção, quando estes possam desvirtuar ou desqualificar o sentido das respostas.

Os serviços da ERC analisaram também as difusões da sondagem exibidas quer no serviço de programas TVI, quer no serviço de programas TVI 24, nos dias 24, 25 e 26 de Julho de 2010, tendo constatado potencial incumprimento ao artigo 7.º da Lei das Sondagens.

Em consequência, o Conselho Regulador deliberou instar a TVI a, nos seus serviços de programas TVI e TVI24, observar o regime legal de divulgação de sondagens, com especial enfoque para as obrigações constantes do referido preceito legal.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 3/SOND-TV/2010

Divulgação de sondagem pelo Económico TV.

Enquadramento

O Económico TV difundiu, no dia 28 de Junho de 2010, resultados de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto nos números 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, foi realizado pela Marktest. As difusões versaram, entre outros temas, sobre as intenções de voto legislativo.

Da análise que os serviços da ERC conduziram às quatro difusões (17h03m, 18h10m, 20h01m e 20h27m), constataram a omissão de alguns dos elementos de publicação obrigatória previstos no n.º 2 do artigo 7.º da Lei 10/2000, de 21 de Junho.

Decisão

Tendo o Conselho Regulador verificado que o Económico TV procedeu voluntariamente à transmissão dos elementos em falta e que o mesmo não revelou um historial de incumprimentos nestas matérias, deliberou instar o Económico TV ao futuro cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo às obrigações constantes do artigo 7.º, em especial do seu n.º 2, particularmente das alíneas d), identificação do universo alvo da sondagem, e), indicação do número de inquiridos e da sua repartição geográfica, f), indicação da taxa de resposta, h), descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos e i), indicação da data em que decorreram os trabalhos de recolha da informação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 1/SOND-NET/2010

Texto jornalístico com referência a sondagens publicado na TVI24 online, com omissão de elementos de divulgação obrigatória.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 7 de Outubro de 2009, uma queixa de António Miguel Santos por alegada ausência de informação

quanto à fonte das sondagens referenciadas em peça publicada no portal online TVI24, no dia 3 de Outubro, sob o título "'Narciso Desesperado' e o 'elogio' de Sócrates ".

Decisão

Após visionar a peça em causa, o Conselho Regulador declarou que a mesma padecia de rigor informativo, por não terem sido divulgadas as informações exigíveis para uma correcta percepção do que foi noticiado. O Conselho Regulador deliberou determinar o arquivamento do processo no que diz respeito à violação dos n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º da Lei das Sondagens.

O órgão regulador deliberou ainda reprovar a actuação do portal TVI24 online, alertando-o para a necessidade de assegurar, no exercício da sua actividade editorial, a estrita observância das regras aplicáveis em sede de rigor informativo.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

▶ Deliberação 1/SOND-R/2010

Divulgação de Sondagem pela TSF.

Enquadramento

A TSF difundiu, nos dias 26 e 27 de Fevereiro de 2010, resultados de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto nos números 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, foi realizado pela Marktest.

Tendo os serviços da ERC analisado as peças difundidas, nos dias 26 (23h01m; 23h30m) e 27 de Fevereiro de 2010 (00h07m; 00h34m; 01h04m; 02h03m), constataram elementos que podiam indiciar um eventual desrespeito ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens.

Decisão

Tendo presente que a TSF admitiu os erros em que incorreu, existindo consciência da relevância do estrito cumprimento da Lei das Sondagens, bem como da vontade inequívoca de o assegurar e considerando que o historial da TSF não aconselhava a adopção de qualquer outra medida adicional, o Conselho Regulador deliberou instar a TSF a cumprir, futuramente, as disposições legais em matéria de divulgação de sondagens de opinião, em especial no que se refere aos elementos de divulgação obrigatória constantes do n.º 2 do artigo 7.º.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 1/SOND-CR/2010

Credenciação da empresa PITAGÓRICA - Investigação e Estudos de Mercado, SA.

Enquadramento

No dia 10 de Fevereiro, os serviços da ERC receberam um pedido de credenciação submetido pela empresa PITAGÓRICA - Investigação e Estudos de Mercado, SA. Analisada a documentação remetida no âmbito desse processo, os serviços da ERC

verificaram todos os requisitos de credenciação constantes da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, e da Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho, inferindo-se a existência das condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente, não ocorrendo obstáculos à pronúncia favorável da ERC e concretização da credenciação.

Decisão

Como tal, o Conselho Regulador deliberou deferir o respectivo pedido de credenciação.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 2/SOND-CR/2010

Renovação da credenciação da empresa EUROSONDAGEM, Estudos de Opinião, SA.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, em 5 de Abril de 2010, um requerimento com pedido de renovação da credenciação da empresa EURO-SONDAGEM, Estudos de Opinião, SA.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou deferir este pedido de renovação da credenciação.

Votação

Aprovada por AL, ESO e ES.

→ Deliberação 3/SOND-CR/2010

Renovação da credenciação da Gemeo, Gabinete de Estudos de Mercado e Opinião do IPAM, Lda, para a realização de sondagens de opinião.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 4 de Maio de 2010, um requerimento com pedido de renovação da credenciação da Gemeo, Gabinete de Estudos de Mercado e Opinião do IPAM, Lda, para a realização de sondagens de opinião.

Na análise conduzida pelos serviços da ERC, inferiu-se que se mantinham as condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente, não se vislumbrando assim obstáculos à pronúncia favorável da ERC e concretização da respectiva renovação.

Decisão

Como tal, o Conselho Regulador em reunião de 26 de Maio deliberou deferir este pedido.

Votação

Aprovada por unanimidade.

Deliberação 4/SOND-CR/2010

Renovação da credenciação da empresa Eurequipa - Opinião, Marketing e Consultoria, Lda, para a realização de sondagens de opinião.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 5 de Abril de 2010, um requerimento com pedido de renovação da credenciação da empresa Eurequipa - Opinião, Marketing e Consultoria, Lda para a realização de sondagens de opinião.

Decisão

Tendo o Conselho Regulador verificado que se mantinham as condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente, e não se vislumbravam obstáculos à pronúncia favorável da ERC, deliberou deferir este pedido de renovação.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 5/SOND-CR/2010

Renovação da credenciação e alteração do responsável técnico da Universidade Católica Portuguesa.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, em 10 de Maio de 2010, um requerimento com pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens de opinião apresentado pela Universidade Católica Portuguesa.

Decisão

O Conselho Regulador, reunido a 26 de Maio, deliberou deferir este pedido de renovação. O órgão regulador deliberou também aprovar a designação do Dr. João Simões Homem Cristo António para exercer funções de responsável técnico das sondagens da requerente, determinando o respectivo averbamento no documento de renovação da credenciação da Universidade Católica Portuguesa.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 6/SOND-CR/2010

Renovação da credenciação da empresa Marktest - Marketing, Organização, Formação, Lda, para a realização de sondagens de opinião.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 20 de Maio de 2010, um requerimento com pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens de opinião, apresentado pela empresa Marktest - Marketing, Organização, Formação, Lda. Recorde-se que esta empresa encontra-se credenciada desde 16 de Maio de 2001, com renovações sucessivas em 12 de Maio de 2004 e 23 de Maio de 2007.

Decisão

Tendo o Conselho Regulador analisado este pedido e verificado que a empresa mantinha as condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente, considerou que não se vislumbra-

vam obstáculos à pronúncia favorável da ERC e concretização da respectiva renovação. Deste modo, a 2 de Junho de 2010, deliberou deferir o pedido de renovação da credenciação.

Votação

Aprovada por AL, EO, LGS e RAF.

▶ Deliberação 7/SOND-CR/2010

Renovação da credenciação da empresa Euroexpansão, Análises de Mercado e Sondagens, SA, para a realização de sondagens de opinião.

Enquadramento

No dia 12 de Maio de 2010 a ERC recebeu um pedido de renovação da credenciação da empresa Euroexpansão, Análises de Mercado e Sondagens, SA para a realização de sondagens de opinião. Da análise que os serviços da ERC conduziram, concluíram que a Euroexpansão mantinha as condições e capacidades técnicas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião, nos termos do regime legal vigente.

Decisão

Como tal, o Conselho Regulador, reunido a 2 de Junho de 2010, deliberou deferir o seu pedido de renovação da credenciação.

Votação

Aprovada por AL, EO, LGS e RAF.

▶ Deliberação 8/SOND-CR/2010

Renovação da credenciação da empresa DOMP, Desenvolvimento Organizacional, Marketing e Publicidade, SA, para a realização de sondagens de opinião.

Enquadramento

A empresa DOMP, Desenvolvimento Organizacional, Marketing e Publicidade, SA apresentou junto da ERC um pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens de opinião.

Decisão

Tendo o Conselho Regulador analisado o Relatório da actividade desenvolvida por esta empresa, entre 2007 e 2010, em matéria de sondagens e estudos de opinião, concluiu que a mesma mantinha as condições e capacidades técnicas para a sua realização. O Conselho Regulador deliberou assim deferir o pedido de renovação desta credenciação.

Votação

Aprovada por AL, EO, LGS e RAF.

▶ Deliberação 9/SOND-CR/2010

Renovação da credenciação do IPOM - Instituto de Pesquisa de Opinião e Mercado, Lda, para a realização de sondagens de opinião.

Enquadramento

O IPOM - Instituto de Pesquisa de Opinião e Mercado, Lda dirigiu à ERC, no dia 24 de Maio de 2010, um requerimento com

pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens de opinião.

Decisão

No dia 9 Junho, o Conselho Regulador deliberou deferir este pedido de renovação.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 10/SOND-CR/2010

Renovação da credenciação da empresa Intercampus - Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, SA, para a realização de sondagens de opinião.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, em 20 de Maio de 2010, um requerimento com pedido de renovação da credenciação da empresa Intercampus - Recolha, Tratamento e Distribuição de Informação, SA para a realização de sondagens de opinião.

Decisão

Após analisar o pedido recebido, o Conselho Regulador deliberou deferi-lo.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 11/SOND-CR/2010

Renovação da credenciação da empresa Aximage, Comunicação e Imagem, Lda, para a realização de sondagens de opinião.

Enquadramento

No dia 21 de Maio de 2010, os serviços da ERC receberam um requerimento com pedido de renovação da credenciação para a realização de sondagens de opinião, apresentado pela empresa Aximage, Comunicação e Imagem, Lda.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou deferir este pedido de renovação.

Votação

Aprovada por AL, EO, ES e RAF.

▶ Deliberação 12/SOND-CR/2010

Alteração do responsável técnico da empresa NORMA-AÇORES, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, SA.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, a 21 de Setembro de 2010, uma comunicação da empresa NORMA-AÇORES, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, SA, informando da alteração do responsável técnico das sondagens e estudos de opinião, indicando o Dr. Pedro Miguel Lourenço dos Santos, para substituição do Dr. José Luís Ferreira Saraiva.

Decisão

O Conselho Regulador da ERC deliberou aprovar a alteração do

responsável técnico da NORMA-AÇORES uma vez que não se verificou qualquer impedimento de acordo com o regime legal aplicável.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 1/SOND/2010

Ausência de depósito de uma sondagem encomendada ao IPOM pelo Jornal de Leiria.

Enquadramento

No dia 8 de Outubro de 2009, os serviços da ERC receberam um pedido de informação, apresentado por Gonçalo Lopes (em representação da direcção de campanha do PS de Leiria), referente ao depósito de uma sondagem, realizada pelo IPOM, e publicada no Jornal de Leiria, de 8 de Outubro de 2009.

Decisão

Tendo apreciado a inobservância, pelo IPOM, das regras legais relativas ao depósito de sondagens, nos termos do artigo 5.º, da Lei das Sondagens e considerado que tal incumprimento se deveu a uma errada convicção de que o depósito havia sido efectivamente realizado, o Conselho Regulador deliberou instar o IPOM ao cumprimento das regras legais aplicáveis à divulgação de sondagens, constantes da Lei 10/2000, de 21 de Junho, em especial, tendo em conta o incumprimento detectado, o disposto no artigo 5.º daquele diploma legal.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 2/SOND/2010

Publicação de sondagem em blogues sem divulgação das informações obrigatórias.

Enquadramento

No dia 21 de Setembro, os serviços da ERC receberam uma queixa de Raquel Martins pela publicação de sondagens em blogues de Matosinhos, designadamente no blogue de Narciso Miranda, sem que as mesmas tenham sido acompanhadas das respectivas fichas técnicas exigidas pela lei.

Decisão

Considerando que a Lei das Sondagens supõe a existência de uma intervenção mediada por entidade sujeita a regulação da ERC para que se possa aplicar e, verificando que os blogues não são subsumíveis no conceito de órgão de comunicação social, o Conselho Regulador deliberou não dar provimento à queixa apresentada.

Votação

Aprovada por AL, EO, LGS e RAF. Voto contra de ES.

▶ Deliberação 3/SOND/2010

Ausência de depósito de uma sondagem encomendada ao IPOM pelo semanário Grande Porto.

Enquadramento

O jornal Grande Porto publicou, no dia 9 de Outubro de 2009, na página 4 da sua edição impressa, excertos de uma sondagem que versava sobre intenções de voto no concelho do Porto. De acordo com as informações disponibilizadas no texto noticioso, a sondagem terá sido encomendada ao IPOM, tendo o trabalho de campo decorrido entre os dias 16 e 19 de Junho.

Através da análise das sondagens depositadas pelo IPOM junto da ERC não foi possível identificar o depósito correspondente à divulgação supra, pelo que resultaram indícios de um eventual incumprimento do disposto no artigo 5.º da Lei 10/2000, de 21 de Junho. Após apreciar a inobservância, pelo IPOM, das regras legais relativas ao depósito de sondagens, o Conselho Regulador deliberou instá-lo ao cumprimento das regras legais aplicáveis à divulgação de sondagens, constantes da Lei 10/2000, de 21 de Junho, em especial, tendo em conta o incumprimento detectado, o disposto no artigo 5.º daquele diploma legal.

Decisão

Na análise que fez o Conselho Regulador, considerou que tal incumprimento se deveu a uma errada convicção de que o depósito havia sido efectivamente realizado. O órgão regulador registou que o IPOM, assim que tomou consciência do incumprimento, diligenciou no sentido de efectuar o depósito da sondagem em causa e que este não apresentava um historial de anteriores incumprimentos nesta matéria.

Votação

Aprovada por unanimidade.

▶ Deliberação 4/SOND/2010

Divulgação de resultados de sondagem não depositada na ERC, pelo Jornal de Esposende e Esposende TV, com omissão de elementos de menção obrigatória.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 19 de Outubro de 2009, uma participação de João Cepa, presidente da Comissão Política Concelhia do PSD de Esposende, contra o Jornal de Esposende e Esposende TV, por alegada publicação e difusão de sondagem, respectivamente, sem que tenham sido cumpridas as disposições legais constantes da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, designadamente os artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º.

Decisão

Após analisar esta participação, o Conselho Regulador deliberou verificar a violação, por parte do Jornal de Esposende, do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei da Sondagem e no artigo 53.º, n.º 5, dos Estatutos da ERC, e abrir o correlativo processo contraordenacional contra a Sabores de Verão SA, proprietária do referido jornal. Relativamente à Esposende TV, o órgão regulador deliberou arquivar a queixa apresentada por impossibilidade de verificação dos factos que lhe são imputados. O Conselho deliberou ainda notificar a Esposende TV da obrigação legal de re-

gisto das suas emissões, tal como previsto na Lei da Televisão.

Votação

Aprovada por EO, ES e RAF.

2.2.7. DIREITOS DOS JORNALISTAS

▶ Deliberação 1/DJ/2010

Queixas do Sindicato dos Jornalistas e da Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social contra o Clube Desportivo Nacional da Madeira por alegada violação dos direitos dos jornalistas (acesso e recolha de imagens).

Enquadramento

No dia 27 de Agosto de 2009, a ERC recebeu duas queixas subscritas, respectivamente, pela Confederação Portuguesa dos Meios de Comunicação Social e pelo Sindicado dos Jornalistas, por alegada violação do direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação.

Decisão

O Conselho Regulador deliberou considerar procedentes as queixas que lhe foram submetidas relativamente ao Clube Desportivo Nacional da Madeira, no respeitante à garantia do acesso a extractos informativos. O órgão regulador deliberou também participar os factos ao Ministério Público para efeitos do apuramento da eventual responsabilidade penal dos agentes envolvidos, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, e n.º 3 do artigo 67.º dos seus Estatutos, que impõem à ERC o dever de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e de garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias a ele associados.

Votação

Aprovada por unanimidade.

► Deliberação 2/DJ/2010

Queixa de órgãos de comunicação social contra o Sport Lisboa e Benfica, agremiação desportiva de utilidade pública (Benfica Clube), e Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD (Benfica, SAD), por alegada restrição do direito de acesso dos jornalistas.

Enquadramento

A TVI, Presselivre - Imprensa livre SA, e jornalistas do site Mais Futebol, apresentaram queixas contra o Sport Lisboa e Benfica, agremiação desportiva de utilidade pública (Benfica Clube), e Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD (Benfica, SAD) por alegada restrição do direito de acesso dos jornalistas.

Decisão

Da análise a estas queixas, o Conselho Regulador deliberou considerar procedente a queixa que lhe foi submetida relativamente à Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD, por violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, e n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, do Estatuto do Jornalista e participar os factos ao Ministério Público para

efeitos do apuramento da eventual responsabilidade penal dos agentes envolvidos, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º, e n.º 3 do artigo 67.º dos seus Estatutos, que impõem à ERC o dever de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa e de garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.

Votação

Aprovada por AL, EO, LGS e ES.

▶ Deliberação 3/DJ/2010

Denúncias do jornal O Mirante contra o CNEMA - denegação de acesso a jornalistas à Expo Criança e à Feira Nacional de Agricultura.

Enquadramento

O jornal O Mirante apresentou duas denúncias contra o CNEMA - Centro Nacional de Exposições e Mercados Agrícolas, SA, com fundamento na alegada denegação ilegítima do direito de acesso a jornalistas a locais públicos para fins de cobertura informativa.

Decisão

O Conselho Regulador considerou procedentes as referidas denúncias, por violação do disposto nos artigos 9.º e 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Estatuto dos Jornalistas, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de laneiro.

O órgão regulador instou o CNEMA à observância do direito de acesso dos jornalistas a locais abertos ao público. O Conselho Regulador concluiu também pela existência, nas duas situações denunciadas, de elementos suficientemente indiciadores da possível prática de outros tantos crimes de atentado à liberdade de informação, cuja previsão e punibilidade resulta do disposto no artigo 19.º do mesmo diploma legal. Determinou em conformidade a participação dos referidos ilícitos ao Ministério Público.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF.

▶ Deliberação 4/DJ/2010

Queixa de Belisa Godinho contra a Federação Portuguesa de Futebol por alegada violação do direito de informação e de acesso.

Enquadramento

Deu entrada na ERC, no dia 4 de Março de 2010, uma queixa de Belisa Godinho contra a Federação Portuguesa de Futebol, por alegado incumprimento do direito à informação e de acesso nas fases de pré-candidatura e atribuição de acreditações aos órgãos de comunicação social para o Mundial de Futebol de 2010, na África do Sul.

Decisão

Na análise desta queixa, o Conselho Regulador disse ter verificado que as condições para a pré-candidatura no Mundial de Futebol de 2010 foram disponibilizadas no site da Federação Portuguesa de Futebol, podendo qualquer interessado aceder, em condições de igualdade, a essas mesmas informações.

No entender do Conselho Regulador, a não atribuição de acreditação à queixosa resultou do facto de não estarem reunidos os pressupostos legais para o exercício de um direito de acesso ao evento por parte da queixosa, designadamente por a mesma não ser detentora de carteira profissional de jornalista ou cartão equiparado. O Conselho Regulador da ERC deliberou assim não dar seguimento à queixa, procedendo ao respectivo arquivamento.

Votação

Aprovada por AL, ES e RAF.

► Deliberação 5/DJ/2010

Participação de jornalistas da SIC relativa ao impedimento de cobertura em directo de conferências de imprensa que tiveram lugar no Estádio do Dragão, nos dias 14 e 15 de Abril de 2009.

Enquadramento

No dia 27 de Abril de 2009, os serviços da ERC receberam uma participação de jornalistas da SIC relativa ao impedimento de cobertura em directo de conferências de imprensa que tiveram lugar no Estádio do Dragão, nos dias 14 e 15 de Abril de 2009, a propósito do jogo de futebol entre o Futebol Clube do Porto e o Manchester United, a contar para a *Champions League*.

Decisão

Tendo apreciado esta participação, o Conselho Regulador deliberou não lhe dar provimento porquanto não existem no processo elementos que permitam indiciar um tratamento discriminatório dos jornalistas da SIC em relação aos demais jornalistas creditados, e não se verificam os requisitos que possam consubstanciar uma conduta que viole o direito de acesso dos jornalistas, aceitando-se como razoáveis, de acordo com a factualidade conhecida, as justificações apresentadas pela UEFA que inviabilizaram a utilização dos meios necessários à transmissão em directo das duas conferências de imprensa.

O Conselho Regulador deliberou ainda alertar a SIC, para o futuro e em eventos de natureza semelhante aos ora participados, a antecipada previsão dos meios pretendidos para a cobertura noticiosa dos acontecimentos e uma atempada negociação com os organizadores dos eventos, de modo a permitir, se assim o entender, o accionamento do dispositivo consignado no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, que prevê a intervenção da ERC em caso de desacordo entre os organizadores dos eventos e os órgãos de comunicação social.

Votação

Aprovada por AL, EO e ES. Abstenção de RAF.

► Deliberação 6/DJ/2010

Participação apresentada por André Carreira de Figueiredo contra o Sporting Clube de Portugal e Sporting, Sociedade Desportiva de Futebol.

Enquadramento

No dia 29 de Julho de 2010, a ERC recebeu uma participação

de André Carreira de Figueiredo contra uma assessora de imprensa, funcionária do departamento de comunicação do Sporting Clube de Portugal, por alegada violação do direito de acesso dos jornalistas.

Decisão

Tendo apreciado esta queixa o Conselho Regulador deliberou proceder ao arquivamento do presente processo, quer devido à extemporaneidade parcial da queixa, quer devido à convicção de que o queixoso prosseguia fins distintos dos relatados na queixa, sendo movido por interesses enquadráveis na sua vida pessoal, que não são reconduzíveis ao exercício da actividade de jornalista.

Votação

Aprovada por unanimidade.

2.2.8. PARECERES

▶ Deliberação 1/PAR-TV/2010

Parecer sobre nomeação do Director do Centro e do Director de Canais para o Centro Regional RTP na Madeira.

Enquadramento

Por requerimento recepcionado pelos serviços da ERC, a 2 de Março de 2010, o Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, SA, informou que, no âmbito da reorganização dos seus serviços de rádio e televisão na Região Autónoma da Madeira, pretendia proceder à criação dos cargos de Director do Centro e de Director de Conteúdos (na designação da requerente "Director de Canais"), pelo que submetia ao Parecer da ERC a nomeação de Martim Figueiroa Gomes Santos e Alberto Gil Caires Baptista Rosa, respectivamente, para exercerem essas funções. Segundo as informações prestadas, o Director do Centro teria funções exclusivamente de gestão, ao passo que o novo Director de Canais terá "plena autonomia na elaboração e gestão das grelhas de programação e informação, gozando de total independência editorial, sendo o responsável por todos os conteúdos emitidos".

Decisão

Tendo presente que as funções desempenhadas pelo Director do Centro Regional da RTP-Madeira serão exclusivamente de gestão e portanto não se inserem no âmbito da previsão do artigo 24.º, n.º 3, alínea l), dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador considerou que essa nomeação não estava sujeita ao seu

parecer. O Conselho Regulador analisou o Curriculum Vitae de Alberto Gil Caires Baptista Rosa e concluiu que o mesmo reunia assinalável experiência dentro do Grupo RTP, desde 1990 até à presente data, em diversas funções, com destaque para as responsabilidades por ele assumidas enquanto coordenador das edições da RDP-Madeira (entre 1998 e 2007) e chefe do serviço de informação rádio da RTP (desde 2007), nada havendo, pois, a opor quanto à sua nomeação. Como tal, deliberou dar parecer favorável à sua nomeação para o cargo de Director de Canais do Centro Regional da RTP-Madeira.

Votação

Aprovada por AL, EO e RAF.

2.2.9. CLASSIFICAÇÕES

Decisão 1/CL/2010

Classificação da publicação O Algarve.

Enquadramento e Decisão

No dia 19 de Janeiro, a publicação O Algarve foi classificada como publicação periódica portuguesa, de informação geral e de âmbito regional.

▶ Deliberação 2/CL/2010

Classificação de publicações periódicas (solicitação de classificação da publicação Destak como regional).

Enquadramento

O Conselho Regulador apreciou um requerimento de classificação apresentado por Metro News Publicações, SA, na qualidade de entidade proprietária da publicação periódica Destak, através do qual foi solicitada a sua classificação como publicação periódica de âmbito geográfico regional.

Decisão

O Conselho Regulador considerou que esta publicação não era composta de conteúdos destinados predominantemente a uma determinada região do País, sendo, de facto, distribuída em duas regiões distintas, pelo que não podia ser classificada como publicação regional.

Deste modo, deliberou proceder à classificação da publicação como publicação periódica portuguesa, de informação geral e de âmbito nacional.

Votação

Aprovada por unanimidade.

3. Plano de Actividades para o ano 2011

SECÇÃO I • Missão da Entidade Reguladora

- 1. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social é uma entidade administrativa independente com dignidade constitucional (artigo 39.º, n.º 1, CRP). Segundo o normativo fundamental, compete-lhe assegurar o direito à informação e a liberdade de imprensa; a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social; a independência perante o poder político e o poder económico; o respeito pelas normas reguladoras das actividades de comunicação social; a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião; o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política (artigo 39.º, n.º 1, als. a) a g)). De acordo ainda com a Constituição, cabe à lei ordinária definir a composição, as competências, a organização e o funcionamento da Entidade Reguladora, bem como o estatuto dos respectivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes (artigo 39.º, n.º 2).
- 2. Daí que a actividade da Entidade Reguladora seja ainda conformada pelos seus Estatutos (doravante, EstERC), anexos à Lei 53/2005, de 8 de Novembro. De acordo com este diploma, a Entidade Reguladora é uma pessoa colectiva de direito público com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património autónomo, a quem compete exercer os necessários poderes de regulação e de supervisão (art.º 1.º, n.º 1). A nova Entidade, é sabido, sucedeu à Alta Autoridade da Comunicação Social (art.º 2.º da Lei n.º 53/2005), passando a ter atribuições alargadas em relação à sua antecessora tendo, aliás, também recebido algumas do então Instituto de Comunicação Social, nomeadamente, as atinentes aos registos e fiscalização dos órgãos de comunicação social.

Entre os órgãos da Entidade Reguladora encontra-se o Conselho Regulador (art.º 13.º EstERC), a quem compete, além de conduzir e definir as actividades da Entidade (art.º 24.º, n.º 2, EstERC), exercer funções de regulação, supervisão e fiscalização (artigos 1.º, n.º 1, e 24.º, n.º 3, do mesmo diploma).

Estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social (art.º 6.º). Para além da extensa tipificação das competências do Conselho Regulador, inscritas no art.º 24.º dos seus Estatutos, a Entidade Reguladora tem ainda competências consultivas – artigo 25.º Est.ERC – sobre as iniciativas legislativas, da sua área de competência, da Assembleia da República ou do Governo, podendo, inclusivamente, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa em matérias da sua exclusiva competência.

Em suma: a missão da Entidade é regular, supervisionar e fiscalizar um conjunto de actividades relacionadas com a comunicação social, de forma a garantir o cumprimento das normas constitucionais e legais que regem a sua actuação.

<u>3.</u> A actividade da ERC está ainda adstrita, para além das regras constitucionais e estatutárias, à vasta legislação do sector – *v.g.* Estatuto do Jornalista, Lei da Rádio, da Televisão, da Imprensa, que lhe acrescenta competências aprofundadas em matéria de Comunicação Social.

No entanto, os diferentes diplomas existentes não se reduzem ao seu corpo normativo, ali se incentivando, não só mecanismos de auto e co-regulação, como o estabelecimento de relações de colaboração e cooperação com outras entidades, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas – desde que daí não resulte renúncia de responsabilidades –, que possam acrescentar valor à regulação no domínio da comunicação social.

4. Por outro lado, o comportamento e oscilações do mercado da comunicação social, no seu relacionamento com os domínios das comunicações electrónicas, da concorrência e da defesa do consumidor, implicam a criação de mecanismos de articulação entre a ERC e os diferentes reguladores sectoriais, nomeadamente das comunicações, da concorrência e da defesa do consumidor.

SECÇÃO II • Acções Estratégicas

- <u>5.</u> O legislador impõe objectivos de regulação do sector da comunicação social (art. 7.º, EstERC), que podem sintetizar-se nos seguintes pontos:
- Promover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressões das várias correntes de pensamento.
- ▶ Garantir a livre difusão e o acesso aos conteúdos de comunicação social de forma transparente e não discriminatória.
- Assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis.
- Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalístico.
- Assegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais e o rigor informativo, por parte das entidades que prosseguem actividades de comunicação social.
- Contribuir para a criação de condições de transparência e equidade nos mercados da imprensa e do audiovisual.

- Proteger os destinatários dos conteúdos dos serviços de comunicação social, enquanto consumidores.
- **<u>6.</u>** Sem prejuízo do cumprimento dos normativos legais, o Conselho Regulador considera que deve manter as *acções estratégicas* definidas nos anos transactos, sem prejuízo de reorientar algumas das previstas e acrescentar-lhe outras, decorrentes das condições exógenas em que o sector se movimenta. Prevê-se, assim:
- O aprofundamento e promoção de uma cultura de regulação, nomeadamente, através do apoio a iniciativas da sociedade civil – colóquios, congressos, seminários, etc.
- A promoção de mecanismos de auto-regulação e co-regulação em matérias relacionadas com a regulação dos média.
- A avaliação da eficácia dos mecanismos de auto-regulação já criados, no domínio da publicidade nos meios audiovisuais, com vista à redução do consumo, por parte das crianças e jovens, de alimentos e bebidas menos aconselháveis.
- O acompanhamento do mercado da comunicação social, com reforço dos instrumentos administrativos que contribuam para assegurar a sua transparência, bem como a observância dos limites à titularidade dos órgãos de comunicação social e à salvaguarda do pluralismo.
- A participação nos processos legislativos tendo, designadamente, em vista o exercício das competências consultivas próprias da ERC.
- O acompanhamento dos efeitos provocados pela inovação tecnológica, no domínio da comunicação social, e seus reflexos na regulação.
- O reforço dos instrumentos que visam garantir às pessoas com deficiência auditiva ou visual o acesso à televisão.
- O recenseamento dos serviços distribuídos na internet sob a designação de "televisões locais", para efeitos da identificação das questões por eles suscitadas e dos dispositivos legais ou regulatórios aplicáveis.
- O aprofundamento da cooperação internacional, em especial com os PALOP e reguladores Ibero-americanos, em matéria de regulação dos média no quadro das actuais Plataformas de Reguladores.

A. PROMOÇÃO DE UMA CULTURA DE REGULAÇÃO

<u>7.</u> A actividade de regulação dos média, em Portugal, impõe um constante debate e de troca de experiências com os diversos sectores da sociedade.

Importa, por isso, aprofundar o tratamento deste tema no debate público, de forma a sublinhar a relevância da regulação dos média nas democracias modernas e o consenso que ela desperta, tanto no nosso continente como noutros pontos do globo.

8. Para alcançar este objectivo, a Entidade Reguladora consi-

dera relevante a realização da sua Conferência anual e, bem assim, outras iniciativas sectoriais ou temáticas sobre a regulação dos média, dirigidas a profissionais do sector, estudantes e público em geral, tendentes a salientar a importância da regulação nas sociedades democráticas e, ao mesmo tempo, permitir o confronto de diferentes modelos de regulação. Inclui-se nessas iniciativas a publicação de obras sobre matérias de regulação ou, mais em geral, sobre o sector da comunicação social.

9. Entre as medidas decisivas para a salvaguarda dos direitos dos cidadãos conta-se a promoção e o apoio de iniciativas ligadas à literacia mediática e à educação para os média na esteira, aliás, da acção preconizada em instrumentos da União Europeia e do Conselho da Europa, de forma a contribuir, no plano da regulação, para atenuar os riscos crescentes de novas formas de exclusão social face aos desafios colocados pelas novas redes, plataformas e ferramentas digitais. A promoção da literacia e da educação para os média orienta-se, no plano da regulação, para a colaboração com entidades nacionais e internacionais com responsabilidades na matéria, no sentido do desenvolvimento de competências para fruir e usar criticamente os média.

B. PROMOÇÃO DE MECANISMOS DE AUTO-REGULAÇÃO E CO-REGULAÇÃO

<u>10.</u> A Entidade Reguladora prosseguirá as iniciativas de auto e co-regulação já iniciadas.

O edifício da regulação vertical não é completo nem, naturalmente, substitutivo de outras formas de regulação. Aquela será tanto mais eficaz se com ela coexistirem iniciativas, mais ou menos institucionalizadas, de auto-regulação e co-regulação, porque estas permitem "desregular" verticalmente sem que deixe de existir regulação. Na verdade, haja regulação, co- regulação ou auto-regulação, sempre haverá hetero-regulação.

C. PLURALISMO E DIVERSIDADE NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

11. A salvaguarda do pluralismo e da diversidade nos meios de comunicação social constitui uma das missões de referência da ERC, à luz da Constituição (art.º 39.º) e dos seus Estatutos (artigos 7.º, al. a), e 8.º, als. b) e e)), incluindo-se entre os principais objectivos estratégicos desta Entidade. Para além da monitorização sistemática da informação diária e não diária emitida pelos serviços de programas de sinal aberto, o pluralismo político-partidário no sector público da comunicação social é objecto de avaliação particular e periódica, tendo esta vertente da regulação vindo a ser aperfeiçoada tecnicamente. Por outro lado, o cumprimento do contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão e, bem assim, dos cadernos de encargos estabelecidos em sede

de renovação das licenças dos operadores privados, são objecto de acompanhamento permanente, tendo em vista a determinação de intervenções reguladoras adequadas, na óptica das atribuições e competências estatutariamente cometidas ao Conselho Regulador.

D. VERIFICAÇÃO DAS QUOTAS DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL INDEPENDENTE E EUROPEIA

12. A verificação das quotas de produção independente e europeia, bem como a diversidade dos géneros emitidos, é um instrumento fundamental para aferição do desenvolvimento da indústria audiovisual nacional e europeia e de regulação nos domínio da diversidade e pluralismo na programação televisiva. Nesse sentido, assume particular importância a adopção de um modelo preciso e fiável de apuramento efectivo dos programas exibidos, reconhecido pelos próprios operadores, associando-o a outros dados - dos géneros exibidos à origem da produção -, que possibilite, por essa forma, conhecer com precisão a diversidade de conteúdos dos diferentes serviços de programas, bem como ter uma visão mais geral e aproximada da paisagem audiovisual nacional.

E. VERIFICAÇÃO DAS QUOTAS DE MÚSICA PORTUGUESA

13. Nos termos do disposto na Lei n.º 7/2006, de 3 de Março, os serviços de programas de radiodifusão sonora passaram a estar sujeitos a quotas no que respeita à difusão de música portuguesa. Também se estabeleceu um conjunto de acções de rotina, associadas ao envio voluntário, pelos operadores, de dados que permitam aferir o cumprimento das quotas anualmente fixadas, que irá ser progressivamente aperfeiçoado e alargado aos operadores que ainda não aderiram a tal sistema. Paralelamente, mantêm-se as acções de fiscalização sobre esta e outras matérias com recurso às gravações mensais obrigatórias. Essas acções incluem, igualmente, a fiscalização de outras obrigações legais, que incidem sobre os operadores de radiodifusão sonora.

F. CUMPRIMENTO DA PROGRAMAÇÃO E RESPECTIVOS HORÁRIOS

14. O art.º. 29 da Lei da Televisão estabelece uma protecção dos direitos dos espectadores, relativamente à conformidade entre os horários anunciados da programação e a respectiva emissão. Sendo o respeito pelos horários e programação anunciados um dos elementos fundamentais de uma concepção cidadã da ética de antena e, consequentemente, elemento não negligenciável da regulação em mercado aberto, a ERC não pode deixar de afectar recursos humanos e técnicos exclusivos na verificação do cumprimento daquele preceito legal e, tendo em conta os efeitos que as alterações provocam no mercado e nas audiências, actuar no mais curto espaço de tempo.

G. ACOMPANHAMENTO DOS EFEITOS PROVOCADOS PELA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

15. A inovação tecnológica no domínio dos média tem causado uma alteração substancial, tanto nos modelos tradicionais de exploração do negócio como nos destinatários da comunicação. Para efeito de regulação, a ERC não poderá deixar de acompanhar os reflexos dos principais factores que estimulam as alterações de mercado, por um lado, e os comportamentos dos destinatários, por outro.

H. DESENVOLVIMENTO DOS MECANISMOS DE ACESSIBILIDADE

16. Com a adopção do Plano Plurianual previsto no artigo 34.º da Lei da Televisão (Deliberação n.º 5/OUT-TV/2009, de 28 de Abril), o Conselho Regulador encetou um ciclo de acções que visam o alargamento das condições de fruição dos serviços de programas televisivos aos públicos com dificuldades visuais e auditivas, em linha com as preocupações evidenciadas pelas instâncias europeias e outros países do nosso continente.

As medidas então estabelecidas serão objecto do necessário acompanhamento, tanto no que respeita à boa execução do Plano como à avaliação da sua conformidade aos desenvolvimentos do sector televisivo – tendo em atenção a situação dos operadores, a multiplicação dos suportes e o progresso tecnológico –, tal como às legítimas expectativas dos públicos destinatários.

Neste contexto, também marcado pela impugnação de que o Plano Plurianual foi objecto junto dos tribunais, o Conselho Regulador não deixará de ponderar a oportunidade de reforço dos instrumentos ali contemplados, à luz do previsto no seu ponto n.º 9, uma vez decidida a questão jurídica de fundo.

1. APROFUNDAMENTO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE REGULAÇÃO DOS MÉDIA

17. No plano internacional, a progressiva institucionalização da ERC permite, doravante, uma representação mais consistente nos diferentes fora no quadro de organizações internacionais propriamente ditas (como o Conselho da Europa ou, em determinados casos, a União Europeia) ou de outros organismos e iniciativas de grande relevância, como a European Platform of Regulatory Authorities (EPRA), a Rede de Instâncias de Regulação Mediterrânicas (RIRM), as Plataformas Ibérica dos Reguladores do Audiovisual, dos Reguladores Ibero Americanos e ainda a dos Reguladores do Audiovisual de Língua Portuguesa.

Finalmente, a ERC procurará ainda estabelecer contactos bilaterais com as entidades que desempenhem funções na área da Comunicação Social, de preferência com características de regulação em sentido estrito, nos países de língua oficial portuguesa.

SECÇÃO III • Desenvolvimento por Unidades Orgânicas

Departamento de Gestão

- Optimizar a utilização dos módulos SINGAP (Sistema Integrado para a Nova Gestão da Administração Pública) em funcionamento na ERC.
- Dar continuidade ao processo de implementação da Contabilidade Analítica.
- Garantir a regularidade na execução do orçamento anual.
- Garantir o cumprimento da prestação de contas mensal e a elaboração e entrega da prestação de contas anual.
- Garantir a emissão de relatórios trimestrais de execução orçamental.
- Introdução de ferramentas dedicadas à gestão dos planos de formação.
- Aperfeiçoamento do Manual de Acolhimento da ERC.
- Elaboração do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas.
- ▶ Elaboração do Balanço Social.

Departamento Jurídico

- Racionalização dos processos de trabalho, visando a normalização dos procedimentos e a progressiva redução do tempo médio de duração de cada processo.
- Continuação da elaboração de 'respostas a perguntas frequentes' no sítio da Entidade Reguladora.
- Intensificação do papel do departamento na instrução dos procedimentos contra-ordenacionais, com recurso a meios exteriores nessa área.
- Continuação do acompanhamento da elaboração de uma base de dados que permita um acesso expedito ao acervo reunido pela AACS a ser desenvolvida pelo Documentalismo.

Unidade de Registos

- Melhoria da fiabilidade dos registos, nomeadamente através do cancelamento oficioso das inscrições das publicações que desrespeitem a periodicidade com que se encontram registadas e de todos os registos de empresas jornalísticas que deixem de titular registos de publicações periódicas.
- Actualização dos registos de todos os operadores de distribuição.
- Actualização dos registos dos serviços de programas exclusivamente distribuídos pela internet.
- ▶ Integração, no sítio electrónico da ERC, das bases de dados de operadores de radiodifusão, de operadores televisivos, de empresas jornalísticas, de empresas noticiosas, de operadores de distribuição e de serviços de programas distribuídos exclusivamente pela internet.
- Promoção de iniciativas junto dos operadores de radiodifusão e das empresas jornalísticas para validação integral dos

- dados registados e promoção da regularização das situações anómalas verificadas.
- Continuação do desenvolvimento do processo de transparência da propriedade das empresas de comunicação social.
- Elaboração de um "Manual de Procedimentos de Registos e Averbamentos".

Unidade de Análise de Média

- Desenvolvimento de estudos de caso de modo a apoiar deliberações do Conselho Regulador sobre procedimentos de queixa e participações.
- Desenvolvimento do estudo sobre a imprensa económica.
- Continuação do estudo sistemático do pluralismo político--partidário na informação não diária do serviço público de televisão, no âmbito do processo de avaliação do pluralismo na Televisão Pública.
- Análise do pluralismo político-partidário nos programas de informação não diária na Antena 1, no âmbito do processo de avaliação do pluralismo na Rádio Pública.
- Continuação do estudo sistemático relativo à evolução dos consumos e perfis sociográficos dos públicos de média, no âmbito do Relatório de Regulação.
- Continuação do estudo sistemático da programação dos canais de serviço público de televisão (RTP1, RTP2 e RTPN) e dos canais de televisão hertziana licenciados (SIC e TVI), no âmbito do Relatório de Regulação.
- Acompanhamento da elaboração de uma base de dados que permita um acesso expedito ao acervo reunido pela AACS, a ser desenvolvida pelo Documentalismo.

Unidade de Monitorização

- Monitorização genérica dos conteúdos da informação diária dos serviços de programas de televisão – RTP1, RTP2, SIC e TVI.
- Monitorização do cumprimento do pluralismo político na informação diária do serviço público de televisão – RTP1, RTP2, RTPN, RTP Açores e RTP Madeira.
- Colaboração na organização de eventos relacionados com a divulgação dos projectos em curso.
- Acções desenvolvidas no âmbito da Comissão de Acompanhamento do protocolo ICAP/ERC.
- Apoio a solicitações do Conselho Regulador e da Direcção Executiva no âmbito das atribuições da UM.

Unidade de Fiscalização

 Acompanhamento diário do cumprimento dos horários de programação por parte dos operadores de televisão e alargamento do procedimento aos serviços de programas distribuídos no

- cabo e divulgação quinzenal dos resultados na página web da ERC.
- Acompanhamento trimestral da actividade de televisão em matéria de cumprimento da difusão de obras audiovisuais e implementação de novas ferramentas de informação sobre o mercado audiovisual com impacto na regulação.
- Instrução dos processos de autorização de novos operadores de televisão e preparação das deliberações do CR.
- Desenvolvimento de acções dedicadas ao incremento das rádios utilizadoras do Portal Rádio, para envio dos relatórios de programação musical.
- Desenvolvimento de acções de fiscalização junto dos operadores de radiodifusão, de acordo com Plano aprovado.
- Verificação do cumprimento do Plano Plurianual que define o conjunto de obrigações que permitam o acompanhamento das emissões por pessoas com necessidades especiais, em articulação com o grupo de acompanhamento constituído para o efeito.
- Acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do protocolo ICAP/ERC.

Unidade de Sondagens

- Início da actividade do Portal das Sondagens.
- Manutenção da publicitação das sondagens depositadas no sítio da ERC.
- Registo diário de todos os elementos actualizados na base de dados "ERC – Sondagens".
- Análise das sondagens mais antigas (depositadas na AACS),

- suas metodologias e características técnicas, e registo na base de dados "ERC Sondagens".
- Registo diário de todos os documentos relativos a esta Unidade na base de dados "ERC – Sondagens".
- Balanço trimestral das análises empreendidas, relativas a depósitos e divulgações de sondagens de opinião.
- Conclusão de uma "Carta de Princípios sobre as Sondagens de Opinião", de acordo com estudos preliminares já elaborados.
- Elaboração do balanço anual, a introduzir no Relatório de Regulação 2010.
- Manutenção de encontros periódicos com empresas credenciadas e associações do sector.

Centro de Documentação e Biblioteca

- Organização, tratamento técnico e preservação do fundo documental e bibliográfico da Entidade Reguladora.
- Aquisição e divulgação de recursos de informação para suporte às actividades prosseguidas pela ERC.
- Estruturação de um Directório de Informação, a partilhar pelos Serviços na intranet da ERC.
- Dar continuidade ao projecto de criação de uma biblioteca electrónica sobre regulação.
- Desenvolvimento do projecto da base de dados de deliberações da AACS/ERC, em articulação com o Gabinete de Informática.

Gabinete de Comunicação e Relações Exteriores

 Aperfeiçoamento do sítio electrónico da Entidade Reguladora, nomeadamente na facilitação da consulta de documentos e

- informações por parte do público.
- Melhoria do processo de divulgação das actividades e iniciativas da Entidade Reguladora.
- Aperfeiçoamento do sítio electrónico da Plataforma das Entidades Reguladoras da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa – PER, mediante a cooperação com os diferentes membros desta Plataforma no desenvolvimento de conteúdos.

Gabinete de Informática

- Criação de um inquérito regular para avaliar a satisfação dos utilizadores dos sistemas de informação.
- Criação de um sistema de reporting, a ser efectuado pelos utilizadores, de problemas de IT. Este sistema permitirá ainda o registo da respectiva resolução e estado.
- Adquirir ou complementar as competências dos Técnicos do Gabinete em áreas específicas da Informática, com especial incidência nas tecnologias da CISCO (routers, switches, etc...) e software servidor Microsoft.
- Criação de fichas de avaliação dos fornecedores, para medir o seu nível de desempenho.
- Definição de uma política de riscos, níveis de risco com probabilidades de ocorrência e impacto e definição de controlos que os reduzam a um nível aceitável.
- Criação de uma Politica de Segurança de Informação e definição dos procedimentos de operação de sistemas.
- Optimização da gestão do domínio ERC.PT, do correio, dos servidores web interno e externo.

- Carregamento no arquivo da gestão documental de todos processos encerrados.
- Suporte aos sítios dedicados aos operadores de radiodifusão sonora e de televisão e à Plataforma dos Reguladores dos Países de Língua Oficial Portuguesa.
- Desenvolvimento, de forma articulada, da intranet da Entidade Reguladora e do projecto de transparência da propriedade dos órgãos de comunicação social.

Gabinete de Estatística

- Proceder à elaboração de variantes do Modelo de Amostragem para aplicação na monitorização da Imprensa, Televisão e Rádio.
- Analisar as metodologias estatísticas utilizadas pelas empresas de sondagens.
- Desenvolver e aplicar dois Modelos Matemáticos (Simples e Ponderado) para a Avaliação do Pluralismo Político Partidário nos Serviços Públicos de Televisão. Cálculo de *rating* médio por programa.
- ▶ Elaborar mensalmente um relatório de cobrança das Taxas de Regulação e Supervisão e Taxas por Serviço Prestado.
- Criação de indicadores de cobrança para as TRS e TSP.
- Sintetizar, em quadros e gráficos, a evolução das quotas de música portuguesa nas emissoras de radiodifusão. Elaboração de relatórios mensais.
- Desenvolver uma intranet que terá como objectivo disponibilizar informação do Gabinete de Estatística às diversas áreas funcionais.

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTAS 2010



PARTE II **RELATÓRIO DE CONTAS**

- 1. Recursos Humanos
- 2. Situação Patrimonial
- 3. Análise Económica e Financeira
- 4. Aplicações de Resultados
- 5. Demonstrações Financeiras
- 6. Anexos às Demonstrações Financeiras
- 7. Relatório e Parecer do Fiscal Único - Certificação Legal de Contas
- 8. Balanço Social da ERC a 31 de Dezembro de 2010

1. Recursos Humanos

A figura 1 mostra os movimentos de pessoal verificados entre 31 de Dezembro de 2009 e 31 de Dezembro de 2010, apresentando uma variação negativa de 8,33% no total de colaboradores.

Fig. 1 – Movimento de pessoal 2010/2009				
Movimento de pessoal	Quantitativos			
Efectivos em 31 de Dezembro de 2009 (1)	72			
Entradas (2)	2			
Alterações de leis orgânicas	0			
Transferências de outros serviços da Administração Central	0			
Admissões externas à Administração Central	1			
Outros motivos	1			
Saídas (3)	8			
Alterações de leis orgânicas	0			
Transferências para outros serviços da Administração Central	0			
Aposentações	1			
Outros motivos	7			
Efectivos em 31 de Dezembro de 2010 (4)=(1)+(2)-(3)	66			

Em 31 de Dezembro de 2010, a ERC contava com a participação de 66 colaboradores, incluindo duas avenças, para o desenvolvimento da sua actividade (fig. 2), sendo de salientar os seguintes movimentos:

- Preenchimento do lugar de Coordenador da Unidade de Registos, que se encontrava vago desde 1 de Abril, devido à saída da anterior coordenadora.
- Contratação de um jurista.

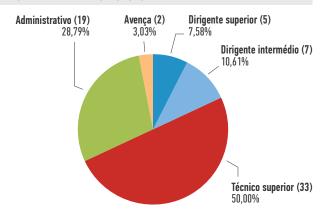
Fig. 2 - Total de colaboradores por área funcional, grupo profissional e género a 31 de Dezembro de 2010 Grupo Profissional / Género Área **Total** M F Conselho Regulador Fiscal Único 1 Direcção Executiva Apoio CR 1 3 1 Apoio DE Gestão 1 3 6 4 5 7 6 Jurídica 1 Fiscalização 1 Registos 0 1 0 2 3 Monitorização N 1 5 Análise de Média 1 1 3 Sondagens 2 Comunicação 1 e Relações Exteriores 2 Informática e Estatística 1 Documentalismo e Biblioteca Total de colaboradores

- ▶ Renúncia ao cargo de um vogal do Conselho Regulador.
- ▶ Cessação de funções, a seu pedido, do Director Executivo.
- Rescisão de contrato de um jurista e de uma administrativa.
- Aposentação de um técnico superior da Unidade de Fiscalização.
- ▶ Extinção do acordo de cedência de interesse público de um técnico superior de contabilidade.
- Extinção de um contrato de avença.

A ERC, em 31 de Dezembro, apresentava um índice de tecnicidade de 68,18% [(dirigentes+técnicos superiores) / total de colaboradores].

O grupo profissional com maior peso é o de Técnico Superior (50% do total de colaboradores, conforme se pode observar na fig. 3), independentemente da saída de três elementos e a entrada de um. Foi também este grupo profissional o que mais aumentou o seu peso relativo face à mesma data do ano anterior (de 48,61%, em 2009 para 50% em 2010).

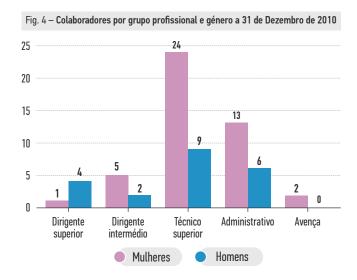
Fig. 3 - Colaboradores por grupo profissional a 31 de Dezembro de 2010

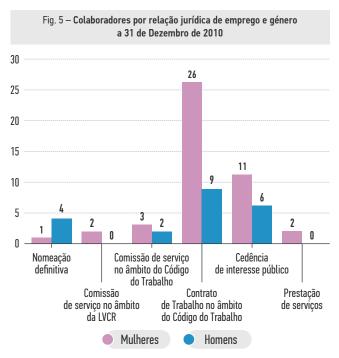


A 31 de Dezembro de 2010, por género, do total de 66 colaboradores, exerciam funções na ERC, 45 mulheres (68%) e 21 homens (32%).

Na figura 4, constata-se que apenas no grupo de pessoal dirigente superior se verificou a predominância do género masculino, enquanto nos restantes grupos profissionais houve predominância do género feminino.

Como se pode verificar na figura 5, a relação jurídica predominante é a do contrato de trabalho no âmbito do Código do Trabalho, com 35 colaboradores, representando 53,03% do total





das relações jurídicas existentes em ambos os géneros, sendo que o segundo grupo mais representativo é o do regime de cedência de interesse público (mobilidade), com 17 colaboradores, representando 25,76%, com predomínio do género feminino.

Existe um equilíbrio nas relações jurídicas, quer no regime de nomeação quer no de comissão de serviço no âmbito do Código do Trabalho, ambos com cinco colaboradores, representando 7,58%. Quanto ao género, no primeiro predomina o masculino e, no segundo, o feminino.

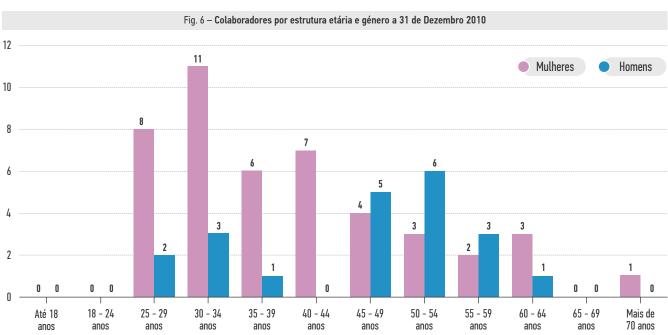
O regime de comissão de serviço no âmbito da LVCR e a prestação de serviço são apenas 6,06% das relações jurídicas, sendo cada uma representada por dois colaboradores do género feminino.

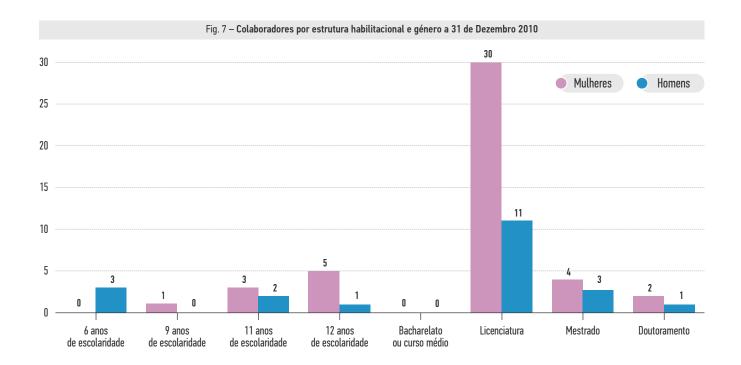
Continua a verificar-se, tal como no ano anterior, que as faixas etárias onde se regista maior número de colaboradores são as compreendidas entre os 25 e os 29 anos, e os 30 e os 34 anos (fig. 6). Delas fazem parte 24 funcionários, o que corresponde a 36,36% dos efectivos da ERC.

Analisando o escalão etário, com base na divisão por género, verifica-se que o maior número de mulheres situa-se na faixa etária entre os 30 e os 34 anos, e que os homens situam-se na faixa etária entre os 50 e 54 anos.

A idade média na ERC é de 42 anos: 40 anos no género feminino e 47 anos no género masculino.

O leque etário, que se traduz na diferença de idades entre o indivíduo mais novo e o mais velho, é, no caso vertente, de 46 anos.





A taxa de envelhecimento, que tem como referência o somatório dos efectivos de idade igual ou superior a 55 anos sobre o total de efectivos, situa-se nos 15,15%, havendo um decréscimo de 1,51% relativamente à do ano anterior.

Fazendo uma análise global à estrutura etária, verifica-se que a mesma é jovem (cerca de 85% dos colaboradores em exercício de funções têm menos de 55 anos, isto é, têm idades compreendidas entre os 24 anos e os 54 anos).

Quanto à estrutura habilitacional e género, a percentagem de colaboradores com habilitação superior – doutoramento, mestrado e licenciatura – é de 77,27% (fig. 7).

A licenciatura é o grau académico mais representado. Com efeito, 62% dos efectivos são licenciados, dos quais 73,17% são do género feminino e 26,83% do masculino.

A habilitação a seguir mais representada é o 12.º ano e o 11.º ano de escolaridade, com 9,09% e 7,58%, respectivamente, dos colaboradores, mantendo-se a predominância do género feminino.

1.1. ENCARGOS COM PESSOAL

Na figura 8 encontram-se expressos os encargos com pessoal no ano de 2010. Verificou-se um aumento de 4,01% no total dos encargos relativamente ao ano anterior.

As rubricas com maior variação positiva são *Remuneração base* e *Outros encargos com pessoal.* No primeiro caso, devido ao

Fig. 8 – Encargos com o pessoal					
Encargos com pessoal	Valor er	Variação			
Encargos com pessoai	2010	2009	10/09		
Remuneração base	2.097.739,29	1.993.534,20	5,23%		
Suplementos remuneratórios	154.181,12	183.385,63	-15,93%		
Prémios de desempenho	0,00	6.144,72	-100,00%		
Prestações sociais	2.842,48	7.751,20	-63,33%		
Benefícios sociais	90.404,89	88.740,92	1,88%		
Outros encargos com pessoal	336.697,49 298.994,35		12,61%		
Total	2.681.865,27	2.578.551,02	4,01%		

acréscimo dos encargos com vencimentos resultante da entrada de cinco novos colaboradores no último trimestre de 2009, ao aumento do valor de uma avença e ao pagamento das férias não gozadas aos colaboradores que cessaram funções na ERC; o segundo aumento correspondeu ao agravamento de 11% para 15% da contribuição da entidade patronal para a Caixa Geral de Aposentações.

Por outro lado, as rubricas com maior variação negativa são *Prémios de desempenho* e *Prestações sociais*, no primeiro caso, pela não atribuição de qualquer prémio de desempenho em 2010 e, no segundo, devido à alteração da legislação relativa às prestações sociais, nomeadamente a eliminação dos 4.º e 5.º escalão do abono de família.

As remunerações do Conselho Regulador e Fiscal Único da ERC (fig. 9) foram fixadas por Despacho Conjunto n.º 185-A/2006, de 10 de Fevereiro, dos Ministros de Estado e das Finanças e dos Assuntos Parlamentares, publicado no DR n.º 34, II Série, de 16 de Fevereiro de 2006, tendo o Director Executivo sido contratado ao abrigo do n.º 2 do artigo 33.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Fig. 9 — Remunerações dos órgãos sociais 2010 (valores em €)							
Nome	Cargo	Remuneração	Representação	Subsídio de residência			
José Alberto de Azeredo Lopes	Presidente	4.514,91	1.580,22	941,25			
Elísio Cabral de Oliveira	Vice- -presidente	5.572,31 ¹	1.281,55	941,25			
Luís Gonçalves da Silva	Vogal	3.993,96	1.198,19	-			
Maria Estrela Serrano	Vogal	3.993,96	1.198,19	-			
Rui Assis Ferreira	Vogal	3.993,96	1.198,19	-			
Salgueiro, Castanheira & Associado, SROC	Fiscal Único	1.208,17 ²	-	-			
Nuno Pinheiro Torres	Director Executivo	3.993,96	872,96	941,25			

¹ Opção de vencimento de origem. ² Inclui IVA.

A partir de 1 de Junho de 2010, a remuneração mensal ilíquida dos equiparados a gestores públicos foi reduzida a título excepcional em 5%, de acordo com o artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho. As remunerações constantes da figura 9 contemplam essa redução.

2. Situação Patrimonial

Durante o ano de 2010, o *Imobilizado bruto* registou um aumento de 142.858,22 euros, dos quais 118.673,57 euros respeitam a *Imobilizações em curso*, nomeadamente, o sistema de armazena-

Fig. 10 – Evolução do Imobilizado – 2010 e 2009 (valores em €)							
Imobilizado	2010 2009 Variação 10/09						
Imobilizado bruto	1.246.519,38	1.103.661,16	142.858,22	12,94%			
Amortizações	805.140,75	569.055,15	236.085,60	41,49%			
Imobilizado líquido	441.378,63	534.606,01	-93.227,38	-17,44%			

mento de dados (*storage*) e o módulo de automatização da emissão das notificações das taxas de regulação e supervisão para o sistema de facturação SINGAP, que se prevêem passar para o imobilizado firme até ao final do primeiro semestre de 2011.

No total, foram adquiridos 51 bens de investimento, dos quais foram totalmente amortizados no exercício 32 itens, por terem um valor de aquisição inferior ao limite estabelecido no n.º 1 do artigo 34.º da Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril¹.

3. Análise Económica e Financeira

3.1. SITUAÇÃO ECONÓMICA

Através da análise do quadro comparativo dos resultados abaixo apresentado (fig.11) constata-se que, no exercício de 2010, ocorreu uma forte quebra nos resultados da ERC. Esta acentuada redução deve-se à relevante diminuição dos *Proveitos operacionais*, *Proveitos financeiros* e dos *Proveitos extraordinários* e ao significativo aumento registado nos *Custos financeiros* e nos *Custos extraordinários*.

tecipado dos Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo (CEDIC), de forma a proceder em conformidade com o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, prejudicaram significativamente os resultados financeiros que registam uma redução de 85,68% face ao exercício anterior.

O pagamento de juros compensatórios motivados pela incorrecta aplicação do valor da unidade de conta, no segundo semestre de 2009, justifica o aumento verificado nos *Custos financeiros*.

Fig. 11 — Comparativo dos resultados dos anos de 2010 e 2009 (valores em €)						
Resultados	2010	2009	Var 10/	09	% 2010	% 2009
Proveitos e ganhos	4.927.916,94	6.588.258,93	-1.660.341,99	-25,20%	100,00	100,00
Impostos e taxas	2.535.570,33	2.149.054,73	386.515,60	17,99%	51,45	32,62
Transferências e subsídios correntes	2.340.178,00	4.274.898,00	-1.934.720,00	-45,26%	47,49	64,89
Financeiros	11.242,17	66.000,97	-54.758,80	-82,97%	0,23	1,00
Extraordinários	40.926,44	98.305,23	-57.378,79	-58,37%	0,83	1,49
Custos e perdas	4.286.576,83	4.386.904,31	-97.327,48	-2,22%	100,00	100,00
Fornecimentos e serviços externos	1.259.429,56	1.471.559,46	-212.129,90	-14,42%	29,36	33,54
Transferências correntes concedidas	12.000,00	11.000,00	1.000,00	9,09%	0,28	0,25
Custos com o pessoal	2.659.416,00	2.653.007,96	6.408,04	0,24%	62,00	60,48
Outros custos e perdas operacionais	3.723,57	4.494,57	-771,00	-17,15%	0,09	0,10
Amortizações do exercício	239.450,26	241.878,11	-2.648,62	-1,00%	5,58	5,51
Provisões do exercício	0,00	0,00	0,00	0%	0,00	0,00
Financeiros	1.880,15	620,70	1.259,45	202,91%	0,04	0,01
Extraordinários	113.898,06	4.343,51	109.554,55	2522,26%	2,66	0,10
Resultados operacionais	701.728,94	2.042.012,63	-1.340.062,92	-65,62%		
Resultados financeiros	9.362,02	65.380,27	-56.018,25	-85,68%		
Resultados extraordinários	-72.971,62	93.961,72	-166.933,34	-177,66%		
Resultado líquido do exercício	638.119,34	2.201.354,62	-1.563.014,51	-71,00%		

A diminuição das *Transferências e subsídios correntes* em 45,26 pontos percentuais foi motivada pelo facto de não ter havido no exercício de 2010 a transferência de qualquer montante por parte do ICP – ANACOM, à semelhança do que já tinha acontecido em 2008. Este foi o elemento mais penalizador para o resultado obtido, dada a materialidade desta rubrica que constitui cerca de 45,26% do total dos *Proveitos do exercício*.

A recorrente diminuição, durante o ano de 2010, das taxas de juros de remuneração dos excedentes de tesouraria e o resgate an-

Fig. 12 — Evolução dos Proveitos e Ganhos Operacionais (valores em €)						
	2010 2009 Var 10/09					
Proveitos operacionais	4.875.748,33	6.423.952,73	1.548.204,40	-24,10%		
Taxa de regulação e supervisão	2.115.294,50	1.335.254,00	780.040,50	58,42%		
Taxa por serviços prestados	42.264,83	44.426,74	-2.161,91	-4,87%		
Taxa por emissão de títulos habilitadores	285.258,00	676.002,00	-390.744,00	-57,80%		
Encargos administrativos	30.753,00	0,00	30.753,00	-		
Coimas e penalidades por contra-ordenações	62.000,00	93.371,99	-31.371,99	-33,60%		
Transferências correntes:						
Assembleia da República	2.340.178,00	2.274.898,00	65.280,00	2,87%		
ICP-ANACOM	0,00	2.000.000,00	-2.000.000,00	-100,00%		

Os *Resultados Extraordinários* referem-se essencialmente à emissão de créditos relativos a tributos de exercícios anteriores e à reversão de estimativas excessivas relacionadas com proveitos e custos com o pessoal.

A análise do quadro da Evolução dos Proveitos e Ganhos Operacionais (fig. 12) revela um decréscimo, face ao ano de 2009, em quase todas as rubricas.

Contrariando esta tendência, surge a *Taxa de regulação e super-visão*, que regista um crescimento de 58,42%, motivado pela notificação, no ano de 2010, para pagamento das taxas relativas aos anos de 2006 e de 2007.

A *Taxa por emissão de títulos habilitadores* sofreu uma diminuição de 57,80 pontos percentuais em relação a 2009, em virtude de naquele ano se ter verificado um número excepcional de renovações de títulos habilitadores, enquanto a redução dos proveitos com *Coimas e penalidades por contra-ordenações* foi de 33,60%. As *Transferências correntes da Assembleia da República* registam um aumento de 2,87% e, conforme anteriormente re-

ferido, a ausência da transferência do ICP-ANACOM contribuiu activamente para a diminuição dos *Proveitos operacionais* que se apuraram.

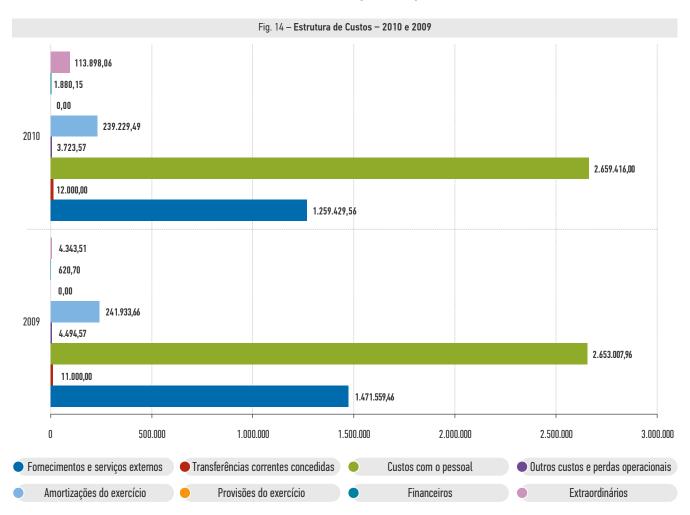
Fig. 13 – Evolução dos Custos e Perdas Operacionais (valores em €)					
	2010	2009	Var 10/	09	
Custos operacionais	4.174.019,39	4.381.940,10	-207.920,71	-4,74%	
Fornecimentos e serviços externos	1.259.429,56	1.471.559,46	-212.129,90	-14,42%	
Livros e documentação técnica	10.126,79	13.162,75	-3.035,96	-23,06%	
Artigos para oferta	34.094,21	75.122,41	-41.028,20	-54,62%	
Rendas e alugueres	199.740,30	203.678,38	-3.938,08	-1,93%	
Comunicação	71.802,58	62.554,42	9.248,16	14,78%	
Seguros	7.839,20	8.664,13	-894,93	-9,52%	
Deslocações e estadas	30.619,29	36.789,81	-6.170,52	-16,77%	
Trabalhos especializados e honorários	679.967,48	833.109,45	-153.141,97	-18,38%	
Conservação e reparação	27.130,53	19.433,34	7.697,19	39,61%	
Publicidade e propaganda	16.538,45	30.286,66	-13.748,21	-45,39%	
Custos comuns ao edifício*	107.882,02	98.076,91	9.805,11	10,00%	
Outros fornecimentos e serviços externos	73.688,71	90.681,20	-16.992,49	-18,74%	
Transferências correntes	12.000,00	11.000,00	1.000,00	9,09%	
Custos com o pessoal	2.659.416,00	2.653.007,96	6.408,04	0,24%	
Remunerações e encargos	2.638.197,18	2.620.537,52	17.659,66	0,67%	
Outros custos com o pessoal	21.218,82	32.470,44	-11.251,62	-34,65%	
Amortizações do exercício	239.450,26	241.878,11	-2.427,85	-1,00%	
Provisões do exercício	0,00	0,00	0,00	0%	
Outros custos operacionais	3.723,57	4.494,57	-771,00	-17,15%	

^{*} Inclui electricidade, água, limpeza, higiene e conforto e vigilância e segurança.

Durante o ano de 2010, houve uma redução nos custos operacionais da Entidade. Todos os itens registam uma tendência de baixa, conseguindo-se no final uma diminuição de 207.920,71 euros. Apenas as *Comunicações*, a *Conservação e reparação* e os *Custos comuns ao edifício*, revelaram um ligeiro acréscimo, resultante do aumento do custo dos serviços e do imposto sobre o valor acrescentado, bem como da idade das viaturas. Todavia este aumento acaba por ser pouco relevante comparado com a redução registada nos *Trabalhos especializados e honorários* que, no ano de 2010, foram de 153.141,97 euros.

As *Transferências correntes* foram de 12.000,00 euros, referentes a transferências protocoladas e ao patrocínio de conferências/congressos, nos termos da alínea ab) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

No gráfico acima apresentado (fig. 14) verifica-se que os *Custos com o pessoal* representaram, à semelhança dos anos anteriores, uma importante parcela da estrutura de custos da ERC, ascendendo neste exercício a 62,00% do seu total. Comparativamente com o exercício de 2009, verifica-se um ligeiro acréscimo nas remunerações e encargos. Assinale-se, porém, o facto de estarem contabilizados nesta conta os encargos relativos à cessação de funções de cinco colaboradores.



3.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA

Observando a estrutura do Balanço de 2010 (fig. 15), conclui-se que existiu uma variação negativa de 49,68% no seu total.

A contabilização das *Amortizações do exercício*, aliada ao facto de a aquisição de bens de investimento ter diminuído no ano de 2010, relativamente aos exercícios anteriores, justifica a redução que se observa no imobilizado líquido. Todavia, o peso

posto na alínea i) do n.º 1 do artigo 8,º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, registando-se uma redução de 61,40 pontos percentuais comparativamente com o exercício anterior.

No *Passivo* estavam registados, no final do exercício de 2010, montantes relativos a facturas de fornecedores não vencidas, a parcela das coimas aplicadas em anos anteriores e que, depois de cobrada, constituirá receita de Estado e o valor de retenção de IRS entretanto pago em 2011.

Fig. 15 – Estrutura do Balanço a 31 de Dezembro – 2010 e 2009 (valores em €)							
Estrutura do Balanço	2010	2010		2009		Var 10/09	
Activo	2.932.588,27	100,00%	5.828.135,79	100,00%	-2.895.547,52	-49,68%	
Imobilizado	441.157,86	15,04%	534.606,01	9,17%	-93.448,15	-17,48%	
Circulante							
Dívidas de terceiros - Curto prazo	1.098.939,09	37,47%	595.977,76	10,23%	502.961,33	84,39%	
Depósitos bancários e caixa	1.044.546,89	35,62%	4.240.254,01	72,75%	-3.195.707,12	-75,37%	
Acréscimos e diferimentos	347.944,43	11,86%	457.298,01	7,85%	-109.353,58	-23,91%	
Fundos próprios e passivo	2.932.588,27	100,00%	5.828.135,79	100,00%	-2.895.547,52	-49,68%	
Fundos próprios							
Património	919.111,89	31,34%	919.111,89	15,77%	0,00	0,00%	
Resultados transitados	881.787,71	21,77%	2.284.532,55	39,20%	-1.402.744,84	-61,40%	
Resultado líquido do exercício	638.119,34	21,76%	2.201.354,62	37,77%	-1.563.235,28	-71,01%	
Passivo							
Provisões para riscos e encargos	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00		
Dívidas a terceiros - Curto prazo	168.308,38	5,74%	51.473,81	0,88%	116.834,57	226,98%	
Acréscimos e diferimentos	325.260,95	11,09%	371.662,92	6,37%	-46.401,97	-12,48%	

deste item na estrutura do balanço aumentou face a 2009 porque a diminuição do total do Balanço obriga ao ajustamento das percentagens absorvidas por cada uma das rubricas. Conclui-se, portanto, que, em 2010, as imobilizações são cerca de 15,04% do total do activo.

A emissão, no mês de Dezembro de 2010, das notificações para pagamento das taxas de regulação e supervisão relativas a 2006 e 2007 motivou o aumento de 84,39%, face a 2009, das *Dívidas de terceiros*. No final do exercício, ascendiam a 1.098.939,09 euros e representavam 37,47% do total do Balanço.

Conforme referido anteriormente, o facto de não ter havido qualquer transferência de capital do ICP-ANACOM e a entrega como receita de Estado de 85% dos resultados líquidos de 2007, 2008 e 2009 motivam a redução de 75,37% dos *Depósitos bancários* e caixa.

Os *Acréscimos e diferimentos* incluem os valores relativos a taxas de regulação e supervisão de imprensa que se encontram por notificar, constituindo 11,86% do total do Balanço.

No ano de 2010, a conta de *Resultados transitados* foi movimentada pela aplicação dos resultados de 2009, ao abrigo do dis-

A rubrica de *Acréscimos e diferimentos* contém a estimativa para pagamento de férias, subsídio de férias e respectivos encargos vencidos a 31 de Dezembro de 2010 e o acréscimo de valores processados em 2011, cujo custo se reporta total ou parcialmente ao ano de 2010.

3.3. SITUAÇÃO ORÇAMENTAL

3.3.1. **DESPESA**

O orçamento inicial da ERC, aprovado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril – Lei do Orçamento de Estado para 2010 –, totalizou 5.278.107,00 euros.

Foi cativo o montante de 374.087,00 euros, resultante da disciplina orçamental imposta pelos n.os 3, 4 e 6 do artigo 2.º da referida lei (339.512,00 euros) e pelos n.os 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho (34.575,00 euros); o orçamento disponível para o ano de 2010 foi de 4.904.020,00 euros, tendo havido um decréscimo de 2,81% relativamente ao ano anterior (2009: 5.045.898,00 euros) (fig. 16).

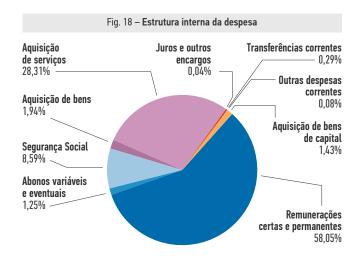
A ERC executou 80,54% do seu orçamento disponível, sendo o valor de pagamentos² efectuados de 3.949.866,83 euros, con-

Fig. 16 – Síntese da execução orçamental – Despesa (valores em €)						
Síntese da Execução Orçamental	Orçamento disponível	Compromissos assumidos	Pagamentos líquidos	Execução %	Compromissos por pagar	
Despesa	4.904.020,00	4.097.667,36	3.949.866,83	80,54%	147.800,53	
Remunerações certas e permanentes	2.779.174,00	2.292.936,73	2.292.936,73	82,50%	0,00	
Abonos variáveis e eventuais	55.613,00	49.538,57	49.538,57	89,08%	0,00	
Segurança social	428.634,00	339.389,97	339.389,97	79,18%	0,00	
Aquisição de bens	88.532,00	78.785,60	76.603,51	86,53%	2.182,09	
Aquisição de serviços	1.342.403,00	1.172.090,72	1.118.369,47	83,31%	53.721,25	
Transferências correntes	1.653,00	1.651,26	1.601,55	96,89%	49,71	
Juros e outros encargos	14.300,00	14.050,00	11.550,00	80,77%	2.500,00	
Outras despesas correntes	3.605,00	3.222,40	3.222,40	89,39%	0,00	
Aquisição de bens de capital	190.106,00	146.002,11	56.654,63	29,80%	89.347,48	

forme se pode observar na figura 16. Este montante representa 90,66% da receita cobrada líquida (4.357.004,07 euros), sem incluir o saldo da gerência anterior.

O agrupamento económico *Despesas com pessoal* (*Remunera*ções certas e permanentes, *Abonos variáveis e eventuais* e *Segurança social*) é o que apresenta maior percentagem na estrutura interna da despesa (67,90% dos pagamentos efectuados). O agrupamento com o maior nível de execução orçamental (96,89% da dotação disponível) é o *Juros e outros encargos*, conforme se pode verificar na figura 17.

Fig. 17 – Indicadores de gestão orçamental			
Indicadores			
	Despesas com pessoal	67,90	
Estrutura Interna da Despesa (%) = = despesa efectuada no agrupamento económico / total da despesa	Aquisição de bens e serviços	30,25	
	Juros e outros encargos	0,04	
	Transferências correntes	0,29	
	Outras despesas correntes	0,08	
	Aquisição de bens de capital	1,43	
	Despesas com pessoal	82,18	
Nível de Execução Orçamental (%) =	Aquisição de bens e serviços	83,50	
= despesa efectuada no agrupamento	Juros e outros encargos	96,89	
económico / dotação disponível	Transferências correntes	80,77	
no agrupamento económico	Outras despesas correntes	89,39	
	Aquisição de bens de capital	29,80	
	Despesas de Capital	/. 40	
Cafaras de Investimente (%)	Despesas Correntes - Outras	4,69	
Esforço de Investimento (%)	Despesas de Capital	1.43	
	Total da Despesa	1,43	



O subagrupamento económico *Remunerações certas e perma*nentes destaca-se com 58,05% da despesa efectuada, seguido do subagrupamento *Aquisição de serviços*, com 28,31%.

3.3.2. RECEITA

Nos termos do artigo 50.º dos seus Estatutos, constituem receitas da ERC, entre outras, as verbas provenientes do Orçamento de Estado – ou seja, as transferências da Assembleia da República –, o produto de coimas aplicadas, as taxas e outras receitas a cobrar junto das entidades que prosseguem actividades no âmbito da comunicação social. Estas últimas encontram-se regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, que aprova o Regime de Taxas da ERC (doravante RTE).

Em síntese, a receita cobrada pela ERC referente ao ano de 2010 é a constante na fig. 19.

A ERC cobrou 82,55% da previsão de receita para o ano de 2010 e 80,51% da receita liquidada (incluindo a de anos anteriores).

O total das taxas (de regulação e supervisão, por serviços prestados, por emissão de títulos habilitadores e de encargos administrativos) cobradas em 2010 foi de 1.936.733,56 euros, dos quais 397.681,60 euros foram afectos à constituição de uma reserva imposta pelo n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho (Decreto-Lei que estabeleceu as normas de execução do Orçamento do Estado para 2010), no valor de 20% das verbas cobradas na rubrica CE 04.00.00 – *Taxas, multas e outras penalidades*, que integram o saldo da gerência (400.904,09 euros) e se desagregam conforme apresentado na figura 20.

Dado que, no ano anterior, foi transferido pelo ICP-ANACOM o total de 2.000.000,00 euros por conta da aplicação dos seus resultados líquidos dos exercícios de 2007 e de 2008, respectivamente, não houve qualquer transferência em 2010, uma vez que 1.000.000,00 euros resultantes da aplicação dos resultados de 2008 (prevista para 2010) constituiu saldo de gerência de 2009 e foi entregue como receita geral do Estado.

Fig. 19 – Síntese da execução orçamental – Receita (valores em €)					
Síntese da Execução Orçamental	Orçamento corrigido	Receita liquidada	Receita cobrada líquida	Execução (%)	Receita por cobrar
Receita	5.278.107,00	5.411.482,49	4.357.004,07	82,55	1.056.812,42
Taxa de regulação e supervisão	1.059.041,00	1.977.027,90	1.059.028,75	100,00	916.781,15
Taxa por serviços prestados	42.992,00	54.133,23	42.991,21	100,00	11.142,02
Taxa por emissão de títulos habilitadores	418.978,00	503.106,00	418.978,00	100,00	87.680,00
Encargos administrativos	18.054,00	29.223,00	18.054,00	100,00	11.169,00
Reserva	400.905,00	400.904,09	400.904,09	100,00	0,00
Juros de mora	2.565,00	2.563,96	2.563,96	99,96	0,00
Coimas	62.000,00	92.040,25	62.000,00	100,00	30.040,25
Juros CEDIC - IGCP	5.456,00	5.455,72	5.455,72	99,99	0,00
Transferência do ICP-ANACOM	812.686,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência da Assembleia da República	2.448.107,00	2.340.178,00	2.340.178,00	95,59	0,00
Outras receitas correntes	472,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reposições não abatidas nos pagamentos	6.851,00	6.850,34	6.850,34	99,99	0,00
Saldo da gerência anterior	636.018,00	636.017,55	636.017,55	100,00	0,00
Saldo da gerência anterior entregue como Receita de Estado	3.604.101,00	3.604.099,46	3.604.099,46		
Total	9.518.226,00	9.651.599,50	8.597.121,08		

Fig. 20 – Reserva 2010 (valores em €)					
Reserva Receita % da cobrada líquida CE 04.00.00					
Receita	400.904,09	20,00			
Taxa de regulação e supervisão (TRS)	392.836,60	27,06			
Taxa por emissão de títulos habilitadores (TTH)	4.692,00	1,11			
Taxa por Encargos administrativos (TEA)	153,00	0,84			
Juros de mora	3.222,49	55,69			

Deu-se cumprimento ao estipulado na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, com a entrega, no início do mês de Agosto, como receita geral do Estado de 2010, de 85% do valor acumulado dos saldos de gerência, no montante de 3.604.099,46 euros.

Os restantes 15% do valor acumulado dos saldos de gerência, no montante de 636.017,55 euros, foram integrados por despacho, de 29/11/2010, do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento.

Foram, ainda, cobradas por decisão judicial coimas em processos contra-ordenacionais no montante de 62.000,00 euros.

A cobrança de taxas no montante de 18.227,87 euros, através de execução fiscal, originou juros de mora no montante total de 5.786,45 euros (dos quais 3.222,49 euros integraram a reserva anteriormente referida).

Do reembolso da subscrição de Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo (CEDIC) junto do IGCP resultaram juros ilíquidos no montante de 5.455,72 euros.

3.3.2.1. Taxa de Regulação e Supervisão

No ano de 2010, foram emitidas notificações da taxa de regulação e supervisão no montante líquido de 2.111.863,50 euros, ao qual acresce o montante líquido de 258.001,00 euros de notificações emitidas em anos anteriores e por cobrar no início do ano. O total de 2.369.864,50 euros encontra-se distribuído por categoria de acordo com a fig. 21.

No final do ano, foram emitidas notificações nos montantes de 192.017,50 euros e de 378.873,00 euros relativos à taxa de regulação e supervisão, categoria de imprensa, dos anos de 2006 e 2007, respectivamente.

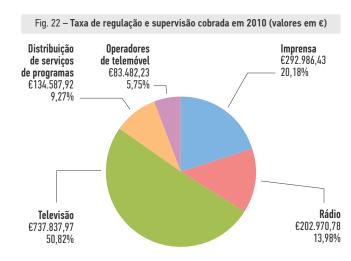


	Fig. 21 – Ta :	xa de regulação e sup	ervisão por categori	a 2010 (valores em €)		
Taxa de regulação e supervisão	Imprensa	Rádio	Televisão	Distribuição serviços de programas	Operadores de telemóveis	Total
Receita liquidada	1.012.540,00	277.009,50	850.837,00	146.021,00	83.457,00	2.369.864,50
Receita por cobrar no início do ano	59.588,50	111.703,50	60.529,00	26.180,00	0,00	258.001,00
Receita liquidada no ano	952.951,50	165.306,00	790.308,00	119.841,00	83.457,00	2.111.863,50
Receita cobrada líquida	292.934,50	202.988,98	737.853,87	134.631,00	83.457,00	1.451.865,35
Receita cobrada de anos anteriores	2.670,00	50.285,98	6.597,87	21.522,00	0,00	81.075,85
Receita cobrada do ano	290.264,50	152.703,00	731.256,00	113.109,00	83.457,00	1.370.789,50
Receita por cobrar no final do ano	719.605,50	74.020,52	112.983,13	11.390,00	0,00	917.999,15
Grau de cobrança	28,93%	73,28%	86,72%	92,20%	100,00%	61,26%

Durante o ano de 2010, foram cobrados 1.451.865,35 euros relativos a taxas de regulação e supervisão, dos quais 81.075,85 euros representam 31,42% das notificações de anos anteriores por cobrar no início do ano. Deste último valor, foram cobrados 13.163,87 euros através de execução fiscal.

Foram cobradas 61,26% das notificações emitidas; a taxa de regulação e supervisão representou 33,32% do total da receita cobrada em 2010.

3.3.2.2. Taxa por serviços prestados

No ano de 2010, foram liquidadas taxas por serviços prestados no montante de 44.468,03 euros, ao qual acresce o montante de 6.665,20 euros de anos anteriores, por cobrar no início do ano.

Fig. 23 – Taxa por serviços prestados por actos praticados 2010 (valores em €) de operações Sondagens Total Registos serviços prestados 16.548,00 4.580,20 54.133,23 33.005,03 Receita por cobrar 9.408,00 9.665,20 132.60 124.60 no início do ano 4.455,60 Receita liquidada no ano 32.872.43 7.140.00 44.468.03 5.544,00 4.455,60 42.991,21 Receita cobrada líquida 32.991,61 Receita cobrada 132,60 2.688,00 0.00 2.820,60 de anos anteriores 32.859,01 2.856,00 4.455,60 40.170,61 Receita cobrada do ano Receita por cobrar 13,42 11.004,00 124.60 11.142,02 no final do ano 99,96% 33,50% 97,28% Grau de cobrança 79,42% 76,74% 12,90% 10,36% 100,00%

A actividade da Unidade de Registos foi a que mais contribuiu para esta taxa, com 76,74% do valor cobrado. A apreciação de operações de concentração (verba 1 do RTE) apresentou um grau de cobrança mais baixo (33,50%) e incluiu o montante de 1.344,00 euros cobrados através de execução fiscal.

3.3.2.3. Taxa por emissão de títulos habilitadores

No ano de 2010, foram renovadas 42 licenças a operadores de rádio (65.790,00 euros) e atribuídas sete autorizações para novos serviços de programas (200.634,00 euros). Esta taxa apresentou um grau de cobrança de 83,43% dos quais 3.720,00 euros foram cobrados através de execução fiscal.

3.3.2.4. Encargos administrativos

No ano de 2010, foram emitidas notificações para pagamento de encargos administrativos no montante líquido de 29.376,00 euros, tendo sido cobrados apenas 61,98% dos mesmos. O direito de resposta foi o procedimento com maior peso percentual na receita cobrada nesta rubrica económica.

		Fig. 24 – Enc	argos administrat	ivos por procedi	mento 2010 (valor	es em €)		
Encargos administrativos	Direito de resposta	Rigor informativo, isenção e pluralismo	Privacidade, direito à imagem e liberdade de expressão	Impedimento de acesso a fontes de informação	Publicidade oculta em órgãos da comunicação social	Cumprimento do artigo 24.º da Lei da Televisão	Observância das normas que regulam a realização e publicação de sondagens	Total
Receita liquidada	12.393,00	7.344,00	5.967,00	1.836,00	459,00	459,00	918,00	29.376,00
Receita cobrada	5.967,00	4.131,00	5.049,00	1.836,00	0,00	459,00	765,00	18.207,00
Receita por cobrar no final do ano	6.426,00	3.213,00	918,00	0,00	459,00	0,00	153,00	11.169,00
Grau de cobrança	48,15%	56,25%	84,62%	100,00%	0,00%	100,00%	83,33%	61,98%
Peso	32,77%	22,69%	27,73%	10,08%	4,11%	0,00%	1,37%	100,00%

Síntese orçamental	2010	2009	2008	Variação 2010/2009	
Receita	4.357.004,07	6.489.222,01	4.629.778,66	-2.132.217,94	-32,86%
Taxas	1.939.956,05	2.046.023,54	1.224.864,69	-106.067,49	-5,18%
Juros de mora	2.563,96	54.632,98	2.172,69	-52.069,02	-95,31%
Coimas	62.000,00	92.125,00	18.000,00	-30.125,00	-32,70%
Juros CEDIC - IGCP	5.455,72	11.345,08	0,00	-5.889,36	-51,91%
Transferências	2.340.178,00	4.274.915,50	3.382.024,00	-1.934.737,50	-45,26%
Reposições não abatidas nos pagamentos	6.850,34	10.179,91	2.717,28	-3.329,57	-32,71%
Saldo da gerência anterior	636.017,55	2.132.523,75	1.288.053,00		
Saldo da gerência anterior entregue como Receita de Estado	3.604.099,46	0,00	0,00		
Despesa	3.949.866,83	4.381.628,75	3.785.307,91	-431.761,92	-9,85%
Despesas com pessoal	2.681.865,27	2.578.551,02	2.294.223,45	103.314,25	4,01%
Aquisição de bens e serviços	1.194.972,98	1.576.395,68	1.315.976,55	-381.422,70	-24,20%
Juros e outros encargos	1.601,55	0,00	143,56	1.601,55	-
Transferências correntes	11.550,00	13.050,00	20.800,00	-1.500,00	-11,49%
Outras despesas correntes	3.222,40	11.566,76	10.252,24	-8.344,36	-72,14%
Aquisição de bens de capital	56.654,63	202.065,29	143.912,11	-145.410,66	-71,96%
Saldo da gerência do ano	407.137,24	2.107.593,26	844.470,75	-1.700.456,02	-80,68%

3.3.3. Evolução da situação orçamental

Da análise comparativa da situação orçamental da ERC, no último triénio (fig. 25), verifica-se o seguinte:

- ▶ Variação negativa em todas as rubricas de receita, com destaque para a variação negativa de 45,26 pontos percentuais das transferências, devido ao facto de, em 2009, terem sido transferidos 2.000.000,00 euros como participação nos resultados líquidos do ICP-ANACOM e de, em 2010, não ter sido transferida qualquer verba a esse título;
- ▶ Variação negativa de 9,85 pontos percentuais no total da despesa, com destaque para a variação negativa dos subagrupamentos Aquisição de bens e serviços e com excepção das Despesas com pessoal, anteriormente referida no ponto 1 deste Relatório, e Juros e outros encargos, com o pagamento de juros indemnizatórios nos termos do RTE;
- ▶ O saldo da gerência diminuiu, face à diminuição quer da receita quer da despesa, mas também devido à entrega de 85% dos saldos da gerência anteriores a 2010.

4. Aplicações de Resultados

Nos termos da alínea j) do artigo 50.º dos Estatutos da ERC, por deliberação do Conselho Regulador de 27 de Abril de 2011, o resultado líquido do exercício findo em 31 de Dezembro de 2010, no montante de 638.119,34 euros, será transferido para resultados transitados.

5. Demonstrações Financeiras

Demonstrações Financeiras — Balanço IMAGEM PDF DO ORIGINAL

01 Encargos Gerais do Estado 03 Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Balanço à data de 31/12/2010



Códigos			Exercícios			
ias contas			2010			
	Activo	AB	AP	AL	AL	
	lmobilizado					
	Bens de domínio público:					
451	Terrenos e recursos naturais	0,00	0,00	0,00		
452	Edificios	0,00	0,00	0,00		
453	Outras construções e infra-estruturas	0,00	0,00	0,00		
454	Infra-estruturas e equipamentos de natureza militar	0,00	0,00	0,00		
455	Bens do património histórico, artístico e cultural	0,00	0,00	0,00		
459	Outros bens de domínio público	0,00	0,00	0,00		
445	Imobilizações em curso	0,00	0,00	0,00		
446	Adiantamentos por conta de bens de domínio público	0,00	0,00	0,00		
		0,00	0,00	0,00		
	Imobilizações incorpóreas					
431	Despesas de instalação	0,00	0,00	0,00		
432	Despesas de investigação e desenvolvimento	0,00	0,00	0,00		
433	Propriedade industrial e outros direitos	0,00	0,00	0,00		
443	Imobilizações em curso	0,00	0,00	0,00		
449	Adiantamentos por conta de imobilizações incorpóreas	0,00	0,00	0,00		
		0,00	0,00	0,00		
	Imobilizações corpóreas					
421	Terrenos e recursos naturais	0,00	0,00	0.00		
422	Edificios e outras construções	0,00	0,00	0,00		
423	Equipamento básico	564.226,88	445.481,76	118.745,12	241.18	
424	Equipamento de transporte	33.230,00	16.615,00	16.615,00	20.76	
425	Ferramentas e utensilios	0,00	0,00	0,00		
426	Equipamento administrativo	490.137,83	320.008,09	170,129,74	249.34	
427	Taras e vasilhame	0,00	0,00	0,00		
429	Outras imobilizações corpóreas	40.251,10	23.256,67	16.994,43	23.31	
442	Imobilizações em curso	118.673,57	0,00	118.673,57		
448	Adiantamentos por conta de imobilizações corpóreas	0,00	0,00	0,00		
		1.246.519,38	805.361,52	441.157,86	534.60	
	Investimentos financeiros					
411	Partes de capital	0,00	0,00	0,00		
412	Obrigações e títulos de participação	0,00	0,00	0,00		
414	Investimentos em imóveis	0,00	0,00	0,00		
415	Outras aplicações financeiras	0,00	0,00	0,00		
441	Imobilizações em curso	0,00	0,00	0,00		
447	Adiantamentos por conta de investimentos financeiros	0,00	0,00	0,00		
		0,00	0,00	0,00		
	Total do activo fixo	1.246.519,38	805,361,52	441.157,86	534.60	

Demonstrações Financeiras — Balanço

IMAGEM PDF DO ORIGINAL

01 Encargos Gerais do Estado 03 Entidade Reguladora para a Comunicação Social





Códigos			Exer	cícios	
das contas			2010		2009
	Activo	AB	AP	AL	AL
	Circulante				
	Existências:				
36	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	0,00	0,00	0,00	0,
35	Produtos e trabalhos em curso	0,00	0,00	0,00	0,
34	Subprodutos, desperdicios, resíduos e refugos	0,00	0,00	0,00	0,
33	Produtos acabados e intermédios	0,00	0,00	0,00	0,
32	Mercadorias	0,00	0,00	0,00	0,
37	Adiantamentos por conta de compras	0,00	0,00	0,00	0,
	Dividas de terceiros - Médio e longo prazo:	0,00	0,00	0,00	
2812+2822		0,00	0,00	0,00	0.
2012+2022	Empréstimos concedidos	0,00	0,00	0,00	0,
	Dívidas de terceiros - Curto prazo:	0,00	0,00	0,00	
2811+2821	Empréstimos concedidos	0,00	0,00	0,00	0,
211	Clientes, conta corrente	0,00	0,00	0,00	0,
212	Contribuintes, conta corrente	1.094.602,42	0,00	1.094.602,42	590,682,
213	Utentes, conta corrente	0,00	0,00	0,00	0,
214	Clientes, contribuintes e utentes -Títulos a receber	0,00	0,00	0,00	0,
218	Clientes, contribuintes e utentes de cobrança duvidosa	0,00	0,00	0,00	0,
251	Devedores pela execução do orçamento	0,00	0,00	0,00	0,
229	Adiantamentos a fornecedores	0,00	0,00	0,00	0,
2619	Adiantamentos a fornecedores de imoblizado	0,00	0,00	0,00	0,
24	Estado e outros entes públicos	0,00	0,00	0,00	0,0
262++268	Outros devedores	4.336,67	0,00	4.336,67	5.295,
		1.098.939,09	0,00	1.098.939,09	595.977,
	Titulos negociáveis				
151	Acções	0,00	0,00	0,00	0,
152	Obrigações e títulos de participação	0,00	0,00	0,00	0,
153	Títulos da dívida pública	0,00	0,00	0,00	0,
159	Outros títulos	0,00	0,00	0,00	0,
18	Outras aplicações de tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,
	Conta no Tesouro, depósitos em instituições financeiras e caixa:				
13	Conta no Tesouro	1.044.236,14	0,00	1.044.236,14	4.239.438,
12	Depósitos em instituições financeiras	310,75	0,00	310,75	815,
11	Caixa	0,00	0,00	0,00	0,
		1.044.546,89	0,00	1.044.546,89	4.240.254,
	Acréscimos e diferimentos:				
271	Acréscimo de proveitos	303.925,90	0,00	303.925,90	351.111,
272	Custos diferidos	44.018,53	0,00	44.018,53	106.186,
	Total de amortizações	347.944,43	0,00 805.361,52	347.944,43	457.298,
	Total de provisões	0,00	0,00	0,00	0,
	Total do activo	3.737.949,79	805.361,52	2.932.588,27	5.828.135,

Demonstrações Financeiras — Balanço

01 Encargos Gerais do Estado 03 Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Balanço à data de 31/12/2010



Códigos		Exerci	cios
das contas		2010	2009
	Fundos Próprios e Passivo		
	Fundos próprios:		
51	Património	919.111,89	919.11
55	Ajustamentos de partes de capital em empresas	0,00	
56	Reservas de reavaliação	0,00	
	Reservas:	1 1	
571	Reservas legais	0,00	
572	Reservas estatutárias	0,00	
573	Reservas contratuais	0,00	
574	Reservas livres	0,00	
575	Subsidios	0,00	
576	Doações	0,00	
577	Reservas decorrentes de transferências de activos	0,00	
59	Resultados transitados	881.787,71	2.284.53
88	Resultado líquido do exercício	638.119,34	2.201.35
		2.439.018,94	5.404.99
	Passivo:		
29	Provisões para riscos e encargos	0,00	
	Dividas a tereciros - Médio e longo prazo:	00,00	
	Dívidas a terceiros - Curto prazo:		
23111+23211	Empréstimos por divida titulada	0,00	
23112+23212	Empréstimos por divida não titulada	0,00	
269	Adiantamentos por conta de vendas	0,00	
221	Fornecedores, conta corrente	26.231,99	
228	Fornecedores - Facturas em recepção e conferência	0,00	
222	Fornecedores - Títulos a pagar	0,00	
2612	Fornecedores de imobilizado - Títulos a pagar	0,00	
252	Credores pela execução do orçamento	0,00	
219	Adiantamentos de Clientes, contribuintes e utentes	0,00	
2611	Fornecedores de imobilizado, conta corrente	97.494,39	8.14
24	Estado e outros entes públicos	1.392,10	13
262++268	Outros credores	43.189,90	43.189
		168.308,38	51.47
	Acréscimos e diferimentos:		
273	Acréscimo de custos	325.260,95	371.662
274	Proveitos diferidos	0,00	
		325.260,95	371.662
	Total dos fundos próprios e do passivo	2.932.588,27	5.828.135

Valores em euros

Demonstrações Financeiras — Demonstração de Resultados

IMAGEM PDF DO ORIGINAL

01 Encargos Gerais do Estado 03 Entidade Reguladora para a Comunicação Social





Códigos			Exerc	cícios	
das contas		20	10	20	09
	Custos e perdas				
61	Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas				
	Mercadorias	0,00		0,00	
	Matérias	0,00	0,00	0,00	0,0
62	Fornecimentos e serviços externos		1.259.429,56		1.471.559,4
	Custos com o pessoal				
641+642	Remunerações	2.309.813,91		2.329.234,27	
643 a 648	Encargos sociais			2,007,201,21	
	Pensões	0,00		0,00	
	Outros	349.602,09	2.659.416,00	323.773,69	2.653.007,9
63	Transferências correntes concedidas e prestações sociais		12.000,00		11.000,0
66	Amortizações do exercício	239.450,26	.=,	241.878,11	771000,0
67	Provisões do exercício	0,00	239.450,26	0,00	241.878,1
65	Outros custos e perdas operacionais		3.723,57		4.494,5
	(A)	<u> </u>	4.174.019,39		4.381.940,1
68	Custos e perdas financeiras		1.880,15		620,7
	(C)		4.175.899,54	-	4.382.560,8
69	Custos e perdas extraordinários		113.898,06		4.343,5
	•		4.289.797,60		4.386.904.3
88	(E) Resultado líquido do exercício		638.119,34		2.201.354,6
00	resultato inquito do exercicio		4.927.916,94	-	6.588.258,9
	Proveitos e ganhos		11,271,710,71		01000120017
71	Vendas e prestações de serviços Vendas de mercadorias	0,00		0,00	
	Vendas de produtos	0,00		0,00	
	Prestações de serviços	0,00	0,00	0,00	0,0
		0,00		0,00	
72	Impostos, taxas e outros		2.535.570,33		2.149.054,7
	Variação da produção		0,00		0,0
75 73	Trabalhos para a própria entidade		0,00		0,0
/3	Proveitos suplementares		0,00		0,0
74	Transferências e subsidios correntes obtidos				
741	Transferências - Tesouro	0,00		0,00	
742 a 749	Outras	2.340.178,00	2.340.178,00	4.274.898,00	4.274.898,0
76	Outros proveitos e ganhos operacionais		0,00		0,0
77	Reversões de amortizações e ajustamentos		0,00		0,0
	(B)		4.875.748,33		6.423.952,7
78	Proveitos e ganhos financeiros		11.242,17		66.000,9
	(D)		4.886.990,50		6.489.953,7
79	Proveitos e ganhos extraordinários		40.926,44		98.305,2
	(F)		4.927.916,94		6.588.258,9
	ν,				
tesumo:	Paraltadas assessionais (P) (A)		701 739 04		2.042.012.4
	Resultados operacionais: (B) - (A)		701.728,94		2.042.012,6
	Resultados financeiros: (D-B) - (C-A)		9.362,02		65.380,2
	Resultados correntes: (D) - (C)		711.090,96		2.107.392,9
	Resultado líquido do exercício: (F) - (E)		638.119,34		2.201.354,6

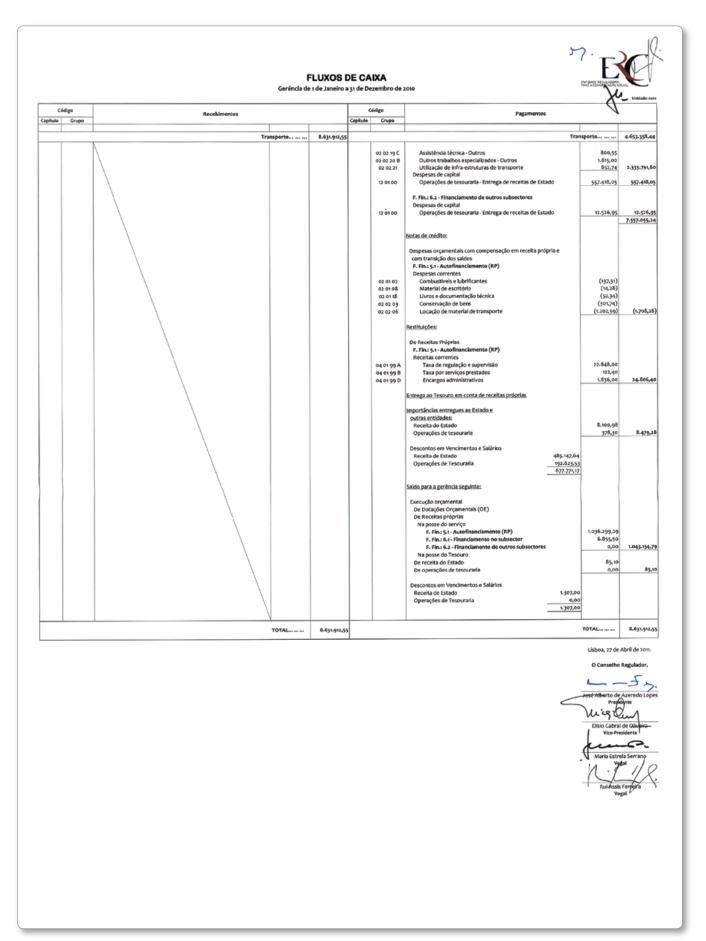
Demonstrações Financeiras - Fluxos de Caixa

IMAGEM PDF DO ORIGINAL

FLUXOS DE CAIXA Gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2010 Código Código Capitule Grupo Crupo Saldo da gerência anterior: Execução orçamental De Dotações Orçamentals (OE) De Receitas próprias Na posse do serviço F. Fin.: 5.1 - Autofinanciamento (RP) Dotações Orçamentais (OE) Despesas orçamentais com compensação em receita própria e com transição dos saldos F. Fin.: 5.1 - Autofinanciamento (RP) F. Fin.: 6.1 - Financiamento no subsector F. Fin.: 6.2 - Financiamento de outros subsectores 557.418,05 12.526,95 Pessoal dos quadros - Regime FP Pessoal dos quadros - Regime CIT 010103 24.271,40 01 01 04 Na posse do Tesouro 77-291,00 De receita do Estado 01 01 11 38.672,27 8.476,60 01 01 13 01 01 14 01 01 15 01 02 08 01 02 14 01 03 02 De operações de tesouraria Subsídio de férias e de Natal 46.090,65 772,16 Descentos em Vencimentos e Salários Remuneração por doença e maternidade / paternidade Subsidios e abonos de fixação e residência 22.590,00 Receita de Estado 197.00 Operações de Tesouraria Outros abonos em numerário ou espécie 221,86 137,00 Outros encargos com a saúde Subsídio familiar a crianças e jovens 01 03 03 02 02 01 02 01 08 135,48 Combustiveis e lubrificantes 18,688,52 De Dotações Orçamentais (OE) De Receitas Próprias F. Fins 54 - Autofinanciamento (RP) Receitas correntes Taxa de regulaçõe e supervisão Taxa por emissão de strutura de servicas presentados Taxa por emissão de títulos habilitadores Encargos administrativos Reserva Auros de mora Reserva Coimas e penalidades por contra-ordenações Administração central - SFA Receitas de capital Reposições não abatidas nos pagamentos Saido da gerência anterior - Na posse do serviço Operações de tesouraria - Retenção de receitas do Estado Material de escritório 22.977,49 22.871,48 02 01 85 02 01 21 02 02 02 03 03 03 02 04 03 02 03 03 02 04 03 02 05 03 02 09 04 02 02 09 05 02 02 09 06 03 02 04 07 03 05 07 03 Livros e documentação técnica 2.543,61 Outros bens Encargos das instalações Lúmpeza e higiene Conservação de bens Locação de edificios Locação de material de transporte 04 01 99 A 04 01 99 B 04 01 99 C 04 01 99 D 04 01 99 R 04 02 01 04 02 04 05 03 02 1.081.876,7 39.082,67 18.930,93 59.280,43 Locação de outros bens Comunicações - Acessos à internet Comunicações triais de voz Comunicações máveis Outros serviços de comunicações Seguros Estudos, pareceres, projectos e consultoria - Serviços de natureza Estudos, pareceres, projectos e consultoria - Outros Formação - Tecnologias da informação e comunicação (TIC/s) Formação - Outras Por tima cúltura de Regulação (s.º Edição) A Impremsa Local e Regional em Portugal Publicidade Vigilancia e segurança Assistância técnica - Software informático Outros trabalhos especializados - Sorviços de natureza informática Outros strabalhos especializados - Sorviços de natureza informática Outros strabalhos especializados - Sorviços Outros Software Instituições sem firs lucrativos Reste do mundo - Palses terceiros e organizações internacionais Immostos e taxas Outras Outras Software de informática - AC-SFA - Outros Software de informática - AC-SFA - Outros Software de informática - AC-SFA - Outros Operações de tesouraria - Entrega de receitas de Estado V, Filac, 6.1 - Financiamento no subsector **Contros Contros Operações de tesouraria - Entrega de receitas de Estado V, Filac, 6.1 - Financiamento no subsector **Contros Contros Operações de tesouraria - Entrega de receitas de Estado **Contros Contros Operações de tesouraria - Entrega de receitas de Estado **Contros Contros Operações de tesouraria - Entrega de receitas de Estado **Contros Contros Operações de Los **Contros Contros Operações de Los **Contros Operações de Los **Contros Operações de Los **Contros 21.604,52 5-455,72 2.034.782,13 22.197,00 6.850,34 3.034.154.46 1,358,03 8.533,70 28.643,41 3.677.022,35 28.643,41 355,00 10.844,53 26.357,56 2.438,31 31.425,08 40.803,81 21.106,91 22.866,85 Receitas correntes Assembleia da República Receitas de capital Operações de tesouraria - Retenção de receitas do Estado 2.340.178,00 06 03 07 A 12.526,95 22.866,85 258.041,15 11.946,66 4.520,66 1.573,42 28,13 9.500,00 250,00 Despesas orçamentals com compensação em receita própria e com transição dos saldos F. Fins. 5.1 - Autofinanciamiento (RP) Despesas correntes Comunicações móveis Outros trabalhos especializados - Outros 951-39 1.562.549,3 1.999,42 07 01 07 88 07 01 08 88 07 01 09 8A 07 01 09 88 07 01 10 88 12 01 00 14.054,29 36.155,00 121,00 45,00 469,30 1.420,69 6.175.34 149,00 3.034.154,46 3.090.809,0 Recebido do Tesouro em conta de receitas próprias nportáncias retidas para entrega ao Estado. Receita do Estado Operações de tesouraria 01 01 02 01 01 03 01 01 04 01 01 07 01 01 08 01 01 09 01 01 11 149,565,92 38,419,85 819,910,86 98,700,08 98,700,08 2,332,58 391,859,65 84,290,00 81,928,29 244,705,93 17,027,31 256,32 81,05,23 18,169,72 516,86 1,800,00 8,886,53 1,970,00 78,394,10 8.564,38 Receita de Estado Operações de Tesouraria 192.623,53 678.941,17 01 01 13 01 01 14 01 01 15 01 02 02 Subsidio de férias e de Natal Remuneração por doenç ae matemidade / patemidade Horas extraordinátas Ajudas de custo Indemnizações por crassação de funções Outros abonos em numerário ou espécie Encargos com a saíde Outros enargos com a saúde Subsidio familiar a crianças e jovens Contribuições para a Cahia Geral de Aposentações Contribuições para a Segurança Social Acidentes em serviço e doenças profissionais Seguros 010204 01 02 12 01 02 14 01 03 01 01 03 02 01 03 03 01 03 05 AA 237.336,57 01 03 05 AB 01 03 06 01 03 09 01 03 10 P 10,52 9.118,63 1.499,48 2.346,10 2.250,00 773.49 962,91 1.562,58 27,36 938,51 Seguros Parentalidade Combustíveis e lubrificantes Vestuário e artigos pessoais 02 01 02 02 01 07 02 01 21 Outros bens Outros bens Limpeza e higiene Locação de material de transporte Locação de outros bens Comunicações - Acessos à internet Comunicações flaxa de voz Outros serviços de comunicações Representação dos serviços Destroccións o estudios 02 02 02 02 02 06 02 02 08 02 02 09 A 02 02 09 C 02 02 09 F 1.431,01 4.261,29 02 02 11 3-454-33 Deslocações e estadas Por Uma Cultura de Regulação (4.º Edição) 02 02 16 A 419,87 A Transportar... ... 4.653.358,44 A Transportar... ... 8.631.912,55

Demonstrações Financeiras - Fluxos de Caixa

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



Anexos às Demonstrações Financeiras

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



Anexos às Demonstrações Financeiras

1 CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE

1.1 IDENTIFICAÇÃO

A ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL tem a sua sede na

Avenida 24 de Julho, n.º 58 - 1200-869 LISBOA.

É uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com natureza de entidade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e supervisão dos órgãos de comunicação social.

A ERC encontra-se inscrita no Registo Nacional de Pessoas Colectivas sob o n.º 600 081 052.

A classificação orgânica, de acordo com a Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril – Lei do Orçamento de Estado para 2010 -, foi a seguinte:

Ministério 01 – Encargos Gerais do Estado

Secretaria 1 – Encargos Gerais do Estado – Privativos – SFA

Capítulo 02 – Assembleia da República

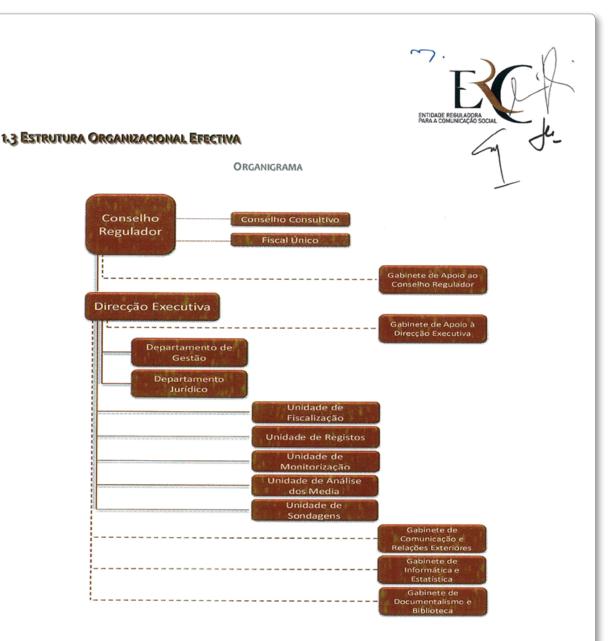
Divisão 03 - ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

1.2 LEGISLAÇÃO

A Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, cria a ERC, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 17 de Fevereiro de 2006, data da posse dos membros do conselho regulador e do fiscal único, aprovando igualmente os seus Estatutos. Assim, a universalidade de bens, direitos, obrigações e garantias pertencentes à Alta Autoridade para a Comunicação Social transmitiram-se automaticamente para a ERC.

Os actos da Entidade estão sujeitos a acompanhamento pela Assembleia da República, nos termos do artigo 73.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não estando os actos praticados e contratos celebrados sujeitos ao visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 76.º do mesmo diploma. A ERC encontra-se, no entanto, sujeita à jurisdição deste Tribunal e obrigada à apresentação das contas anuais, para efeitos de julgamento.

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



São órgãos da ERC:

- Conselho Regulador órgão colegial responsável pela definição e implementação da actividade reguladora;
- Direcção Executiva órgão responsável pela direcção dos serviços e pela gestão administrativa e financeira;
- Fiscal Único órgão responsável pelo controlo da legalidade e eficiência da gestão financeira e patrimonial e de consulta do Conselho Regulador nesse domínio;
- Conselho Consultivo órgão de consulta e de participação na definição das linhas gerais de actuação, contribuindo para a articulação com as entidades públicas e privadas representativas de interesses relevantes no âmbito da comunicação social e de sectores com ela conexos.

Anexos às Demonstrações Financeiras – Ano de 2010

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



O Conselho Regulador (CR) tem na sua dependência directa o **Gabinete de Apoio** constituído por um Chefe de Gabinete e quatro colaboradoras para apoio administrativo.

A Direcção Executiva (DE) tem na sua dependência os seguintes departamentos, unidades e gabinetes:

- Departamento de Gestão responsável pela gestão financeira, orçamental e de recursos humanos, pela gestão do aprovisionamento e património e pela elaboração do Orçamento e do Relatório e Contas;
- Departamento Jurídico responsável pela instrução de processos de contra-ordenação; assessoria técnica; arbitragem, mediação e conciliação; elaboração de pareceres e apoio jurídico aos serviços da ERC em geral e ligação com a prestação de serviço externo de contencioso jurídico;
- Unidade de Fiscalização responsável pela verificação das obrigações dos operadores nos domínios da rádio, televisão e imprensa; protecção dos públicos sensíveis; reclamações e queixas particulares;
- Unidade de Registos à qual compete assegurar a existência de registo específico dos órgãos de comunicação social através da realização de diversos actos de registo, provas de edição, emissão de certidões e depósito dos estatutos editoriais e dos relatórios e contas das entidades proprietárias das publicações periódicas;
- Unidade de Monitorização responsável pela realização da monitorização sistemática dos conteúdos informativos difundidos através dos órgãos de comunicação social; acompanhamento do cumprimento do pluralismo político no serviço público; produção de informação relativa aos contextos de recepção, perfis de públicos e caracterização da audiência dos conteúdos analisados;
- Unidade de Análise dos Media responsável pelo desenvolvimento de trabalho técnico de apoio às
 decisões do Conselho Regulador sobre processos em curso; realização de estudos de caso sobre
 problemáticas relacionadas com a regulação dos órgãos de comunicação social; acompanhamento
 sistemático do conteúdo da programação dos canais generalistas de televisão;
- Unidade de Sondagens responsável pelo depósito, fiscalização e monitorização de sondagens e certificação das empresas de sondagens;
- Gabinete de Comunicação e Relações Externas ao qual compete assegurar o desenvolvimento das relações entre a ERC e as entidades externas, a gestão das relações com a imprensa e a gestão da informação do site na Internet, edição da newsletter e a organização de eventos;
- Gabinete de Informática e Estatística responsável pela gestão do sistema de informação e dos suportes informáticos e pelo desenvolvimento de técnicas e análises estatísticas necessárias às diversas áreas funcionais;
- Gabinete de Documentalismo e Biblioteca ao qual compete gerir o acervo bibliográfico e a promoção
 editorial da ERC, bem como o arquivo documental; criação e manutenção da base de dados sobre
 legislação, directivas e estudos de matérias relacionadas com a actividade reguladora;

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



 Gabinete de Apoio à DE – ao qual compete a preparação dos processos de contratação pública; elaboração de respostas a pedidos de informação e outras reclamações que não impliquem a abertura de processos; apoio à preparação de documentos para as reuniões internacionais; expedição das deliberações do Conselho Regulador e gestão dos processos de notificação das diferentes taxas cobradas pela ERC.

1.4 DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ACTIVIDADES

A ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL entrou em funções a 17 de Fevereiro de 2006, com a tomada de posse dos membros do Conselho Regulador. Desde o início do mandato e o dia 31 de Dezembro de 2010, o órgão regulador aprovou um total de 1460 deliberações. Em 2010, o Conselho Regulador pronunciou-se, sob a forma de Deliberação, em 361 casos, com uma incidência de 29,36% em matérias relacionadas com conteúdos.

Em 31 de Dezembro de 2010 e a dois meses de completar os cinco anos de mandato, o Conselho Regulador apresentava a seguinte composição: Presidente – Prof. Doutor José Alberto de Azeredo Lopes, Vice-presidente - Dr. Elísio de Oliveira e vogais - Prof.ª Doutora Maria Estrela Serrano e Dr. Rui Assis Ferreira. O Dr. Luís Gonçalves da Silva, que também tomou posse como membro do Conselho Regulador a 17 de Fevereiro de 2006 apresentou a renúncia ao cargo de vogal da ERC, com efeitos a 30 de Setembro de 2010. O Director Executivo da Entidade, Dr. Nuno Pinheiro Torres, cessou, a seu pedido, a comissão de serviço no dia 1 de Novembro de 2010.

No ano 2010, o Conselho Consultivo da ERC, que é presidido pelo presidente do Conselho Regulador e integra representantes de entidades públicas e privadas titulares de interesses relevantes no âmbito da comunicação social em Portugal, realizou uma única reunião constando da ordem de trabalhos o tema "Comunicação comercial de alimentos e bebidas dirigidas a crianças".

Os Estatutos da ERC prevêem que a Entidade possa estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras. À luz desse normativo a Entidade recebeu, em 2010, a visita da Ministra da Comunicação Social de Angola, Carolina Cerqueira, acompanhada da respectiva delegação, para se inteirar do funcionamento dos diferentes serviços do regulador português. A visita às instalações da ERC surgiu no âmbito da deslocação oficial desta representante do governo angolano a Portugal e foi seguida de um almoço de trabalho com membros do Conselho Regulador.

No mês de Fevereiro de 2010, o Secretário Executivo da Secretaria da Comunicação Social da Presidência da República do Brasil, Orroni Fernandes Júnior, e o Embaixador do Brasil em Portugal, Celso Vieira de Souza, deslocaram-se à ERC para uma reunião com os membros do Conselho Regulador. Nesse encontro foi feita a apresentação das competências, estrutura orgânica e funcionamento da ERC e abordada a experiência e interacção da Entidade com a sociedade civil e regulados.

Em Março a Entidade participou na reunião da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação que teve lugar nas instalações do Centro Nacional de Apoio ao Imigrante. Nesta reunião, presidida pela Alta Comissária para a Imigração e Diálogo Intercultural, Rosário Farmhouse, a ERC foi representada pelo seu presidente, José Alberto de

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



Azeredo Lopes, que discursou sobre o papel dos *Media* na sensibilização da opinião pública relativamente à temática da discriminação racial.

No decurso de 2010, a ERC promoveu diferentes reuniões com entidades externas tendo como tema a Televisão Digital Terrestre (TDT). O Presidente da Anacom, Amado da Silva, o Administrador Eduardo Cardadeiro, o Presidente da Portugal Telecom, Zeinal Bava, e o Presidente Executivo da Ar Telecom, Manuel Gonçalves, foram algumas das personalidades ouvidas ao longo desses encontros.

No exercício de 2010, a ERC recebeu também a visita do Ministro da Comunicação Social do Brasil, Franklin Martins. No âmbito dessa visita, que decorreu a solicitação do próprio, integrada na sua deslocação à Europa, esteve reunido com o Conselho Regulador e foi informado sobre o modelo de regulação português e sobre o funcionamento da ERC. Na ocasião, o Ministro convidou o Presidente da ERC a participar no Seminário Internacional "Comunicações Eletrônicas e Convergência de Medias", a ter lugar entre os dias 9 e 10 de Novembro, em Brasília. A intervenção do Presidente da ERC no referido seminário focou-se no tema "A Regulação dos Media em Portugal: novas e velhas questões".

Nos termos do artigo 73.º dos Estatutos da ERC, os membros do Conselho Regulador comparecerão perante a comissão competente da Assembleia da República, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas actividades, sempre que tal lhes for solicitado. Nessa medida, o Presidente da ERC foi ouvido, em audição, na 13.ª Comissão de Ética, Sociedade e Cultura da Assembleia da República, no dia 20 de Abril, sobre o exercício da liberdade de expressão em Portugal, no dia 22 de Junho, sobre a Televisão Digital Terrestre e no dia 13 de Outubro, sobre o mercado da imprensa escrita na Região Autónoma da Madeira. No dia 15 de Dezembro, o Conselho Regulador apresentou nesta Comissão Parlamentar o Relatório de Regulação e o Relatório de Actividades e Contas | 2009, bem como o Relatório do Pluralismo Político-Partidário no Serviço Público de Televisão, referente ao mesmo ano.

No final do ano 2010, a ERC integrava a Plataforma das Entidades Reguladoras da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa – PER, a Plataforma Europeia de Entidades Reguladoras - EPRA, a Rede de Instâncias de Reguladores Mediterrânicos – RIRM e a Plataforma de Reguladores Ibero-americanos do Sector Audiovisual - PRAI.

No ano em apreciação e no quadro destas redes, a ERC participou nas duas reuniões promovidas pela EPRA, em Barcelona e Belgrado, entre os dias 12 e 14 de Maio e 6 e 8 de Outubro, respectivamente. O enfoque do primeiro encontro situou-se nas matérias do product placement, da regulação das rádios comunitárias e do registo de queixas e aplicação de sanções. O segundo encontro discutiu temas como a regulação da publicidade, tendo, a esse respeito, sido abordadas questões como a necessidade de se encontrar um equilíbrio entre a protecção dos telespectadores, os desenvolvimentos do mercado e a sustentabilidade da indústria do audiovisual, bem como o product placement e a preservação da integridade editorial.

A Entidade, representada pelo seu Presidente participou, também na 12.ª reunião da Rede de Autoridades de Regulação Mediterrâneas, que decorreu entre os dias 30 de Setembro e 1 de Outubro, em Istambul, sob a

Anexos às Demonstrações Financeiras – Ano de 2010

Página 5 de 22

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



Presidência do Conselho Audiovisual de Andaluzia. Este encontro juntou representantes de 14 entidades reguladoras e observadores do Conselho da Europa, Comissão Europeia e da Agência de Medias electrónicos da Croácia.

No mês de Maio de 2010, foram lançadas em Santiago do Chile as bases para a constituição de uma Plataforma de Reguladores Iberoamericanos do Sector Audiovisual – PRAI, tendo a ERC sido representada pelo seu Vice-presidente, Elísio de Oliveira.

Em 2010, o regulador português foi o anfitrião de mais uma edição do Encontro de Reguladores Ibéricos de Comunicação Social. Recorde-se que esta reunião se realiza anualmente, de forma alternada, em Portugal e Espanha, desde Fevereiro de 2008, espelhando a vontade firme das entidades que a integram cooperarem activamente através do intercâmbio de informações, experiências e boas práticas.

A cidade do Porto foi o cenário escolhido para o encontro de 2010, subordinado ao tema "Serviço Público de Televisão". Para além da ERC estiveram presentes o Conselho Audiovisual da Catalunha, o Conselho Audiovisual de Navarra e o Conselho Audiovisual de Andaluzia. Neste encontro, cada órgão regulador teve oportunidade de apresentar uma comunicação, sendo seguida de debate entre os presentes. A intervenção da ERC ficou a cargo de Estrela Serrano, vogal do Conselho Regulador, que realizou uma exposição dedicada ao tema "A especificidade do serviço público de televisão num contexto de fragmentação dos públicos e de multiplicação de plataformas".

A ERC desenvolve internamente estudos que permitem caracterizar quantitativa e qualitativamente os conteúdos dos órgãos de comunicação social portugueses, bem como um conjunto de outras pesquisas e estudos, em parceria, com Universidades e Centros de Investigação. No ano de 2010, a ERC editou em livro o estudo A Imprensa local e regional em Portugal e o estudo Privacidade, intimidade e violência na Imprensa | 2009.

A ERC realizou nos dias 18 e 19 de Outubro de 2010, na Fundação Calouste Gulbenkian, a sua IV.º Conferência anual dedicada ao tema Média e Cidadania - Velhas e Novas Questões. A Conferência contou com a presença de profissionais e representantes dos diversos sectores da comunicação social, entidades oficiais, investigadores, académicos e estudantes ligados à área. O programa da Conferência esteve estruturado em cinco painéis de temas: A Regulação dos Média: Um olhar político | Privacidade, intimidade e violência na televisão - 2009 | Publicidade do Estado e audiências | Pessoas deficientes ou sociedades com deficiência? Média e acessibilidades.

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



1.5 RECURSOS HUMANOS

1.5.1 IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA DIRECÇÃO DA ENTIDADE E PELOS DEPARTAMENTOS E UNIDADES

1.5.1.1 CONSELHO REGULADOR

Por Resolução da Assembleia da República n.º 5/2006, de 2 de Fevereiro, publicada no Diário da República n.º 27, I Série A, de 7 de Fevereiro de 2006, foram designados como membros para o Conselho Regulador da ERC Elísio Cabral de Oliveira, Luís Gonçalves da Silva, Maria da Estrela Ramos Serrano Caleiro e Rui Nelson Gonçalves de Assis Ferreira, tendo sido designado, por cooptação, José Alberto de Azeredo Lopes, conforme Declaração n.º 4/2006, de 10 de Fevereiro, da Assembleia da República publicada no Diário da República n.º 33, I Série A, de 15 de Fevereiro de 2006.

Em reunião do Conselho Regulador de 17 de Fevereiro de 2006, foram eleitos como **Presidente**, *José Alberto de Azeredo Lopes*, e como **Vice-Presidente**, *Elísio Cabral de Oliveira*.

É Chefe de Gabinete do Conselho Regulador, Joana Alexandre Pizarro Duarte.

O vogal do Conselho Regulador *Luís Gonçalves da Silva* renunciou ao cargo, conforme Declaração n.º 14/2010, de 29 de Setembro, da Assembleia da República publicada no Diário da República, 1.º Série n.º 192, de 1 de Outubro de 2010.

1.5.1.2 DIRECÇÃO EXECUTIVA

A **Direcção Executiva** é composta, por inerência das respectivas funções, pelo Presidente e Vice-Presidente do Conselho Regulador e pelo **Director Executivo**, *Nuno Pinheiro Torres*, contratado nos termos do n.º 2 do artigo 33.º dos Estatutos da **ERC** e que cessou funções, a seu pedido, a 1 de Novembro de 2010.

1.5.1.3 FISCAL ÚNICO

Por Resolução da Assembleia da República n.º 6/2006, de 2 de Fevereiro, publicada no Diário da República n.º 27, I Série A, de 7 de Fevereiro de 2006, foi designada como **fiscal único** da **ERC** a sociedade revisora oficial de contas Salgueiro, Castanheira & Associado, SROC, representada por Fernando da Silva Salgueiro.

1.5.1.4 DEPARTAMENTOS E UNIDADES

É responsável pelo **Departamento de Gestão** Maria João Caldeira, pelo **Departamento Jurídico** José Paulo Correia de Matos, pela **Unidade de Fiscalização** Marta Carvalho, pela **Unidade de Registos** Cristina Velozo (até 31/3/2010) e Ana Mira Godinho (desde 1/9/2010), pela **Unidade de Monitorização** Tânia Soares e pela **Unidade de Análise dos Media** Telmo Gonçalves.

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



1.5.2 NÚMERO DE COLABORADORES REPORTADO A 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Em 31 de Dezembro de 2010, a ERC contava com a participação de 66 colaboradores para o desenvolvimento da sua actividade, distribuídos por áreas funcionais, grupos profissionais, relação jurídica de emprego e género, conforme seguidamente se apresenta.

COLABORADORES POR ÁREA FUNCIONAL, GRUPO PROFISSIONAL E GÉNERO A 31 DE DEZEMBRO DE 2010

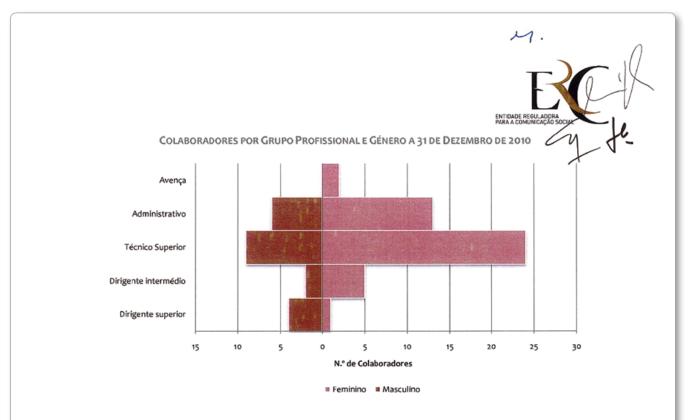
		-	AT 1817 P. P.	LINE		Total Control		-				NAME OF TAXABLE PARTY.
	No.			G	rupo P	rofissio	onal * /	Género				The same
Área Funcional		Dirigente superior	Oldans in a ministra	o in a manual		Tecnico superior		Administrativo	20000	philaxy		lotal
	M		М				M					
Conselho Regulador	3	1									3	1
Fiscal Único	1										1	0
Direcção Executiva											0	0
Apolo CR				1				3			0	4
Apoio DE								1			0	1
Gestão				1		1	3	6			3	8
Jurídica			1		4	6				1	5	7
Fiscalização				1		6				1	0	8
Registos				1			2	3			2	4
Monitorização				1		5					0	6
Análise de Media			1		1	3					2	3
Sondagens					2						2	0
Comunicação e Relações Exteriores						1					0	1
nformática e Estatística					2	1					2	1
Documentalismo e Biblioteca						1	1				1	1
Total de colaboradores	4	1	2	5	9	24	6	13	0	2	21	45

^{*} Nos termos do Regulamento de Carreiras e de Prestação e Disciplina no Trabalho da ERC.

Entre 31/12/2009 e 31/12/2010, houve uma variação negativa de 8,33% no total de colaboradores registando-se a entrada de 2 (1 comissão de serviço e 1 contrato de trabalho no âmbito do Código do Trabalho) e a saída de 8 colaboradores (1 vogal do Conselho Regulador, o Director Executivo, 1 comissão de serviço, 3 contratos de trabalho no âmbito do Código do Trabalho e 2 cedências de interesse público).

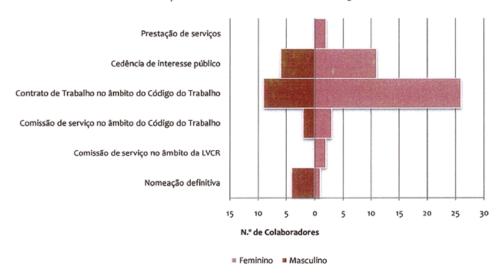
De acordo com o gráfico seguinte, o grupo profissional com maior peso é o técnico superior com exactamente 50% dos 66 colaboradores da ERC.

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



O regime de pessoal da ERC é o do contrato de trabalho no âmbito do Código do Trabalho, de acordo com o artigo 43.º dos seus Estatutos, e é neste regime que se encontram 35 colaboradores, representando 53,03% do total.

COLABORADORES POR RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO E GÉNERO A 31 DE DEZEMBRO DE 2010

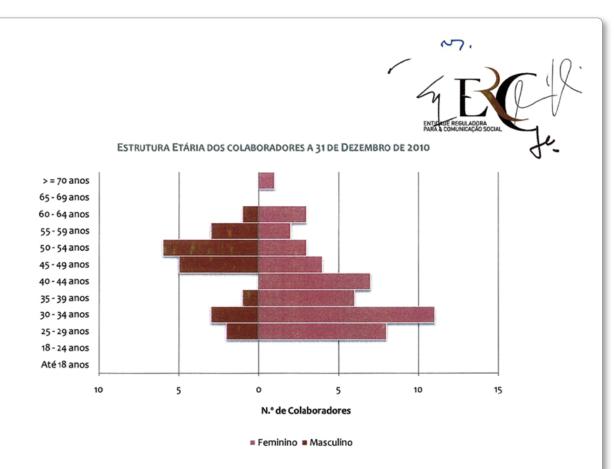


Do total de colaboradores, exerciam funções na ERC a 31/12/2010, 45 mulheres (68,18%) e 21 homens (31,82%), sendo o nível etário com maior representatividade entre os 30 e os 34 anos com 14 colaboradores (21,21% do total).

Anexos às Demonstrações Financeiras – Ano de 2010

Página 9 de 22

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



1.6 ORGANIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

A gestão patrimonial e financeira da ERC obedece ao regime da contabilidade pública, regendo-se segundo os princípios de transparência e economicidade, de acordo com o artigo 48.º dos seus Estatutos.

É aplicável à ERC o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP) aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro.

Os documentos de suporte encontram-se arquivados no Departamento de Gestão, organizados em documentos de receita e de despesa, ordenados por classificação económica e por ordem cronológica decrescente.

Para o registo dos movimentos contabilísticos, inventário dos bens da entidade e processamento dos vencimentos, são utilizados os Módulos de Gestão Financeira e Patrimonial e de Recursos Humanos, respectivamente, do Sistema SINGAP da Quidgest. A emissão dos documentos necessários à liquidação e cobrança da receita, de acordo com o Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, que aprovou o Regime de Taxas da ERC, é efectuada no Módulo de Facturação do Sistema SINGAP, da mesma empresa.

A ERC procedeu ao registo da informação sobre a execução orçamental do ano de 2010 no suporte informático definido pela Direcção-Geral do Orçamento. nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, diploma que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2010.

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



1.7 OUTRA INFORMAÇÃO CONSIDERADA RELEVANTE

1.7.1 SITUAÇÃO FISCAL

A ERC é uma pessoa colectiva de direito público pelo que goza da isenção de IRC prevista na alínea a) do artigo 9.º do CIRC, com excepção do rendimento de aplicações financeiras. Goza, igualmente, de isenção de Imposto do Selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º dos CIS e nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do CIVA não é sujeito passivo de IVA.

1.7.2 CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA UNIDADE DE TESOURARIA

A ERC deu cumprimento ao princípio da unidade de tesouraria estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, e no artigo 63.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril – Lei do Orçamento do Estado para 2010 -, ao dispor de contas abertas no Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP) para a movimentação dos seus fundos.

1.7.3 APLICAÇÃO DE RESULTADOS

Nos termos da alínea j) do artigo 50.º dos Estatutos da ERC, é proposto que o Resultado Líquido do Exercício findo em 31 de Dezembro de 2010, no montante de € 638 119,34 (seiscentos e trinta e oito mil cento e dezanove euros e trinta e quatro cêntimos), seja transferido para Resultados Transitados.

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



2. Notas ao Balanço e à Demonstração de Resultados

As notas que se seguem respeitam à numeração definida no Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP) aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro. Aquelas cuja numeração não figura neste anexo não são aplicáveis ou não são significativas para a apreciação das demonstrações financeiras.

2.1 PRINCÍPIOS CONTABILÍSTICOS

As demonstrações financeiras foram preparadas de harmonia com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal e definidos no Plano Oficial de Contabilidade Pública.

2.3 CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS

2.3.1 IMOBILIZADO CORPÓREO

Os valores inscritos na presente conta foram obtidos por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e artigos 12.º, 31.º e 39.º das instruções regulamentadoras do Cadastro e Inventário dos Bens do Estado (CIBE), aprovadas pela Portaria n.º 671/2000, de 10 de Março, publicada no Diário da República n.º 91, II Série, de 17 de Abril de 2000. Os bens adquiridos encontram-se registados ao custo de aquisição.

As amortizações seguem o método das quotas constantes, por duodécimos, no ano de início da sua utilização, sendo de salientar que os bens de investimento de valor igual ou inferior a 80% do índice 100 de escala salarial das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública foram totalmente amortizados no ano de aquisição, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º, do n.º 2 do artigo 32.º, do artigo 34.º e do artigo 35.º do mesmo diploma legal.

Quanto aos bens transferidos do então ICS, foi aplicada a disposição do n.º 3 do artigo 33.º da referida Portaria.

No que diz respeito às obras de adaptação das instalações da ERC, uma vez que o CIBE é omisso neste tipo de investimento, foi aplicado o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro, calculando-se a taxa de amortização em função do prazo do contrato do arrendamento das instalações.

2.3.2 DÍVIDAS DE TERCEIROS – PROVISÕES PARA COBRANÇAS DUVIDOSAS

Reconhecendo a eficácia da cobrança das dívidas de terceiros através da emissão de certidões de divida e posterior envio das mesmas para execução fiscal, não se justifica o registo de provisões para cobranças duvidosas.

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



2.3.3 ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS

No cumprimento do princípio da especialização dos exercícios, a conta de Acréscimo de proveitos evidencia os valores referentes a taxas notificadas ou a notificar em 2011 cujo proveito foi devidamente acrescido em anos anteriores.

Encontram-se registados na conta de Custos diferidos os montantes relacionados com factos patrimoniais ocorridos em 2010 cujo custo total/parcial se refere a 2011, nomeadamente rendas, seguros, assinaturas de publicações, caução de electricidade e a especialização dos contratos de renting automóvel.

Os valores relativos à estimativa das férias e subsídio de férias e respectivos encargos relativos ao ano de 2010, a vencer em 2011, foram contabilizados na conta Acréscimo de custos, assim como também registados factos patrimoniais processados em 2011 referentes a 2010, nomeadamente trabalhos especializados, comunicações, deslocações e estadas, encargos com a saúde, encargos com o edifício, assistência técnica e combustíveis.

2.3.4 **COIMAS**

No exercício das atribuições consagradas no artigo 8.º dos seus Estatutos, pode a ERC proceder à instauração de processos de contra-ordenação e à aplicação de coimas pela violação dos normativos legais, em matérias que nos termos da lei sejam sua jurisdição, sendo receita própria o produto das coimas aplicadas, nos termos do artigo 50.º do mesmo diploma.

2.3.5 TRANSACÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA

As diferenças de câmbio apuradas pelo lapso temporal que medeia entre a aquisição e o pagamento dos fornecimentos e/ou serviços estão devidamente registadas nas contas de custos e proveitos do exercício. No exercício de 2010 foi aplicada a uma transacção em GBP, por parte de IGCP, uma taxa de câmbio diversa da praticada para a data da transacção. Todavia tal erro foi detectado no ano de 2011 a tempo de se proceder aos ajustamentos e correcções das contas do presente exercício.

2.4 Cotações em moeda estrangeira

À data de encerramento das contas não estão incluídos, nas demonstrações financeiras, quaisquer valores expressos em moeda estrangeira.

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



2.7 MOVIMENTOS OCORRIDOS NAS RUBRICAS DO IMOBILIZADO

AMORTIZAÇÕES EM 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Unidade: €uro Saldo inicial Reforço Regularizações Rubricas Saldo final De bens de domínio público: Terrenos e recursos naturais Edifícios Outras construções e infraestruturas Infraestruturas e equipamentos de natureza militar Bens do património histórico, artístico e cultural Outros bens de domínio público Imobilizações em curso Adiantamentos por conta de bens de domínio público De imobilizações incorpóreas: Despesas de instalação Despesas de investigação e de desenvolvimento Propriedade industrial e outros direitos De investimentos em imóveis: Terrenos e recursos naturais Edifícios e outras construções De imobilizações corpóreas: Terrenos e recursos naturais Edifícios e outras construções Equipamento básico 323 043,99 122 437,77 445 481,76 Equipamento de transporte 12 461,25 16 615,00 4 153,75 Ferramentas e utensílios Equipamento administrativo 216 848,40 320 008,09 106 303,58 3 143,89 Taras e vasilhame Outras imobilizações corpóreas 23 256,67 16 701,51 6 555,16 239 450,26 805 361,52 569 055,15 3 143,89 De investimentos financeiros: Partes de capital Obrigações e títulos de participação Outras aplicações financeiras: Depósitos em instituições financeiras Títulos da dívida pública Outros títulos Fundos

Anexos às Demonstrações Financeiras – Ano de 2010

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



Durante o exercício findo em 31 de Dezembro de 2010, os movimentos ocorridos nas rubricas do activo imobilizado constantes do balanço e nas respectivas amortizações e provisões foram os seguintes de acordo com o quadro abaixo:

ACTIVO BRUTO A 31 DE DEZEMBRO DE 2010

						Unidade: €uro
Rubricas	Saldo inicial	Reavaliação / ajustamento*	Aumentos	Alienações	Abates	Saldo final
De imobilizações corpóreas:						
Terrenos e recursos naturais						
Edifícios e outras construções						
Equipamento básico	564 226,88					564 226,88
Equipamento de transporte	33 230,00					33 230,00
Ferramentas e utensílios						
Equipamento administrativo	466 192,08		27 089,64		3 143,89	490 137,83
Taras e vasilhame						
Outras imobilizações corpóreas	40 012,20		238,90			40 251,10
Imobilizado em curso			118 673,57			118 673,57
Adiantamentos						
	1 103 661,16		146 002,11		3 143,89	1 246 519,38

2.8 DESCRIÇÃO DO ACTIVO IMOBILIZADO

SÍNTESE DO ACTIVO IMOBILIZADO A 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Unidade: €uro

						Amortizaçõe	s	
Código (CIBE)	Descrição do activo imobilizado	Ano de aquisição	Taxa (%)	Activo bruto	De exercícios anteriores	Do exercício	Acumuladas	Activo líquido
	De imobilizações corpóreas:							
1010102	Computadores	2010	25,00	5 952,00	0,00	1 116,00	1 116,00	4 836,00
		2009	25,00	5 508,00	573,75	1 377,00	1 950,75	3 557,25
		2008	100,00	120,00	120,00	0,00	120,00	0,00
		2008	25,00	35 957,78	14 080,73	8 989,45	23 070,18	12 887,60
		2007	25,00	28 910,88	17 927,28	7 227,72	25 155,00	3 755,88
		2006	25,00	28 552,99	24 105,17	4 447,82	28 552,99	0,00
1010103	Equipamento de rede	2009	25,00	2 947,50	736,88	736,88	1 473,76	1 473,74
		2008	25,00	2 010,42	1 005,22	502,61	1 507,83	502,59
		2007	25,00	54 636,82	30 733,22	13 659,21	44 392,43	10 244,39
1010104	Equipamento de switching	2006	100,00	35,50	35,50	0,00	35,50	0,00
1010107	Impressoras	2006	100,00	324,00	324,00	0,00	324,00	0,00
		2006	25,00	846,10	846,10	0,00	846,10	0,00
1010112	Comunicações (Modems, etc)	2007	100,00	145,18	145,18	0,00	145,18	0,00
1010113	Monitores	2008	100,00	1000,00	1 000,00	0,00	1 000,00	0,00
		2006	25,00	6 573,31	5 508,58	1 064,73	6 573,31	0,00
1010115	Outros periféricos	2007	25,00	2 625,70	1 586,37	656,43	2 242,79	382,91
		2006	100,00	20,63	20,63	0,00	20,63	0,00
		A tra	nsportar	176 166,81	98 748,61	39 777,85	138 526,46	37 640,36

Anexos às Demonstrações Financeiras – Ano de 2010

Página 15 de 22



						Amortizaçõe	s	
Código (CIBE)	Descrição do activo imobilizado	Ano de aquisição	Taxa (%)	Activo bruto	De exercícios anteriores	Do exercício	Acumuladas	Activo Iíquido
		Tı	ransporte	176 166,81	98 748,61	39 777,85	138 526,46	37 640,36
1010120	Scanners (digitalizador de imagem)	2009	25,00	649,39	162,35	162,35	324,70	324,69
1010127	Unidades de disco	2010	100,00	1805,34	0,00	1805,34	1805,34	0,00
		2009	100,00	2 687,14	2687,14	00,0	2687,14	0,00
		2008	100,00	664,93	664,93	0,00	664,93	0,00
		2008	25,00	2 276,01	900,92	569,00	1 469,92	806,09
		2007	100,00	329,00	329,00	0,00	329,00	0,00
		2006	100,00	64,20	64,20	0,00	64,20	0,00
1010128	Placas (som, gráficas, captura de vídeo, etc)	2008	100,00	213,90	213,90	0,00	213,90	0,00
1010130	Servidores	2010	25,00	5 095,39	0,00	636,92	636,92	4 458,47
		2009	25,00	3 600,00	825,00	900,00	1 725,00	1 875,00
		2008	25,00	2 220,00	693,75	555,00	1 248,75	971,25
		2007	25,00	5 293,75	3 639,45	1 323,44	4 962,89	330,86
1010199	Outro equipamento de informática	2010	100,00	1 201,56	0,00	1 201,56	1 201,56	0,00
		2009	100,00	65,00	65,00	0,00	65,00	0,00
		2008	100,00	79,01	79,01	0,00	79,01	0,00
		2008	25,00	2 053,88	956,38	513,47	1 469,89	583,99
		2007	100,00	377,52	377,52	0,00	377,52	0,00
		2006	100,00	302,49	302,49	0,00	302,49	0,00
1010203	Software de aplicação	2010	33,33	4 235,00	0,00	705,83	705,83	3529,17
		2009	33,33	94 418,42	17 410,41	31 472,81	48 883,22	45 535,20
		2008	33,33	12 761,25	7 947,22	4 253,75	12 200,97	560,28
		2007	100,00	178,70	178,70	0,00	178,70	0,00
		2007	33,33	156 419,48	125 426,60	30 992,88	156 419,48	0,00
		2006	33,33	38 427,83	38 427,83	0,00	38 427,83	0,00
1010204	Software de base	2010	33,33	1 321,91	0,00	246,03	246,03	1 075,88
		2006	33,33	5 408,70	5 408,70	0,00	5 408,70	0,00
1010207	Software de rede	2009	33,33	620,36	103,39	206,79	310,18	310,18
1010209	Software antivírus	2009	33,33	5 520,60	153,35	1 840,20	1 993,55	3 527,05
		2008	33,33	5 657,52	2 514,45	1 885,84	4 400,29	1 257,23
1010210	Software para gestão (financeira, patrimonial, etc)	2009	33,33	53 081,28	5 748,96	17 693,76	23 442,72	29 638,56
1010211	Software para gestão documental	2010	33,33	1272,00	0,00	424,00	424,00	848,00
1010299	Outro software informático	2009	33,33	19 621,97	3 270,33	6 540,66	9 810,99	9 810,99
		2008	33,33	1080,00	390,00	360,00	750,00	330,00
1020105	Equipamento de navegação por satélite	2008	100,00	119,00	119,00	0,00	119,00	0,00
1020109	Equipamento de supervisão e controlo	2007	14,29	9 306,07	2 851,02	1 329,44	4 180,46	5 125,61
1020112	Telecopiadores (fax)	2008	20,00	665,50	244,02	133,10	377,12	288,38
1020113	Telefones	2008	100,00	1074,00	1 074,00	0,00	1 074,00	0,00
1020114	Telemóveis	2010	100,00	121,00	0,00	121,00	121,00	0,00
		A tra	insportar	616 455,91	321 977,63	145 651,02	467 628,68	148 827,24

Anexos às Demonstrações Financeiras – Ano de 2010

Página 16 de 22



						Amortizações	i	
Código (CIBE)	Descrição do activo imobilizado	Ano de aquisição	Taxa (%)	Activo bruto	De exercícios anteriores	Do exercício	Acumuladas	Activo líquido
		T	ransporte	616 455,91	321 977,63	145 651,02	467 628,68	148 827,24
1020199	Outro material, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	2008	100,00	100,91	100,91	0,00	100,91	0,00
		2007	100,00	143,22	143,22	0,00	143,22	0,00
		2007	14,29	28 833,55	10 204,99	4 119,08	14 324,07	14 509,48
1030101	Armários	2010	12,50	6 085,44	0,00	491,38	491,38	5 594,06
		2009	12.50	407,88	42,49	50,99	93,47	314,41
		2009	100,00	489,64	489,64	0,00	489,64	0,00
		2008	12,50	7 742,72	1 652,03	967,84	2 619,87	5 122,85
		2007	12,50	2 044,10	536,89	255,51	792,40	1251,70
		2006	100,00	189,78	189,78	0,00	189,78	0,00
		2006	50,00	139,78	139,78	0,00	139,78	0,00
		2006	33,33	3 279,55	3 279,55	0,00	3 279,55	0,00
1030102	Bancos	2007	12,50	747,64	194,70	93,45	288,15	459,49
1030104	Blocos de gavetas	2009	100,00	1 281,72	1 281,72	0,00	1 281,72	0,00
		2008	100,00	4 268,88	4 268,88	0,00	4 268,88	0,00
		2008	12,50	3 410,16	568,78	426,27	995,05	2 415,11
		2007	12,50	1064,80	277,29	133,10	410,39	654,41
		2006	100,00	82,44	82,44	0,00	82,44	0,00
1030105	Cadeiras	2009	100,00	1 579,28	1 579,28	0,00	1 579,28	0,00
		2009	12,50	7 360,32	140,46	920,16	1060,62	6 299,70
		2008	100,00	9 698,40	9 698,40	0,00	9 698,40	0,00
		2008	12,50	470,40	63,70	58,80	122,50	347,90
		2006	100,00	60,70	60,70	0,00	60,70	0,00
		2006	33,33	860,92	860,92	0,00	860,92	0,00
		2006	12,50	2 863,47	1 282,59	357,93	1 640,52	1 222,95
1030107	Divisórias amovíveis	2008	100,00	900,00	900,00	0,00	900,00	0,00
1030110	Mesas	2008	100,00	408,98	408,98	0,00	408,98	0,00
		2008	12,50	1 632,24	314,29	204,03	518,32	1113,92
		2006	50,00	116,72	116,72	0,00	116,72	0,00
		2006	33,33	2 276,02	2 276,02	0,00	2 276,02	0,00
		2006	12,50	2 618,44	1 172,85	327,31	1 500,16	1 118,28
1030112	Secretárias	2009	12,50	8 294,52	788,63	1036,82	1 825,45	6 469,07
		2008	100,00	1 433,21	1 433,21	0,00	1 433,21	0,00
		2008	12,50	11 505,70	2 532,13	1 438,21	3 970,34	7 535,36
		2007	12,50	2 058,21	535,99	257,28	793,27	1 264,94
		2006	100,00	346,46	346,46	0,00	346,46	0,00
		2006	50,00	294,70	294,70	0,00	294,70	0,00
1030199	Outro mobiliário	2008	100,00	133,11	133,11	0,00	133,11	0,00
		2008	12,50	4 058,82	972.42	507,36	1 479,78	2 579,04
1030301	Fotocopiadoras	2007	20,00	39 951,78	16 646,58	7 990,36	24 636,93	15 314,85
1040619	Máquinas fotográficas	2008	100,00	205,90	205,90	0,00	205,90	0,00
1060307	Ecrans	2006	100,00	147,08	147,08	0,00	147,08	0,00
1060310	Gravadores	2008	100,00	95,11	95,11	0,00	95,11	0,00
1060311	Gravadores e reprodutores	2007	20,00	648,00	378,00	129,60	507,60	140,40
-		2006	100,00	98,08	98,08	0,00	98,08	0,00

Anexos às Demonstrações Financeiras – Ano de 2010

Página 17 de 22



						Amortizaçõe:	5	
Código (CIBE)	Descrição do activo imobilizado	Ano de aquisição	Taxa (%)	Activo bruto	De exercícios anteriores	Do exercício	Acumuladas	Activo líquido
		Tr	ansporte	776 884,69	388 913,03	165 416,50	554 329,54	222 555,16
1060314	Projectores diversos	2006	14,29	949,00	463,20	135,57	598,77	350,23
1060318	Televisores	2008	14,29	2 332,88	527,68	333,27	860,95	1 471,93
		2007	14,29	5 704,99	1 697,90	815,00	2 512,92	3 192,07
1060399	Outros	2008	100,00	58,04	58,04	0,00	58,04	0,00
1070116	Estantes	2008	12,50	4 072,87	848,51	509,11	1 357, 62	2 715,25
1070126	Vitrinas	2009	12,50	325,56	20,35	40,70	61,05	264,51
1070199	Outro mobiliário e equipamento	2007	100,00	99,00	99,00	0,00	99,00	0,00
		2006	100,00	41,27	41,27	0,00	41,27	0,00
1070199	Outro mobiliário e equipamento	2006	12,50	90,46	45,24	11,30	56,54	33,92
1070201	Alcatifas	2008	25,00	1 259,28	419,76	314,82	734,58	524,70
1070216	Reposteiros, toldos, estores, cortinas e cortinados	2008	33,33	1 487,82	991,88	495,94	1487,82	0,00
		2007	33,33	4 540,16	3 152,89	1387,27	4 540,16	0,00
1070303	Candeeiros, globos, lustres, prafonier	2008	12,50	375,88	70,48	46,99	117,46	258,42
		2007	100,00	2 270,20	2 270,20	0,00	2 270,20	0,00
		2007	12,50	19 032,77	5 583,68	2 379,10	7 962,78	11 069,99
1070404	Desumidificadores	2008	100,00	198,00	198,00	0,00	198,00	0,00
1070502	Aquecedores	2007	100,00	288,43	288,43	0,00	288,43	0,00
1070415	Ventoinhas	2010	100,00	89,90	0,00	89,90	89,90	0,00
1070602	Equipamento frigorifico e de refrigeração	2007	14,29	398,01	127,93	56,86	184,79	213,22
1070603	Equipamento preparação e fornecimento de alimentos	2010	100,00	149,00	0,00	149,00	149,00	0,00
1070604	Máquinas e aparelhos de cozinha	2007	100,00	99,80	99,80	0,00	99,80	0,00
		2007	12,50	298,87	77,83	37,36	115,19	183,68
1120199	Outro equipamento de utilização específica	2007	25,00	2 005,04	1 044,29	501,26	1 545,55	459,49
2020102	Material de transporte:							
	Renault Laguna 19-32-NU	2007	12,50	10 060,00	3 772,50	1 257,50	5 030,00	5 030,00
	Renault Laguna 19-33-NU	2007	12,50	10 060,00	3 772,50	1 257,50	5 030,00	5 030,00
	Renault Laguna 62-71-RC	2007	12,50	13 110,00	4 916,25	1 638,75	6 555,00	6 555,00
DL 25/2009	Benfeitorias em imóveis alheios	2008	25,00	165 277,38	82 638,61	41 319,43	123 958,04	41 319,35
		2007	20,00	106 286,51	63 772,01	21 257,13	85 029,13	21 257,36
	Total			1 127 845,81	565 911,26	239 450,26	805 361,52	322 484,29

Durante o exercício de 2010, realizou-se o abate dos bens indicados no quadro seguinte dado tratarem-se de elementos que figuravam no activo imobilizado que encontravam obsoletos ou danificados.

ABATES EM 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Unidade: €uro Código (CIBE) Descrição Valor De imobilizações corpóreas: 3 183,89 Telemóveis 1020114

Anexos às Demonstrações Financeiras – Ano de 2010

Página 18 de 22

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



2.12 İMOBILIZAÇŌES CORPÓREAS E EM CURSO

No que respeita às imobilizações corpóreas e em curso, importa salientar que no saldo da conta *Imobilizações* corpóreas estão inscritos € 300 094,82 que se referem a obras de adaptação das instalações, redes internas de TV, TV Cabo e rede informática (passivos) implantadas em edifícios alheios.

Na rubrica Imobilizações em curso estão inscritos os montantes já processados relativos à implementação do sistema de armazenamento de dados (Storage), o desenvolvimento do portal das sondagens e o módulo de automatização das notificações das taxas de regulação e supervisão para o SINGAP - Quidgest.

2.14 BENS NÃO VALORIZADOS

Conforme referido anteriormente no ponto 1.2., os bens pertencentes à Alta Autoridade para a Comunicação Social foram transmitidos automaticamente para a ERC na data da tomada de posse dos membros do Conselho Regulador e do fiscal único. No entanto, estes bens não se encontram valorizados, pois a AACS não deixou qualquer registo que possibilitasse a sua valorização.

Nos termos da Cláusula 4.ª (Património Móvel) do Protocolo celebrado entre a ERC e o então Instituto da Comunicação Social, em 20 de Julho de 2006, os bens constantes da lista de afectação em anexo ao referido protocolo foram avaliados segundo o seu valor actual, ou seja, deduzido da depreciação ocorrida desde a sua aquisição, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º das instruções regulamentadoras do Cadastro e Inventário dos Bens do Estado (CIBE), aprovadas pela Portaria n.º 671/2000, de 10 de Março, publicada no Diário da República n.º 91, II Série, de 17 de Abril de 2000. Constatou-se que, quer pelo facto de diversos bens já terem sido totalmente amortizados, quer por serem a esta data completamente obsoletos, o seu valor actual é nulo.

2.23 DÍVIDAS DE COBRANÇA DUVIDOSA

A conta Contribuintes de cobrança duvidosa apresenta saldo nulo de acordo com o referido anteriormente no ponto 2.3.2.

2.32 FUNDO PATRIMONIAL

Os movimentos ocorridos nas rubricas de fundos próprios, durante o ano de 2010, foram os seguintes:

PATRIMÓNIO

					Unidade: €uro
Códigos das Contas	Designação	Saldo inicial	Aumento	Redução	Saldo final
51	Património	919 111,89			919 111,89
59	Resultados transitados	2 284 532,55	2 201 354,62	3 604 099,46	881 787,71
88	Resultado líquido do exercício	2 201 354,62	638 119,34	2 201 354,62	638 119,34
		5 404 999,06	2 839 473,96	5 805 454,08	2 439 018,94
		2 201 354,62	638 119,34	2 201 354,62	638 11

Anexos às Demonstrações Financeiras - Ano de 2010

Página 19 de 22

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



No que diz respeito à conta 59 − Resultados transitados, foi movimentada pela aplicação dos resultados de 2009, conforme deliberação do Conselho Regulador de 8 de Abril de 2010. A aplicação do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, que constitui receita geral do Estado de 2010 de 85% dos saldos de gerência e resultados transitados apurados no final do ano de 2009 pela ERC, motivou o registo de uma redução de €1094 845,05, de €717 800,14 e de €1791 454,27, referentes aos resultados dos anos 2007, 2008 e 2009, respectivamente, que totalizam o valor apresentado no quadro acima.

2.37 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS FINANCEIROS

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS

Unidade: €uro

Código		Exer	cício			Exer	cício
das contas	Custos e perdas	2010	2009	Código das contas	Proveitos e ganhos	2010	2009
681	Juros suportados	1651,26		- 781	Juros obtidos	11 242,17	65 978,06
682	Perdas em empresas filiais e associadas			782	Ganhos em empresas filiais e associadas		
683	Amortizações em investimentos em imóveis			783	Rendimentos em imóveis		
684	Provisões para aplicações financeiras			784	Rendimentos de participações de capital		
685	Diferenças de câmbio desfavoráveis	93,45	442,35	785	Diferenças de câmbio favoráveis		22,91
687	Perdas na alienação de aplicações			786	Descontos de pronto pagamento obtidos		
	De tesouraria			787	Ganhos na alienação de aplicações de tesouraria		
688	Outros custos e perdas financeiros	135,44	178,35	788	Outros proveitos e ganhos financeiros		
	Resultados financeiros	9362,02	65 380,27				
		11 242,17	66 000,97			11 242,17	66 000,97

Os juros suportados respeitam fundamentalmente a juros compensatórios pagos por incorrecta aplicação do valor da unidade de conta.

Para possibilitar a aplicação da disposição legal referida no ponto 2.32, houve a necessidade de resgatar os montantes aplicados em Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo (CEDIC) junto do Instituto de Gestão Financeira do Crédito Público. No ano de 2010, foram registados na conta *Juros obtidos* os juros resultantes da aplicação das disponibilidades (€ 5 455,72) e os juros de mora relativos à cobrança da taxa de regulação e supervisão através de execução fiscal (€ 5 786,45).

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



2.38 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS EXTRAORDINÁRIOS

Unidade: €uro

Código	Custos o pordos	Exer	cício	Código	Proveitos e ganhos	Exer	cício
das contas	Custos e perdas	2010	2009	das contas	Proveitos e gannos	2010	2009
691	Transferências de capital concedidas			791	Restrições de impostos		
692	Dívidas incobráveis			792	Recuperação de dívidas		
693	Perdas em existências			793	Ganhos em existências		
694	Perdas em imobilizações			794	Ganhos em imobilizações		
695	Multas e penalidades			795	Benefícios de penalidades contratuais		17,50
696	Aumentos de amortizações e de provisões			796	Reduções de amortizações e de provisões		80 066,50
697	Correcções relativas a exercícios anteriores	113 898,06	4 343,51	797	Correcções relativas a exercícios anteriores	40 926,44	18 056,68
698	Outros custos e perdas extraordinários			798	Outros proveitos e ganhos extraordinários		164,55
	Resultados extraordinários	(72 971,62)	93 961,72				
		40 926,44	98 305,23			40 926,44	98 305,23

Os valores registados nas contas Correcções relativas a exercícios anteriores referem-se aos créditos efectuados pela incorrecta aplicação do valor da unidade de conta e à reversão de estimativas de anos anteriores.

2.39 OUTRAS INFORMAÇÕES

Em 31 de Dezembro de 2010, o saldo das contas de acréscimos e diferimentos tinham a seguinte composição:

ACRÉSCIMOS E DIFERIMENTOS

	Action and a parameters	Unidade: €uro
Código das Contas	Designação	Saldo
271	Acréscimos de proveitos	
	Taxa de regulação e supervisão - Imprensa	301 896,10
	Sondagens	652,80
	Taxas por encargos administrativos	1 377,00
		303 925,90
272	Custos diferidos	
	Rendas e alugueres	37 868,7
	Seguros	2 387,7
	Renting	1 834,2
	Electricidade	1 134,0
		44 018,5
273	Acréscimos de custos	
	Remunerações a liquidar	305 536,0
	Comunicações	3 098,4
	Encargos com as instalações	1 824,7
	Outros custos com pessoal	4 740,6
	Outros custos correntes	8 917,5
	•	325 260,95

Anexos às Demonstrações Financeiras - Ano de 2010

Página 21 de 22

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



De referir que a conta 72411 − *Taxa de regulação e supervisão* inclui o montante de € 314 992,00 referente à cobrança da taxa, categoria de imprensa, relativa ao ano de 2007.

Lisboa, 27 de Abril de 2011.

O Conselho Regulador,

José Alberto Azeredo Lopes Presidente

Elísio Cabral de Oliveira

m,ac

Maria Estrela Serrano

Vogal

Rui Assis Ferreira Vogal

7. Relatório e Parecer do Fiscal Único Certificação Legal de Contas

Relatório e Parecer do Fiscal Único - Certificação Legal de Contas

IMAGEM PDF DO ORIGINAL





SALGUEIRO, CASTANHEIRA & ASSOCIADO SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS (Inscrita sob o n.º 151)

CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

INTRODUÇÃO

1. Examinámos as demonstrações financeiras anexas da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, as quais compreendem o Balanço em 31 de Dezembro de 2010, (que evidencia um total de balanço de 2.932.588,27 Euros e um total de fundos próprios de 2.439.018,94 Euros, incluindo um resultado líquido de 638.119,34 Euros), a Demonstração dos Resultados por natureza, os Mapas da Execução Orçamental e os Fluxos de Caixa do exercício findo naquela data, e os correspondentes Anexos. Estas demonstrações financeiras foram preparadas em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal e definidos pelo Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP).

RESPONSABILIDADES

2. É da responsabilidade do Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira e orçamental da Entidade e o resultado das suas operações, bem como a adopção de critérios e políticas contabilísticas adequadas e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado.

Rua de Coudel, nº 30 - Bloco A - 1° 2725-274 Mem-Martins - Tel.: 21 922 55 00 / Fax: 21 922 55 09

Relatório e Parecer do Fiscal Único - Certificação Legal de Contas

IMAGEM PDF DO ORIGINAL



 A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no nosso exame daquelas demonstrações financeiras.

ÂMBITO

4. Excepto quanto à limitação descrita no parágrafo n.º 7, o exame a que procedemos foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame inclui:

a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Conselho Regulador, utilizadas na sua preparação;

a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;

a verificação da aplicabilidade do principio da continuidade;

- a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras.
- O nosso exame abrangeu, também, a verificação da concordância da informação financeira constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.
- Entendemos que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

Rua de Coudel, n° 30 - Bloco A - 1° 2725-274 Mem-Martins - Tel.: 21 922 55 00 / Fax: 21 922 55 09

Relatório e Parecer do Fiscal Único - Certificação Legal de Contas

IMAGEM PDF DO ORIGINAL

RESERVA

7. Apesar dos esforços encetados, a generalidade dos contribuintes da ERC, não enviaram resposta aos pedidos de confirmação de saldos. Os testes alternativos efectuados não permitem concluir, com grau de segurança aceitável, sobre a adequacidade daqueles saldos. A situação referida constitui uma limitação ao âmbito e profundidade do nosso trabalho de revisão.

OPINIÃO

8. Em nossa opinião, excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existisse a limitação descrita no parágrafo n.º 7 acima, as demonstrações financeiras referidas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira e orçamental da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 31 de Dezembro de 2010 e o resultado das suas operações e os fluxos de caixa no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites e definidos pelo Plano Oficial da Contabilidade Pública (POCP).

RELATO SOBRE OUTROS REQUISITOS LEGAIS

 É também nossa opinião que a informação constante do relatório de gestão é concordante com as demonstrações financeiras do exercício.

Mem-Martins, 29 de Abril de 2011

Fernando da Silva Salgueiro ROC n.º 774 em representação de Salgueiro, Castanheira & Associado, SROC

Salgueiro, Castanheira & Associado, SROC

Relatório e Parecer do Fiscal Único — Certificação Legal de Contas

IMAGEM PDF DO ORIGINAL





SALGUEIRO, CASTANHEIRA & ASSOCIADO SOCIEDADE DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS (Inscrita sob o n.º 151)

RELATÓRIO E PARECER DO FISCAL ÚNICO

Para cumprimento do estabelecido na alínea d) do art. 36° da Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro, o Fiscal Único formula o seu parecer sobre os documentos de prestação de contas da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, referentes ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2010.

Em conformidade com o preceituado nos Estatutos da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Lei nº 53/2005 de 8 de Novembro), o Conselho Regulador elaborou o Relatório de Gestão, onde faz a análise da actividade desenvolvida e a análise económica e financeira do exercício explicando as variações face ao orçamento aprovado e, as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2010.

Relativamente à execução orçamental, traduzida no mapa de fluxos de caixa, verifica-se que o saldo a transitar para a Gerência de 2010 é de 1.043.154,79€, sendo as disponibilidades, em 31 de Dezembro de 2010, de 1.044.546,89€.

No decorrer do exercício de 2010, o Fiscal Único acompanhou, com regularidade, a actividade e gestão da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, cujas acções se podem sintetizar no seguinte:

- Emissão de parecer sobre o orçamento de 2011;
- Acompanhamento e controlo da gestão financeira e patrimonial;
- Exame da situação financeira e económica.

Rua de Coudel, nº 30 - Bloco A - 1º 2725-274 Mem-Martins - Tel.: 21 922 55 00 / Fax: 21 922 55 09

Relatório e Parecer do Fiscal Único - Certificação Legal de Contas

IMAGEM PDF DO ORIGINAL

No final do exercício, analisámos os documentos apresentados pelo Conselho Regulador, designadamente o Relatório de Gestão, o Balanço, a Demonstração de Resultados por natureza, os mapas de Execução Orçamental, os Fluxos de Caixa e os respectivos Anexos.

Para realização do nosso trabalho, recebemos do Conselho Regulador, da responsável do Departamento de Gestão e da generalidade dos colaboradores da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social a necessária colaboração e, foram-nos prestados todos os esclarecimentos solicitados.

Em resultado dos exames efectuados, é nossa convicção que o Relatório do Conselho Regulador é esclarecedor da situação da actividade da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, e que as Demonstrações Financeiras satisfazem as disposições legais e estatutárias.

Tendo em consideração as verificações efectuadas, somos de parecer que sejam aprovados:

- a) O Relatório e as Contas apresentados pelo Conselho Regulador da ERC Entidade Reguladora para a Comunicação Social referentes ao exercício de 2010, elaboradas de acordo com a Instrução n.º 1/2004 – 2.ª-Secção, de 22 de Janeiro de 2004, do Tribunal de Contas publicada no Diário da República, II Série, N.º 38, de 14 de Fevereiro de 2004;
- A proposta de aplicação de resultados do exercício apresentada pelo Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Mem-Martins, 29 de Abril de 2011

Fernando da Silva Salgueiro RÓC n.º 774 em representação de

Salgueiro, Castanheira & Associado, SROC

8. Balanço Social da ERC a 31 de Dezembro de 2010

O Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, cria a obrigatoriedade de elaboração do Balanço Social para todos os organismos da administração central, regional e local que, no termo de cada ano civil, tenham um mínimo de 50 trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a respectiva relação jurídica de emprego.

Os quadros que se seguem respeitam a numeração definida no referido diploma. Aqueles cuja numeração não figura, não são aplicáveis para a apreciação do balanço social da ERC.

(Quadro 1 – Co	ontagem dos	trabalhadore	s por grupo/	cargo/carrei	ra, segundo a	modalidade	de vinculaçã	o e género		
Grupo/Cargo/Carreira/ Modalidade de vinculação	Nomeaçã	o definitiva		de Serviço o da LVCR	de Serviç	nissão o no âmbito o Trabalho		âmbito do Trabalho		le/ Cedência sse Público	Total
	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	
Dirigente Superior	4	1									5
Dirigente Intermédio				2	2	3					7
Técnico Superior						-	8	18	1	6	33
Assistente Técnico							1	8	5	5	19
Total	4	1	0	2	2	3	9	26	6	11	64
Prestação de Serviços	М	F	Total	I							
Tarefas			0	-							
Avenças		2	2								
Total	0	2	2	1							

Número médio	de efectivos durante o ano = 68,41		
Taxa de enquadramento =	total dos dirigentes total de efectivos	× 100 =	15,63%
Taxa de enquadramento feminina =	total dos dirigentes do sexo feminino total de efectivos	× 100 =	7,81%
Taxa de tecnicidade =	dirigentes + técnicos superiors total de efectivos	× 100 =	66,75%
Taxa de feminização =	total dos efectivos do sexo feminino total de efectivos	× 100 =	67,19%

		Quadro	2 – 0	Contac	ıem d	os tra	balha	dores	por a	rupo/	cargo/	carrei	ira. se	egund	o o es	calão	etário	e qé	nero				
									1 3	_	105												
Grupo/Cargo/Carreira/ escalão etário e género	25	-29	30	-34	35	-39	40	-44	45	-49	50	-54	55	-59	60	-64	65	-69	70 e	mais	10	tal	Total
	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	
Dirigente Superior									1				2		1					1	4	1	5
Dirigente Intermédio				1	1	1		3			1										2	5	7
Técnico Superior	1	4	3	9		4		3	3	1	2	3									9	24	33
Assistente Técnico	1	4		1		1		1	1	3	3		1	1		2					6	13	19
Total	2	8	3	11	1	6	0	7	5	4	6	3	3	1	1	2	0	0	0	1	21	43	64
Prestação de Serviços	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	Total
Tarefas																					0	0	0
Avenças														2							0	2	2
Total	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2	2

Nível etário médio =	Soma das idades Número de pessoas ao serviço	41,95
Número médio de ida	des do sexo masculino	42 anos
Número médio de ida	des do sexo feminino	40 anos

	Qua	dro 3 –	Conta	igem d	os trab	alhad	ores p	or grup	po/carg	go/carı	reira, s	egund	lo o nív	el de a	antigui	idade e	e génei	0			
Grupo/Cargo/Carreira,									Ar	10S										tal	
segundo o nível	At	é 5	5	-9	10	-14	15	-19	20	-24	25	-29	30-	-34	35	-39	40 οι	mais	10	ıtal	Total
de antiguidade e género	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	
Dirigente Superior	4	1																	4	1	5
Dirigente Intermédio	2	5																	2	5	7
Técnico Superior	9	24																	9	24	33
Assistente Técnico	6	13																	6	13	19
Total	21	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	21	43	64
Prestação de Serviços	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	Total
Tarefas	0																		0	0	0
Avenças	0	2						-				-							0	2	4
Total	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	4

	Quad	lro 4 – (Contag	em dos	trabal	hadore	s por g	rupo/ca	argo/ca	rreira,	segund	lo o nív	el de es	scolario	lade e ge	énero			
								Esco	olaridad	e									
Grupo/Cargo/Carreira, segundo o nível de escolaridade e género	6.º	ano	9.0	ano	11.•	ano		ano ou alente	Bacha	relato	Licen	ciatura	Mest	trado	Doutor	amento	То	tal	Total
	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	
Dirigente Superior											2		1		1	1	4	1	5
Dirigente Intermédio											1	4	1	1			2	5	7
Técnico Superior											8	20	1	3		1	9	24	33
Assistente Técnico	3			1	2	3	1	4				5					6	13	19
Total	3	0	0	1	2	3	1	4	0	0	11	29	3	4	1	2	21	43	64
Prestação de Serviços	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	Total
Tarefas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Avenças	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2	2
Total	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	2	2

Taxa de formação superior		
Soma dos efectivos c/ Doutor.+Mestr.+Licenc.+Bachar. total de efectivos	× 100 =	54,55%
Taxa de escolaridade < 4 anos		
Soma dos efectivos com escolaridade < 4 anos total de efectivos	× 100 =	0,00%

Quadro	o – LO	ntage	m do	s trapa	aınado	res p	ortado	res a	е сеп	cienci	a por	grupo	/carg	o/carr	eira,	segun	ao 0 (escala	io etar	10 e g	enero		
										Ar	10S												
Grupo/Cargo/Carreira/ escalão etário e género	25	-29	30	-34	35	-39	40	-44	45	-49	50	-54	55	-59	60	-64	65	-69	70 e	mais	10	tal	Total
	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	
Dirigente Superior																					0	0	0
Dirigente Intermédio																					0	0	0
Técnico Superior																					0	0	0
Assistente Técnico	1																				1	0	1
Total	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Prestação de Serviços	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	Total
Tarefas																					0	0	0
Avenças																					0	0	0
Total	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Grupo/Cargo/Carreira Modos de ocupação do posto de trabalho		dimento cursal	de int	ència eresse Ilico	interna	lidade a órgãos rviços	_	resso cença	Com de Se	issão erviço	CE/	AGP	Out situa	ras ições	То	tal	Total
uo posto de trabatilo	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	
Dirigente Superior															0	0	0
Dirigente Intermédio				1											0	1	1
Técnico Superior	1														1	0	1
Assistente Técnico	0														0	0	0
Total	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	2
Prestação de Serviços	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	Total
Tarefas															0	0	0
Avenças															0	0	0
Total	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	n	0	0	Π	0	n	О

Grupo/Cargo/Carreira Motivo de saída (durante o ano)	Refo Apose	rma / ntação		nite dade		são sem lo período mental		ação nútuo	de cedê	situação Încia por e público	da coi	sação missão erviço	Out	tros	To	tal	Total
(uurante o ano)	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	
Dirigente Superior													1	0	1	0	1
Dirigente Intermédio													1	1	1	1	2
Técnico Superior															0	0	0
Assistente Técnico															0	0	0
Total	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	1	2	1	3

Quadro 10 – Contager	n dos post	os de trab	alho previs	stos e não o	ocupados d	lurante o a	no, por gru	ipo/cargo/d	arreira, se	gundo a di	ficuldade (de recrutar	nento
Grupo/Cargo/Carreira Dificuldades de Recrutamento		pertura edimento ursal		gnação edimento cursal	de en	utorização tidade etente	conc	dimento cursal cedente	concu	limento rsal em Ilvimento	To	otal	Total
ue Neci utalilelito	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	
Dirigente Superior											0	0	0
Dirigente Intermédio	1										1	0	1
Técnico Superior	1										1	0	1
Assistente Técnico								-			0	0	0
Total	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2

Quadro 12 – Contagem dos trabalhadores, por grupo/cargo/carreira, segundo a modalidade de trabalho e género															
Grupo/Cargo/Carreira	Rígido		Flexível		Desfasado		Trabalho por turnos		Específico		Isenção de horário		Total		Total
orupo/cargo/carreira	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	TULGL
Dirigente Superior											4	1	4	1	5
Dirigente Intermédio											2	5	2	5	7
Técnico Superior			8	23					1	1			9	24	33
Assistente Técnico			3	13							3		6	13	19
Total	0	0	11	36	0	0	0	0	1	1	9	6	21	43	64

Quadro 13 — Contagem dos trabalhadores, por grupo/cargo/carreira, segundo o período normal de trabalho e género														
		Tempo o	completo			PNT inferi	or ao pratic	ado a temp	o completo			otal		
Grupo/Cargo/Carreira	35 H	noras	37,5 horas		Semana de 4 dias		Regime especial		Outros		1	Total		
	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F		
Dirigente Superior			4	1							4	1	5	
Dirigente Intermédio		1	2	4							2	5	7	
Técnico Superior			8	23					1	1	9	24	33	
Assistente Técnico			6	13							6	13	19	
Total	0	1	20	41	0	0	0	0	1	1	21	43	64	

Quadro 14 – Cont	Quadro 14 – Contagem das horas de trabalho extraordinário, por grupo/cargo/carreira, segundo a modalidade de prestação do trabalho e género														
Grupo/Cargo/Carreira/ Modalidade de prestação do trabalho extraordinário	extrao	balho Irdinário Urno	extra	balho ordinário cturno	de descan	o em dias so semanal atório	de descan	o em dias so semanal ementar		alho feriados	То	tal	Total		
uu tiabatiiu extiauluillallu	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F			
Dirigente Superior											0	0	0		
Dirigente Intermédio								5,3			0	5,3	5,3		
Técnico Superior	4	8						6			4	18	18		
Assistente Técnico								14			0	14	14		
Total	4	8	0	0	0	0	0	25,3	0	0	4	33,3	37,3		

Quadro 15 – Contagem dos dias de ausências ao trabalho durante o ano, por grupo/cargo/carreira, segundo o motivo de ausência e género																							
Grupo/Cargo/Carreira Motivo de ausência	Casamento			ecção na midade	Falecimento Do		Doe	Acidente em serviço ou doença profissional		Assistência a familiares		Trabalhador- -estudante		Com perda de vencimento		Greve		Outros		Total		Total	
	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	М	F	
Dirigente Superior											3	6					1		3	2	7	8	15
Dirigente Intermédio								7										1	135	3	135	11	146
Técnico Superior		9	54	226		2	39	113		3	1	41		12		6	2	3	1	69	97	484	581
Assistente Técnico		9		22	5	4	31	154			4	18		4		1	2	1	1	12	43	225	268
Total	0	18	54	248	5	6	70	274	0	3	8	65	0	16	0	7	5	5	140	83	282	728	1010

Taxa de absentismo		
Número de dias de faltas	100 -	7 120/
número anual de dias trabalháveis × total de efectivos	× 100 =	7,13%
Taxa de absentismo feminino		
Número de dias de faltas	× 100 =	F 0F0/
número anual de dias trabalháveis × total de efectivos	× 100 =	5,05%
Taxa de absentismo masculino		
Número de dias de faltas	. 100	1.050/
número anual de dias trabalháveis × total de efectivos	× 100 =	1,95%

	Quadro 16 — Contagem dos trabalhadores em greve, por escalão de PNT a tempo de paralisação												
ldentificação da greve													
Data	Âmbito	Motivos da greve											
24-11-2010	Greve geral	Greve geral											
PNT Período Normal de Trabalho	N.º de trabalhadores em greve	Duração da paralisação (em hh/mm)											
35 horas	0												
33 110145	U	0:00											
37,5 horas	U 8	0:00 7:50											
00 110140	0 8 0												
37,5 horas	· ·	7:50											

Quadro 17 – Estrutura	remuneratória	a, por género	
A - Remunerações r	nensais ilíquida	s (brutas)	
Período de Referê	ncia: mês de De	zembro	
Género/Escalão de Remunerações	Masculino	Feminino	Total
Até 500			0
501 - 1000	1		1
1001 - 1250	1	6	7
1251 - 1500	4	4	8
1501 - 1750	3	11	14
1751 - 2000	3	11	14
2001 - 2250		1	1
2251 - 2500	1	2	3
2501 - 2750		2	2
2751 - 3000	2		2
3001 - 3250	1	3	4
3251 - 3500	1	2	3
3501 - 3750			0
3751 - 4000	1		1
4001 - 4250			0
4251 - 4500			0
4501 - 4750	1	1	2
4751 - 5000			0
5001 - 5250			0
5251 - 5500	1		1
5501 - 5750			0
5751 - 6000			0
Mais de 6000	1		1
Total	21	43	64

Quadro 18 — Total dos encargos com p	essoal durante o ano										
Encargos com o pessoal Valor em €											
Remuneração base (*)	2.097.739.29										
Suplementos remuneratórios	154.181,12										
Prémios de desempenho	0,00										
Prestações Sociais	2.842,48										
Benefícios sociais	90.404, 89										
Outros encargos com pessoal	336.697,49										
Total	2.681.865,27										

^{*} Inclui electricidade, água, limpeza, higiene e conforto e vigilância e segurança.

Quadro 18.1 – Suplementos remuneratórios	
Suplementos remuneratórios	Valores em €
Trabalho extraordinário (diurno e nocturno)	256,22
Trabalho normal nocturno	-
Trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriados	588,72
Disponibilidade permanente	_
Outros regimes especiais de prestação de trabalho	-
Risco, penosidade e insalubridade	-
Fixação na periferia	-
Trabalho por turnos	-
Abono para falhas	-
Participação em reuniões	_
Ajudas de custo	7.783,91
Representação	122.962,27
Secretariado	_
Outros suplementos remuneratórios	22.590,00
Total	154.181,12

Quadro 18.2 – Suplementos remuneratórios	
Prestações Sociais	Valores em €
Subsídios no âmbito da protecção da parentalidade (maternidade, paternidade e adopção)	1.499,48
Abono de família	1.332,48
Subsídio de educação especial	_
Subsídio mensal vitalício	_
Subsídio para assistência de 3ª pessoa	_
Subsídio de funeral	-
Subsídio de morte	_
Acidente de trabalho e doença profissional	10,52
Subsídio de desempenho	_
Outras prestações sociais	-
Total	2.842,48

Quadro 18.3 — Encargos com benefícios socia	ais
Benefícios de apoio social	Valores em €
Subsídio de refeição	90.404,89
Grupos desportivos/casa do pessoal	-
Refeitórios	-
Subsídio de frequência de creche e de educação pré-escolar	-
Colónias de férias	-
Subsídio de estudos	-
Apoio socio-económico	-
Outros benefícios sociais	-
Total	90.404,89

		Qu	adro 19 – N	úmero de ad	cidentes de	trabalho	perdidos	com baixa, por	género						
			N	o local de tra	balho			In itinere							
Acidentes de trabalho		Inferior a 1 dia (sem dar lugar a baixa)	1 a 3 dias de baixa	4 a 30 dias de baixa	Superior a 30 dias de baixa	Mortal	Total	Inferior a 1 dia (sem dar lugar a baixa)	1 a 3 dias de baixa	4 a 30 dias de baixa	Superior a 30 dias de baixa	Mortal	Total		
N.º total de acidentes	М						0						0		
de trabalho (AT) ocorridos no ano de referência	F						0		1				1		
N.º total de acidentes	М						0						0		
de trabalho (AT) com baixa ocorridos no ano de referência	F						0						0		
N.º de dias de trabalho	М						0						0		
perdidos por acidentes ocorridos no ano	F						0						0		
N.º de dias de trabalho	М						0						0		
perdidos por acidentes ocorridos em anos anteriores	F						0						0		

Quadro 20 — Número de casos de incapacidade declarados durante o ano, relativamente aos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho

Casos de incapacidade	N.º de casos
• absoluta	-
• parcial	_
• absoluta para o trabalho habitual	_
Casos de incapacidade temporária e absoluta	1
Casos de incapacidade temporária e parcial	-
Total	1

Quadro 22 – Número e encargos das actividades de medicina no trabalho ocorridas durante o ano

Actividades de medicina no trabalho	Número	Valores em €		
Total dos exames médicos efectuados:	58	1.800,00		
Exames de admissão	2	0		
Exames periódicos	56	0		
Exames ocasionais e complementares	0	0		
Exames de cessação de funções	0	0		
Despesas com a medicina de trabalho	0	0		
Visitas aos postos de trabalho	1	0		

Quadro 23 — Número de intervenções das comissões de segurança e saúde no trabalho ocorridas durante o ano, por tipo

no trabatilo ocorridas durante o ano, por tipo	
Segurança e saúde no trabalho – Intervenções das comissões	Número
Reuniões da Comissão	-
Visitas aos locais de trabalho	1
Outras	-

Quadro 26 — Custos com a prevenção de acidentes e doenças profissionais

addition to the state of the st			
Segurança e saúde no trabalho – Custos	Valores em €		
Encargos de estrutura de medicina e segurança no trabalho	1.815,00		
Equipamentos de protecção	_		
Formação e prevenção de riscos	_		
Outros custos com a prevenção de acidentes e doenças profissionais	-		

Quadro 27 – Contagem relativa a participações em acções de formação profissional durante o ano, por tipo de acção, segundo a duração

promotional animation of anito, por tape at a angular, coguitate a animages					
Tipo de acção/ duração	Menos de 30 horas	De 30 a 59 horas	De 60 a 119 horas	120 horas ou mais	Total
Internas	2				2
Externas	9	2			11
Total	11	2	0	0	13

Quadro 28 — Contagem relativa a participações em acções de formação durante o ano, por grupo/cargo/carreira, segundo o tipo de acção

Grupo/cargo/carreira/ N.º de participações	Acções internas	Acções externas	То	tal
e participantes	N.º de participações	N.º de participações	N.º de participações	N.º de participantes
Dirigente superior	1	3	1	1
Dirigente Intermédio	5		5	5
Técnico Superior	27	16	3	29
Assistente Técnico	0	8	7	8
Total	33	24	16	43

Quadro 29 — Contagem das horas dispendidas em formação durante o ano, por grupo/carreira/cargo, segundo o tipo de acção

Grupo/cargo/carreira/ N.º de horas dispendidas	Horas dispendidas em acções internas	Horas dispendidas em acções externas	Total de horas de horas em acções de formação	
Dirigente superior	4	0	4	
Dirigente Intermédio	24	0	24	
Técnico Superior	0	196	196	
Assistente Técnico	0	138	138	
Total	28	334	362	

Quadro 30 — Despesas anuais com formação			
Tipo de acção/valor Valor			
Despesas com acções internas	3.480,00		
Despesas com acções externas	6.411,13		
Total	9.821,13		

	Indicadores de Recursos Humanos – 20	08, 2009 e 201	0		
Balanço Social			2008	2009	2010
ldade média =	somatório das idades total de efectivos	=	41 anos	41 anos	42 anos
Taxa de tecnicidade =	dirigentes + técnicos superiores total de efectivos	× 100 =	71,66%	69,44%	66,66%
Taxa de enquadramento =	somatório de dirigentes total de efectivos	× 100 =	20,00%	19,44%	16,25%
Taxa de enquadramento feminina =	soma dos dirigentes femininos total de efectivos	× 100 =	8,33%	6,94%	7,81%
Taxa de envelhecimento =	somatório dos efectivos de idades => 55 total de efectivos	× 100 =	15,00%	16,66%	15,15%
Taxa de habilitação superior =	total Doutor + Mestr + Lic + Bach total de efectivos	× 100 =	76,67%	75,00%	68,75%
Taxa de habilitação secundária =	total Habilitações 11.º ano ao 12.º ano total de efectivos	× 100 =	13,00%	12,00%	16,67%
Taxa de habilitação básica =	total Habilitações ≤ 9.º ano total de efectivos	× 100 =	8,00%	5,00%	4,55%
Taxa de admissões =	soma das admissões total de efectivos	× 100 =	16,66%	19,44%	3,03%
Taxa de saídas =	soma das saídas total de efectivos	× 100 =	11,66%	5,55%	12,12%
Taxa de rotação =	total de efectivos total de efectivos 2008 + admissões + saídas	× 100 =	6,00%	11,00%	8,68%
Taxa de cobertura =	total de admissões total de saídas	× 100 =	2,67%	3,50%	0,25%
Taxa de promoções =	total de promoções total de efectivos	× 100 =	15,00%	38,88%	0,00%
Índice de absentismo =	total de dias de ausência (s/ férias) total de dias potenciais de trabalho (dias úteis ano × total de efectivos)	× 100 =	2,99%	4,73%	7,03%
	Encargos		2008	2009	2010
Taxa de encargos sociais =	total encargos c/ prestações sociais total encargos c/ remuneração base	× 100 =	3,66%	7,33%	0,16%
Remuneração base média anual =	total encargos c/ remuneração base total de efectivos	=	€ 2.145,33	€ 2.361,10	€ 2.683,29
Leque salarial ilíquido* =	maior remuneração menor remuneração	=	3,62	4,84	4,85
	Formação			2009	2010
Taxa de participação na formação =	total participantes na formação total de efectivos	× 100 =	71,33%	63,72%	65,15%
Taxa de investimento na formação =	total despesa em formação total de encargos c/ pessoal	× 100 =	0,68%	0,69%	0,36%

 $[\]ensuremath{^{\star}}$ Não considerando os vencimentos dos dirigentes.



RELATÓRIO DE REGULAÇÃO



RELATÓRIO DE REGULAÇÃO



RELATÓRIO DE ACTIVIDADES E CONTAS

APRESENTAÇÃO

SUMÁRIO EXECUTIVO

INICIATIVAS DE REGULAÇÃO INICIADAS OU FINALIZADAS EM 2010

DOUTRINA DA ERC

CARACTERIZAÇÃO DOS PRINCIPAIS GRUPOS ECONÓMICOS De comunicação social

DIREITO DE RESPOSTA E DE RECTIFICAÇÃO - ANO DE 2010

OS MEIOS

- Consumos e Perfis dos Públicos dos Média
- Análise Evolutiva de Audiências da Informação Televisiva (2007 a 2010)
- Investimento Publicitário:
 A Evolução do Mercado nos Últimos 10 Anos
- Análise Evolutiva do Investimento Publicitário em Informação Televisiva (2007 a 2010)
- Registos dos Meios e Órgãos de Comunicação Social

SONDAGENS

RADIODIFUSÃO SONORA

- Análise da Programação do Serviço Público de Radiodifusão Sonora
- Actividade de Fiscalização no Ano de 2010:
- Títulos Habilitadores para o Exercício da Actividade de Radiodifusão Sonora;
- Alterações do Projecto de Radiodifusão;
- Detentores do Controlo da Empresa.
- Quotas de Música Portuguesa
- Quotas de Música Portuguesa Serviço Público

PLURALISMO E DIVERSIDADE NOS SERVIÇOS DE PROGRAMAS TELEVISIVOS

- Análise da Programação RTP1, RTP2, RTPN, SIC e TVI (2010)
- Análise Evolutiva da Informação Diária RTP1, RTP2, SIC e TVI em 2008, 2009 e 2010
- Análise Evolutiva da Mediatização da Política Nacional na Informação Diária RTP1. RTP2. SIC e TVI em 2008. 2009 e 2010
- Análise Evolutiva da Diversidade Social e Cultural na Informação Diária RTP1, RTP2, SIC e TVI em 2008, 2009 e 2010
- Análise Agregada da Informação Diária RTP1, RTP2, SIC e TVI de Janeiro de 2008 a Dezembro de 2010
- Análise Agregada da Mediatização da Infância na Informação Diária RTP1, RTP2, SIC e TVI de Janeiro de 2008 a Dezembro de 2010

ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

- Defesa da Língua Portuguesa
- Produção Europeia e Produção Independente

INSERÇÃO DE PUBLICIDADE NA TELEVISÃO

NOVOS SERVIÇOS DE PROGRAMAS TELEVISIVOS

O MERCADO AUDIOVISUAL PORTUGUÊS

RELATÓRIO DE ACTIVIDADES

- ▶ A ERC em 2010
- Deliberações do Conselho Regulador
- Plano de Actividades para o ano 2011

RELATÓRIO DE CONTAS

- Recursos Humanos
- Situação Patrimonial
- Análise Económica e Financeira
- Aplicações de Resultados
- Demonstrações Financeiras
- Anexos às Demonstrações Financeiras
- Relatório e Parecer do Fiscal Único Certificação Legal de Contas
- ▶ Balanço Social da ERC a 31 de Dezembro de 2010